



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

AO JUÍZO FEDERAL DA __ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Referências

Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41 - 4º Ofício (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural)

Inquérito Civil nº 1.12.000.000681/2022-53 - 1º Ofício (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais)

O Ministério Público Federal (MPF), pelos procuradores da República signatários, no regular exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, inc. III, e 225, §3º, da Constituição da República; art. 1º, inc. I, art. 3º, art. 5º, inc. I, da Lei nº 7.347/1985, vêm perante Vossa Excelência propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor de:

- 1) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 03.659.166/0001-02, representada por Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (CPF 267.422.838-58), com sede na Setor Scen Trecho 2 L4 Norte, S/n, Edif Sede Ibama, Asa Norte, 70818900, Brasília - Df; e
- 2) PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, representada por

Fernando Sabbi Melgarejo (CPF 533.650.110-72), com sede na Avenida
República Do Chile, 65, Centro, 20031170, Rio De Janeiro - RJ.

1126503241

SUMÁRIO

I - OBJETO DA DEMANDA.....	3
II - DOS FATOS.....	4
III - DAS ETAPAS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO.....	6
IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA, DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA.....	7
V - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.....	8
V.1 - Da inexistência de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS (Portaria Interministerial n.º 198/2012, MME e MMA).....	8
V.2 - Da Área de Influência.....	12
V.3 - Do Licenciamento, das Violações do Direito Nacional e Internacional.....	33
V.3.1 - Do Licenciamento (Processo Administrativo n.º 02022.000336/2014-53 - SEI/IBAMA).33	
V.3.2 - Do Acompanhamento do Licenciamento pelo Inquérito Civil n.º 1.12.000.000824/2018-41.....	45
V.3.2.1 - Engenharia Química.....	45
V.3.2.2 - Oceanografia.....	47
V.3.2.3 - Biologia.....	49
V.3.3 - Das Violações ao Ordenamento Jurídico Nacional.....	51
V.3.4 - Das Violações ao Direito Internacional.....	62
V.4 - Das questões relativas aos povos indígenas e comunidades tradicionais (Inquérito Civil n.º 1.12.000.000681/2022-53).....	67
V.4.1 - Dos povos indígenas e comunidades tradicionais situados na área de influência.....	69
V.4.2 - Impactos nas comunidades tradicionais.....	73
V.4.2.1 - Impactos previstos no item II.8.2.2.1 do EIA.....	74
V.4.2.2 - Aterro Sanitário.....	98
V.4.2.3 - Nova rota de tráfego aéreo.....	100
V.4.3 - Objeções da Petrobras e Parecer da AGU.....	114
V.4.3.1 - Fase de produção e influência econômica do empreendimento.....	115
V.4.3.2 - “Licenciamento do aeródromo”.....	117
V.4.3.3 - Portaria Interministerial 60/2015 e participação da FUNAI.....	130
V.4.4 - Estudos complementares e consulta prévia.....	135
V.4.4.1 - Estudo do Componente Indígena (ECI).....	135
V.4.4.2 - Estudo do Componente Quilombola (ECQ).....	140
V.4.4.3 - Estudos das comunidades ribeirinhas.....	142
V.4.5 - Consulta prévia.....	144
V.5 - Do Desvio de Finalidade do Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin (art. 50, I, §1º da Lei n.º 9.784/1999).....	150
VI - TUTELA DE URGÊNCIA.....	153
VII - PEDIDOS.....	155

I - OBJETO DA DEMANDA

A presente ação civil pública visa à anulação do Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin por ter se desviado do Termo de Referência n.º 23/2014, violado a Portaria Interministerial MME-MMA n.º 198/2012 e a Portaria MMA n.º 442/2011, infringido as Resoluções n.º 01/1986 e 237/1987 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), ignorado os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981 - PNMA), ido de encontro às obrigações internacionais do Estado brasileiro previstas nas Convenções 169 da Organização Mundial do Trabalho (OIT), de Montego Bay e de Ramsar e, em última instância, desrespeitado os arts. 225 e 231 da Constituição Federal.

Ademais, objetiva a não concessão da licença de operação para perfuração de poços sem que (a) seja integralmente atendido ao Termo de Referência n.º 23/2014 e a legislação ambiental aplicável e (b) sejam concluídos os estudos relativos aos componentes indígena, quilombola e ribeirinho situados na área de influência do empreendimento, com a necessária consulta livre, prévia e informada destas comunidades.

II - DOS FATOS

A presente ação civil pública tem por fundamento as investigações realizadas nos Inquéritos Cíveis n.º 1.12.000.000824/2018-41, que apura a regularidade ambiental do licenciamento ambiental relativo ao Bloco FZA-M-59, e n.º 1.12.000.000681/2022-53, que apura possível violação ao direito de consulta prévia, livre, informada e com boa-fé aos povos indígenas e comunidades tradicionais situadas no Estado do Amapá.

O referido licenciamento, promovido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) no interesse da sociedade de economia mista sob controle da União, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (PETROBRAS), iniciou-se no interesse da sociedade limitada BP Energy do Brasil LTDA, sob o n.º 2022.000336/2014-53.

Em 2020, a PETROBRAS assumiu o licenciamento, comprometendo-se a “a dar continuidade ao processo de licenciamento ora conduzido pela BP, bem como se compromete a dar continuidade aos compromissos assumidos até o momento no âmbito deste” (Carta anexada

ao procedimento de licenciamento ambiental em 08/07/2020).

Em determinado momento, a PETROBRAS chegou a ventilar a possibilidade de alterar o procedimento de licenciamento ambiental, de forma a tornar mais célere sua obtenção. Contudo, tal hipótese foi rechaçada pela Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao IBAMA. No Parecer n.º 60/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, a PFE registrou que ***“não cabe ao Ibama, em hipótese alguma, deixar de cumprir as normas de controle ambiental. Mantido esse cenário, o órgão licenciador não tem condições técnicas e jurídicas que concluir pela viabilidade ambiental do empreendimento”***.

No dia 14/05/2023, o MPF expediu a Recomendação n.º 7/2023, na qual instava o IBAMA a indeferir o pedido de licenciamento ambiental formulado pela Petrobras no Processo Administrativo n.º 02022.000336/2014-53, relativo ao Bloco FZA-M-59.

No dia 17/05/2023, o IBAMA, por meio do Despacho n.º 15786950/2023-Gabin, acompanhando o entendimento da equipe de Coordenação de Licenciamento Ambiental, manifestou-se pelo indeferimento da licença ambiental.

No dia 25/05/2023, a PETROBRAS apresentou a Carta SMS 0003/2023, por meio da qual solicitou a reconsideração da decisão de indeferimento da licença ambiental, alegando, em síntese, que atendeu a todas as exigências do órgão licenciador.

Em 18/08/2023, o MPF expediu a Recomendação n.º 8/2023, por meio da qual demonstrou a insuficiência do pedido de reconsideração da PETROBRAS e recomendou o seu indeferimento.

Em 19/11/2024, após solicitar pareceres técnicos à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPPEA-PGR) em matéria de Engenharia Química, Oceanografia e Biologia, o MPF expediu as Recomendações n.º 27 e 28/2024 instando o IBAMA e a PETROBRAS ao cumprimento integral do Termo de Referência e à finalização do procedimento, com decisão definitiva.

Em 07/04/2025, o MPF expediu as Recomendações n.º 15 e 18/2025 recomendando a revisão da área de influência do EIA-RIMA, a realização do Estudo do Componente Indígena (ECI), do Estudo do Componente Quilombola (ECQ) e de estudos específicos em relação às comunidades ribeirinhas, bem como a realização das respectivas

consultas prévias, livres, informadas, de boa-fé e culturalmente situadas.

Em 26/02/2025, por meio do Parecer Técnico n.º 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic, em documento assinado por 29 (vinte e nove) analistas ambientais, a área técnica do IBAMA manifestou-se por “*não haver elementos que permitam a revisão da sugestão de indeferimento da licença ambiental*” e recomendou o arquivamento do licenciamento ambiental.

Em 19/05/2025, violando o entendimento da área técnica, a presidência do IBAMA considerou o Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF) conceitualmente aprovado e determinou a realização da Avaliação Pré-Operacional (APO), etapa prévia à concessão da licença de exploração.

III - DAS ETAPAS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO

No Brasil, os recursos minerais e os recursos naturais da plataforma continental são propriedade da União¹. No caso do petróleo, a Constituição Federal expressamente previu o monopólio da União para pesquisa e lavra. Contudo, admitiu a contratação de empresas privadas para realização destas atividades², o que é feito por meio das chamadas rodadas de licitação, realizadas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Após a definição do vencedor desta licitação, são assinados os contratos para exploração e produção de petróleo. A exploração e a produção são fases distintas, com exigências legais e técnicas próprias.

Na **fase de exploração**, a empresa realiza a descoberta e avaliação das reservas de petróleo. Trata-se de etapa ambientalmente sensível, pois é um momento de grande risco de vazamento de petróleo no meio ambiente. Já na **fase de produção**, há a instalação dos equipamentos e a extração mineral propriamente dita, com produção e comercialização de petróleo.

Cada uma destas fases é subdividida em diversas etapas.

A fase de exploração é composta pelas etapas da **descoberta**, quando há a

¹ Art. 20, inc. V e IX, da Constituição Federal.

² Art. 177 da Constituição Federal.

perfuração do poço e investigação das características do reservatório, e da **avaliação** do petróleo, com confecção do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) e do Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (RFAD), documentos que descrevem a descoberta e apresentam um programa de trabalho, nos termos da Resolução ANP nº 845/2021.

Concomitantemente ou após a apresentação e aprovação do PAD e do RFAD, o empreendedor apresentará a Declaração de Comercialidade (DC), que dá início a **fase de produção**, que se divide nas etapas de desenvolvimento (instalação dos equipamentos) e produção propriamente dita.

Em todas as etapas acima referidas é necessário o acompanhamento do órgão ambiental licenciador, o IBAMA, nos termos da Portaria n. 422/2011 do Ministério do Meio Ambiente.

Na **fase de exploração**, o licenciamento ambiental comporta apenas a concessão de **Licença de Operação (LO)** para perfuração de poços, a ser concedida após o cumprimento de todas as exigências do termo de referência. Uma vez finalizada a etapa de exploração, com a apresentação do PAD, do RFAD e da DC, na **fase de produção**, o empreendedor deverá obter a **Licença Prévia (LP)**, que aprova a concepção da atividade, a **Licença de Instalação (LI)**, que autoriza a instalação dos equipamentos, e a **Licença de Operação (LO)**, que autoriza a operação do empreendimento, com produção e escoamento do petróleo.

Em áreas ambientalmente sensíveis, como a margem equatorial, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), são exigidos já LO da fase de exploração, razão pela qual esta etapa se torna mais relevante. O adiantamento de diversos estudos ambientais já para o licenciamento da primeira fase faz com que o licenciamento da segunda fase seja mais protocolar e célere.

É justamente sobre o licenciamento da primeira fase que está direcionada a presente ação civil pública.

IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA, DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA

São funções institucionais do Ministério Público promover a ação civil pública para proteção do meio ambiente e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas³. No mesmo sentido, a Lei nº. 7.347/1985 estipula a legitimidade do MPF para ajuizar ação civil pública⁴.

No presente caso, a tutela ambiental destina-se ao mar territorial, abrange recursos minerais do subsolo e terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas na área de influência do empreendimento, atingindo diversos interesses da União e suas autarquias, conforme o art. 109, inc. I, da CF, haja vista a influência do presente feito em seu patrimônio, conforme o art. 20, II, VI, IX e XI da CF.



Destarte, evidente que o julgamento da presente ação civil pública é de competência de uma das varas cíveis da Seção Judiciária do Amapá, conforme o art. 109, inc. I, §2º da CF c/c art. 2º da Lei n.º 7.347/1985, com a atuação do Ministério Público Federal no polo

³ Art. 129, inc. III e V, da Constituição Federal.

⁴ Art. 5º, inc.

ativo.

V - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.1 - Da inexistência de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS (Portaria Interministerial n.º 198/2012, MME e MMA)⁵.

A Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) é um instrumento de avaliação multidisciplinar que serve de suporte ao planejamento estratégico de políticas públicas, com o propósito de diagnosticar e identificar os potenciais impactos resultantes da exploração de combustíveis fósseis. Conforme o art. 2º, inc. I, da Portaria Interministerial nº 198, de 2012, do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Ministério de Minas e Energia (MME), o objetivo primordial da AAAS é auxiliar na classificação da aptidão de determinadas áreas e formular recomendações a serem incorporadas aos processos decisórios dos empreendimentos e seus respectivos licenciamentos.

Para uma compreensão mais aprofundada da AAAS, é fundamental definir o conceito de Áreas Sedimentares. De acordo com o art. 2º, inc. III, da Portaria Interministerial nº 198/2012 (MMA/MME), estas são regiões compostas por bacias sedimentares e outras formações geológicas com potencial para a exploração de petróleo e gás natural. A responsabilidade pela execução da AAAS recai sobre o MMA e o MME, e a função desse mecanismo é salvaguardar os interesses coletivos e a proteção ambiental, por meio da categorização das áreas onde os empreendimentos serão instalados.

O art. 2º, incs. IV, V e VI, da Portaria Interministerial nº 198/2012 (MMA/MME) também estabelece três classificações para os resultados da análise da AAAS: **áreas aptas** (com condições socioambientais compatíveis com o empreendimento), **áreas não aptas** (que apresentam riscos e impactos negativos à conservação ambiental) e **áreas em moratória** (onde há lacunas no conhecimento científico, tecnologias inadequadas ou conflitos de uso do espaço).

⁵ LEUZINGER, Márcia Dieguez; SOUZA, Lorene Raquel de; SILVA, Solange Teles da. Licenciamento ambiental e risco.

As informações coletadas por meio da AAAS orientam administradores e técnicos ambientais na tomada de decisões sobre a compatibilidade entre a atividade empresarial na área delimitada e a preservação socioambiental.

A aplicação da AAAS, conforme o art. 3º da Portaria Interministerial nº 198/2012 (MMA/MME), visa a dois objetivos principais: fomentar a sinergia e a análise, e promover a segurança jurídica e a eficácia no processo de licenciamento ambiental. As informações resultantes da AAAS são validadas por uma Comissão Interministerial e constituem critérios essenciais para todos os administradores, incluindo aqueles envolvidos no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para o cumprimento dos requisitos do licenciamento ambiental. A AAAS, portanto, é intrinsecamente ligada aos processos de outorga e licenciamento, perdendo sua utilidade se tratada como um instrumento isolado.

Em decisões judiciais, como na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 825, os Ministros determinaram que a viabilidade de um empreendimento é comprovada pelo licenciamento ambiental, um processo mais abrangente e aprofundado que a AAAS. Já na ADPF 887, foi decidido que a AAAS não esgota os estudos ambientais prévios à exploração de uma área e não condiciona o licenciamento à sua conclusão. A AAAS é, na verdade, um instrumento de menor escopo e deve ser considerada um componente do licenciamento, e não uma ferramenta independente, conforme o artigo 28 da Portaria Interministerial nº 198/2012: *"as conclusões da AAAS incidirão apenas sobre as áreas a serem outorgadas, assegurando-se a continuidade dos empreendimentos ou atividades licenciados ou autorizados, antes de sua efetivação"*.

O IBAMA, ao conduzir o licenciamento ambiental, depende diretamente das informações coletadas no EIA/RIMA e daquelas obtidas durante a fase de outorga, com ou sem a AAAS. A AAAS foi concebida como um mecanismo de proteção e é de grande relevância para a coletividade, como evidenciado pela existência de uma portaria específica sobre o tema. Tanto no caso do Bloco FZA-M-59 quanto nas ADPFs 825 e 887, a ausência da AAAS resultou na falta de dados cruciais, deixando o licenciamento e a própria outorga incompletos em termos de informações.

Requisitos técnicos específicos, utilizados por especialistas ambientais para avaliar a segurança dos empreendimentos, permaneceram sem esclarecimento, algo que a AAAS, se realizada durante a outorga, teria fornecido. Consequentemente, pode-se afirmar que a própria outorga está tecnicamente deficiente devido ao risco assumido pelo MME e MMA. Isso porque, conforme a Portaria Interministerial nº 198, a AAAS deve ser desenvolvida para promover a eficiência e fortalecer a segurança jurídica no licenciamento ambiental, bem como otimizar a racionalidade e sinergia na elaboração de estudos ambientais.

Em que pese a atual posição jurídica da AAAS no ordenamento jurídico brasileiro ser a de um procedimento relevante, porém não vinculante do licenciamento ambiental, voltado à instrução da outorga e licenciamento, sua completa ausência é mais um ponto de incerteza para a exploração de petróleo em região ecologicamente sensível e que acumula diversas lacunas em seus estudos de licenciamento. Frise-se que a ausência da AAAS foi uma questão ressaltada tanto pelos Pareceres Técnicos 128/2023 (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 131.6) e 223/2024-Coexp/CGMac/Dilic (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 164.7), quanto pelo próprio despacho decisório (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.3).

Diferentemente dos órgãos de natureza política, quanto aos quais é plausível que haja influências políticas e financeiras, especialmente para acelerar os processos de licitação da ANP, a legislação e a Constituição não permitem que o IBAMA adote a mesma postura, pois sua função é salvaguardar e fiscalizar os direitos ambientais, que abrangem toda a sociedade e o meio ambiente biológico.

Em entrevista ao G1, a ex-presidente do IBAMA e coordenadora de políticas públicas do Observatório do Clima, Suely Araújo, informou que o rio Amazonas é o maior depositário de sedimentos em volume no mar, com grande área de recifes em região profunda, ambientalmente sensível e muito pouco estudada. Ademais, resalta também a deficiência das modelagens oceanográficas da PETROBRAS em prever as correntes marítimas profundas e a parte do óleo que poderia afundar e ir em direção à costa e ao Grande Sistema de Recifes do Amazonas em caso de vazamento, o que poderia gerar um desastre ambiental⁶.

⁶ G1. Podcast O Assunto. Margem Equatorial: o impasse sobre o petróleo. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/5pGBYOK2jmNgL3HrVNCVbi?si=53f3YP-wSEesXsVB2mWLUA>. Acesso em: 24/06/2025.

Corroborando a manifestação de Suely Araújo, o “Atlas dos Manguezais do Brasil” produzido pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) em 2018⁷, expõe que os manguezais apresentam uma extensão total costeira de 14.000 km, e que a Região Norte do país forma a maior porção contínua desse ecossistema em todo o planeta, tendo os Estados do Pará e Amapá aproximadamente 44% da porcentagem total do ecossistema, inclusive sob proteção legal, uma vez que 120 (cento e vinte) unidades de conservação (UCs) brasileiras possuem manguezais em seu interior (87%).

Por fim, destaca-se que a ausência de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) nesse contexto compromete substancialmente o princípio da precaução, uma vez que é impossível mensurar conceitualmente, por falta de estudos suficientes, a possibilidade de eventual vazamento de petróleo comprometer ou não o Grande Sistema de Recifes do Amazonas, a maior porção contínua de manguezais do mundo, e a magnitude do espalhamento de óleo para águas internacionais, o que também viola a Convenção Ramsar, da qual o Brasil é signatário.

V.2 - Da Área de Influência.

Outra questão que não foi esclarecida suficientemente no curso do processo de licenciamento é a delimitação da área de influência do empreendimento realizada no âmbito do EIA (II.9)⁸.

No caso dos impactos vinculados diretamente à percepção subjetiva da população, há a necessidade de estabelecimento de limites territoriais, na medida em que o impacto "geração de expectativa" também é delimitado territorialmente a partir de uma relação objetiva com alguma das atividades do empreendimento, como é o caso das populações situadas nos municípios que servem como bases de apoio aérea e marítima.

⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-de-conteudo/atlas-dos-manguezais-do-brasil-pdf>.

⁸ Íntegra do Estudo de Impacto Ambiental no arquivo nomeado “EIA - Revisão 00 BP [mar/2015]”. Disponível para download em: <https://experience.arcgis.com/experience/49eadf2cc4554e43843a924e134b80>.

De fato, sem essa delimitação objetiva, o impacto mencionado teria o potencial de atingir qualquer pessoa do país, ou mesmo do planeta, na medida em que não há limites territoriais inerentes aos fatos capazes de gerar expectativas na população.

Nesse sentido, o item II.9 do EIA discrimina de forma detalhada a área de influência, tecendo justificativas para a delimitação realizada:

A definição da Área de Influência está fundamentada nos resultados da **avaliação de impactos ambientais**, elaborada para o presente estudo (item II.8), correspondendo ao **refinamento da Área de Estudo**.

Os critérios adotados para a definição de Área de Influência da atividade encontram-se apresentados a seguir.

- (i) Os impactos decorrentes da instalação de estruturas, considerando a área de segurança no entorno da unidade;
- (ii) Os impactos decorrentes do descarte de efluentes (fluidos de perfuração/completação, cascalho e outros);
- (iii) As rotas das embarcações utilizadas durante a atividade até as bases de apoio;
- (iv) **Bases de apoio à atividade;** e
- (v) **A interferência com a atividade de pesca artesanal.**

Adicionalmente, os limites da Área de Influência relativos ao meio socioeconômico devem incluir os municípios onde existam comunidades que realizem atividades econômicas na área do empreendimento, tais como a pesca, turismo ou outras que porventura venham a ser identificadas. No caso da atividade pesqueira devem ser identificadas comunidades que realizam de forma expressiva a atividade de pesca na área requerida pela atividade e em suas adjacências.

Cabe mencionar que o descarte de efluentes (fluidos de perfuração/completação, cascalhos e outros) não foi avaliado como aspecto gerador de impacto sobre o Meio Socioeconômico, no âmbito da avaliação de impactos, não sendo então considerado nesta análise.

[...]

Área de instalação da atividade

O empreendimento alvo deste estudo – *Atividade de Perfuração Marítima de Poços no Bloco FZA-M-59, Bacia da Foz do Amazonas* – está localizado na porção norte da Bacia da Foz do Amazonas, a aproximadamente 160 km da costa do Oiapoque/AP e em lâmina d'água variando entre 2.400 e 3.400 m (águas ultraprofundas) (Figura II.9.1). A BP possui quatro prospectos de interesse, sendo que somente um poço será perfurado durante esse Primeiro Período da Fase de Exploração, conforme compromisso do Programa Exploratório Mínimo (PEM) para o bloco – o prospecto Morpho. Todos os prospectos situam-se em profundidades superiores a 2.500m.

[...]

Vale mencionar, contudo, que conforme apresentado no **Diagnóstico Ambiental do Meio Socioeconômico (Item II.6.3)**, não foi identificada a presença de atividade econômica na área de instalação das estruturas, à exceção da atividade de pesca industrial a qual não é considerada como critério para definição de área de influência, somente de área de estudo.

Das sete modalidades de pesca industrial diagnosticadas na área de estudo (arrasto duplo ou simples, arrasto de parelha, espinhel vertical e/ou covos, rede de emalhe, manzuá, espinhel horizontal e/ou linha de mão e espinhel com potes), **somente três apresentam sobreposição ou proximidade com a área do bloco:** pesca espinhel horizontal ou linha de mão e espinhel vertical. Estas modalidades abrangem frotas principalmente dos municípios de Itarema, Acaraú Camocim e Fortaleza, no estado do

Ceará, seguidos de Belém, São João de Pirabas, Bragança e Vigia, no estado do Pará, Barreirinhas, no Maranhão, e Natal, no estado do Rio Grande do Norte.

Conforme pode ser corroborado pelo Diagnóstico Ambiental da Atividade Pesqueira Industrial (Item II.6.3.11), **esta atividade econômica apresenta grande mobilidade, não sendo considerada sensível à presença das instalações previstas.**

[...]

O aumento da circulação de navios pode repercutir temporariamente na dinâmica da fauna marinha, havendo, também, a possibilidade de interferência com a atividade de pesca artesanal pelo uso do espaço marítimo (vide item v – interferência com a pesca artesanal), além de interferir na qualidade das águas e do ar, em função do descarte de efluentes e das emissões gasosas.

Para apoio logístico à atividade, está prevista a utilização de três embarcações de apoio e uma embarcação dedicada. As embarcações de apoio circularão entre a área do empreendimento e a base operacional, situada em terra (Porto de Belém – Belém/PA), segundo a rota representada na Figura II.9.2. Estão previstas três viagens por semana.

[...]

(iv) Bases de apoio à atividade

As bases de apoio terrestre e aéreo localizam-se, respectivamente, nos municípios de Belém, estado do Pará, e Oiapoque, estado do Amapá. Para o gerenciamento de resíduos serão utilizadas empresas de transporte, tratamento e destinação localizadas nos municípios de Belém e Ananindeua, no Pará. Portanto, estes municípios foram considerados na área de influência do Meio Socioeconômico.

(v) Interferência com a atividade de pesca artesanal

[...]

Os Mapas II.9.24 a II.9.34, incluídos no final deste capítulo, apresentam aqueles municípios cujas áreas de pesca artesanal não se sobrepõem à rota das embarcações, a saber: Oiapoque, Calçoene, Amapá, Macapá, Itaubal e Santana, no estado do Amapá. Afuá, Chaves, Ponta de Pedras, Quatipuru e Viseu, no estado do Pará.

[...]

Vale mencionar que, o levantamento de dados primários sobre a pesca artesanal contou com a utilização de ferramentas com ênfase às abordagens quali-quantitativas, como por exemplo, entrevistas semi-estruturadas, mapa falado ou mapa mental, calendário sazonal e matriz de pesca para melhor entendimento da área de atuação de cada comunidade, tipos de pescarias realizadas, espécies pescadas de acordo com período do ano e infraestruturas de apoio à pesca. Adicionalmente foi aplicada a ferramenta “Me agrada, me incomoda” com objetivo de conhecer as relações de cooperação e conflito existentes. As entrevistas foram orientadas por formulários semiestruturados, sendo que dois tipos foram previamente elaborados: um específico para pescadores e outro direcionado às organizações sociais representativas dos pescadores da área de estudo.

No âmbito das entrevistas foram priorizados os grupos de pescadores cujas áreas de pesca estão situadas em áreas costeiras e/ou marinhas, visando à identificação de pesqueiros que, caso viessem a ser impactados, poderia prejudicar a pesca artesanal de uma ou mais comunidades. Outros grupos de pescadores não foram excluídos do universo amostral do presente estudo. No contexto desta atividade de perfuração, não foram identificados impactos a ecossistemas costeiros e/ou pesqueiros.

O levantamento de dados secundários foi direcionado pelos itens solicitados no Termo de Referência e foram visitadas instituições de pesquisa locais (IEPA/FAPEAP, UEAP/FAPEAP, UFPA, UFMA, UEMA), bem como instituições de referência para o tema (MPA, CEPNOR e CNPT). **Reitera-se que o diagnóstico ambiental do tema**

pesca artesanal e aquicultura da área de estudo mínima (tal como definida no Termo de Referência) foi elaborado por instituições locais, a saber: IEPA/FAPEAP e UEAP/FAPEAP.

As informações utilizadas para definição da área de influência derivaram basicamente dos resultados de mapeamento de área de pesca por município, frequência de utilização de cada área e tipo de pescaria realizada na área da rota das embarcações de apoio, já que não foi identificada sobreposição de áreas de pesca artesanal com a área do bloco.
[...]

II.9.3. SÍNTESE DA ÁREA DE INFLUÊNCIA

Em função dos critérios acima descritos, a Área de Influência da **Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59**, situado na Bacia da Foz do Amazonas, foi definida como:

Área do Bloco FZA-M-59 - Área de instalação da atividade e de descarte de efluentes — Meio Físico, Biótico e Socioeconômico;

Trajetórias dos barcos de apoio à atividade entre a base operacional em Belém - PA e o Bloco FZAM- 59; e área operacional máxima de navegação para operação de *drift-running* – Meio Físico, Biótico e Socioeconômico;

Municípios que possuem interface com a atividade. São eles:

[...]

- Oiapoque, no estado do Amapá por sediar a base de apoio aéreo à atividade - Meio Socioeconômico;

[...]

Os critérios acima indicados foram considerados suficientes para a delimitação da área de influência. **Dentre os municípios incluídos na área de estudo mínima solicitados no Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA No 23/2014 (Oiapoque, Calçoene, Amapá, Itaubal, Macapá e Santana, no estado do Amapá, e Afuá e Chaves, no Pará), verificou-se que somente Oiapoque será influenciado pela atividade por abrigar a base de apoio aéreo. Para os demais municípios não foi observada interferência que justifique sua inclusão na área de influência.**

Contudo, por estarem inseridos na área de estudo, ações de comunicação sobre o processo de licenciamento e realização da atividade também serão direcionadas para tais municípios.

[...]

Verifica-se que a área de estudos inicial determinada pelos Termos de Referência nº 22/14, 23/14⁹ e 24/14 foi conservadora e abarcou os municípios litorâneos do Estado do Amapá, de forma geral:

⁹ Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Documento 12, Página 32.

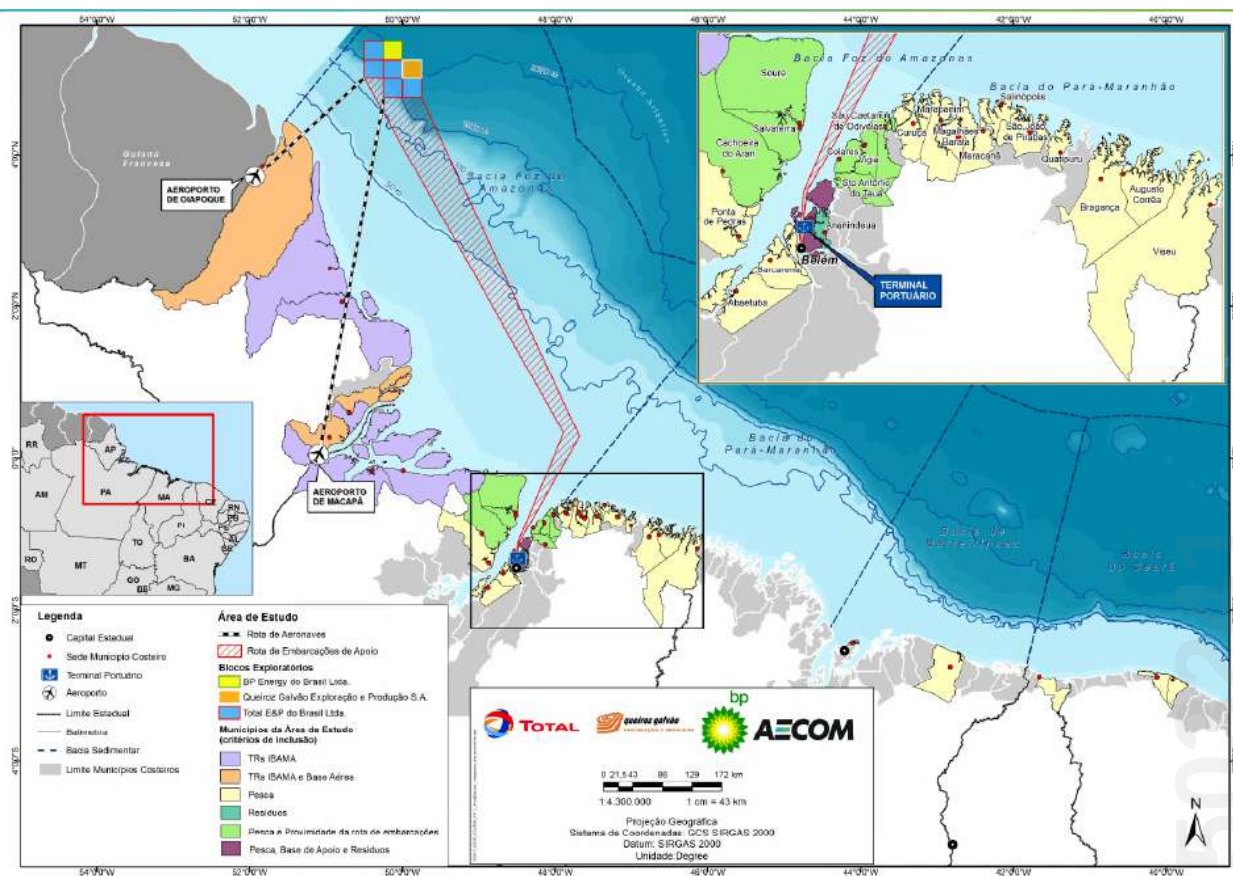


FIGURA II.5.17 – Área de estudo.

O item II.5.1 (que integra o item II.5 - Área de Estudo) apresenta uma explicação sintética do modo pelo qual foi definida a área de estudos inicial:

Os Estudos de Impacto Ambiental no âmbito do licenciamento são desenvolvidos com base em um **território sobre o qual se deverá produzir conhecimento**, de modo a permitir a avaliação e a espacialização das interferências previstas com a implantação de um empreendimento. Para tanto, é importante estabelecer, inicialmente, uma área de estudo, que **consiste em um grande recorte territorial onde é observada a continuidade dos fatores ambientais físicos, bióticos e socioeconômicos que se presume relevantes ao entendimento da identificação preliminar de impactos perceptíveis em diferentes escalas**.

Para definição da área de estudo a ser diagnosticada, foram selecionadas as áreas que **poderão sofrer influência regional, direta e indireta, em graus variáveis, das Atividades de Perfuração Marítima de Poços nos Blocos FZA-M-59 (BP), FZA-M-90 (QGEP), FZA-M-57, FZA-M-86, FZA-M-88, FZA-M-125 e FZA-M-127 (TOTAL), na Bacia da Foz do Amazonas**. Com isso, ao final da avaliação de impactos, em função da identificação do alcance espacial dos impactos previstos, é possível definir, então, a área de influência do projeto.

Conforme o mesmo item, dentre os critérios mínimos para a definição da referida área de estudo constam:

- (i) Área onde serão realizadas as instalações, incluindo a área de segurança em torno das unidades de perfuração;
- (ii) **Áreas onde ocorrerão as atividades (rotas, manobras, fundeio etc.) de todas as embarcações** (embarcações de apoio, embarcações de emergência, etc.) **e aeronaves** que viabilizarão a mobilização, a operação e a desmobilização da atividade;
- (iii) Os **municípios que possuem instalações que darão apoio** ao desenvolvimento de todas as fases da atividade e seus sistemas associados, em todas as fases (mobilização, operação e desmobilização);
- (iv) Os **municípios cuja infraestrutura** (portos, aeroportos, áreas de disposição final de resíduos e rejeitos, sistema viário), **serviços e equipamentos urbanos sejam demandados** durante as fases de mobilização, operação e desmobilização da atividade;
- (v) Os **municípios que terão a pesca e aquicultura, o turismo, demais atividades econômicas e recreativas e unidades de conservação sujeitos à interferência da atividade**, considerando as ações (rotas, manobras, fundeio etc.) de todas as embarcações que viabilizarão a atividade;
- (vi) Os **municípios que terão a pesca e aquicultura, o turismo, demais atividades econômicas e recreativas e unidades de conservação sujeitos aos impactos decorrentes de vazamento de óleo** de acordo com as modelagens realizadas, considerando as probabilidades e os tempos de toque nos ativos ambientais, justificando os critérios adotados;
- (vii) Áreas com recursos biológicos relevantes sujeitos aos impactos decorrentes de vazamento de óleo, de acordo com as modelagens realizadas, considerando as probabilidades e os tempos de toque nos ativos ambientais, justificando os critérios adotados.

Nessa área de estudos inicial foram realizadas pesquisas com dados secundários, **bem como atividades de campo para coleta de dados primários**, que abrangeram os municípios de **Oiapoque, Calçoene, Amapá, Macapá, Itaubal e Santana**, no estado do Amapá.

Quanto à **pesca artesanal** (uma das principais preocupações levantadas pelas comunidades tradicionais), o Diagnóstico Ambiental (II.6) detalha a metodologia adotada para a referida obtenção de dados primários:

II.6.3.6.1

Abaixo estão apresentadas as etapas metodológicas utilizadas para obtenção dos dados primários referentes a pesca e atividades correlatas na Área de Estudo (Quadro II.6.3.6.1.4).

1ª etapa: Levantamento de dados secundários para identificação das comunidades pesqueiras existentes na Área de Estudo;

2ª etapa: Visita às comunidades com maior relevância para a dinâmica pesqueira nos municípios da Área de Estudo. Os critérios para definição da relevância pesqueira no município de análise foram:

a. Presença de entidades e lideranças pesqueiras: As equipes de campo buscaram os representantes da pesca, principalmente presidentes de Colônias e Associações de Pescadores, que geralmente encontravam-se na Sede municipal. Nestas visitas foram realizadas entrevistas semiestruturadas para obtenção dos dados solicitados no TR e identificação das comunidades pesqueiras dos municípios estudados. A partir dessas

entrevistas foi possível obter as informações referentes a pesca na sede municipal e nas demais comunidades do município de acordo com o conhecimento da liderança e dos pescadores entrevistados. Assim como, foram indicadas quais comunidades deveriam ser priorizadas para visita e quais não havia necessidade de obtenção de dados in loco devido a menor participação na atividade pesqueira, considerando-se as características regionais, ou por dificuldade de acesso.

b. Presença de infraestrutura associada ao setor pesqueiro: Outro critério considerado para visita das comunidades da Área de Estudo referiu-se à presença de estruturas ligadas a dinâmica pesqueira local, como locais de: embarque e desembarque pesqueiro, comercialização do pescado e fornecimento de insumos, como gelo e combustível.

Geralmente, essas localidades estão concentradas na Sede e, assim, é possível encontrar pescadores provenientes de diversas comunidades nestes pontos de referência da pesca.

3ª etapa: Visita às comunidades pesqueiras identificadas por “bola de neve”. Conforme já indicado neste documento, essas comunidades foram apontadas por representantes e lideranças do setor pesqueiro como relevantes para a pesca local. Além da indicação dos entrevistados nas sedes municipais, foram visitadas as comunidades para as quais não foi possível obter dados suficientes através de dados secundários, entrevistas realizadas com representantes, lideranças da pesca e/ou pescadores.

4ª etapa: Análise logística de acordo com as informações levantadas ao longo da 2ª etapa. Frente aos dados analisados algumas comunidades não foram possíveis de serem visitadas devido à dificuldade de acesso tanto por transporte aquático como terrestre. Algumas comunidades localizadas em beiras de rios, onde o acesso ocorre através de embarcações, não foram visitadas por haver uma grande amplitude de marés ao longo do dia. Por outro lado, as equipes de campo também não puderam acessar outras comunidades onde é necessário trafegar por estradas locais não asfaltadas, sem sinalização, iluminação e acostamentos. A fim de apresentar como as etapas metodológicas auxiliaram a análise de cenários e o desenvolvimento de critérios que orientaram o plano de visita às comunidades foram desenvolvidos dois Quadros. Quadro II.6.3.6.1.4 contendo as etapas, critérios e cenários que orientaram as visitas em acordo com as fontes que possibilitaram a análise dos dados. No Quadro II.6.3.6.1.5 é apresentada as comunidades identificadas e critérios preestabelecidos para o plano de visita, que relaciona as comunidades aos critérios que orientaram sua visita ou não.

[...]

Ressalta-se que a coleta de dados primários nos municípios amapaenses e em Afuá e Chaves, no Pará, foi realizada pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá (IEPA) e a Universidade Estadual do Amapá (UEAP), as quais possuem extenso conhecimento local e realizaram o campo para complementação de dados já conhecidos por eles ou levantados através de dados secundários.

As tabelas constantes do item II.6.3.6.1 demonstram como a metodologia foi aplicada concretamente no Estado do Amapá:

Quadro II.6.3.6.1.5 - Comunidades identificadas e critérios preestabelecidos para o plano de visitação.

UF	MUNICÍPIO	COMUNIDADES IDENTIFICADAS	VISITAÇÃO	CRITÉRIO
AP	Oiapoque	Sede	Sim	Representatividade política e econômica
AP	Oiapoque	Taparabu	Sim	Representatividade econômica
AP	Oiapoque	Taperebá	Não	Menor participação na atividade pesqueira
AP	Calçoene	Sede	Sim	Representatividade política e econômica
AP	Amapá	Sede	Sim	Representatividade política e econômica
AP	Amapá	Sucuriçu	Sim	Representatividade política e econômica
AP	Amapá	Araquicaú	Sim	Representatividade econômica
AP	Amapá	Paratur	Não	Dificuldade de acesso
AP	Macapá	Sede	Sim	Representatividade política e econômica
AP	Macapá	Fazendinha	Sim	Representatividade política e econômica
AP	Macapá	Bailique	Sim	Representatividade política e econômica

UF	MUNICÍPIO	COMUNIDADES IDENTIFICADAS	VISITAÇÃO	CRITÉRIO
AP	Itaubal	Sede	Sim	Representatividade política e econômica
AP	Santana	Sede	Sim	Representatividade política e econômica

Quadro II.6.3.6.1.6 - Quantitativo de comunidades pesqueiras e extrativistas identificadas no estudo por município.

Estado	Município	Nº de comunidades
AP	Oiapoque	3
AP	Calçoene	1
AP	Amapá	4
AP	Macapá	3
AP	Itaubal	1
AP	Santana	1
AP	Afuá	2
AP	Chaves	11

Quadro II.6.3.6.1.7 - Comunidades não visitadas e fontes da informação que possibilitaram a sua identificação no estudo.

UF	Município	Comunidades identificadas	Forma de identificação	Fonte da informação
AP	Oiapoque	Taperebá	Dados Secundários	CEDRS (2008); Silva e Dias (2010); Cañete et al. (2015); Crespi et al. (2015)
			Dados Primários	Dados de campo IEPA e UEAP (Dez 2014)
AP	Amapá	Paratur	Dados Secundários	CEDRS (2008); Silva e Silva (2006); Pinha et al. (2015)
			Dados Primários	Dados de campo IEPA e UEAP (Dez 2014)

Quadro II.6.3.6.1.8 - Comunidades identificadas, comunidades visitadas, grupo social do interlocutor e número de entrevistas.

UF	Município	Comunidades identificadas	Fonte da informação	Interlocutor por grupo social (institucional ou pescador)	Nº de Entrevistas
AP	Oiapoque	Sede	Abordagem em visita à comunidade	Pescador	8
AP	Oiapoque	Sede	Abordagem em visita à comunidade	Colônia de Pescadores Z-03	1
AP	Oiapoque	Sede	Abordagem em visita à comunidade	Sindicato dos Pequenos e Médios Armadores de Pesca dos Estados do Pará e Amapá -SINDIPAM-PA/AP	1
AP	Oiapoque	Taparabu	Abordagem em visita à comunidade	Pescador	5
AP	Oiapoque	Taperebá	Abordagem com pescador desta comunidade	Pescador	2
AP	Calçoene	Sede	Abordagem em visita à comunidade	Pescador	4
AP	Calçoene	Sede	Abordagem em visita à comunidade	Colônia de Pescadores Z-09	1
AP	Calçoene	Sede	Abordagem em visita à comunidade	Cooperativa dos Pescadores de Calçoene - CALÇOPESCA	1

UF	Município	Comunidades identificadas	Fonte da informação	Interlocutor por grupo social (institucional ou pescador)	Nº de Entrevistas
AP	Amapá	Sede	Abordagem em visita à comunidade	Pescador	6
AP	Amapá	Sede	Abordagem em visita à comunidade	Colônia de Pescadores Z-02	1
AP	Amapá	Sucuriçu	Abordagem em visita à comunidade	Pescador	18
AP	Amapá	Sucuriçu	Abordagem em visita à comunidade	Colônia de Pescadores Z-04	1
AP	Amapá	Araquiza	Abordagem em visita à comunidade	Pescador	4
AP	Amapá	Paratur	Abordagem em visita à comunidade	Pescador	1
AP	Macapá	Sede	Abordagem em visita à comunidade	Pescador	6
AP	Macapá	Sede	Abordagem em visita à comunidade	Colônia de Pescadores Z-01	1
AP	Macapá	Sede	Abordagem em visita à comunidade	Associação dos Pescadores e Aquicultores Artesanais de Macapá - PESCANORTE	1
AP	Macapá	Sede	Abordagem em visita à comunidade	Federação dos Pescadores e Aquicultores do Estado do Amapá - FEPAP	1
AP	Macapá	Fazendinha	Abordagem em visita à comunidade	Pescador	6
AP	Macapá	Fazendinha	Abordagem em visita à comunidade	Colônia de Pescadores Z-14	1
AP	Macapá	Fazendinha	Abordagem em visita à comunidade	Cooperativa dos Pescadores e Extrativistas Vegetal e Animal do Igarapé da Fortaleza - COOPERCAF	1
AP	Macapá	Bailique	Abordagem em visita à comunidade	Pescador	81
AP	Macapá	Bailique	Abordagem em visita à comunidade	Colônia de Pescadores Z-05	1
AP	Itaubal	Sede	Abordagem em visita à comunidade	Pescador	5

Abril/2019

Versão Final

II.6.3.6-41/295

UF	Município	Comunidades identificadas	Fonte da informação	Interlocutor por grupo social (institucional ou pescador)	Nº de Entrevistas
AP	Itaubal	Sede	Abordagem em visita à comunidade	Colônia de Pescadores Z-18	1
AP	Santana	Sede	Abordagem em visita à comunidade	Pescador	19
AP	Santana	Sede	Abordagem em visita à comunidade	Colônia de Pescadores Z-06	1
AP	Santana	Sede	Abordagem em visita à comunidade	Cooperativa de Pescadores de Santana - COPESA	1
AP	Santana	Sede	Abordagem em visita à comunidade	Cooperativa dos Produtores de Pescado do Município de Santana	1

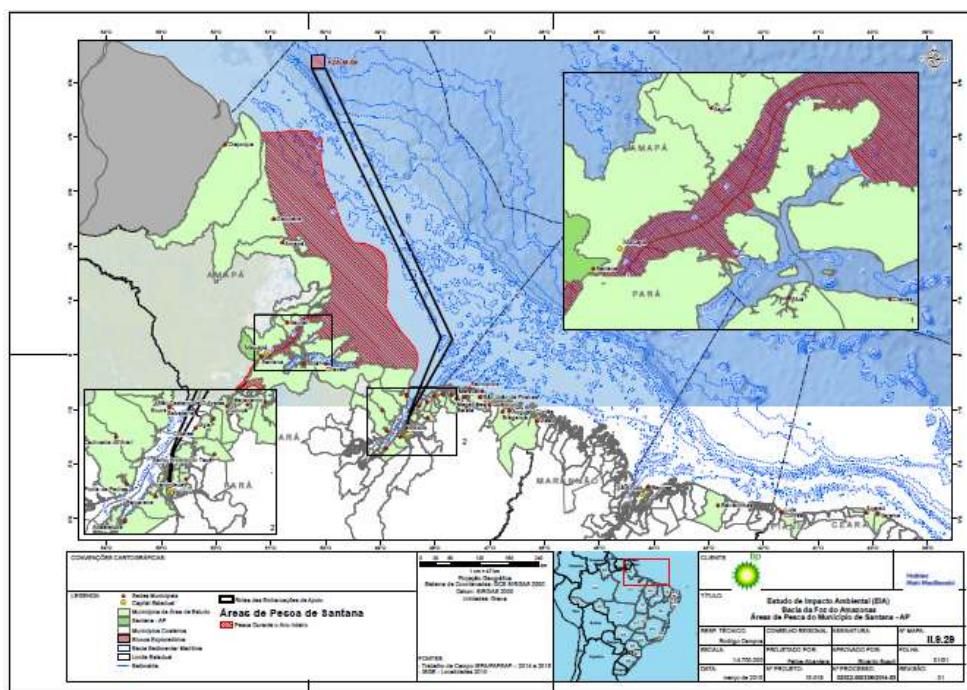
Nessa temática, porém, a Avaliação de Impactos Ambientais (II.8) realizada a partir dos resultados obtidos por Município nos itens II.6.3.6.2 e II.6.3.7.2 **não identificou interação entre as áreas utilizadas para pesca artesanal pelas comunidades de pescadores dos municípios litorâneos do Estado do Amapá e as rotas a serem utilizadas pelas embarcações em virtude da atividade de perfuração marítima de poços no bloco FZA-M-59 (Processo Ibama n. 02022.000336/2014-53).**

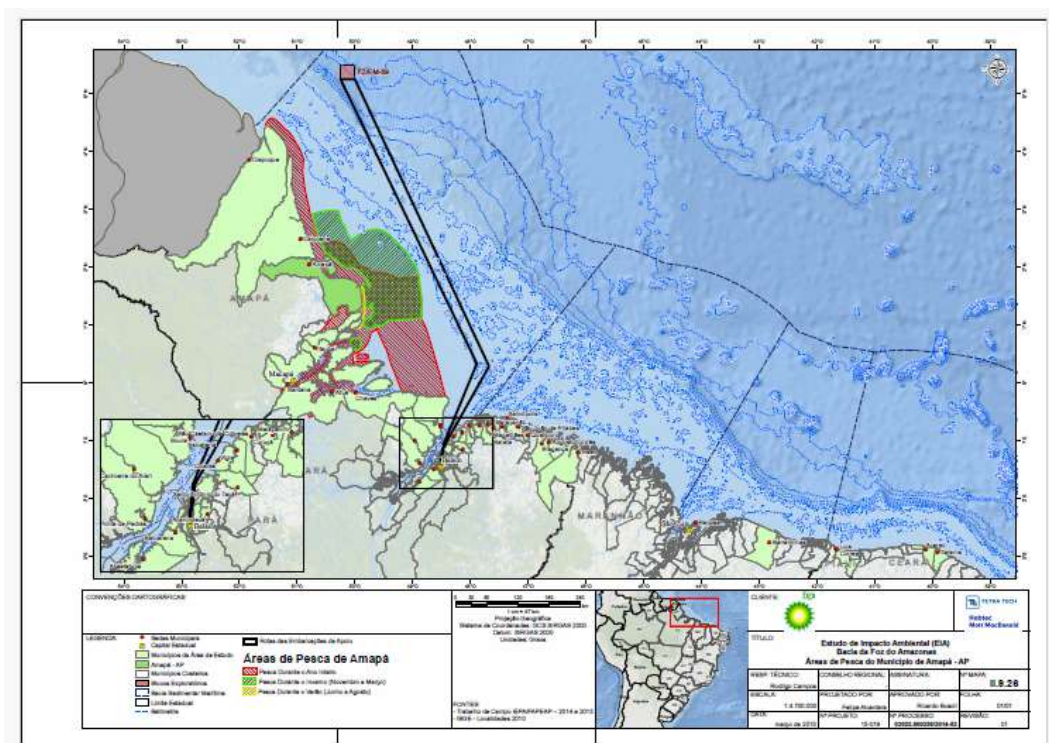
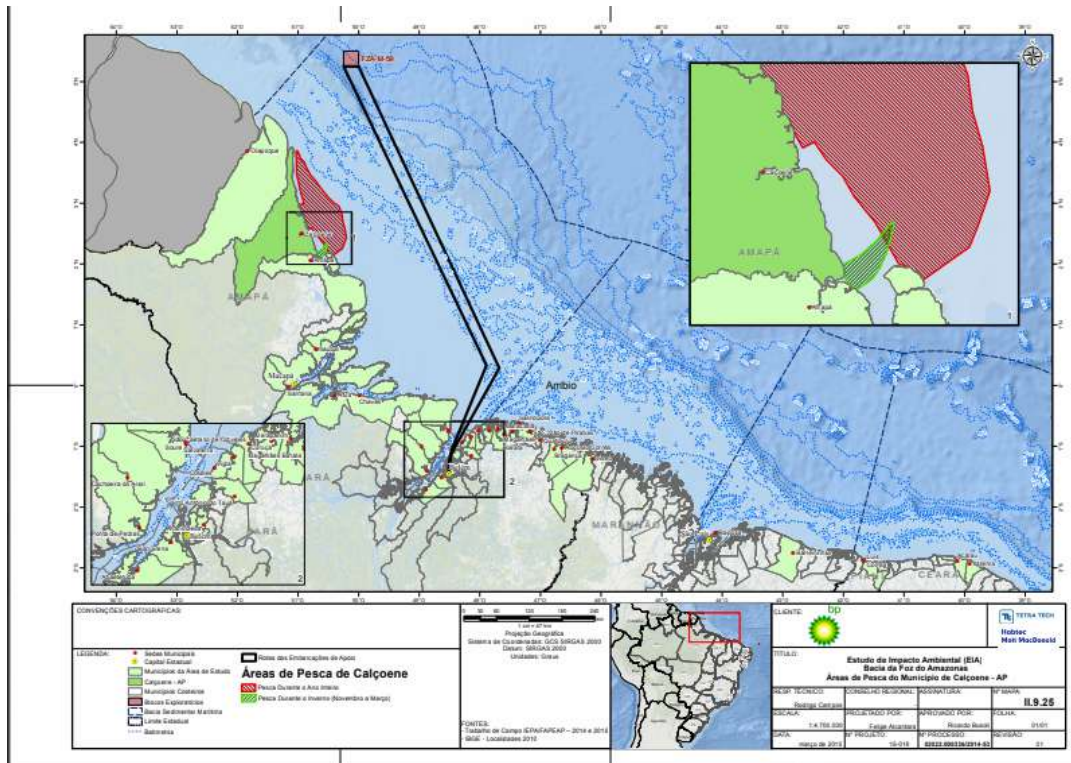
No item II.8.2.1.1 consta a análise do impacto **operacional “IMP 2 - Interferência na atividade pesqueira artesanal”**, em que se concluiu que apenas o aspecto ambiental **“ASP 3 - Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas”** afetaria a referida atividade. Na descrição do impacto ambiental (item “5.”), não são mencionadas as comunidades do Amapá, pelo fato de **suas frotas artesanais não interagirem com a rota das embarcações do empreendimento que saem do porto de Belém.**

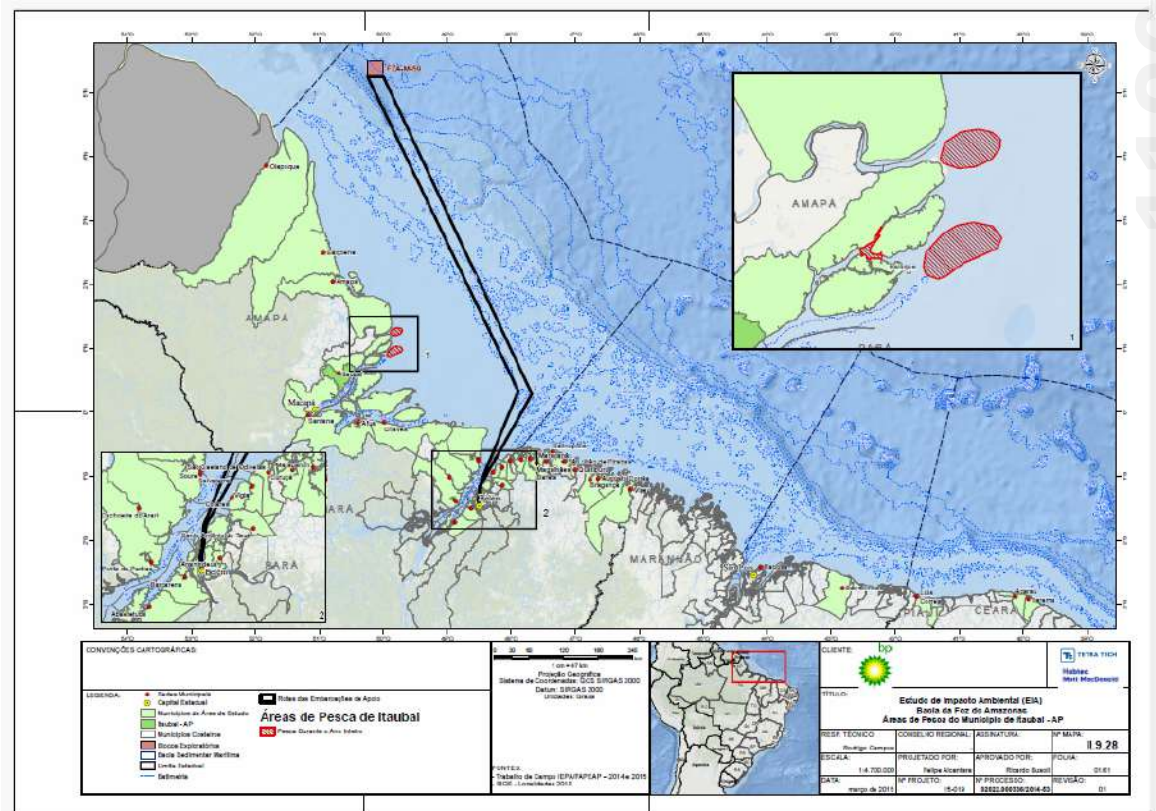
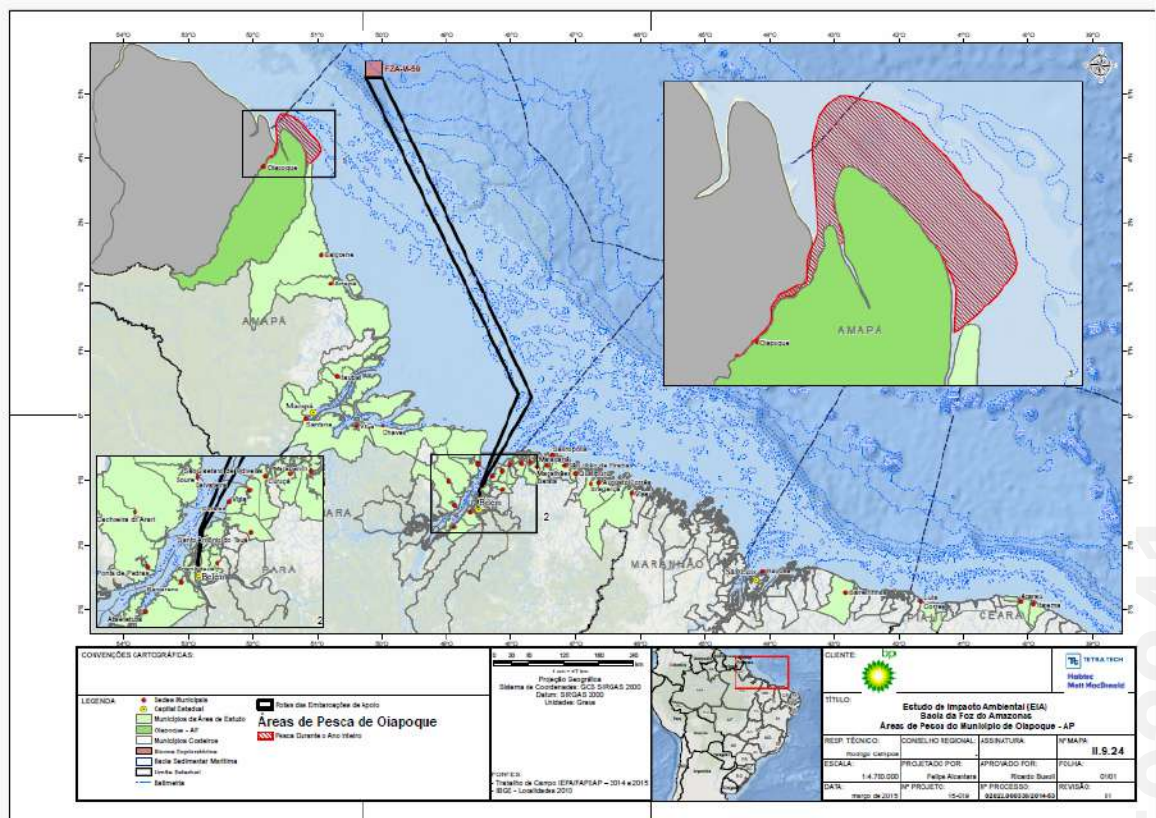
Já no item II.8.2.2.1 da AIA, que versa sobre os impactos **potenciais** do empreendimento, consta o **“IMP 1 - Danos à atividade pesqueira artesanal e industrial”**, em que se afirma que o **“ASP 1 - Acidente com derramamento de óleo cru nas imediações do poço”** poderia afetar os recursos pesqueiros na região oceânica do entorno do bloco. Dito isso, na descrição do impacto ambiental (item “5.”), afirma-se que **as alterações negativas incidiriam apenas sobre a atividade pesqueira artesanal nos municípios de Bragança e Augusto**

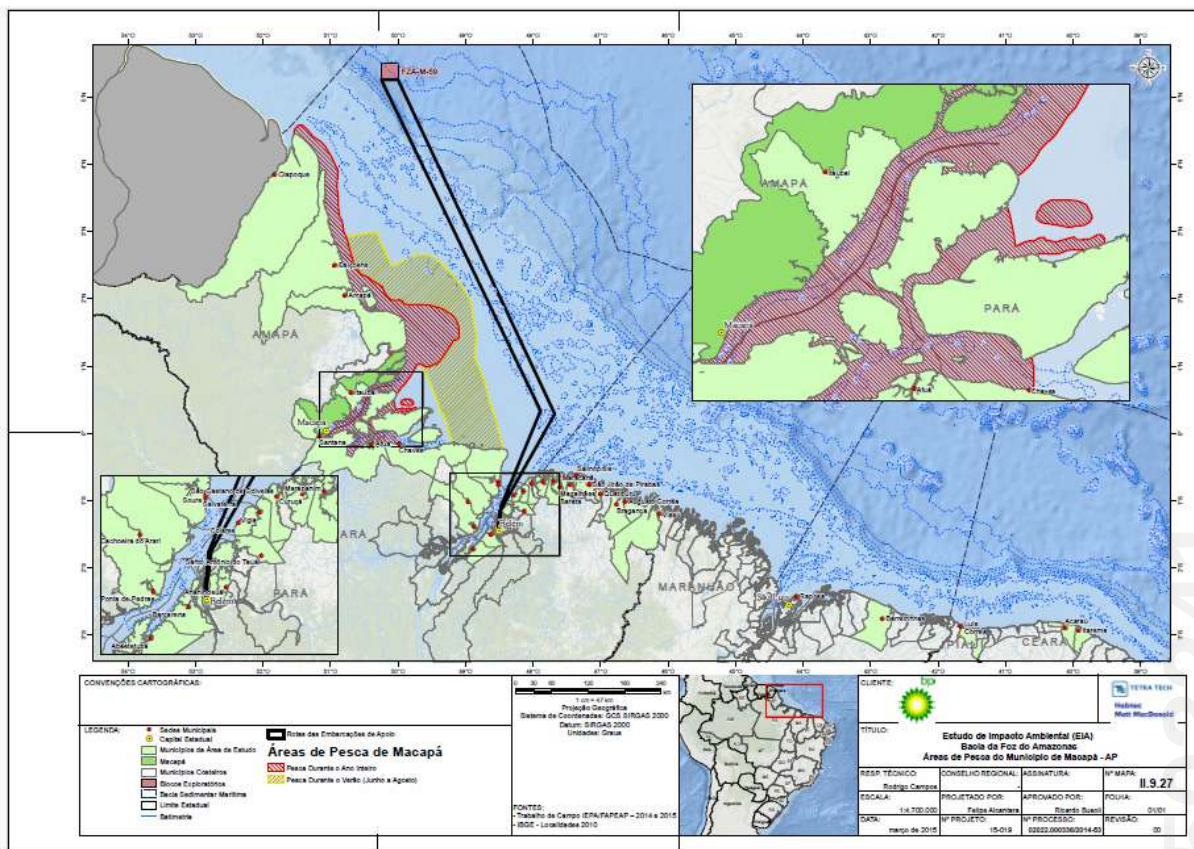
dos no

II.6.3.12.6 Planos de Ordenamento Pesqueiro

$$\left[\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right]$$
$$\begin{bmatrix} 1 \\ \vdots \end{bmatrix}$$
[illegible]







A Área de Influência consistiu em um refinamento dessa Área de Estudos inicial a partir das conclusões obtidas pela AIA, conforme os trechos anteriormente citados do item II.9 do EIA.

Assim, por não identificarem impactos à pesca artesanal no âmbito do Estado do Amapá, tampouco a possibilidade de toque de óleo na costa amapaense em cenários acidentais, esse refinamento resultou no seguinte **mapa da área de influência do empreendimento**:

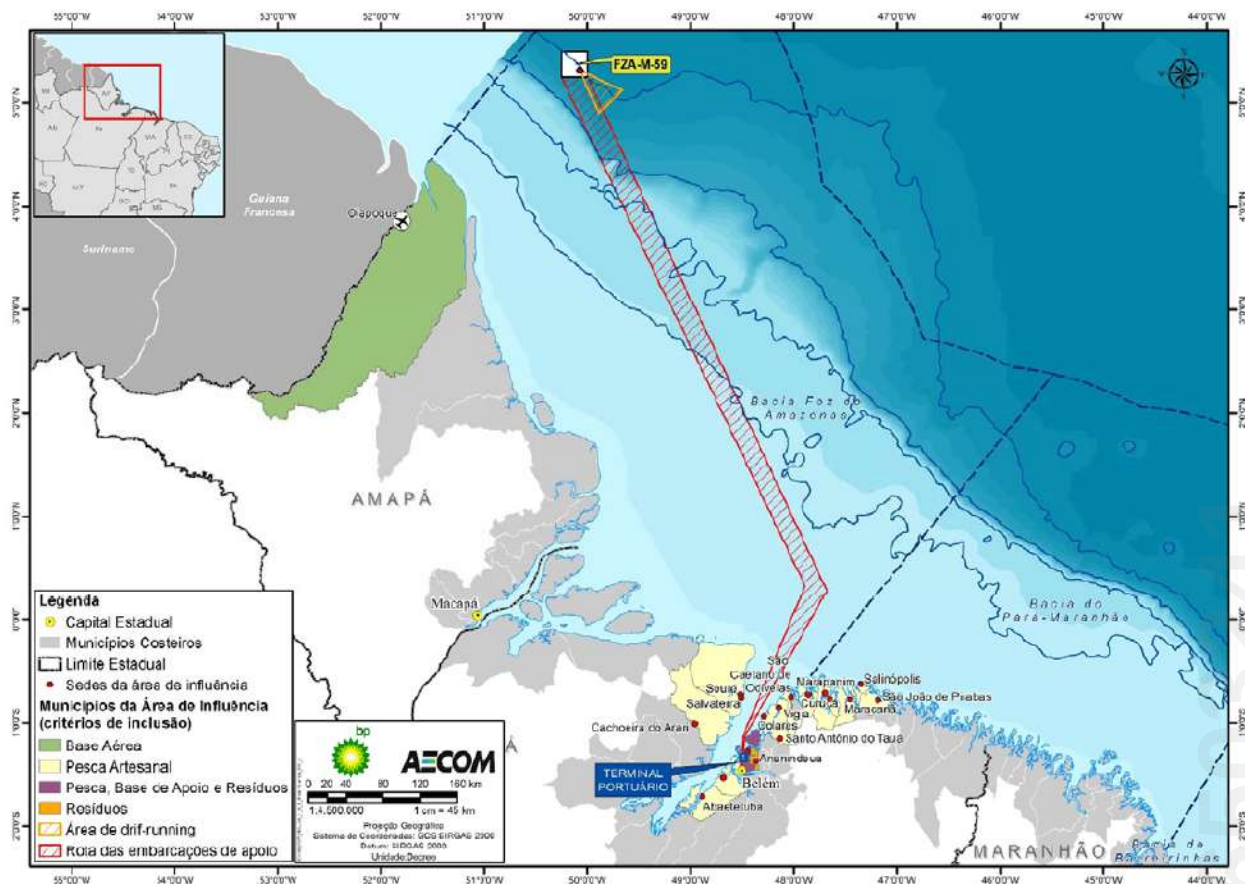


FIGURA II.9.3 – Área de Influência da atividade.

Conforme o EIA, portanto, o território do município de Oiapoque é a única área do Estado do Amapá sob a área de influência, por servir como base aérea para o empreendimento.

Apesar disso, cabe mencionar uma aparente incongruência entre os resultados obtidos na AIA e a definição da Área de Influência.

Em resposta às solicitações do Parecer Técnico nº 106/2017-COEXP/CGMAC/DILIC, foi apresentada uma revisão da AIA que acresceu o item “II.8.2.2.2 - Cenário acidental - Impactos potenciais - Diesel”.

Nesse item, foi avaliada a interação entre o aspecto ambiental “ASP 2 - Acidente com derramamento de óleo diesel e fluidos de perfuração na rota das embarcações de apoio” e os diversos fatores ambientais situados na Área de Estudo, com a conclusão de que um dos

impactos potenciais, “**IMP 1 - Danos à Atividade de Pesca**”, **incidiria sobre a atividade pesqueira artesanal praticada pelas comunidades dos municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá:**

1. Apresentação

Um acidente com derramamento de óleo diesel e/ou de grande volume de fluidos de perfuração causa perturbações sobre a atividade pesqueira visto que atinge os recursos pesqueiros, **impossibilitando a pescaria temporariamente, que sofreria restrições preventivas em função da potencial contaminação do pescado**, na forma de proibição pelos órgãos competentes até a que situação permitisse a suspensão desta proibição.

[...]

3. Descrição sucinta do modo como o aspecto interfere no fator ambiental

Um derramamento de óleo diesel, ou de grande volume de fluido de perfuração da embarcação de apoio em seu trajeto entre a base de apoio e à locação do poço, na plataforma continental, causaria prejuízos à atividade pesqueira, pois imporá **restrições para pesca devido à limpeza das áreas afetadas, à possível danificação de petrechos e à contaminação do pescado**, o qual ficaria impedido de ser comercializado. A atividade pesqueira, **seja ela artesanal ou industrial**, ficaria temporariamente interrompida, pois sofreria restrições preventivas em função da contaminação do pescado, até que a situação permitisse a suspensão desta proibição pelos órgãos competentes.

[...]

5. Descrição do impacto ambiental

Considerando a importância da atividade de pesca artesanal para a economia local, assim como as propriedades culturais e sociais da pesca das comunidades envolvidas, este é um **fator ambiental de alta relevância e sensibilidade**, devido também, à fragilidade da estrutura econômica que envolve a dinâmica pesqueira artesanal brasileira.

Relacionando este dado com as características da frota pesqueira dos municípios da Área de Estudo, e suas respectivas áreas de pesca, conclui-se que ocorreriam **alterações negativas e diretas com a atividade pesqueira artesanal, considerando o cenário modelado no período de inverno, nos municípios do Macapá, Santana, no estado do Amapá**; [...]

Estes municípios sofreriam prejuízos diretos sobre as áreas de pesca no cenário acidental modelado durante o inverno, com ênfase às áreas de pesca das frotas de emalhe (fundo e superfícies), espinhel horizontal e linha de mão, espinhel vertical e manzuá. Para os demais municípios que realizam atividade pesqueira artesanal na região, os danos seriam indiretos, em função da possibilidade de contaminação do pescado, sobretudo para as frotas dos arrastos de piramutaba e camarão, que possuem atuação costeira a oeste da Ilha de Marajó

Considerando o cenário modelado no período de verão, o impacto se daria com as frotas dos seguintes municípios: Santana, no estado do Amapá; [...]

Tais municípios sofreriam alterações diretas sobre as áreas de pesca no cenário acidental modelado durante o verão. Para os demais municípios que realizam atividade pesqueira artesanal na região, os impactos seriam indiretos, em função da possibilidade de contaminação do pescado. Com destaque as pescarias com emalhe de fundo e superfície, além do espinhel vertical, horizontal e linha de mão.

[...]

O impacto à atividade pesqueira será percebido tão logo ocorra o derramamento de óleo diesel, sendo este um **impacto imediato**. Também é um impacto **direto**, devido às restrições que serão impostas às frotas pesqueiras da região e **indireto**, pois algumas alterações resultarão do impacto sobre os recursos pesqueiros e biota aquática. No

entanto, em função da maior volatilidade do óleo diesel, e aos menores volumes vazados, os tempos de restrição deverão ser bem mais reduzidos.

Considerando os cenários modelados, pode-se inferir que após algum tempo, cessada a dispersão do poluente, a atividade pesqueira voltará a ocorrer, pois este é um impacto **temporário e reversível**, de acordo com o volume total dispersado do poluente (900 m³ por 30 dias) e conforme o sistema pesqueiro desenvolvido, pois os recursos explorados apresentam características de resiliência distintas.

[...]

O impacto potencial resultante das alterações sobre as atividades pesqueiras apresenta-se como de **alta magnitude e cumulativo**, pois se associa a outro fator ambiental, como: contaminação dos recursos biológicos/pesqueiros.

Cabe mencionar as diferentes sensibilidades dos fatores ambientais “pesca artesanal” e “pesca industrial”, sendo considerada como **alta para o primeiro** e média para o segundo, pois, mesmo considerando a mobilidade da frota industrial com atuação na Bacia da Foz do Amazonas, as áreas atingidas possuem alta densidade de operação segundo o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS/2010).

Foi avaliado como de grande importância para a pesca artesanal, em função da alta magnitude do impacto, e de média a alta sensibilidade dos fatores ambientais.

[...]

Apesar de o IBAMA, no Parecer Técnico nº 106/2017-COEXP/CGMAC/DILIC, ter solicitado expressamente a revisão da Área de Influência “à luz das considerações desta Coordenação acerca da avaliação de impactos ambientais.”, a resposta da empresa foi a de que **“Não foram verificadas alterações na área de influência em função da revisão da avaliação de impactos.”**

Apesar da resposta sucinta e sem maiores explicações sobre os novos impactos identificados, a análise realizada pelo IBAMA no Parecer Técnico nº 176/2018-COEXP/CGMAC/DILIC acerca da resposta apresentada pela empresa deixou de tecer quaisquer considerações sobre os municípios de Macapá e de Santana, limitando-se a afirmar que:

“O item deverá ser revisado, pois a empresa não considerou as áreas possíveis de navegação das unidades de plataforma com a operação de drift-running a partir da locação do poço como Área de Influência. Em função da solicitação registrada em Audiência Pública, solicita-se ainda que seja avaliada a pertinência de se incluir Chaves na Área de Influência do empreendimento.”

Posteriormente, por ocasião da análise realizada no Parecer Técnico nº 11/2019-COEXP/CGMAC/DILIC acerca da nova resposta apresentada pela empresa, o IBAMA limitou-se a afirmar que **“As informações apresentadas foram consideradas satisfatórias.”**, novamente sem tecer quaisquer considerações sobre os referidos municípios impactados.

Percebe-se, portanto, aparente **incoerência** entre os itens II.8 e II.9 do EIA, na medida em que **foram identificados impactos potenciais na atividade pesqueira artesanal de municípios não abarcados pela área de influência e que esta expressamente inclui como critério para sua definição “*A interferência com a atividade de pesca artesanal.*”**

Expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 15/2025 (PR-AP-00010310/2025) ao IBAMA para esclarecimento dessa contradição, a autarquia ambiental limitou-se a encaminhar documento supostamente técnico (Manifestação Técnica nº 1/2025-CGMac/Dilic), assinado **apenas pelos coordenadores** da Coordenação-Geral de licenciamento ambiental de empreendimentos Marinhos e Costeiros (CGMac) e **pela Diretora** da Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic).

Registra-se que, até então, todos os pareceres técnicos exarados pelo IBAMA no âmbito do processo administrativo 02022.000336/2014-53 vinham sendo assinados por quantidade significativa de Analistas Ambientais da Coordenação de licenciamento ambiental de Exploração de Petróleo e gás offshore (Coexp), não pela alta gerência da instituição, o que coloca em dúvida sua tecnicidade.

No documento, o IBAMA apenas afirma, sem fundamentar, que os impactos potenciais não se prestam a definir a área de influência, apenas os operacionais; que em eventos de derramamento de óleo há uma mera análise probabilística da área que seria afetada; que do contrário seria desproporcional o número de municípios inclusos na área de influência; e que a rota naval do empreendimento já é utilizada por embarcações de carga.

Nota-se que os argumentos apresentados pelo IBAMA não foram capazes de elidir as preocupações com os impactos potenciais nas atividades de pesca artesanal das comunidades ribeirinhas de Macapá e Santana, no Amapá, na medida em que o próprio EIA, em seu item II.8.2.2.2, expressamente prevê tais impactos.

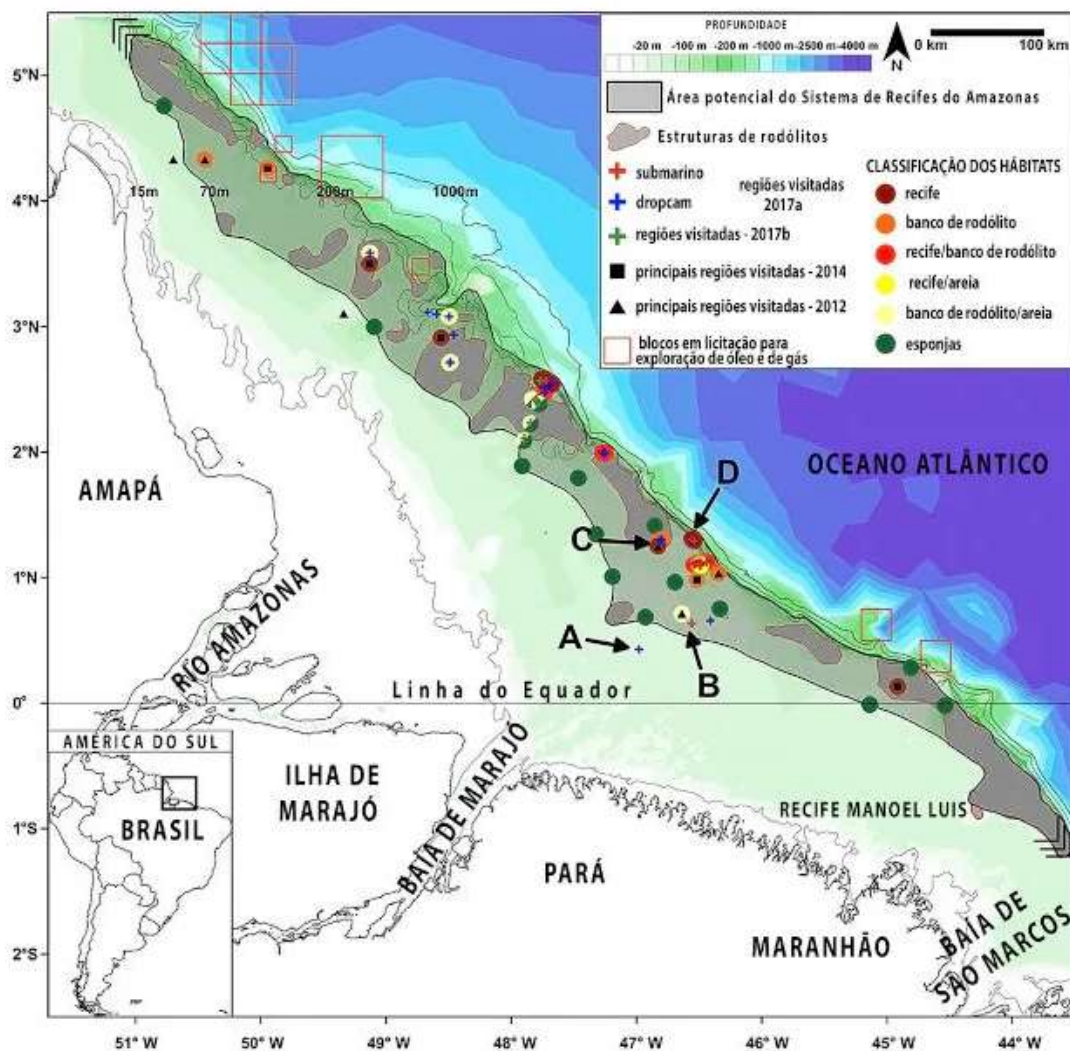
A afirmação de que impactos potenciais não são considerados para a definição da área de influência está em contradição com o próprio Estudo de Impacto Ambiental elaborado para o empreendimento, e o fato de já existirem outras embarcações de carga utilizando a rota não altera o impacto potencial adicional gerado pelos navios petroleiros que utilizarão a mesma rota.

Essa situação implica incerteza quanto à correta delimitação da área de influência do empreendimento e impõe a necessidade de considerar que, no Amapá, ao menos as comunidades de pescadores artesanais de Macapá e Santana serão potencialmente afetadas pela atividade exploratória no Bloco FZA-M-59.

Também é certo que subsiste a possibilidade de toque de óleo na costa amapaense em decorrência de blowout do poço perfurado, haja vista que a PETROBRAS não se desincumbiu do ônus de comprovar a impossibilidade de tal acontecimento, visto que o método do modelo de dispersão apresentado não analisa a contento o óleo “afundado” e as correntes abaixo da superfície. Eventual toque de óleo na costa amapaense implicaria impactos potenciais não apenas aos povos indígenas e comunidades tradicionais, mas a toda a parcela do ecossistema costeiro amapaense em que exista a possibilidade de chegada de óleo em cenário de acidente, em especial os manguezais na costa e o sistema recifal em águas profundas.

Isso exigiria uma complementação significativa no AIA e uma redefinição da Área de Influência do empreendimento, em especial no que tange às Unidades de Conservação litorâneas, aos povos indígenas e comunidades tradicionais situados no litoral do Amapá, aos manguezais, que apresentam uma extensão total costeira de 14.000 km¹⁰ e ao Grande Sistema de Recifes do Amazonas, que se entende por 56.000 km², conforme a imagem a seguir:

¹⁰ Atlas dos Manguezais do Brasil, produzido pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) em 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-de-conteudo/atlas-dos-manguezais-do-brasil-pdf>.



Fonte: Brasil Escola. Recifes do Amazonas¹¹.

V.3 - Do Licenciamento, das Violações do Direito Nacional e Internacional.

V.3.1 - Do Licenciamento (Processo Administrativo n.º 02022.000336/2014-53 - SEI/IBAMA).

Em consulta ao Processo Administrativo n.º 02022.000336/2014-53 no SEI, verifica-se que a Petrobras formalizou a apresentação de novo Plano de Atendimento à Fauna

¹¹

<https://brasilecola.uol.com.br/biologia/recifes-do-amazonas.htm#:~:text=O%20Grande%20Sistema%20de%20Recifes%20do%20Amazonas%20est%C3%A1%20localizado%20na,rio%20desembocam%20no%20Oceano%20Atl%C3%A2ntico.>

Oleada (PPAF) após reunião com a autarquia ambiental responsável pelo caso (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.1).

A equipe técnica do Ibama elaborou o Parecer nº 223/2024-Coexp/CGMac/Dilic (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 164.7), assinado por 26 (vinte e seis) analistas em 10/10/2024, cuja conclusão é de que o empreendedor não apresentou elementos suficientes para a revisão da sugestão de indeferimento da licença ambiental e do arquivamento do processo correspondente. Conforme destacado pelo Coordenador de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás *Offshore* no Despacho nº 20806078/2024-Coexp/CGMac/Dilic:

“O documento aborda diversos aspectos do processo de licenciamento, mas tem especial foco nas questões relacionadas (i) aos impactos a comunidades indígenas em razão da operação de atividades de apoio aéreo ao empreendimento, e (ii) ao Plano de Proteção à Fauna. Não obstante, o próprio parecer reconhece as limitações impostas pelo Parecer n. 00019/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU de 28/08/2024 (20383596), por meio do qual a Advocacia-Geral da União determinou que *“não constitui fundamentação adequada para análise do pedido de reconsideração do licenciamento do bloco FZA-M-59 a verificação de impacto do tráfego aéreo do Aeroporto de Oiapoque - AP sobre as comunidades indígenas do entorno do aeródromo”*.

Conforme conclui o parecer, a resolução jurídica dada à questão dos impactos oriundos do sobrevoos de aeronaves, a qual se respeita e acata, não deixa de ser digna de atenção, pois representa precedente sensível à prática do licenciamento ambiental como um todo, em que atividades de apoio logístico são rotineiramente incorporadas ao processo de avaliação técnica de impactos ambientais de empreendimentos sujeitos ao licenciamento.

Ainda conforme o parecer, **no que diz respeito ao Plano de Proteção à Fauna, avalia-se que as propostas de melhorias apresentadas pela Petrobras possibilitam a “redução significativa dos tempos de atendimento à fauna em caso de acidente com vazamento de óleo”, tendo sempre por referência o “Manual de Boas Práticas - Manejo de fauna atingida por óleo” aprovado pelo Ibama. Ainda assim, tais propostas, apresentadas ainda no plano conceitual, carecem de materialidade, detalhamento, consideração de cenários adversos, além de diversos esclarecimentos postos ao longo do parecer.**

Desta forma, considerando a documentação apresentada processualmente, reconhecemos as melhorias técnicas significativas empreendidas pela Petrobras para a estratégia de resposta a emergências, incluindo a proposição de uma base de atendimento em Oiapoque/AP e uma unidade móvel em Vila Velha do Cassiporé. Por outro lado, uma vez que **as informações específicas apresentadas quanto à estratégia de atendimento à fauna oleada ainda são consideradas insuficientes para a revisão da sugestão de arquivamento do processo, enquanto não sanadas as pendências identificadas, mantemos o entendimento manifestado no Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic (15533466) neste momento.**

Especificamente na esfera ambiental, conclui-se que **uma extensa série de falhas suscitadas pelo IBAMA e pela SPPEA no Laudo Técnico nº 1157/2024-ANPMA/CNP (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 157) mantiveram-se inadequadas mesmo**

após a nova proposta da Petrobras. Confira-se, dentre estas, as principais:

De acordo com a informação, a UED-OIA ainda não foi viabilizada, não tendo sido apresentada sua estrutura. **A equipe seria formada por dois médicos veterinários, um assistente e dois tratadores, subentendendo-se que, ou não haveria atendimento veterinário noturno, ou que os plantões seriam de 12 horas, não havendo troca de assistente.**

Ainda de acordo com o documento, “*Após o término dos processos licitatórios atualmente em curso, a Petrobras complementar e atualizará este PPAF com os dados técnicos da empresa contratada responsável pela operação da UED-OIA, equipe responsável e detalhamento da unidade de manejo*”, donde se conclui que, **até o momento, não há qualquer definição acerca da operação desta unidade.**

Considerando que a UED-OIA contaria com unidade de lavagem de animais, **não foi informado se, no município de Oiapoque, existe empresa especializada para coleta e destinação de efluentes e resíduos contaminados com óleo.** [é fato notório que não existe]

(...)

No documento, a empresa informa que poderiam ser mobilizadas unidades de manejo de fauna complementares. Para tanto, seriam mantidos recursos materiais no município de Oiapoque para montagem de até sete Unidades de Recepção de Fauna (URF), bem como para ampliação da capacidade operacional da UED-OIA. Foram, então, apresentadas três instalações mapeadas na região de Oiapoque que poderiam, caso necessário, ser mobilizadas durante eventual resposta a derramamento de óleo de grande magnitude.

Entretanto, **não foram apresentados os tempos de mobilização, deslocamento e logística entre o porto e o aeródromo de Oiapoque e estes locais.**

(...)

Esta embarcação já havia sido apresentada anteriormente, compondo os recursos do PPAF avaliado no Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic. No entanto, **a empresa não apresentou soluções para o período de deslocamento dessa embarcação para os portos de Oiapoque ou Belém, quando não haveria alternativa para o transporte rápido da fauna resgatada**, já que a embarcação dedicada que trafega a 10 nós, responsável pelo resgate dos animais, não atende aos tempos estabelecidos no Manual, caso seja utilizada também para o transporte. Ademais, caso ambas embarcações fossem utilizadas para o transporte de fauna simultaneamente, não restariam embarcações dedicadas para o resgate de animais no local do incidente.

(...)

Não houve qualquer alteração das informações relacionadas ao tempo de deslocamento desta embarcação em relação ao informado no PPAF anterior

(...)

Apesar de considerar esta possibilidade como viável, **a empresa não apresentou os tempos de deslocamento para e dessa localidade, tampouco a estrutura local existente para montar uma URF.**

Registra-se que, mesmo com a implementação da UED-OIA, que reduziria os tempos de deslocamento para o atendimento aos animais, o menor tempo do resgate até a chegada na unidade seria de 10h30, no melhor cenário. **Este tempo somente pode ser atendido totalmente durante o dia se os animais forem resgatados nas primeiras horas. A empresa não confirmou a viabilidade e tampouco apresentou alternativa para as atividades de transporte e transbordo de animais em período noturno, que podem não ser realizadas por questões de segurança dos profissionais, por exemplo.** Caso tais atividades não sejam realizadas, a probabilidade de cumprir os tempos de atendimento determinados no Manual é reduzida.

É importante ressaltar que a empresa delimitou o resgate de fauna à região *offshore*,

prevendo o resgate de aves e quelônios até o limite de 50 kg, sempre mediante viabilidade imposta pelas condições de mar no momento da atuação. Considerando que animais de maior porte, como misticetos e odontocetos, ou mesmo quelônios, possuem comportamento de deslocamento contínuo em águas abertas, e que ainda podem realizar mergulhos, a atividade de captura nestas condições representa um risco alto para a segurança das pessoas envolvidas na atividade. Ademais, não foi apresentada previsão de resgate de sirênios, que, apesar de comumente ocuparem áreas costeiras, têm sido observados se deslocando por águas oceânicas, muitas vezes superando limites convencionais. **O Plano apresentado, no entanto, não prevê ações adicionais ao que normalmente é executado em ambiente *offshore*¹², conforme já apontado em Pareceres Técnicos anteriores, especialmente para as espécies de maior porte.** Com base nos resultados da modelagem de deriva de óleo e na dificuldade de acesso na maior parte da região costeira, as ações *nearshore*, que normalmente compõem as principais estratégias relacionadas à fauna, são limitadas no PPAF proposto, sendo o foco em ações *offshore*. Porém, verifica-se que **tais ações vão pouco além do trivial, apesar dos recursos destinados exclusivamente ao atendimento à fauna.**

(...)

No que se refere aos equipamentos para resposta secundária, **não há informação de que os equipamentos para afugentamento de mamíferos estão previstos e disponíveis na base do Oiapoque ou confirmação de sua manutenção no CRD de Belém.**

(...)

A Petrobras não menciona se, durante o trajeto realizado pelas embarcações *nearshore*, com previsão de duração de cerca de 5 horas, seria possível seguir com o mesmo nível de cuidado dispensado aos animais na embarcação anterior. Porém, **considerando as características das voadeiras, entende-se que isso não será possível, reduzindo as chances de sobrevivência dos animais resgatados.** Também não há alternativa para o caso da “embarcação rápida” atuar em resgate da fauna em local mais distante e as condições climáticas interferirem significativamente na capacidade de transbordo dos animais entre as embarcações.

Em nenhum momento das estratégias apresentadas, a empresa mensurou a real possibilidade de tantos transbordos em diferentes embarcações, dadas as condições meteoceanográficas da região, considerando que estes seriam procedimentos de elevada complexidade e risco não só para a fauna, mas também para a equipe e tripulação envolvidas.

(...)

Na tabela III.6.1.7-2, estima-se o tempo de navegação do ponto de resgate até a sonda como de uma hora. **No entanto, o tempo apresentado é impreciso, conforme argumentado no Parecer Técnico nº 128/2023, em função da distância do ponto de resgate do animal e das condições meteoceanográficas, que podem, ainda, impossibilitar seu transbordo.** Tratando-se de um acidente na plataforma, também não é possível afirmar que a mesma possa servir de ponto de pouso ou decolagem para resgate de fauna, ou ainda para abastecimento de aeronaves, em razão de medidas de segurança.

Com efeito, a **insuficiência do novo plano da PETROBRAS, ora confirmada, já havia sido verificada pelo MPF na Recomendação nº 8/2024**, na qual destacou-se que o PPAF foi apresentado ao IBAMA em prazo excessivamente curto (menos de uma semana da

¹² *Offshore*: alto-mar; *Nearshore*: próximo à costa.

decisão de indeferimento) que, por natureza, é incompatível com a complexidade analítica necessária para a elaboração de um PPAF robusto.

Em 24/02/2025, instaurou-se o processo SEI n.º 02001.006256/2025-11, inaugurado pelo Parecer Técnico n.º 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.4), cuja finalidade é analisar o documento “Atendimento ao Ofício SEI n.º 2540/2024/GABIN e ao Parecer Técnico n.º 223/2024 (PPAF)” (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.1), referente a nova versão do Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada – PPAF, integrante do Plano de Emergência Individual - PEI do empreendimento, e conclui que não foram apresentadas soluções para as problemáticas e que permitissem a aprovação conceitual do PPAF e o início do planejamento para realização da Avaliação Pré-Operacional - APO. O documento é assinado por 29 (vinte e nove) analistas ambientais e aponta graves omissões e contradições reiteradas do documento avaliado.

Veja-se (grifos não constantes no original):

Considerações sobre o Grande Sistema de Recifes do Amazonas	“Tal cenário de complexidade que ilustra esse processo de licenciamento, além de impulsionar melhorias e inovações para os PPAF em geral, reforça a necessidade urgente de avaliações estratégicas para melhor compreensão das dinâmicas climatológicas e oceanográficas, bem como da sociobiodiversidade que lá reside, o que também já foi ponderado em análises anteriores do Ibama. O Atlas de Sensibilidade Ambiental ao Óleo da Bacia Marítima da Foz do Amazonas, publicado em 2016, talvez seja o principal esforço nacional para identificação da sensibilidade dos ecossistemas costeiros e marinhos, de seus recursos biológicos e das atividades socioeconômicas que caracterizam o uso e a ocupação da região, servindo de guia para o planejamento de contingência e das ações de resposta a incidentes de poluição por óleo. O Atlas descreve a elevada sensibilidade ambiental de toda a Bacia da Foz do Amazonas, com a notável ausência do Grande Sistema de Recifes do Amazonas, que estava em processo de descrição durante a elaboração do documento. Destaca-se que os recifes se encontram em área próxima à atividade de perfuração proposta e podem ser atingidos em caso de vazamento de óleo. ”
Considerações sobre os avanços do PPAF	“No que tange o PPAF em tela, registra-se que as informações apresentadas pela Petrobras em resposta ao Ofício n.º 2540/2024/GABIN e ao Parecer Técnico n.º 223/2024-Coexp/CGMac/Dilic sanaram algumas dúvidas pontuais e tornaram mais compreensíveis aspectos específicos do Plano. No entanto, não se verificam alterações substanciais em pontos fundamentais das ações propostas. Na verdade, para além das explicações e detalhamentos provocados pelo referido Parecer e incluídos na Revisão 06 do Plano, o único avanço real na estratégia apresentada é a proposta de que uma das duas já previstas embarcações offshore dedicadas ao monitoramento, resgate e manejo de fauna permaneça nas imediações da sonda de perfuração durante a fase reservatório do poço, o que permitiria o início quase imediato das atividades em caso de incidente com vazamento de óleo nesse período da atividade.”

	“Reitera-se que na Revisão 06 do PPAF a empresa incluiu a manutenção de uma das duas embarcações dedicadas offshore, com velocidade de até 10 nós, na área da locação durante toda a perfuração da fase reservatório do poço, sendo essa a única atualização significativa da estratégia apresentada na versão anterior do Plano. Pode-se citar, também, a consolidação da Unidade de Estabilização e Despetrolização do Oiapoque - UED-OIA como principal base para atendimento à fauna no âmbito do PPAF, porém tal instalação já estava prevista na Revisão 05, ainda que indicada como construção futura. Os demais recursos constantes desta nova versão do PPAF já haviam sido apresentados em versões anteriores ou não configuram melhorias significativas no Plano proposto.”
Considerações sobre o tempo de transporte	“É exigência do Manual de Boas Práticas, por exemplo, a utilização de embarcações adaptadas e tripuladas com veterinários para o atendimento à fauna, o que a Petrobras arroga como um dos diferenciais do Plano apresentado. Conforme previsto no documento, se referindo ao tempo máximo de deslocamento dos animais do local de resgate até a admissão no centro ou instalação fixa, “quando se tratar de ambientes offshore que também envolva tempos de deslocamento superiores a seis horas, a estabilização deverá ser iniciada <u>excepcionalmente</u> no próprio meio de transporte, desde que atendidos os requisitos mínimos descritos neste manual para a estabilização do animal” (grifo nosso). Uma vez que o menor tempo de deslocamento apresentado pela empresa é de 10h30, o que caracteriza a excepcionalidade e será detalhado mais adiante, torna-se imperativo dispor de equipamentos, materiais e profissionais já nas embarcações de resgate e transporte offshore.”
	“Ademais, também prevê o Manual que, quando a recepção dos animais se dá em instalação móvel, como as embarcações propostas pela Petrobras, “estes devem ser transferidos no prazo máximo de 24 horas do recebimento, para centros ou instalações, independente da quantidade de animais”. Nos Pareceres Técnicos anteriores, o Ibama apontou diversos fatores que podem impactar no tempo de transporte dos animais, questionando a real capacidade do Plano proposto em atender tal prazo. A empresa, como se verá, não apenas não responde adequadamente aos questionamentos, como, já dito, desvia dos critérios técnicos estabelecidos.”
	“Além de tentar tirar o foco dos elevados tempos de transporte previstos, a Petrobras afirma entender ‘que os tempos descritos no Manual de Boas Práticas são condizentes com a região costeira’, mas ela mesma contradiz a afirmação em diversas passagens dos documentos apresentados. Para não restar dúvidas, o Manual, elaborado conjuntamente pelo Ibama, representantes da indústria de petróleo e gás e especialistas em manejo de fauna, ‘estabelece as ações mínimas necessárias à resposta a um incidente de poluição por óleo em águas jurisdicionais brasileiras, que envolva fauna impactada ou sob risco’”
	“O Ibama vinha apontando o longo tempo de deslocamento das embarcações dedicadas offshore, que estariam de prontidão em Belém, como uma fragilidade do PPAF, ainda que o Manual de Boas Práticas não estabeleça tempo de referência para o início das atividades de monitoramento e atendimento à fauna. Fora da fase de reservatório do poço, os tempos de mobilização e deslocamento dessas embarcações seguem os mesmos, entre 26 e 35 horas para a embarcação rápida (20 nós) e 48 e 67 horas para a outra (de 10 nós). A presença de uma embarcação dedicada nas proximidades da sonda durante a fase reservatório do poço possibilitaria o início quase imediato das ações de monitoramento, resgate e estabilização de fauna em

	caso de vazamento de óleo durante essa etapa crítica da atividade de perfuração, desde que o resgate ou captura dos animais seja possível.” “Caso o resgate de um animal oleado seja autorizado pela EOR (Estrutura Organizacional de Resposta) da empresa e seja bem sucedido, as próprias embarcações a partir das quais fosse realizada a captura exerceriam o papel de instalação móvel, na qual seria feita a recepção e estabilização inicial. A partir daí, a alternativa apresentada no PPAF que resulta no menor tempo de deslocamento até uma instalação fixa seria o transporte do animal até a sonda de perfuração, com posterior deslocamento aéreo até o aeródromo de Oiapoque e de lá, por via terrestre, novo deslocamento até a UED-OIA. No melhor cenário, essa alternativa poderia ser executada em até 3h10, sendo uma hora de navegação do local de resgate até a sonda, 1h40 de voo até o aeródromo de Oiapoque e mais 30 min de deslocamento terrestre até a UED-OIA. Cabe destacar que o transbordo da embarcação para a sonda não foi detalhado pela Petrobras, embora tal questionamento já tenha sido apresentado no Parecer Técnico nº 223/2024.” “Ainda que haja particularidades que podem impactar significativamente os tempos apresentados pela Petrobras, o principal questionamento a essa alternativa é a sua viabilidade. Além de a empresa não utilizar usualmente o modal aéreo para o transporte de animais resgatados em plataformas, mesmo em exercícios simulados de vazamento de óleo realizados em outras bacias produtoras, em caso de incidente real, é bastante provável que haja restrição de pousos e decolagens na sonda, seja por questões de segurança, uma vez que a chegada de uma aeronave aumenta o risco de novos incidentes, ou pela interdição do heliponto, que pode ser danificado como consequência do próprio incidente. Ademais, o Manual de Boas Práticas prevê que o transporte em aeronaves deve ser realizado em local pressurizado e climatizado, o que praticamente elimina a possibilidade de alocação dos animais no compartimento de carga de helicópteros. Assim, os animais oleados deverão ser alojados no interior da aeronave, devendo ser garantido o isolamento da cabine do piloto, o que não é comum. Portanto, no entendimento da equipe técnica, a possibilidade de transporte aéreo de animais contaminados por óleo é remota, ainda que desejada. Também por via aérea, o Plano prevê o deslocamento direto da sonda para o aeroporto de Belém e entre os aeroportos de Oiapoque e Belém, após o deslocamento entre sonda e Oiapoque. Porém, além de apresentarem tempos maiores, incorrem nas mesmas limitações já expostas.” “Diante disso, restam as opções de transporte marítimo. O deslocamento até o porto de Belém foi a estratégia principal apresentada pela Petrobras nas versões iniciais do PPAF, porém o elevado tempo do trajeto, entre 22 e 31 horas, utilizando a embarcação rápida, somente permitiria atendimento ao prazo de 24 horas estabelecido pelo Manual em condições ótimas de clima e navegação, o que é questionável, pois representa uma exceção na região como apontado anteriormente. Como alternativa, a Petrobras propôs a implementação da Unidade de Estabilização e Despetrolização do Oiapoque - UED-OIA, que se encontra em construção, com o objetivo de reduzir o tempo de deslocamento.” “O transporte dos animais até a UED-OIA também envolve desafios logísticos e é extremamente dependente das condições meteoceanográficas. Conforme previsto no Plano, o deslocamento a partir do local de resgate do animal seria realizado pela embarcação rápida dedicada offshore, que pode navegar até 20 nós. Essa embarcação se deslocaria até a foz do rio Oiapoque, o que levaria, no melhor
--	--

	cenário, cinco horas. Destaca-se que, na Tabela III.6.1.7-2 do PPAF que apresenta os tempos totais estimados de transporte desde o resgate até a UED-OIA, são considerados três cenários de deslocamento até a foz do rio Oiapoque: (i) resgate próximo à sonda; (ii) resgate na fronteira com a Guiana Francesa e; (iii) resgate a 80 milhas náuticas da sonda, em território da Guiana Francesa.”
	“Outro fator que pode influenciar o tempo apresentado é a necessidade de transbordo entre as embarcações, caso o resgate seja realizado pela outra embarcação, que se desloca até 10 nós e conta com equipe maior, o que indica que será prioritária para as ações de resgate. A necessidade de transbordos na estratégia apresentada foi apontada diversas vezes como uma limitação, no Parecer Técnico nº 223/2024, tendo a Petrobras afirmado, no documento de resposta ao Parecer, que “as ações de transbordo serão realizadas em período operacional com luz natural”. Tal postura é compreensível do ponto de vista da segurança das operações, dos profissionais e dos animais envolvidos, porém impõe consideráveis limitações à estratégia. Caso as condições climáticas e oceanográficas impeçam o transbordo de um animal resgatado durante o dia, todo o período noturno deverá ser contabilizado no tempo de atendimento.”
	“Vencidas essas etapas, o tempo estimado de deslocamento da foz do rio Oiapoque até o píer é de cinco horas, em embarcações do tipo “voadeira” ou “catraia”, dedicadas. Entende-se que pode haver influência do volume e direção da vazão do rio Oiapoque no tempo de deslocamento, além da necessidade de regular a velocidade da embarcação, considerando o conforto do animal, conforme destacado para as embarcações offshore. Adicionalmente, embora afirme que “Todas as embarcações offshore e nearshore terão as mesmas condições de estabilização dos animais, com presença de área climatizada, de modo a disponibilizar o mesmo nível de cuidado aos pacientes”, ainda restam dúvidas quanto à real capacidade de manutenção dos cuidados nas “voadeiras”. Conforme afirmado pela Petrobras, tais embarcações medem entre 11 e 15 metros, possuindo somente uma área abrigada. Caso essa área seja climatizada, no caso do transporte de animais oleados, se tornaria um ambiente insalubre para o piloto e tripulantes da embarcação devido à possibilidade de volatilização do óleo impregnado nos animais. Caso não seja climatizada, haveria ventilação, mas o ambiente não apresentaria conforto térmico e isolamento. Pelo porte dessas embarcações, não se vislumbra a possibilidade de instalação de contêiner que garanta condições adequadas para continuidade da estabilização dos animais, sobretudo após a manipulação necessária para a realização do transbordo.”
	“Outra questão não resolvida referente às estratégias de transporte marítimo e fluvial do Plano é o quantitativo de animais que pode ser transportado em cada embarcação. Há diferença significativa no porte das embarcações offshore e nearshore, o que certamente impacta a capacidade de recebimento de animais de cada uma delas. A Petrobras não apresenta tais números. Tal informação, todavia, guarda relação direta com a estratégia a ser adotada para o resgate e transporte dos animais, sendo a capacidade das embarcações nearshore um provável limitador. Pondera-se, ainda, que caso a estratégia de resgate envolva a continuidade do monitoramento ou atendimento a outros acionamentos de fauna oleada por uma mesma embarcação, o tempo que o primeiro animal ficará em estabilização aumentará, impactando no tempo de deslocamento até a UED-OIA.”

	“Por fim, após o desembarque no píer, há previsão de transporte terrestre até a UED-OIA, estimado em 30 minutos. No total estimado pela Petrobras, o deslocamento desde o resgate até a chegada na UED-OIA seria de 10h30. Porém, considerando que a estratégia já opera na excepcionalidade do que prevê o Manual de Boas Práticas e todas as intercorrências e dificuldades mencionadas, entende-se que, dificilmente, o tempo apresentado será praticado, podendo superar as 24 horas estabelecidas no Manual. Conforme apontado no Parecer Técnico nº 223/2024, para que o tempo de deslocamento previsto pela Petrobras fosse atingido, seria necessário que a embarcação resgatasse o animal e partisse imediatamente para a foz do rio Oiapoque, onde deveria ser realizado, sem intercorrências, o transbordo para a embarcação nearshore, que, por sua vez, deveria já estar posicionada no local quando a embarcação offshore chegasse.”
	“Como já apontado no Parecer Técnico nº 223/2024, ao deixar a região offshore para transportar a fauna resgatada, não haveria embarcação substituta para iniciar novo transporte, caso outro animal fosse identificado e resgatado. Esse animal resgatado na ausência da embarcação rápida, que estaria em deslocamento, deveria aguardar até que ela retornasse, o que pode significar muitas horas, considerando que o tempo de deslocamento até a foz do rio Oiapoque é, na melhor das hipóteses, de cinco horas. Nesse caso, também, dificilmente o limite de 24 horas seria atendido.”
	“O Plano ainda prevê que “Na resposta continuada, estas embarcações (dedicadas offshore) receberão o apoio da Força-Tarefa de Manejo de Fauna em Embarcações de Oportunidade Offshore, que poderá permanecer no local do incidente fazendo resgate e estabilização de fauna, permitindo que a(s) outra(s) Embarcação(ões) Dedicada(s) de Manejo de Fauna realize(m) transporte dos animais até o ponto de entrega, conforme a situação”. Isso resolveria a questão do transporte de animais resgatados durante o deslocamento de um grupo resgatado anteriormente, porém deve-se frisar que o PPAF somente prevê uma embarcação rápida, de modo que, além de todas as ponderações apresentadas acerca das dificuldades meteoceanográficas e logísticas, o tempo de deslocamento dessas outras embarcações seria naturalmente maior, pela sua menor velocidade”
Considerações sobre a capacidade de resgate de animais	“[...] a Petrobras afirmar que não há a possibilidade de resgate de espécies de cetáceos, sirênios e quelônios que pesem mais de 50 kg, o que exclui boa parte da megafauna local, a condenando aos efeitos deletérios da contaminação por óleo, que podem levar ao óbito. Apesar disso, procedimentos gerais para atendimento de espécies desses grupos e de aves são apresentados no Módulo V do PPAF, ainda que sejam majoritariamente focados em estratégias a serem executadas no litoral. Ou seja, a Petrobras afirma que não realizará o resgate de boa parte das espécies que podem ser atingidas e não apresenta procedimentos de captura e resgate de fauna em ambiente offshore, no qual se concentra a estratégia do Plano proposto.”
	“Dadas as características do litoral da região, com poucas faixas de praia, grande amplitude de marés, abundância de manguezais e áreas alagadiças, não há previsão de estratégias de monitoramento e resgate a serem realizadas nessa área, sendo o foco do PPAF as atividades offshore, justamente as menos eficientes e de maior complexidade de execução. Reitera-se, ainda, que as estratégias offshore propostas no Plano operam no limiar das exceções do Manual de Boas Práticas. Portanto, pretende-se adotar estratégias aceitas somente em casos excepcionais, o que não se configura como boa prática em se tratando de ações planejadas após a publicação das orientações oficiais, com o agravante de haver grande incerteza acerca do cumprimento de tais condições.”

	“Em relação ao transporte terrestre, a empresa apresentou a possibilidade de contratação de veículos climatizados adicionais em regime de oportunidade, no entanto, não apresentou os tempos de mobilização, tampouco a disponibilidade de locais para a contratação de tais veículos, o que pode ser um desafio, dadas as especificidades de tais veículos e as dificuldades logísticas da região.”
Considerações sobre resposta primária (manter o óleo afastado da fauna) e secundária (manter a fauna afastada do óleo)	“A única ação específica do PPAF em relação à resposta primária é o recolhimento de carcaças, sendo afirmado que ‘As equipes do Grupo de Controle de Impacto Offshore são orientadas a reportar a presença de carcaças de animais a EOR, que deverão definir pela coleta ou não das mesmas’. No entanto, o Manual de Boas Práticas prevê que ‘Toda carcaça que for localizada deverá ser fotografada, numerada, identificada individualmente a espécie, o local, a data e a causa da morte, quando possível’, indicando como razões para coleta a prevenção de contaminação secundária por ingestão e a avaliação de impactos de mortalidade causada pelo óleo. Ademais, ressalta que ‘Cada espécime encontrado deve ser considerado como evidência da mensuração do dano ambiental e deve ser tratado como tal’. De fato, na Tabela II-1 do Plano, há indicação de coleta de carcaças por todas as embarcações dedicadas, tanto offshore, quanto nearshore. Contudo, não há orientações específicas nas estratégias apresentadas para coleta, armazenamento e transporte das carcaças que vierem a ser identificadas.” “Quanto à resposta secundária, o PPAF apresentado prevê recursos e especialistas para ações de afugentamento e captura preventiva de animais. Embora não se trate de uma fragilidade deste Plano em específico, vale frisar que as técnicas de afugentamento e dissuasão de fauna em ambiente offshore são de difícil execução e há pouco conhecimento científico acerca da eficácia de tais técnicas, sendo essa, também, uma possibilidade pouco viável, especialmente se consideradas as características climáticas e oceanográficas da região. A Petrobras ratifica a disponibilidade de um helicóptero dedicado às ações de fauna, especificamente, de monitoramento e resgate. Acerca do monitoramento, é afirmado no Plano que ‘o planejamento dos voos considerará também rotas que possibilitem atingir o objetivo de monitoramento de fauna sem que haja impacto sobre populações tradicionais ao longo da rota, seja por adoção de altitudes maiores como piso de voo ou por desvios em locais de maior sensibilidade socioeconômica’ (grifo nosso). Como já destacado no item 3.1 desta Análise, trata-se de um impacto que a empresa se negou a avaliar, tendo obtido um questionável entendimento favorável da Advocacia Geral da União. Uma vez que o impacto agora reconhecido não foi formalmente identificado e avaliado, não há como garantir que as medidas mitigadoras propostas sejam eficazes.”

Em 19 de maio de 2025, sobreveio a **Manifestação Técnica nº 2/2025-CGMac/Dilic** (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.2). Esse documento se propõe a responder ao parecer técnico supramencionado e conclui que uma alternativa plausível seria considerar o **Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF)** conceitualmente aprovado. Para a aprovação final do **Plano de Emergência Individual (PEI)**, seria necessária a realização bem-sucedida de uma **Avaliação Pré-Operacional (APO)**. O documento é assinado

pelo coordenador-geral e pelo diretor substituto da Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama (Dilic). A linha de contraposição ao parecer apresenta os seguintes fundamentos:

“Observa-se que a estrutura de resposta offshore já se encontra conceitualmente aprovada pelo Ibama, restando em discussão o Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF).

O PPAF é o foco central da análise do Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic, cuja conclusão já foi reproduzida anteriormente na presente Manifestação Técnica.

Da leitura do Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic, constata-se que já não há maiores questionamentos quanto ao dimensionamento da resposta e recursos envolvidos, mas sim dúvidas quanto a exequibilidade do plano proposto frente às desafiadoras características ambientais e logísticas da região.

[...]

De lá para cá, importantes aprimoramentos foram incorporados ao Plano pela empresa, que inicialmente contava com o centro de reabilitação de Belém/PA como principal instalação de reabilitação de fauna, a uma distância que varia de 22 a 31 horas da locação.

O novo PPAF passa a prever, adicionalmente, a construção de um centro de fauna em Oiapoque/AP, reduzindo significativamente os tempos previstos para transporte de fauna oleada entre o resgate e a reabilitação, que passam a variar de 10 a 12 horas, de modo a enquadrá-los nos tempos estabelecidos no Manual de Boas Práticas. Além disso, foram também incorporados uma unidade em Vila Velha do Cassiporé/AP, diversas embarcações de monitoramento e resgate, além da possibilidade de resgate aéreo, a partir da sonda de perfuração. Pode-se afirmar, portanto, que o PPAF atual é substancialmente mais robusto do que aquele proposto quando da decisão de indeferimento.

Nota-se, no PPAF da empresa, que o transporte dos animais até a base será feito em condições de estabilização, conforme previsto no manual de boas práticas para resgates offshore maiores que 6 horas. Neste caso, mesmo que haja uma demora maior no deslocamento, os animais estarão em estabilização e sob supervisão de veterinário, suprimindo o disposto para a etapa de recepção (estabilização). Tal proposta mitiga o stress do transporte e possibilita maior segurança nesta operação.

Deve-se ter em mente ainda que a operação de transporte até a base tem tempo total dentro do limite previsto no manual, que estabelece 24 horas de prazo de transporte da recepção até o centro de reabilitação. Desta forma, parece claro na resposta da empresa que foi proposta uma estrutura que, ao oferecer estabilização durante o transporte, se adequa ao proposto no manual de boas práticas, no quesito tempo de recepção e transporte.

O cumprimento do disposto no PPAF, ou no PEI como um todo, pode, entretanto, em qualquer bacia marinha, ser impactado por condições meteorológicas adversas, bem como pelo período noturno, sendo que este fato não tem sido motivo de negação de licenças pelo Ibama, exceto quando o óleo derramado possa impactar os ecossistemas sensíveis da costa.

Mesmo a inviabilização de determinadas operações no período noturno (resgate e transbordo, por exemplo) não necessariamente compromete o atendimento pela empresa do tempo de resgate estabelecido no Manual. E nos casos excepcionais, em que tais condições levem a uma superação do tempo estabelecido, algo que de fato merece o alerta da equipe técnica, trata-se de questão de salvaguarda da vida humana, frente à qual o resgate a fauna deve dar lugar, sem que disto decorra justificativa para a não aprovação do Plano.

Observa-se assim, que o PPAF avaliado pelo Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic apresenta significativa evolução em relação ao projeto que fundamentou a manifestação pelo indeferimento de licença em maio de 2023.

Ainda quanto ao fato de que as condições meteoceanográficas são desafiadoras na bacia da Foz do Amazonas, há que se considerar que a capacidade da Petrobras operacionalizar o PPAF em tais condições é justamente o que uma Avaliação Pré-Operacional (APO) se propõe a verificar.

Frente a tal cenário, é razoável concluir que a melhor forma de aferir a possibilidade de execução do PPAF proposto seria através da realização de um exercício simulado, no caso, uma APO.

Na APO, seria possível observar como toda a estrutura de resposta se comportaria frente aos desafios ambientais e logísticos da região e possibilitar uma tomada de decisão mais consistente por este instituto.

Portanto, entende-se como alternativa razoável a aprovação conceitual da REV 06 do PPAF apresentado, com indicação de execução da APO, para adequada avaliação quanto a exequibilidade do plano proposto.”

No mesmo dia da manifestação técnica, sobreveio o **Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin** (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.3), que acatou a proposta de realização da **Avaliação Pré-Operacional (APO)**. O documento é assinado pelo presidente do Ibama. A decisão apresentou os seguintes motivos:

“De início, cabe salientar que o licenciamento ambiental para as atividades de perfuração marítima na bacia da Foz do Amazonas já foi sinalizado como desafiador desde sua oferta, na 11ª rodada de leilões da ANP, conforme expresso na própria Manifestação Conjunta emitida entre ANP e Ibama [...], onde lê-se, para a bacia da Foz do Amazonas, “(...) sendo certo que algumas conjunturas poderão inviabilizar empreendimentos, dependendo das informações a serem levantadas nos casos concretos”. Portanto, não há de se falar em surpresa dos setores envolvidos com exigências mais robustas para o licenciamento do empreendimento em tela, bem como com a possibilidade de determinados projetos não obterem licença.

Observe, em tempo, que conforme previsto na Nota Técnica nº 03/2013 - CGPEG/Dilic/Ibama, a Avaliação Pré-Operacional – APO é etapa necessária para aprovação de Planos de Emergência Individual em áreas de elevada sensibilidade, como é o caso da bacia da Foz do Amazonas, e é através dela que o Ibama pode aferir a “capacidade da empresa em executar satisfatoriamente as estratégias indicadas no PEI”.

Frente todo o exposto acima e considerando os posicionamentos apresentados pela equipe técnica e pela Diretoria de Licenciamento Ambiental, ainda que entendendo como absolutamente legítimas as preocupações do corpo de analistas signatários do Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic (SEI 22517261), entendo que a proposição de realização da Avaliação Pré-Operacional – APO é instrumento adequado para avaliação da exequibilidade do Plano de Emergência Individual proposto, alternativa indicada pela Diretoria competente.

Entretanto, é imperativo uma advertência sobre o risco sistêmico da atividade na Foz do Amazonas, a fim de resguardar a segurança da análise técnica dos profissionais da Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic) do Ibama, diante da eventual necessidade de analisar outros pedidos de licenças ambientais para exploração.

Importa destacar que todas as análises desenvolvidas pela equipe técnica e pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama referem-se exclusivamente à fase de Licença de Operação para a perfuração marítima exploratória do bloco FZA-M- 59, ou seja, à etapa de confirmação da existência, ou não, do recurso petrolífero nesse bloco.”

V.3.2 - Do Acompanhamento do Licenciamento pelo Inquérito Civil nº

1.12.000.000824/2018-41.

Por solicitação oriunda da procuradoria da República no Amapá, a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise - SPPEA do Ministério Público Federal produziu os seguintes três documentos:

- 1) Engenharia Química: **Laudo Técnico nº 1128/2024-ANPMA/CNP (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 146)**, elaborado pelos peritos Rodrigo Lima de Andrade e Vinícius Melo Duarte (documento de ordem 146);
- 2) Oceanografia: **Laudo Técnico nº 1167/2024-ANPMA/CNP (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 156)**, elaborado pelo perito Nilton Eurípedes de Deus Filho (documento de ordem 156);
- 3) Biologia: **Laudo Técnico nº 1157/2024-ANPMA/CNP (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 157)**, elaborado pelos peritos Carlos Alberto de Sousa Correia e Luciana Costa Nascimento (documento de ordem 157);

Os documentos apresentam argumentos técnicos para subsidiar a presente ação civil pública. Em todos os casos, os especialistas destacaram insuficiências da documentação apresentada pela PETROBRAS. Seguem as respostas aos quesitos apresentados, bem como as conclusões jurídicas decorrentes:

V.3.2.1 - Engenharia Química

Quesito	Destaques da resposta técnica	Conclusões jurídicas
2 - O Plano de Emergência Individual (PEI) apresentado pela Petrobras possui " <i>tempos de deslocamento de equipamentos e pessoal</i> " em desacordo com o padrão exigido pelo Ibama? Se sim, o órgão vislumbra alternativa ao PEI apresentado, em relação a este ponto?	“A Resolução CONAMA nº 398/2008 estabelece de forma explícita os tempos máximos para disponibilização de recursos para recolhimento de óleo no local do incidente (vide item 2 deste Laudo Técnico), não sendo estabelecidos tempos máximos para deslocamento de pessoal. Já a Nota Técnica nº 03/2013 do Ibama define as diretrizes para aprovação do PEI, sem definir, porém, critérios relativos a tempos máximos de deslocamento de equipamentos e pessoal que já não estejam previstos na Resolução CONAMA nº 398/2008” (fl. 15) “(…) Assim, considerando as informações acima, bem como as manifestações do Ibama nos pareceres nº 31/2023-COEXP/CGMAC/DILIC, nº 53/2023-COEXP/CGMAC/DILIC e nº 73/2023-COEXP/CGMAC/DILIC, entendemos que os tempos de deslocamento das embarcações utilizadas na contenção e recolhimento do óleo	Há lacunas normativas nos seguintes regulamentos: Resolução nº 398/2008, que dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual (PEI) e orienta a sua elaboração, a ser corrigida pelo CONAMA e; Nota Técnica nº 3/2013, que estabelece as diretrizes para aprovação dos PEI em processos de licenciamento ambiental de empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás natural, esta última a ser corrigida pelo Ibama. Tais lacunas não foram supridas pelo Termo de Referência nº 23/2014 e, além de ferirem a segurança jurídica, prejudicam a análise objetiva acerca da adequação do PEI apresentado pela Petrobras ao Ibama, considerando o pioneirismo do empreendimento pleiteado na região da foz do Amazonas.

	até o local do incidente estão de acordo com os requisitos da Resolução CONAMA nº 398/2008. “(fl. 16)	
5 - É possível avaliar se houve adequada demonstração de eficácia das ações de resposta nacional e transfronteiriça no caso de vazamento de óleo no Plano de Emergência Individual apresentado? Se sim, especificar eventuais pontos insatisfatórios;	“Não há, entre os documentos analisados, indícios de que a APO [Avaliação Prévia Operacional] já tenha sido realizada. Assim, entendemos que ainda não houve demonstração da eficácia das ações de resposta nacional e transfronteiriça; a eficácia destas ações poderá ser demonstrada após a realização da APO. ” (fl. 17)	Conforme já tratado neste inquérito civil em despachos anteriores, a autorização para realização da APO só é possível após a aprovação prévia do Plano de Emergência Individual (PEI), no qual remanescem pendências a serem esclarecidas pela Petrobras. Isto significa dizer que a demonstração prática só é permitida se o projeto for teoricamente viável - o que não é o caso da perfuração do Poço Morpho. Consequentemente, esse ponto só poderá ser avaliado na hipótese de o PEI ser aprovado pelo Ibama após as novas complementações exigidas pela autarquia.

Quesito	Destaques da resposta técnica
6 - Há pontos que a SPPEA avalia como insuficientes para a concessão do licenciamento nos documentos submetidos à análise que não foram abordados nos quesitos anteriores? Em caso positivo, indicar e especificar.	“Entendemos que o PEI deve ser complementado de maneira a informar o tempo de mobilização e deslocamento dos recursos disponíveis nos CDA [Centros de Defesa Ambiental] e BAV [Bases Avançadas], indicados no anexo II.3.4-2 do PEI (informação esta requerida pela Resolução CONAMA nº 398/2008). (fl. 17) ↳ “Cabe notar que, a rigor, o anexo II.3.4-2 do PEI não especifica o tempo de mobilização e deslocamento dos recursos disponíveis nos CDA e BAV, indicando apenas que este tempo varia “conforme o modal utilizado, a quantidade, a origem e o destino de onde será demandado o recurso até o local da ocorrência, bem como a sua disponibilidade em cada um dos CDA” (fl. 8) “Além disso, é pertinente que a Petrobras: 1. Esclareça a divergência entre as informações apresentadas na tabela IV.1.2-1 do Anexo II.3.5.5.2-1 e aquelas apresentadas na tabela II.1-2 do anexo II.3.5.13-1 [referentes à distribuição dos estoques de dispersantes da Oil Spill Response Limited - OSRL e os tempos estimados para disponibilização], fazendo, se necessário, as correções e atualizações apropriadas (...)” ↳ “A tabela IV.1.2-1 do anexo apresenta a distribuição do estoque global de dispersantes da OSRL, assim como os tempos mínimos estimados para início da disponibilização do dispersante no aeroporto de apoio – tempos estes que variam de 4 dias (para a base da OSRL localizada na Flórida/EUA) a 15 dias (para a base localizada em Singapura) (...) Segundo a tabela II.1-2, o tempo máximo estimado para disponibilização do dispersante a partir do estoque mundial seria de 5,5 dias, para a base localizada em Singapura. (fl. 11)” 2. Esclareça se pode haver descontinuidade e consequente comprometimento da resposta a emergência, tendo em vista que: 1) as duas embarcações localizadas nas proximidades da sonda e a embarcação situada num raio de 12 horas estarão “cheias” após um período de 15 horas de operação; e 2) esse intervalo de tempo pode não ser suficiente para a chegada da quarta embarcação de resposta (que, então, ainda estaria a, pelo menos, 21 horas da sonda) nem do navio aliviador mais próximo (que, então, estaria a, pelo menos, 12 horas da sonda). Em caso positivo, deverão ser propostos os ajustes necessários no PEI para que seja garantida a manutenção da resposta à emergência” (fls. 17-18)

	↳ “Vale notar que a seção III.3 do anexo contém procedimentos para a decantação e alijamento de água decantada, que poderiam, em tese, ser utilizados nesta situação (isto é, caso os tanques das embarcações de resposta estejam cheios e as demais embarcações ainda não tenham chegado ao local do derramamento); porém, segundo o Parecer Técnico nº 31/2023-Coexp/CGMac/Dilic, o Ibama não aprovou o procedimento de decantação e alijamento de água decantada em águas brasileiras, pois não há previsão legal para sua utilização no Brasil. ” (fl. 14)
--	---

Entendeu-se que as pendências destacadas pelos peritos em Engenharia Química da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR estão em consonância com as apresentadas pela área técnica IBAMA e concernem à própria viabilidade do PEI.

V.3.2.2 - Oceanografia

O **Laudo Técnico nº 1167/2024-ANPMA/CNP (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 156)** teve a resposta subdividida em três tópicos. Tal qual destacado pelo perito Nilton Eurípedes de Deus Filho¹³, a metodologia do trabalho incluiu a análise da literatura técnica pertinente e das informações levantadas junto a Alan Cavalcanti da Cunha, Professor Pós-doutor da Universidade Federal do Amapá¹⁴, cuja consulta foi justificada pela constância de estudos científicos, expertise regional e produção técnica específica sobre a área costeira estuarina e oceânica no Estado do Amapá, especialmente em águas rasas - até aproximadamente 200m de profundidade (fl. 3).

Quesito	Destaques da resposta técnica
1.1 - A metodologia utilizada pela Petrobras para a definição da modelagem de dispersão de óleo do bloco FZA-M-59 é a mais adequada para empreendimentos do gênero, consideradas as peculiaridades da região da Foz do Amazonas?	“A metodologia utilizada pela Petrobras é satisfatória, adequada e suficiente para a elaboração dos cenários de dispersão de óleo na região da Foz do Amazonas. Na experiência do perito subscritor, a metodologia apresentada é a que vem sendo empregada na maioria dos estudos voltados para a dispersão do óleo, o que se traduz em uma grande base de estudos de calibração, validação dos resultados, condições de contorno, discretização, eficiência do modelo e limitações. (...) Assim, tanto quanto pelo ensejo do Ibama disposto em suas reiteradas preocupações pela representatividade do modelo, e no exposto pelo Dr. Alan Cunha, no entendimento do perito subscritor podem ser desenvolvidas algumas complementações para assegurar não só a validação do modelo hidrodinâmico utilizado, mas também sua representatividade na integração com as águas oceânicas rasas. Isto porque, processos relacionados com eventos extremos na região podem ter perturbado ou modificado uma série de parâmetros utilizados para calibrar ou validar o modelo, haja vista que estas zonas do rio Amazonas (estuário e pluma) são hiperdinâmicas”(fl. 7)

¹³ <http://lattes.cnpq.br/6011963853156226>

¹⁴ <http://lattes.cnpq.br/2181817533284030>

1.2 - O estudo considerou ou não, de modo satisfatório, as condições meteo-oceanográficas específicas do local, sobretudo quanto às correntes superficiais, aos ventos, às ondas e à pluma de sedimentos do Rio Amazonas?	“De forma geral, na análise das referências citadas nos autos, sobretudo nos estudos hidrodinâmicos, observa-se que o estudo considerou de modo satisfatório as condições meteoceanográficas específicas do local, sobretudo quanto às correntes superficiais, aos ventos, às ondas e à pluma de sedimentos do Rio Amazonas. No entanto, não está clara a informação nos autos de quais seriam as possíveis forçantes acrescentadas ou dados extrapolados para os cenários hidrodinâmicos e dispersivos, por exemplo, quando impostos cenários de mudanças climáticas e seus impactos nas correntes e ondas do rio Amazonas, pluma e zona de sondagem.” (fls. 7-8)
1.3 - Há embasamento científico quanto à afirmação da Petrobras de que a Margem Equatorial possui hidrodinâmica bem definida?	“Sim, existe embasamento científico, pois segundo a literatura técnica pertinente, a Margem Equatorial apresenta um padrão hidrodinâmico bem definido, condicionado por análises de meso e macro escala. Inclusive todas as informações afeitas ao padrão da Corrente Norte do Brasil (intensa e constante ao longo do ano) são reiteradas pela literatura técnica pertinente, ano após ano. No entanto, quando consultado o Dr. Alan Cunha, este informou que apesar de existir um padrão hidrodinâmico, sobretudo associado às forçantes costeiras e oceânicas, existe nos últimos anos uma carência de sistematicidade na obtenção dos dados e da instrumentação afeita que compromete sustentar a rigidez do padrão hidrodinâmico em micro e meso escala.(...) Neste caso, reitera-se que é oportuno considerar a comunicação da Petrobras com a Unifap para uma possível integração de estudos e análises, e o possível refinamento das modelagens para o caso das águas oceânicas rasas, caso esta venha a ser requerida” (fls. 8-9)
Conclusões técnicas	“Como observado ao longo da resposta aos quesitos, observa-se que a integração dos estudos desenvolvidos pela Petrobras com os estudos e monitoramentos existentes para as águas oceânicas rasas e estuarinas da costa do Amapá pode aumentar a representatividade tanto das modelagens quanto dos consequentes programas de monitoramento ambiental e dos estudos de risco. Isto porque são diversos estudos publicados que podem ser aproveitados e considerados no âmbito da documentação disponível nos autos do Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41, os quais se comunicam com a necessidade de assegurar maior representatividade às modelagens desenvolvidas e dos cenários consequentes de dispersão de óleo. Neste sentido, é válido considerar desenvolver a comunicação entre a Unifap e a Petrobras no que se refere à complementação destes estudos voltados para a caracterização meteoceanográfica da região da Foz do Rio Amazonas, inclusive no âmbito de anormalidades sazonais em suas dinâmicas. Da mesma forma, esta integração possibilita o refinamento ensejado para as águas oceânicas costeiras, para a qual esta instituição acadêmica possui ampla produção de dados e análises, e no que se refere aos eventuais desdobramentos das mudanças climáticas na hidrodinâmica da costa do Amapá. (fl.10)

Além disso, o laudo contém dois anexos, consistentes em: I - Lista de referências que demonstram os estudos mais atuais associados aos dados meteoceanográficos e à dinâmica estuarina, costeira e oceânica do Amapá, datados de 2016 a 2024 e; II - Publicações em inteiro teor que demonstram estudos atuais sobre a dinâmica estuarina e costeira do Amapá, a título de contextualização.

V.3.2.3 - Biologia

Por fim, o **Laudo Técnico nº 1157/2024-ANPMA/CNP (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 157)** teve por escopo das análises uma “*checagem expedita de conformidade entre a documentação da Petrobras relativa ao PPAF (Plano de Proteção à Fauna) e as normas pertinentes do Ibama.*” (fl.2), pois a temática de manejo de fauna silvestre em caso de acidentes com óleo exige conhecimentos especializados, inclusive na área de Medicina Veterinária.

Dito isso, confira-se o seguinte quadro:

Quesito	Destaques da resposta técnica
3 - O Plano de Atendimento à Fauna Oleada (PPAF) está de acordo com o padrão exigido pelo Ibama? Se não, em quais pontos a Petrobras não atende aos critérios exigidos?;	“Considerando todos os apontamentos feitos neste item, nota-se que o PPAF (anteriormente ao Pedido de Reconsideração) atendeu ao prescrito no Manual do Ibama em sua maior parte, mas restam alguns aspectos que os peritos subscritores entendem como ainda não esclarecidos e que podem acarretar problemas ao atendimento da fauna oleada, notadamente quanto a prazos e à suficiência de profissionais nos diferentes cenários de derrame de óleo. Contudo, é preciso ponderar que a gravidade da situação é atenuada pela expectativa de ausência de toque do óleo na costa ou outras áreas com concentração de fauna, segundo a modelagem matemática apresentada no processo de licenciamento. Além disso, como já assinalado neste laudo, as dúvidas aqui apontadas podem simplesmente refletir a falta de familiaridade com o tema e, por outro lado, a ausência de expertise com as questões afetas ao manejo de fauna oleada, razão pela qual é indispensável obter a oportuna manifestação de especialistas, incluindo aqueles vinculados ao Ibama, autarquia que possui analistas com a formação acadêmica e a experiência profissional requerida para o caso concreto.” (fls. 10-11)
4 - A nova proposta da Petrobras para o Plano de Proteção à Fauna, relativa à construção de uma Unidade de Estabilização e Despetrolização de Oiapoque (UED-Oiapoque), atende às considerações feitas pelo Ibama nos Pareceres nº 31, 73 e 128/2023 de modo satisfatório? Em caso negativo, especificar as razões que tornam o PPAF insuficiente;	“Verifica-se, portanto, que a instalação da nova unidade em Oiapoque poderá oferecer solução adequada, em tese, ao retromencionado problema dos prazos de atendimento. Todavia, é indispensável ouvir a posição dos técnicos do Ibama a esse respeito, visto que conhecem profundamente a logística dos resgates de fauna e as particularidades locais. A despeito disso, caso a PR-AP entenda pertinente, sugere-se solicitar da Petrobras um documento técnico em que demonstre a capacidade de dar atendimento a um grande contingente de animais oleados dentro dos prazos estipulados no Manual do Ibama, com apresentação de dados de simulação no pior cenário que esclareçam os pontos listados no item 2.1 como aparentemente deficientes.” (fl.13) ↳ Os peritos elaboraram um quadro, integrante do apêndice do laudo, com três colunas: o resumo das exigências do Manual de Boas Práticas do Ibama (I); as informações contidas no PEI/PPAF, desconsiderando os ajustes posteriormente informados pela Petrobras (II) e; os comentários acerca de eventuais insuficiências do plano de fauna ou aspectos que necessitariam de esclarecimento (fls. 14-22). Destas, destacam-se: ➔ “No manual exige-se que o responsável pela resposta lidere a equipe de resposta à fauna dentro de poucas horas. Não parece estar assegurado, no PPAF, que o eventual atendimento das respostas Tier 1 por empresa contratada poderá ser feito dentro dos prazos máximos estabelecidos no Anexo III, item 2 da Resolução Conama nº 398/2008. A previsão de que o embarque da equipe seria feito “<i>seis horas após a</i>

	<i>mobilização</i>”, em princípio extrapola os prazos de 2 e 6 horas para disponibilização de recursos em resposta a derrames no mar de volumes pequenos e médios, respectivamente” (fl.14) → “Resta dúvida sobre o momento em que ocorrerá o acionamento da equipe de fauna. Enquanto o manual estabelece que se ocorrer vazamento deve haver o acionamento imediato da equipe de resposta à fauna, no PPAF a orientação mais frequente é que o acionamento ocorra apenas quando constatado algum risco. Esse procedimento talvez resulte em atrasos no acionamento da equipe de fauna, conforme o caso. Ressalta-se que pelas distâncias a serem percorridas, quanto antes as equipes de resposta à fauna estiverem de prontidão, menor será o tempo do atendimento inicial aos animais oleados.” (fl. 14) → “Não ficou claro no PPAF quem serão os responsáveis pelo monitoramento “de oportunidade”: se especialistas de fauna ou os demais empregados que atuarão na resposta ao incidente. Considerando que a identificação de fauna ameaçada requer treinamento específico, seria recomendável que o PPAF explicitasse a realização do monitoramento, ainda que oportunístico, por especialista ou técnico devidamente treinado.” (fl. 15) → “O PPAF prevê que o primeiro atendimento à fauna oleada ocorra em uma embarcação de apoio. O Manual exige que após a recepção em instalação móvel os animais devem ser transferidos no prazo máximo de 24 horas para uma instalação fixa. Existem dúvidas acerca da viabilidade do cumprimento das 24 horas estabelecidas para que os animais sejam recebidos nos centros ou instalações, considerando a grande distância entre o bloco de perfuração e os locais indicados para recebimento dos animais (fl. 17)” → “Chama atenção a informação sobre a estocagem dos equipamentos em Belém/PA. Não foi informado quanto tempo será necessário para a disponibilização dos equipamentos em campo, informação indispensável para a correta avaliação do cumprimento dos prazos estabelecidos no Manual do Ibama. Não ficou claro se existe um meio de transporte (aéreo ou navegação) preferencial para cada grupo, aspecto que interfere no tempo necessário para que os animais cheguem às instalações fixas. As distâncias entre a plataforma e as instalações fixas são consideráveis. No Manual fala-se que o tempo máximo de transporte dos animais deve ser de seis horas, mas não parece estar assegurado que os deslocamentos poderão cumprir esse prazo limite.” (fl. 18) → “O PPAF não contém o detalhamento para todos os itens do manual e não indica formalmente as especialidades profissionais envolvidas no manejo dos animais. Contudo, em linhas gerais, aparentemente tende ao exigido no manual. Uma análise conclusiva dependeria de manifestação de profissional com habilitação técnica e legal para abordar o tema do bem-estar animal em cativeiro e dos cuidados veterinários” (fl. 19) → Não ficou claro se toda estrutura mínima necessária exigida no manual estará disponível no centro e/ou nas instalações fixas/móveis ou se existe a necessidade de se buscar parcerias para a fase de reabilitação dos animais. (fl. 20) → “Observa-se que algumas estruturas não parecem de simples instalação, como espaço para treino de voo. Outro ponto relevante é que o único centro dotado de melhor infraestrutura, segundo o PPAF, está localizado em Belém/PA” (fl. 20) ↳ “É importante ressaltar que, para a delimitação das áreas de interesse do PPAF, foram utilizados os resultados da modelagem de dispersão de óleo e diesel (item 4 – Aspectos Gerais da Área de Interesse), que indicam a improbabilidade de o óleo vazado, mesmo no pior cenário (<i>blowout</i>), atingir a costa brasileira. Caso essa modelagem, que também é objeto de análise pela SPPEA, venha a ser revista e aponte riscos não negligenciáveis de contato do óleo e seus vapores com a fauna marinha, limícola e costeira, entende-se que o PPAF deverá ser igualmente revisto e reapresentado ao Ibama para efeito de eventual concessão da licença ambiental” (fl. 4)
--	---

Extraiu-se, de plano, que **mesmo uma análise não especializada permitiu**

observar as diversas lacunas existentes no PPAF da Petrobras, o que está em plena conformidade com a conclusão técnica do Ibama no Parecer nº 128/2023 (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 131.6) de que “*não há recomendação de se realizar Avaliação Pré-Operacional (APO).*”.

V.3.3 - Das Violações ao Ordenamento Jurídico Nacional.

Conforme já explicado, o procedimento administrativo n.º 02022.000336/2014-53 tem por objeto a Licença de Operação (LO) para perfuração marítima do Bloco FZA-M-59 (fase exploratória). Além disso, nos termos da Portaria n.º 422/2011 do Ministério de Meio Ambiente, a região da foz do Amazonas é **ambientalmente sensível**¹⁵. A atividade ocorreria a partir do aludido Poço Morpho, com localização pretendida em águas ultraprofundas (a 2.980m ou, aproximadamente, a 3 km da superfície).

O licenciamento ora acompanhado é de classe 1 (art. 9º, II, “c” da Portaria Ibama nº 422/2011), de modo que **deve atender à caracterização dos fenômenos de meso e microescala, bem como à identificação de fenômenos meteorológicos extremos**, conforme exigido pelos itens II.6.1.1.1 e II.6.1.1.2 do Termo de Referência Ibama nº 23/2014 e constatado pelos peritos no Laudo Técnico nº 1167/2024-ANPMA/CNP (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 156).

As informações **convergem com as conclusões do Parecer Técnico nº 128/2023 (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 131.6), que subsidiou o indeferimento da licença em maio de 2023**, conforme destacado:

“II. 8 ATUALIZAÇÃO DA MODELAGEM NUMÉRICA
(...)”

A afirmação de que “a base elaborada em 2022 utilizou bases de dados mais atualizadas como forçantes e condições de contorno do modelo ROMS” converge com todos os apontamentos feitos no Parecer Técnico nº 222/2022-COEXP/CGMAC/DILIC e com as respostas elaboradas para este, porém **não extingue e reforça as inúmeras inseguranças nas inevitáveis aproximações feitas pelos modelos, e nos métodos de que se dispõe para as comparações dos resultados.**

Novamente reitera-se que, apesar dos esforços na obtenção de dados mais atualizados e da evolução das técnicas, ainda se trata de um modelo numérico, com objetivo de auxiliar as decisões tomadas, sem que os resultados obtidos sejam entendidos como

¹⁵ Art. 2 Para os fins previstos nesta Portaria, entende-se por: I - Áreas de sensibilidade ambiental: áreas onde há a ocorrência de atributos naturais ou de atividades socioeconômicas que **exigem maior detalhamento dos estudos ambientais e medidas criteriosas de controle para eventual implantação dos empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural;**

verdades únicas e irrefutáveis.

A resposta das parcelas de óleo dissolvido e de óleo dispersado reforça a preocupação com relação ao óleo que fica retido na coluna d'água quando findados os 60 dias de simulação da deriva do óleo, como orientado pelo Termo de Referência. Em caso de um acidente real ter-se-iam quantidades significativas de óleo no mar, que poderiam se desprender com o passar do tempo e derivar por meses, ressurgindo, inclusive, em áreas costeiras.

Em face às dificuldades enfrentadas para a elaboração e efetiva prática dos Planos de Emergência e de Proteção à Fauna, caso ocorra um acidente de grandes proporções, qualquer mudança na deriva do óleo acarretará em danos que dificilmente serão evitados ou mitigados, podendo se dirigir a áreas sensíveis e de difícil acesso na costa brasileira. Conforme explicitado no Parecer Técnico nº 31/2023, tal preocupação é reforçada também pelos relatos de objetos que derivaram na região até chegar à costa do Oiapoque, mostrando que esta possibilidade não deve ser descartada.

É de extrema importância considerar que, apesar das melhorias apresentadas, dos esforços feitos, que, sem dúvida, geraram mais conhecimento sobre a hidrodinâmica da região, o estudo se trata de um modelo. E modelos não são eximidos de erros. São, com certeza, muito importantes para nortear decisões, mas não devem servir como verdades absolutas, seja qual for o seu resultado.”

O procedimento para áreas ambientalmente sensíveis foge à regra por demandar a elaboração de estudos mais específicos desde o início, conforme previsto de forma expressa na Portaria nº 422/2011.

Essa norma, aplicável a todos os empreendimentos petrolíferos do Brasil desde 2011, é bastante transparente quanto aos critérios de classificação: **independentemente da atividade ser distante da costa ou da superfície, caso a área em que ela se localize seja ambientalmente sensível, o licenciamento já para a emissão de LO para perfuração (isto é, logo a primeira licença) deve ser mais aprofundado.** Nessa linha, ainda no parecer de enquadramento da atividade (datado de 22/08/2014, isto é, feito há pouco mais de uma década), que gerou o Termo de Referência de EIA-RIMA nº 23/2014 (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 164.2), o IBAMA destacou e concluiu que:

"A região dos setores SFZA-API e SFZA-ARI apresenta alguns desafios especiais para o processo de licenciamento ambiental. De forma geral, esses desafios são derivados do fato de a região ser de acesso bastante remoto, tanto no mar quanto em terra, com grandes lacunas de conhecimento sobre a bioecologia das comunidades marinhas e situada próxima à fronteira com a Guiana Francesa. Para suprir as significativas lacunas de conhecimento sobre o ambiente da região poderá ser necessário exigir levantamentos de dados primários no licenciamento ambiental, tanto biológicos quanto oceanográficos e socioeconômicos. **Esse levantamento de dados primários em região tão remota tende a envolver uma logística bastante difícil e altos custos. As hipóteses acidentais envolvendo vazamento de óleo no mar implicam em dois desafios distintos, os quais devem ser explorados em detalhe no licenciamento ambiental através de modelagens robustas de dispersão de óleo [grifo nosso].** O primeiro desafio envolve os blocos mais próximos do litoral, pois podem existir cenários

acidentais que levem o óleo para a costa. Esse litoral é de alta sensibilidade ambiental, incluindo áreas de manguezal, áreas úmidas e áreas de restinga, e abriga grande extensão do Parque Nacional do Cabo Orange, Unidade de Conservação de Proteção Integral. Desta forma, além da problemática ameaça a um ativo ambiental tão relevante, **há a impossibilidade de se instalar bases de apoio ou mesmo acessar determinadas áreas do parque para fins de suporte aos planos de emergência individuais das plataformas.**

O segundo desafio no que diz respeito aos cenários acidentais com vazamento de óleo envolve os blocos mais afastados, cuja localização tende a gerar trajetórias de derramamento que levem o poluente para águas jurisdicionais da Guiana Francesa e demais países da costa equatorial sul-americana. Essa situação é inédita para o licenciamento federal de petróleo e gás e vai requerer intensa articulação institucional dentro do Estado Brasileiro e com os países potencialmente afetados pelos empreendimentos. A necessária articulação internacional para fins de cooperação para contingência a vazamentos pode ter reflexos nos prazos do licenciamento ambiental. Desta forma, sugere-se o início da articulação com o Ministério das Relações Exteriores o mais cedo possível no processo de planejamento do setor.

Além dessas questões, há preocupações relativas à intensa hidrodinâmica da região, que envolve correntes muito fortes e movimentos de marés extremamente amplos. Além de ser necessário investir na compreensão dessa dinâmica, essas condições oceanográficas podem limitar ou mesmo impedir a viabilidade de estratégias de combate a derramamentos de óleo, como a utilização de barreiras flutuantes para contenção e recolhimento dos hidrocarbonetos.

Como demonstrado, existem significativos desafios a serem superados para demonstração da viabilidade ambiental dos projetos que vierem a ser implantados nesses setores. **Deverão ser exigidas as melhores práticas internacionais de prevenção e preparo às emergências, sendo certo que algumas conjunturas poderão inviabilizar empreendimentos, dependendo das informações a serem levantadas nos casos concretos.**

(...)

Após a análise da Ficha de Caracterização da Atividade - FCA, apresentada pela empresa BP Energy do Brasil para o enquadramento ao licenciamento da atividade de Perfuração Marítima de Poços no Bloco FZA-M-59, Bacia da Foz do Amazonas, conclui-se que **o enquadramento mais adequado ao projeto é na Classe 1 de licenciamento, de acordo com as classes definidas pelo artigo 9º da Portaria MMA nº 422/11.**”

A partir de tais premissas, o Termo de Referência elaborado para o caso em questão é minucioso e claro quanto às exigências mínimas para a concessão de LO de perfuração no bloco FZA-M-59, do qual se destacam as seguintes informações:

II - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL
— EIA

(...)

II.6 - Diagnóstico Ambiental

II.6.1 - Meio Físico

II.6.1.1 - Meteorologia e Oceanografia

II.6.1.1.1 - Meteorologia

II.6.1.1.1.1 - Caracterização dos fenômenos de macroescala

II.6.1.1.1.2 - Caracterização dos fenômenos de

mesoescala

II.6.1.1.1.3 - Caracterização dos fenômenos de

microescala

II.6.1.1.1.4 - Identificação de sazonalidade

II.6.1.1.1.5 - Identificação de **fenômenos meteorológicos extremos**

II.6.1.2 - Oceanografia

II.6.1.1.2.1 - Caracterização dos fenômenos de macroescala

II.6.1.1.2.2 - Caracterização dos fenômenos de **mesoescala**

II.6.1.1.2.3 - Identificação de sazonalidade

II.6.1.1.2.4 - **Identificação de fenômenos oceanográficos extremos**

(..)

Conforme aponta o item 3.2 do Parecer Técnico GTPEG n'01/2013, entre os desafios que se projetam, destaca-se a alta sensibilidade socioambiental e a carência de infraestrutura logística e de dados científicos, quando se compara ao encontrado em outras áreas do país. Acrescenta-se ainda que **nas bacias sedimentares maduras ocorre uma disponibilidade considerável de diagnósticos socioambientais pretéritos, subsidiando melhor as análises por esta Coordenação, diferentemente do que ocorre para a Bacia da Foz do Amazonas.** Por sua vez, as próprias experiências realizadas, ainda que escassas, envolveram dificuldades que por si só já desencadeariam uma atenção especial.

Destaca-se, ainda, **características próprias dos empreendimentos em licenciamento, como a sua localização fronteiriça, a perspectiva de se utilizar uma base de apoio flutuante e as extensas rotas a serem realizadas pelas embarcações de apoio motivaram também a reconsideração dos critérios.**

Deste modo, a fim de subsidiar uma caracterização mais ampla e conservativa da área possivelmente influenciada pelos empreendimentos, **solicita-se que, além dos critérios acima destacados, inclua-se na Área de Estudo, para todos os meios, a extensão dos municípios de Oiapoque (AP), Calçoene (AP), Amapá (AP), Macapá (AP), Itaubal (AP), Santana (AP), Afuá (PA) e Chaves (PA).**

(...)

II.6.1.1 - Meteorologia e Oceanografia (...)

Para novas fronteiras, deverão ser utilizados dados recentes e representativos coletados na área de estudo e suas diferentes províncias fisiográficas, bem como para a área dos blocos (...)

Saliente-se que tais exigências e particularidades para o Bloco FZA-M-59 são de **pleno conhecimento da Petrobras desde a assunção da titularidade do processo em 2020.** O reiterado questionamento por parte da empresa constitui uma manifesta lesão à **legalidade**, à **boa-fé processual** e à **segurança jurídica**.

Repise-se que a **Avaliação Pré-Operacional (APO)** é um procedimento simulado

feito para testar o **Plano de Emergência Individual (PEI)**¹⁶, e o **Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF)**, por sua vez, é uma das etapas do PEI¹⁷.

Ao contrário do que afirma a Manifestação Técnica nº 2/2025-CGMac/Dilic (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.2), o Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.4) não traz meras dúvidas sobre a execução do PPAF, mas sim a indicação de **contradições e omissões nos próprios fundamentos do plano de proteção**.

A Manifestação Técnica nº 2/2025-CGMac/Dilic, apesar da nomenclatura, **não é uma manifestação assinada pelo órgão técnico**. O corpo técnico do IBAMA assinou o Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic, que é **contrário ao licenciamento**.

Por exemplo, o **Grande Sistema de Recifes do Amazonas não é citado na revisão 6**. Além disso, não foi apresentada solução para o **resgate de parcela relevante da megafauna (cetáceos, sirênios e quelônios)**. Segundo o documento, a empresa limitou-se a registrar que “considerações relativas aos sirênios foram incorporadas na revisão 06 do PPAF” e que “os tempos previstos no MBP PAE-Fauna são atendidos pelas variadas estratégias de resposta à fauna previstas” (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.1, Pág. 28). A hipótese de esse ecossistema estar ou não imediatamente abaixo do bloco FZA-M-59 de perfuração não desobriga o empreendimento de considerá-lo em seus estudos de impacto, pois está na área de influência do bloco, conforme o Parecer Técnico 39/2025 (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.4)¹⁸.

¹⁶ Item III.9 da Nota Técnica nº 3/2013-CGPEG/DILIC/IBAMA: Para aprovação de Planos de Emergência de atividades em áreas ambientalmente sensíveis, será necessária a demonstração prévia da efetividade da estratégia proposta através da realização e aprovação da Avaliação Pré-Operacional - APO, um exercício de resposta a vazamento de óleo, no qual será avaliada a capacidade da empresa em executar satisfatoriamente as estratégias indicadas no PEI.

¹⁷ Anexo I, item 3.5.13 da Resolução nº 398/2008 do CONAMA: O Plano de Emergência Individual deverá ser elaborado de acordo com o seguinte conteúdo mínimo: [...] 3.5.13. Procedimentos para proteção da fauna.

¹⁸ “[...] Tal cenário de complexidade que ilustra esse processo de licenciamento, além de impulsionar melhorias e inovações para os PPAF em geral, reforça a necessidade urgente de avaliações estratégicas para melhor compreensão das dinâmicas climatológicas e oceanográficas, bem como da sociobiodiversidade que lá reside, o que também já foi ponderado em análises anteriores do Ibama. O Atlas de Sensibilidade Ambiental ao Óleo da Bacia Marítima da Foz do Amazonas, publicado em 2016, talvez seja o principal esforço nacional para identificação da sensibilidade dos ecossistemas costeiros e marinhos, de seus recursos biológicos e das atividades socioeconômicas que caracterizam o uso e a ocupação da região, servindo de guia para o planejamento de contingência e das ações de resposta a incidentes de poluição por óleo. O Atlas descreve a elevada sensibilidade ambiental de toda a Bacia da Foz do Amazonas, com a notável ausência do Grande Sistema de Recifes do Amazonas, que estava em processo de

Outro exemplo da objetividade da reprovação conceitual da revisão 6 (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.1) está nas considerações sobre resposta primária (manter o óleo afastado da fauna)¹⁹. Se o manual prevê que toda carcaça deve ser coletada, fotografada e identificada com o fim de mensurar a extensão de dano ambiental causado pelo empreendimento, o termo "ou não" para definir se o empreendedor fará a coleta **viola objetivamente a normativa**, que possui uma finalidade muito clara: aferir a extensão de eventual dano ambiental.

Ademais, a APO é um procedimento de conclusão, teste e aprovação do PEI. Ainda assim, o Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.2) afirma que não haveria maiores questionamentos sobre os recursos apresentados pela empresa, mas somente sobre a exequibilidade do plano. Contudo, no cerne das considerações sobre o atendimento ao tempo necessário, há indicação de **insuficiência dos recursos apresentados** expressa e, implicitamente, haja vista que a garantia da execução em situações adversas também é uma questão concreta e material sanada com a disposição de recursos.

No que se refere ao resgate de animais da megafauna, a PETROBRAS **objetivamente não apresenta resposta ou ajuste satisfatórios**. A utilização de “voadeira” e “catraia” como recurso de transporte entre a foz do rio Oiapoque e o píer gera preocupação, sobretudo quando se considera que o peixe-boi possui em média 3 metros de comprimento e tais embarcações possuem de 11 a 17 metros e devem conter três profissionais.

Em que pese a APO ser um procedimento importante para aferir a exequibilidade do PEI, este deve estar devidamente acabado, com as exigências em relação a todas as suas fases

descrição durante a elaboração do documento. **Destaca-se que os recifes se encontram em área próxima à atividade de perfuração proposta e podem ser atingidos em caso de vazamento de óleo.**”

¹⁹ “A única ação específica do PPAF em relação à resposta primária é o recolhimento de carcaças, sendo afirmado que ‘As equipes do Grupo de Controle de Impacto Offshore são orientadas a reportar a presença de carcaças de animais a EOR, que deverão definir pela coleta ou não das mesmas’. No entanto, o Manual de Boas Práticas prevê que ‘Toda carcaça que for localizada deverá ser fotografada, numerada, identificada individualmente a espécie, o local, a data e a causa da morte, quando possível’, indicando como razões para coleta a prevenção de contaminação secundária por ingestão e a avaliação de impactos de mortalidade causada pelo óleo. Ademais, ressalta que ‘Cada espécime encontrado deve ser considerado como evidência da mensuração do dano ambiental e deve ser tratado como tal’. De fato, na Tabela II-1 do Plano, há indicação de coleta de carcaças por todas as embarcações dedicadas, tanto offshore, quanto nearshore. Contudo, não há orientações específicas nas estratégias apresentadas para coleta, armazenamento e transporte das carcaças que vierem a ser identificadas.”

atendidas, inclusive o PPAF, evitando-se a hipótese de aprovação para operação à revelia do **princípio da precaução**, o qual é ônus do empreendedor e do qual este desde o início esteve ciente.

As **omissões e contradições da Petrobras são reiteradas**, de tal forma que tanto o Parecer Técnico nº 128/2023 (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 131.6) quanto o Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.4) reafirmam copiosamente problemas indicados nos respectivos pareceres anteriores. Tal fato foi verificado pela Recomendação n.º 28/2024 (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 166), direcionada ao IBAMA, que, em conclusão, apresentou as seguintes considerações:

- i) O órgão técnico do MPF elaborou três laudos técnicos para as áreas de Engenharia Química, Oceanografia e Biologia que vão ao encontro das conclusões do corpo técnico do Ibama no processo administrativo nº 02022.000336/2014-5;
- ii) **O laudo em Engenharia Química apontou a existência de lacunas normativas quanto aos tempos máximos de deslocamento de pessoal e de equipamentos nos Planos de Emergência Individual (PEI), pontos que ferem a segurança jurídica e prejudicam a análise objetiva acerca da adequação do PEI apresentado pela Petrobras ao Ibama;**
- iii) **Os engenheiros da SPPEA indicaram um conjunto de pontos insuficientes para a concessão da licença pretendida pela Petrobras, que se referem à própria viabilidade do PEI, sobretudo quanto à possível descontinuidade e consequente comprometimento da resposta de emergência;**
- iv) O laudo em Oceanografia, elaborado em conjunto com professor pós-doutor da Unifap, reforça a necessidade de assegurar maior representatividade às modelagens desenvolvidas e aos cenários consequentes de dispersão de óleo;
- v) **A modelagem de dispersão de óleo apresentada pela Petrobras é insuficiente para as exigências de um licenciamento de operação de perfuração de poços de classe 1, nos moldes do art. 9º, II, “c” da Portaria Ibama nº 422/2011, por não atender satisfatoriamente à caracterização dos fenômenos de meso e microescala, bem como à identificação de fenômenos meteorológicos extremos, conforme exigência específica do Termo de Referência do Ibama para o caso e constatado pela perícia do MPU;**
- vi) As exigências e particularidades para o bloco FZA-M-59 foram estabelecidas desde 2013, são de pleno conhecimento da Petrobras desde a assunção da titularidade do processo em 2020 e não podem ser questionadas neste momento pela empresa, sob manifesta ameaça de lesão à legalidade, à boa-fé processual e à segurança jurídica.
- vii) O laudo de Biologia, mesmo limitado a uma “checagem expedita de conformidade entre a documentação da Petrobras relativa ao PPAF (Plano de Proteção à Fauna) e as normas pertinentes do Ibama”, permitiu observar as diversas lacunas existentes no PPAF da Petrobras, o que está em plena conformidade com a conclusão técnica do Ibama no Parecer nº 128/2023 de que “não há recomendação de se realizar Avaliação Pré-Operacional (APO).”
- viii) Em outubro de 2024, a equipe técnica do Ibama elaborou novo parecer sobre o caso, cuja conclusão é de que o empreendedor não apresentou elementos suficientes para a revisão da sugestão de indeferimento da licença ambiental e do arquivamento do processo correspondente;
- ix) Especificamente na esfera ambiental, a equipe da autarquia concluiu que uma

extensa série de graves falhas suscitadas pelo Ibama e pela SPPEA mantiveram-se inadequadas mesmo após a nova proposta de Plano de Proteção à Fauna Oleada apresentada pela Petrobras, com base em Oiapoque/AP;

x) A insuficiência do novo plano da Petrobras, ora confirmada, já havia sido vislumbrada pelo MPF na Recomendação nº 8/2024, na qual destacou-se que o PPAF foi apresentado ao Ibama em prazo muito curto (menos de uma semana da decisão de indeferimento) que, por natureza, é incompatível com a complexidade analítica necessária para a elaboração de um PPAF robusto;

xi) O licenciamento para perfuração de poço exploratório de petróleo classe 1, cujo rito é regulado pelos arts. 9º a 11 da Portaria Ibama nº 422/2011, limita o pedido de complementação de informações ao empreendedor a uma única vez, bem como determina o prazo máximo de um ano para a decisão do Ibama sobre o pedido;

xii) O Ibama, em observância à razoabilidade e diante da grande repercussão do caso, conferiu inúmeras oportunidades para a Petrobras tornar o EIA/RIMA para o bloco FZA-M-59 satisfatório, o que contribuiu para a delongada instrução do processo administrativo - que já ultrapassou uma década de tramitação;

xiii) A Petrobras sempre soube as condições mínimas necessárias para a emissão da licença no presente caso e tem plena capacidade financeira, estrutural e técnica para atendê-las, mas optou por descumprir seu dever e por concentrar seus esforços em remendos documentais e em atalhos escusos, isto é: em fomentar articulações políticas e midiáticas para fabricar um apoio ao empreendimento, desacreditizar o Ibama e, assim, tentar compelir a autarquia a desobedecer a lei por pura pressão popular e institucional;

xiv) Caso a Petrobras continue a descumprir as exigências mínimas técnicas legalmente exigidas pelo Ibama no processo administrativo nº 02022.000336/2014-5 mesmo após o recebimento desta recomendação, poderá ser configurada a ameaça de lesão ao meio ambiente apta a autorizar o ajuizamento de ação civil pública (art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85) com pedido de tutela de urgência para anular procedimento ilegal, diante do regramento disposto na Portaria Ibama nº 422/2011;

xv) Tal cenário pode ser afastado com o acatamento desta recomendação, que demonstra a obediência à lei pela empresa destinatária.

O Ministério Público Federal resolve RECOMENDAR a Vossa Senhoria que, na função de Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis:

1. Proponha, em observância ao rito disposto nos regimentos internos do Conselho Nacional de Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com o propósito de garantir maior segurança jurídica a procedimentos do gênero, a correção das lacunas normativas identificadas pelo Laudo Técnico nº 1128/2024-ANPMA/CNP na Resolução CONAMA nº 398/2008 e na Nota Técnica nº 3/2013, com o objetivo de regulamentar, respectivamente: a. Os tempos máximos para deslocamento de pessoal em Planos de Emergência Individual (PEI) para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional; b. Os critérios relativos a tempos máximos de deslocamento de equipamentos e pessoal em Planos de Emergência Individual (PEI) para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional.

2. Observe a íntegra das pendências enumeradas pelo corpo técnico da autarquia nos Pareceres nº 128/2023 e 223/2024-Coexp/CGMac/Dilic e solicite à Petrobras, além das complementações já solicitadas por meio do OFÍCIO Nº 2540/2024/GABIN, uma última complementação de estudos no processo administrativo nº 02022.000336/2014-5, a fim de que a empresa apresente: a. Em relação ao Plano de Emergência Individual (Laudo Técnico nº 1128/2024-ANPMA/CNP): - O tempo específico de mobilização e deslocamento dos recursos disponíveis nos Centros de Defesa Ambiental - CDA e Bases Avançadas - BAV, indicados no anexo II.3.4-2 do PEI; - A correção da divergência entre as informações apresentadas na tabela IV.1.2-1 do Anexo II.3.5.5.2-1 e aquelas apresentadas na tabela II.1-2 do anexo II.3.5.13-1, referentes à distribuição dos estoques

de dispersantes da Oil Spill Response Limited - OSRL e aos tempos estimados para disponibilização desses materiais; - Os ajustes necessários no PEI para que seja garantida a manutenção da resposta de emergência, considerando a possível descontinuidade de resposta causada pelos seguintes fatores: ● As duas embarcações localizadas nas proximidades da sonda e a embarcação situada num raio de 12 horas estarão “cheias” após um período de 15 horas de operação; ● Tal intervalo de tempo pode não ser suficiente para a chegada da quarta embarcação de resposta (que, então, ainda estaria a, pelo menos, 21 horas da sonda) nem do navio aliviador mais próximo (que, então, estaria a, pelo menos, 12 horas da sonda) **b. Em relação à modelagem de dispersão de óleo (Laudo Técnico nº 1167/2024-ANPMA/CNP) - A integração dos estudos desenvolvidos pela Petrobras com os estudos e monitoramentos já existentes para as águas oceânicas rasas e estuarinas da costa do Amapá, a fim de assegurar maior representatividade às modelagens desenvolvidas e aos cenários consequentes de dispersão de óleo e de complementar a caracterização meteoceanográfica da região da Foz do Rio Amazonas, inclusive no âmbito de anormalidades sazonais em suas dinâmicas, como medida necessária à caracterização de fenômenos meteorológicos e oceanográficos de micro e mesoescala, além da identificação de fenômenos extremos, conforme exigido pelos itens II.6.1.1.1 e II.6.1.1.2 do Termo de Referência Ibama nº 23/2014.**

3. Profira, após as últimas informações complementares a serem apresentadas pela Petrobras no interesse do item B, decisão definitiva sobre o pedido de reconsideração da interessada no processo nº 02022.000336/2014-53, referente ao bloco FZA-M-59 – Bacia da Foz do Amazonas, em observância ao procedimento e ao prazo legal para o licenciamento de perfuração de poços para a exploração de petróleo, estabelecidos na Portaria Ibama nº 422/2011.

Além das vastas considerações sobre as falhas no PPAF em relação ao tempo de resgate, verifica-se o não acatamento do item 2.b da Recomendação n.º 27/2024 não foi apreciado pelo IBAMA (vide Ofício no Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 177) e tampouco foi acatada. **Os fenômenos climáticos extremos sequer foram mencionados em todo o documento da revisão 6, em descumprimento aos itens II.6.1.1.1 e II.6.1.1.2 do Termo de Referência Ibama nº 23/2014, aos arts. 5º, VIII, XVIII e 11 da Lei n.º 12.187/2009²⁰ e art. 1º-A, Parágrafo único, I da Lei n.º 12.651/2012²¹.**

²⁰ Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei Federal nº 12.187/2009 Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima: [...] VIII - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático (...) Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima: [...] XVIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima. [...]

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

²¹ Lei da Vegetação Nativa (Lei Federal nº 12.651/2012): Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: I - afirmação

Pelos mesmos fundamentos do não acatamento da Recomendação n.º 27/2024, entende-se que não foi acatada a Recomendação n.º 28/2024 (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 166), direcionada à Petrobras:

“O Ministério Público Federal resolve RECOMENDAR a Vossa Senhoria que, na função de Presidente da Petrobras, que atenda integralmente ao Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA n.º 23/2014 e às exigências complementares feitas pelo Ibama no processo administrativo n.º 02022.000336/2014-5, os quais são demandados pela autarquia em estrita observância técnica e jurídica às regras estabelecidas na Portaria Ibama n.º 422/2011.”

Ademais, a partir da teoria dos motivos determinantes, um ato administrativo deve concluir de maneira a contemplar logicamente seus fundamentos, o que não ocorre com o Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.2). O que a presidência do IBAMA faz é, na verdade, redigir junto a outros dois agentes públicos documento retoricamente nomeado “manifestação técnica” (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.2) a fim de contrapor o parecer do corpo técnico e fundamentar artificialmente uma decisão administrativa que incorre em flagrante desvio de finalidade. Vide o conteúdo do art. 50, I, §1º da Lei n.º 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...] § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

O que ocorre no despacho decisório é que, ante à própria incongruência entre a decisão já previamente pretendida e o Parecer Técnico n.º 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.4), que integra o ato, criou-se pelos agentes públicos que dirigem o IBAMA a “manifestação técnica” (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.2), com o intuito de redirecionar o encaminhamento dado pelo órgão técnico.

Em suma, **o Plano de Emergência Individual - PEI apresentado pela**

do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras.

PETROBRAS foi considerado insatisfatório por todos os corpos técnicos pelos quais passou, o que ficou registrado nos seguintes documentos:

1. Parecer n. 00060/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, de 30/06/2021 (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 164.5);
2. Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic, de 04/05/2023 (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 131.6);
3. Parecer Técnico nº 223/2024-Coexp/CGMac/Dilic (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 164.7);
4. Laudos Técnicos da SPPEA (Doc's. 146, 156, 157); e
5. Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.4).

Essa análise permite concluir que o **Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF)** foi considerado satisfatório e conclusivo para a **Avaliação Pré-Operacional (APO)** em desrespeito às normas técnicas e legais.

A realidade é que a PETROBRAS não foi capaz de demonstrar minimamente a satisfação dos parâmetros legais e jurisprudenciais do **princípio da precaução** na área em litígio. A empresa não conseguiu comprovar que o empreendimento não causará danos presumidos, prováveis ou possíveis à bacia da Foz do Amazonas. Destaca-se que, no âmbito do ordenamento jurídico nacional, os empreendimentos que demandam licenciamento ambiental arcam com a **inversão do ônus da prova** em decorrência do princípio supramencionado, nos termos do art. 373, §1º do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 6º, inciso VII da Lei nº 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85, além da Súmula n.º 618 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Art. 373 do CPC. O ônus da prova incumbe: [...] § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Art. 6º do CDC São direitos básicos do consumidor: [...] VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Art. 21 da Lei n.º 7.347/1985. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que

instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Súmula nº 618 do STJ: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

Destaca-se que a PETROBRAS já causou vazamentos de petróleo em regiões com condições oceanográficas conturbadas, tal qual é a bacia da Foz do Amazonas na maior parte do ano. Essa não é uma possibilidade remota, sobretudo diante do não atendimento ao PPAF, que não existia à época²².

As regras básicas do licenciamento para perfuração de poços exploratórios de petróleo em **áreas ambientalmente sensíveis**, estabelecidas há mais de uma década para todo e qualquer empreendimento em território brasileiro, não podem ser ignoradas na tentativa de favorecer um empreendimento. Independentemente de eventual relevância econômica, essa atitude implica a **desobediência à lei**, o **prejuízo à técnica** e, de modo mais grave, altos e manifestos **riscos procedimentais** tendentes a privatizar os lucros e coletivizar os prejuízos.

A decisão de aprovar conceitualmente a revisão 6 (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.1) é **manifestamente contrária ao parecer técnico do próprio IBAMA**, um expreso não acatamento da Recomendação n.º 28/2024 (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 166), e sua consequência é a **manifesta ilegalidade do procedimento**.

V.3.4 - Das Violações ao Direito Internacional.

Em decorrência da conjuntura ambiental causada pela emergência climática decorrente do aquecimento global, há atualmente uma **tendência mundial de transição energética**. Este movimento de substituição do uso de combustíveis fósseis por fontes energéticas menos intensivas na emissão de carbono (CO₂) é essencial para o cumprimento das

²² Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Documento 217.4, Página 11: “Em 2011, a Petrobras realizou atividade de perfuração exploratória no bloco FZA-4, quando houve acidente com a sonda de perfuração. À distância de 126 km da costa e 134 metros de lâmina d’água, a empresa teve que abandonar o poço perfurado depois que as fortes correntes da região causaram um acidente que culminou com a perda de posição da sonda SS-52, provocando danos no riser. Procedimentos para início do abandono do poço e recolhimento das partes danificadas só puderam ser realizados quatro dias depois do incidente, devido às condições meteoceanográficas. À época, não existia a figura do PPAF e as exigências referentes ao atendimento à fauna em caso de vazamento de óleo eram precárias nos processos de licenciamento ambiental no país, que ainda não adotava as melhores práticas internacionais.”

metas do Acordo de Paris, do qual o Brasil é signatário.

Ademais, o Brasil está entre os países mais expostos (7º lugar) aos riscos financeiros oriundos de investimentos na indústria de petróleo, gás e carvão em um cenário de transição energética²³. Contudo, desfruta de uma posição privilegiada no cenário energético global, ostentando uma significativa soberania impulsionada por uma **matriz energética mais limpa** (gerada por fontes renováveis, como a hidroeletricidade, a biomassa, a energia eólica e a solar) em comparação com muitos países europeus, que ainda dependem fortemente de combustíveis fósseis, como carvão e gás natural. Essa diversificação não apenas confere maior autonomia ao país em relação a flutuações geopolíticas e de mercado, mas também o coloca em uma posição vantajosa na mitigação das mudanças climáticas, emitindo proporcionalmente menos gases de efeito estufa no setor energético internacional. A perpetuação da dependência de um modelo energético insustentável, visto que a exploração e queima de combustíveis fósseis (carvão, petróleo e gás natural) são consideradas as principais causas das mudanças climáticas, de acordo com os relatórios do IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas), confronta essa vantagem²⁴.

O **Acordo de Paris (2015)**, cujo texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016, e promulgado por meio do Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017, visa a limitar o aumento da temperatura média global abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais, com o objetivo de limitar o aumento a 1,5°C. É considerado um passo importante para a implementação do compromisso do país em reduzir as emissões e contribuir para o combate às mudanças climáticas, e sua meta de redução de emissões de gases de efeito estufa possui **status de norma supralegal** no ordenamento jurídico brasileiro, conforme interpretação sistemática da Constituição Federal, especialmente de seu artigo 5º, § 2º, e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas Arguições de

²³ Segundo o relatório “Stranding: modelling the UK’s Exposure to At-Risk Fossil Fuel Assets”, produzido por UK Sustainable Investment and Finance Association (UKSIF) e Transition Risk Exeter (TREX), disponível em: <https://uksif.org/wp-content/uploads/2025/03/UKSIF-Stranded-Assets-Report-March-2025.pdf>. Acesso em 26 mar 25.

²⁴ IPCC. MUDANÇA DO CLIMA. 2023. Relatório Síntese. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf>. Acesso em 28 de abr. 2025.

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708 e nº 760²⁵.

Sendo assim, no contexto de um momento crítico de emergência climática, a decisão de expandir a fronteira de exploração de petróleo no Brasil confronta os esforços globais de descarbonização nos quais o próprio Estado brasileiro está juridicamente engajado.

A proposição de utilizar os lucros obtidos com a exploração de petróleo para financiar a transição energética não se sustenta, haja vista que apenas 0,2% da renda obtida com petróleo é investida em transição energética²⁶. Na realidade, a abertura de nova fronteira petrolífera perpetua a lógica de que a solução para os problemas causados pelos combustíveis fósseis reside na continuidade de sua exploração, retardando a mudança estrutural necessária para uma economia de baixo carbono e adiando a adoção de soluções mais eficazes e alinhadas com os objetivos climáticos de longo prazo que o próprio Estado brasileiro firmou e incorporou ao seu ordenamento jurídico.

Para fins de demonstração, em 2024, o Brasil arrecadou R\$ 108,2 bilhões de reais com royalties, participações e bônus por contratos provenientes da exploração de petróleo. Desses valores, R\$ 30 bilhões foram distribuídos em dividendos; R\$ 2,6 bilhões foram investidos no impulsionamento da exploração de combustíveis fósseis (por exemplo, fiscalização de áreas de exploração fóssil pelo Ministério da Defesa e Fundo Setorial de Petróleo e Gás Natural, do Ministério da Ciência e Tecnologia); e somente R\$ 168,3 milhões de reais foram destinados ao Ministério do Meio Ambiente²⁷.

O Brasil também é um dos mais importantes signatários da **Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (Convenção Ramsar)** por reconhecer 27 (vinte e sete) “Sítios Ramsar”, dentre os quais se encontra o “Estuário do Amazonas e seus

²⁵ O STF, ao julgar as ADPFs 708 e 760, abordou diretamente a questão da proteção do meio ambiente e o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área climática. Embora o foco principal dessas ações fosse a omissão do Poder Executivo em relação ao Fundo Clima e ao combate ao desmatamento na Amazônia, respectivamente, as decisões proferidas reforçaram a importância dos acordos internacionais ambientais. Ainda, o reconhecimento da natureza de direito humano da proteção climática e a ênfase no cumprimento dos compromissos internacionais, conferem a essa meta um status diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro, posicionando-a acima da legislação ordinária.

²⁶ Só 0,2% da renda com petróleo no Brasil vai para clima, e transição energética é ignorada, mostra estudo. Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/noticias/economia/so-02-da-renda-com-petroleo-no-brasil-vai-para-clima-e-transicao-energetica-e-ignorada-mostra-estudo/>>. Acesso em 25 de abr. 2025.

²⁷ Op. Cit.

Manguezais” (zona costeira dos Estados do Pará, Amapá, Maranhão, Piauí e Ceará) que representa a faixa contínua mais bem preservada de manguezais do mundo. Este sítio é objeto de compromisso internacional para a manutenção de suas características ecológicas, as quais justificam a certificação internacional e garantem a promoção de sua conservação e uso racional.

Desde a adesão à Convenção Ramsar, o Brasil promoveu a inclusão de vinte e sete (27) Sítios na Lista de Ramsar, sendo vinte e quatro (24) correspondentes a Unidades de Conservação, ou parte delas, e três (3) Sítios Ramsar Regionais formados por Unidades de Conservação, Terras Indígenas e áreas de preservação permanente (APP). Estas são áreas reconhecidas internacionalmente como importantes para a conservação e uso sustentável das áreas úmidas, dentre as quais destacamos as que possuem interação com a Amazônia Legal: Parque Nacional do Cabo Orange (AP), Sítio Ramsar Regional Estuário do Amazonas e seus Manguezais (AP/PA/MA/PI/CE), Área de Proteção Ambiental das Reentrâncias Maranhenses (MA).

Dentre os sítios inclusos na lista de Ramsar, encontra-se o “Estuário do Amazonas e seus Manguezais” (zona costeira dos Estados do Pará, Amapá, Maranhão, Piauí e Ceará), que representa a faixa contínua mais bem preservada de manguezais do mundo. Este sítio é objeto de compromisso internacional para a manutenção de suas características ecológicas, as quais justificam a certificação internacional e garantem a promoção de sua conservação e uso racional.

O texto da Convenção Ramsar foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 33, de 16 de junho de 1992, e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 1.905, de 16 de maio de 1996, estando vigente em todo o território nacional desde 24 de setembro de 1993. A aprovação conceitual do PEI e a autorização para realização de APO em contrariedade ao corpo técnico do IBAMA, ao princípio da precaução e sem estudos de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) **violam os dispositivos do artigo 4, partes 1 e 3 da Convenção:**

Artigo 4

Parte 1. Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas úmidas e de aves aquáticas estabelecendo reservas naturais nas zonas úmidas, quer estas estejam ou não inscritas na Lista, e providenciar a sua proteção apropriada.

[...]

Parte 3. As Partes Contratantes procurarão incentivar a pesquisa e o intercâmbio de dados e publicações relativas às zonas úmidas e à sua flora e fauna.

Além do mais, o Brasil é signatário da **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, celebrada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982, cujo texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 5, de 1987, e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 99.165, de 12 de março de 1990, estando vigente em todo o território nacional desde 22 de dezembro de 1988. Esta consigna que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo, razão pela qual devem ser promovidos os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho.

A Convenção de Montego Bay consigna no **artigo 56**, relativo aos “Direitos, jurisdição e deveres do Estado costeiro na zona econômica exclusiva”, que o Estado costeiro terá em devida conta os direitos e deveres dos outros Estados e agirá de forma compatível com as disposições da Convenção.

Outro tratado internacional que compõe o ordenamento jurídico pertinente ao feito é a **Convenção sobre Diversidade Biológica**, da Organização das Nações Unidas (ONU), assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujo texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 03 de fevereiro de 1994, e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 2.519, de 16 de março de 1998, estando vigente em todo o território nacional desde 29 de maio de 1994. Seu **art. 14** obriga os países signatários a "estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos".

Vige no Brasil também a **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**, assinada em Nova York em 09 de maio de 1992, cujo texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1994, e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 2.652, de 1º de julho de 1998, que, em seu **artigo 4, item 1, “c” e “d”**, determina:

Artigo 4

Obrigações

1. Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, devem: [...]

- c) Promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação e difusão, inclusive transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agricultura, silvicultura e administração de resíduos;
- d) Promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, incluindo a biomassa, as florestas e os oceanos como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos; [...]

Na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio 1992/ ECO-92), ratificada em 06 de fevereiro de 1992, há o estabelecimento de princípios e diretrizes a serem observadas na promoção do desenvolvimento sustentável que dispõem que, havendo incerteza científica, o dano ambiental deve ser evitado, em conformidade com o **“Princípio da Precaução”**, previsto na Declaração do Rio de Janeiro (ECO-92), a qual determina:

“Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.”

Portanto, o Brasil assumiu diversos compromissos internacionais com o objetivo de proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, a partir de valores centrados na preservação da sociodiversidade, precaução, transição energética e redução da emissão de gases que provoquem o efeito estufa, os quais garantem um vasto arcabouço jurídico que assegura a proteção da fauna frente às violações até então intentadas pela empresa ré.

A concessão da LO em superação do parecer da área técnica coloca o Brasil em violação aos tratados internacionais supracitados, o que poderá ensejar responsabilização internacional.

V.4 - Das questões relativas aos povos indígenas e comunidades tradicionais (Inquérito Civil n.º 1.12.000.000681/2022-53).

A Convenção 169 da OIT exige, como condição para a consulta prévia (art. 6, 1. a), uma relação de causalidade entre as medidas administrativas ou legislativas a serem adotadas pelo Governo e os potenciais efeitos gerados nas comunidades tradicionais e indígenas (art. 1, a e b), a saber, a necessidade de a medida ser **"suscetível de afetá-los diretamente"**:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

Já no âmbito do licenciamento ambiental de atividades com potencial de causar impacto significativo ao meio ambiente, o art. 225, §1º, inciso IV exige a realização de um Estudo prévio de Impacto Ambiental (EIA), disciplinado pela Resolução CONAMA 01/1986.

É o caso da atividade de perfuração marítima de poços no bloco FZA-M-59 (Processo Ibama n. 02022.000336/2014-53), conforme art. 2º, VIII, Resolução 01/1986 e art. 4º, I, Resolução 237/97, ambas do CONAMA.

Considerando a amplitude da definição de impacto ambiental disposta no ordenamento e as exigências a serem cumpridas no âmbito do EIA, depreende-se uma relação de dependência entre a identificação e avaliação dos impactos ambientais no âmbito do licenciamento ambiental e a exigência de consulta prévia às comunidades tradicionais potencialmente afetadas por esses impactos, na medida em que, no âmbito dos empreendimentos sujeitos a essa avaliação, aquela servirá para indicar a necessidade desta.

Isso porque, para a caracterização de um impacto, não basta a percepção subjetiva de que determinada atividade pode impactar determinada região, povo ou ambiente. Há a necessidade do estabelecimento de uma base objetiva, empírica, para a aferição do liame causal entre os aspectos ambientais do empreendimento e a alteração dos fatores ambientais (o que inclui o meio social).

Nesse sentido, a correção dos estudos realizados no âmbito do licenciamento, em especial o Estudo de Impacto Ambiental, é imprescindível para a correta aferição da necessidade e do escopo da consulta prévia, na medida em que devem haver estudos adequados acerca dos impactos causados pelo empreendimento sobre as comunidades situadas em sua área de influência, com a propositura de medidas mitigadoras/compensatórias adequadas e garantia do

efetivo poder de influência dessas comunidades sobre a decisão governamental através de consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente situada.

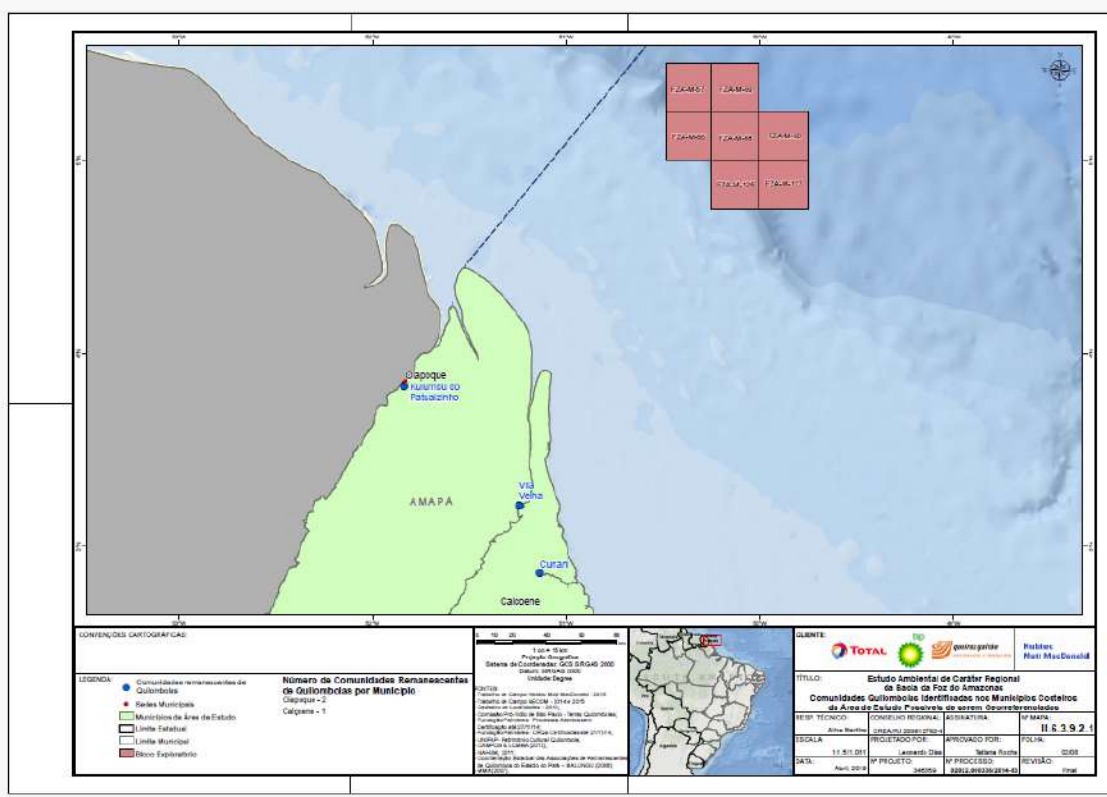
Nesse sentido, não obstante permaneçam dúvidas quanto à abrangência da área de influência do empreendimento, as informações colhidas até o momento e apresentadas no bojo do licenciamento, em especial no Estudo de Impacto Ambiental, **já demonstram a necessidade de realização de estudos complementares** em relação aos povos indígenas, comunidades quilombolas e ribeirinhas do Estado do Amapá.

O próprio EIA apresentado, em seus itens II.6.3.6, II.6.3.8, II.6.3.9, II.8 e II.9, indica a existência de povos indígenas e comunidades tradicionais situados na **área de influência**, considerando-se que esta **abrange ao menos os limites territoriais do município de Oiapoque e, como argumentado, as regiões de pesca das comunidades de pescadores artesanais dos municípios de Macapá e Santana.**

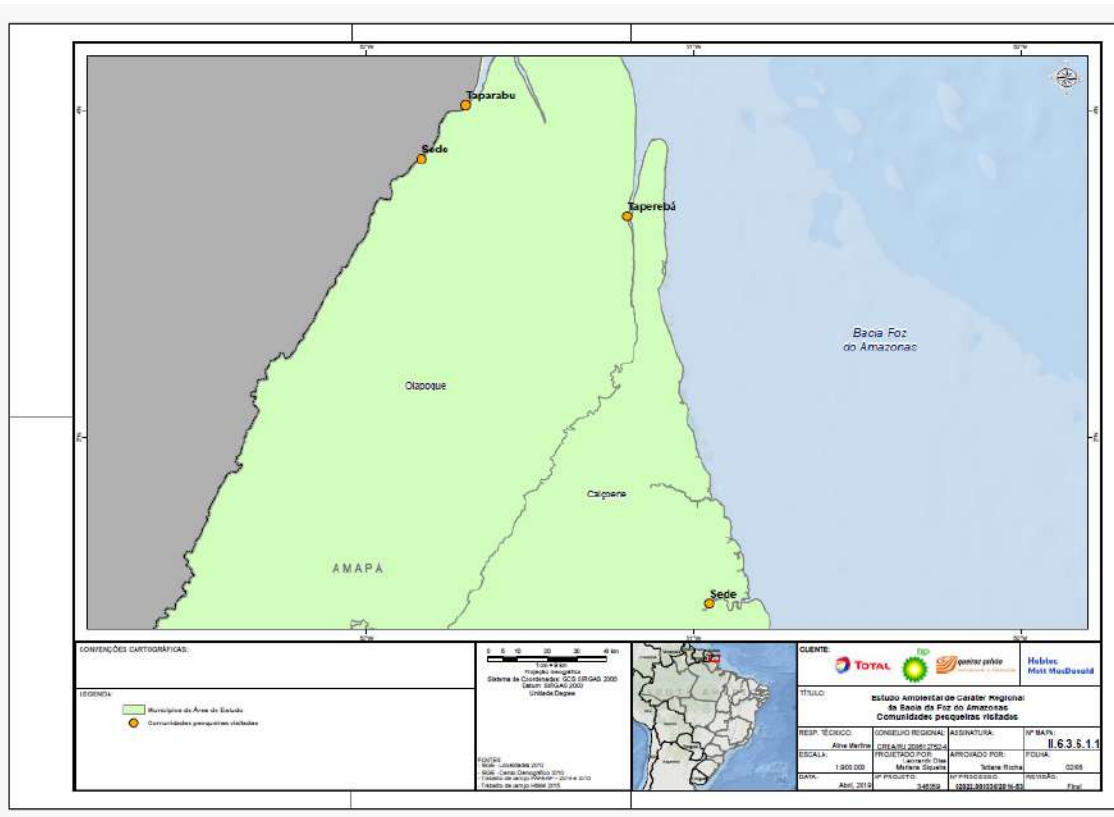
V.4.1 - Dos povos indígenas e comunidades tradicionais situados na área de influência

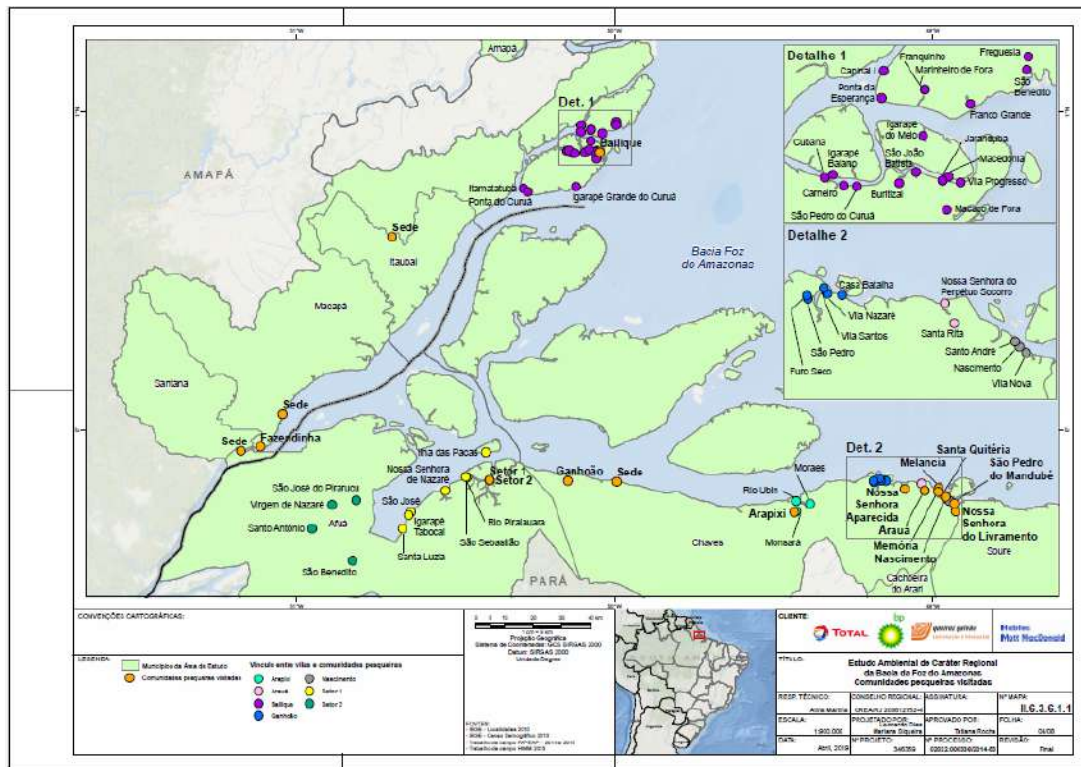
A partir das informações constantes dos referidos itens, foram produzidos mapas no âmbito do EIA que permitem a identificação de algumas das comunidades situadas no âmbito da área de influência do empreendimento:

Quanto aos **indígenas**:

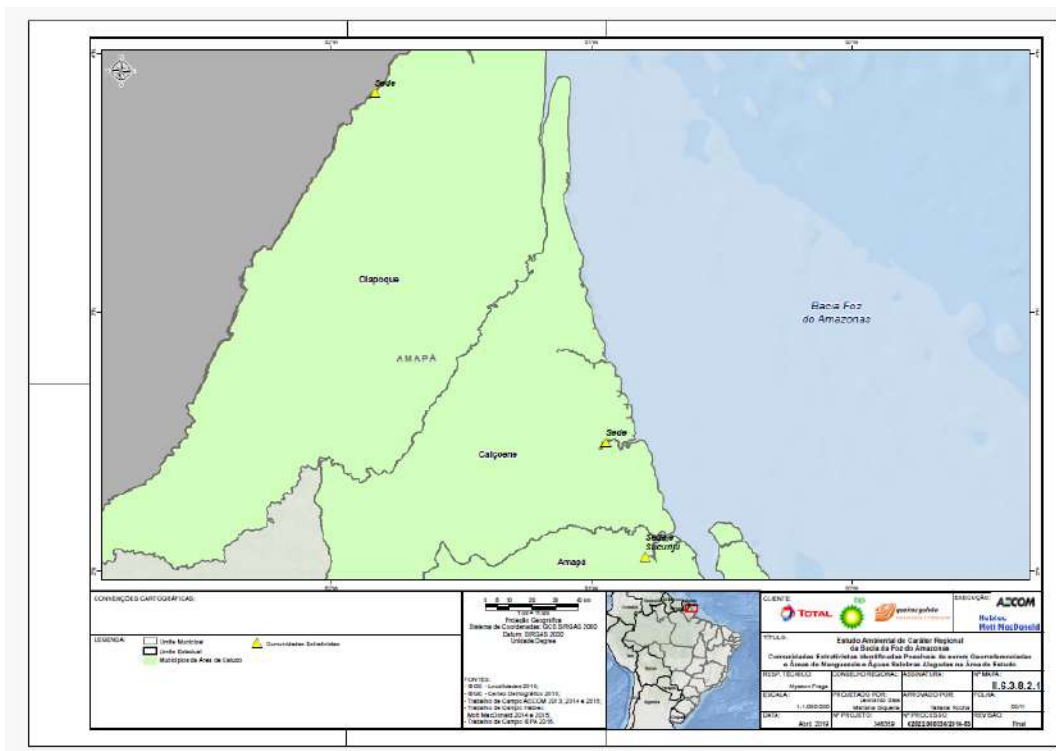


Quanto aos **pescadores artesanais**:





Quanto às **comunidades extrativistas**:



Percebe-se que os povos indígenas do Oiapoque são os únicos que contam com território demarcado e homologado, pelo que se verifica que as **Terras Indígenas Uauá, Galibi e**

Juminã situam-se dentro do Município de Oiapoque, conforme Decretos nº 298/91, 87844/82 e 21/92.

Quanto às comunidades quilombolas, constata-se que ao menos as CRQs de **Kulumbú do Patuazinho** e de **Vila Velha do Cassiporé** encontram-se dentro do território municipal e que as referidas comunidades ainda não possuem território georreferenciado, tendo seu autorreconhecimento sido certificado pela Fundação Cultural Palmares em 11/11/2009 e 07/12/2015, respectivamente.

Já em relação às comunidades pesqueiras artesanais, foi destacado no item II.6.3.6.2 que “a maioria dos pescadores da região vive na sede do município ou em suas proximidades, com destaque a comunidade de Taparabu e Taperebá, onde a pesca é a principal atividade produtiva”. Referidas comunidades estão situadas dentro do município de Oiapoque, portanto, conforme se verifica através do mapa anteriormente colacionado.

Ademais, a partir dos impactos potenciais mencionados no item anterior (“V.2 - Da área de influência.”), identificam-se as **comunidades de pescadores artesanais situadas nas sedes dos município de Macapá e Santana**, na região da **Fazendinha** e, principalmente, as **diversas comunidades situadas na região do Bailique, em Macapá**.

É importante mencionar, porém, que na região da CRQ de Vila Velha do Cassiporé também há pessoas que se identificam como ribeirinhos/pescadores artesanais, fato que deve ser observado por ocasião da realização de consulta a essas comunidades.

No que diz respeito às comunidades extrativistas, as informações contidas no item II.6.3.8.2 indicam que os “caranguejeiros” residem na sede do município de Oiapoque e praticam/praticavam as atividades de extração na região do Parque Nacional do Cabo Orange.

V.4.2 - Impactos nas comunidades tradicionais

Identificadas as comunidades tradicionais situadas na área de influência, cabe avaliar se os estudos produzidos verificaram impactos potenciais ou operacionais específicos incidentes sobre elas.

Como mencionado anteriormente, quanto às comunidades de pescadores artesanais situadas nos municípios de Macapá e Santana, o próprio EIA reconhece

expressamente a incidência de impactos potenciais decorrentes do vazamento de óleo diesel na rota das embarcações, **em decorrência da proibição temporária para a pesca nas áreas potencialmente afetadas, da possível danificação de petrechos de pesca e da própria contaminação dos pescados.**

Quanto às demais comunidades, cuja inserção na área de influência decorre da sua localização no território municipal de Oiapoque, que receberá a base de apoio aéreo do empreendimento, não há menção expressa no EIA acerca de impactos operacionais e potenciais que as afetem.

Dito isso, foram constatados na AIA diversos impactos sobre o meio socioeconômico que poderiam, em tese, ensejar impactos específicos nas referidas comunidades

V.4.2.1 - Impactos previstos no item II.8.2.2.1 do EIA

Dentre os impactos operacionais incidentes sobre o meio socioeconômico (Item II.8.2.2.1) constam: *“IMP 1 - Geração de expectativas na população”*, *“IMP 6 - Pressão sobre o setor aeroportuário devido à demanda de transporte aéreo de mão de obra”* e *“IMP 10 - Incremento na economia local devido à demanda por serviços, equipamentos, insumos e mão de obra”*.

a) IMP 1

O *“IMP 1 - Geração de expectativas na população”* está relacionado aos aspectos ambientais *“ASP 1 - Divulgação da Atividade”* e *“ASP 6 - Implantação da Atividade”*. A AIA traz o seguinte acerca desse impacto:

[...]

O impacto de geração de expectativas na população ocorre devido à divulgação da atividade e a implantação da mesma, visto que **a população não conhece a realidade de uma atividade de perfuração.**

2. Descrição do aspecto ambiental gerador do impacto

A divulgação do empreendimento inicia com a realização do estudo ambiental, através do levantamento in loco nos municípios da Área de Estudo, e **ocorre ao longo do planejamento da atividade até a realização de audiências públicas, a cobertura da mídia do andamento do processo, a produção e chamada para a audiência pública, e os informes formais sobre a atividade.**

A população **pode perceber a implantação da atividade através da utilização das bases de apoio**, do tráfego marítimo das embarcações nas áreas de pesca, **da contratação de empresas fornecedoras de serviços e mão de obra, da movimentação de pessoas provenientes de outros municípios e da continuada**

divulgação pela mídia do andamento do processo. A locação da unidade de perfuração em si e a sua operação não apresentam interação com a população devido à sua longa distância da costa.

3. Descrição sucinta do modo como o aspecto interfere no fator ambiental

A divulgação e implantação da atividade poderão causar a geração de expectativas relacionadas à atividade de perfuração e seus possíveis **impactos positivos e negativos na população residente.**

4. Medidas mitigadoras a serem adotadas

A implantação do Projeto de Comunicação Social (PCS), junto à população dos municípios da Área de Influência, é fundamental para a mitigação deste impacto.

As ferramentas de comunicação previstas, como realização de reuniões informativas, distribuição de Boletins Informativos, entre outras, possuem o objetivo de esclarecer as características específicas da atividade de perfuração a ser executada, **contemplando a dimensão real dos possíveis impactos, tanto positivos quanto negativos, diminuindo a geração de expectativas na população e restringindo as mesmas para a realidade desta atividade.**

[...]

Caráter Preventivo. **Eficácia Média.**

5. Descrição do impacto ambiental

[...]

Especificamente nos municípios amapaenses da Área de Estudo, e em Afuá e Chaves, no estado do Pará, foram identificadas expectativas por parte da população geradas desde o anúncio da 11ª rodada de licitações da ANP com a oferta de blocos na Bacia da Foz do Amazonas. À época, foi divulgada na mídia a perspectiva de recebimento de royalties, geração de empregos, contratação de fornecedores e desenvolvimento industrial para atender à demanda das operadoras de petróleo nesta região de nova fronteira exploratória. Acrescenta-se às expectativas, as preocupações por parte de alguns setores da sociedade, como órgãos públicos, instituições de pesquisa e comunidades tradicionais, sobre a sensibilidade ambiental desta região costeira e possíveis acidentes envolvendo as atividades de E&P. **Na etapa de planejamento da Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59, a atuação das equipes da operadora e dos estudos ambientais foram percebidas pela população dos municípios citados como a concretização dos anúncios e, portanto, consolidando as expectativas geradas.** Já nestes momentos, esclarecimentos foram prestados.

Além disso, a implantação da atividade propriamente dita, com suas necessidades de logística e serviços e seus potenciais impactos sobre tráfego marítimo, infraestrutura e atividade pesqueira, gera também expectativas na população residente dos municípios onde estes efeitos possam vir a ocorrer ao longo do processo de implantação da atividade.

Desta forma, **a geração de expectativas da população devido à divulgação do empreendimento e a implantação do mesmo gera um impacto ambiental negativo e indireto, uma vez que a divulgação e a implantação causam uma resposta indireta na população, inclusive, no que se refere ao estabelecimento de cursos técnicos e profissionalizantes que não atendem às necessidades do empreendimento e, portanto, não viabilizam a absorção da mão de obra local.**

A incidência é **imediate**, a abrangência é **regional**, sendo principalmente ocorrido nos municípios amapaenses da Área de Estudo, **em especial Oiapoque (por sediar a base de apoio aéreo) [...] e os municípios onde existe o possível impacto sobre sua atividade pesqueira.**

Este impacto é classificado como de **longa duração, permanente e irreversível, levando em conta a geração de expectativas não contida por nenhuma ação de comunicação.**

O impacto é considerado **cumulativo** por ser parcialmente induzido por outros impactos que são percebidos pela população. A frequência do impacto é **contínuo**, por ocorrer em vários momentos ao longo da divulgação e da implantação da atividade.

É avaliado como de **alta magnitude**, devido ao desconhecimento da população em relação a atividades deste tipo e ao tamanho das expectativas já geradas. **A sensibilidade do fator ambiental População é alta**, pelo fato de ser o fator principal da vida humana, mas ter capacidade de se adaptar a diversas mudanças no seu ambiente e devido ao simbolismo associado ao setor de óleo e gás presente no imaginário. Desta forma, **a importância deste impacto é avaliada como grande**.

Nesse ponto, cabe constatar o óbvio: cuida-se de um impacto que incide sobre a população de Oiapoque de forma geral, e as comunidades tradicionais situadas no município de Oiapoque **constituem parcela da sua população. *Ipsa facto*, também estão sujeitas aos efeitos do referido impacto.**

Isso é demonstrado de forma nítida no caso dos indígenas, que relatam diversas preocupações relacionadas às consequências do empreendimento: desde os cenários acidentais de vazamento de óleo até as consequências do possível aumento populacional e as diversas mazelas que o acompanham: pressão sobre a infraestrutura e serviços públicos locais, aumento da criminalidade, risco de invasão aos seus territórios, dentre outros.

A título de exemplo, na Ata da Reunião do Conselho de Caciques dos Povos Indígenas de Oiapoque (CCPIO) com a Petrobras sobre a exploração de Petróleo no FZA-M-59 - 13/02/2023, consta o seguinte:

"Cacique Mario fala que em 1969 houve uma visita da Petrobras, com várias pessoas, inclusive profissionais de outros países, e estavam fazendo pesquisa de petróleo na região e que falaram que tinha muito petróleo na costa, e que no futuro haveria uma grande produção petrolífera na região. Contudo essas pesquisas foram realizadas sem o aviso prévia às comunidades indígenas, assustando todos, com o barulho e a quantidade de embarcações que adentram nos rios dos territórios indígenas em Oiapoque"

...

"Ramon (Representante Indígena na Prefeitura do Município de Oiapoque) fala que está preocupado com os impactos, fala que 70% da TI é água, tem períodos de seca, fala que sua preocupação é com os filhos e netos, **que pode cair uma aeronave e venha a ocorrer uma explosão, pode perder, peixes, tracajás, jacarés e aves**. Explana que em conversa com os caciques, **que os pássaros migratórios (ex. Jaburu) estão se deslocando para outra área**, fala que por mais que tenham estudos, os indígenas que estão sofrendo os impactos. Propõe contrato para os agentes ambientais indígenas fazerem o monitoramento, pois hoje já sentem o impacto das aeronaves. Fala que **as dinâmicas da maré influenciam muito nos territórios indígenas, que não sabe o que pode acontecer caso haja um acidente**. Já possuem a experiência de mudanças nos territórios, pois antes tinha pororoca, agora não tem mais."

...

Rubmauro (Coordenador da AIPGM) fala que está preocupado com os empreendimentos ao entorno e **pergunta quais são as compensações, principalmente em caso de acidente** e que gostaria que houvesse um conselho para saber como está o

processo de exploração/pesquisa. Silas (Povo Galibi Marworno) pergunta se nos estudos têm impactos sociais e se a empresa se responsabiliza por esses impactos. Maxwara (Professor Galibi Marworno) explana sobre o rio Cassiporé, que tem vários igarapés que interligam com a TI Uaçá, caso se tenha um acidente, fica próximo da área costeira e pergunta quais as mitigações caso isso venha a ocorrer e se tem **alguma pesquisa. Cacique Nazildo está preocupado com impactos nos animais**, que acha que deveria ter um componente indígena para as comunidades estarem cientes do que está acontecendo. **Cacique Odimar fala sobre o lixão que querem instalar na frente da sua aldeia (km 23), fala que já foram averiguar o local e que tem vários igarapés e pede que se tenha indígenas para o acompanhamento: “A história do lixão começou com 500 metros de distância da aldeia Tuluhi. Sabemos todos os igarapés e espaços que a TIs e a nossa preocupação é que o lixão afete nossas águas. Disseram que não vai atingir nada. Mas vai atingir com certeza. Vocês [Petrobras] fazem um estudo agora, mas no futuro sabemos que vai nos atingir. Tem casas e umas 100 pessoas que moram ali perto de onde será o lixão”.** Cacique Edmilson explana sobre a mudança de local da lixeira pública de Oiapoque para frente da Aldeia Tuluhi para operacionalização do aeroporto de Oiapoque: **“Já estamos sofrendo impacto com a mudança do lixão da cidade para o quilômetro 21 da BR, na terra indígena. [Hoje, o lixão] está na rota dos aviões, agora vai ficar na aldeia, perto dos igarapés do rio Curupi. É nosso berçário de peixes que sobem no verão para desova. É um impacto que já vamos sofrer”**

Priscila (Petrobras) respondeu a solicitação de um representante indígena (ponto focal) acompanhar o trabalho da Petrobras, diz que as demandas serão levadas para serem analisadas. Fala que ainda está em estudo a melhor forma de comunicação, frente as reclamações repassadas, mas que pretende repassar as informações para o CCPIO informar as comunidades. Com a palavra, Patricia (Petrobras) fala que a questão do lixão é de responsabilidade da Prefeitura de Oiapoque, e que já vinha sendo encaminhado pelo município. Sobre a compensação/reparação em caso de acidente em suas atividades diretas, explica que a Petrobras é responsável apenas pelas atividades de sua operação e pelos danos causados decorrentes dela. Patricia ainda explana que se o acidente advém de uma atividade da Petrobras, a empresa será responsável por tudo, inclusive indenização. Com relação as aeronaves, afirma que a Petrobras é uma das maiores operadoras de voo do país, e que existe, inclusive, uma área da empresa que trata da segurança das aeronaves. Dessa forma, há uma preocupação com a segurança dessas aeronaves, e a empresa responderá rapidamente em caso de acidentes com aeronaves. Sobre as preocupações dos caciques sobre um potencial incidente e sobre seus conhecimentos de dinâmicas das águas, Patricia da Petrobras informa que estudos de modelagem da região são robustos. Reforçou que as operações de exploração estão a quilômetros de distância e em águas profundas, não havendo previsão de impacto na zona costeira do Amapá.

...

Daniele (Petrobras) intervém e indaga aos presentes sobre os impactos positivos que a Petrobras pode trazer para os Povos Indígenas, e solicita que apresentem suas propostas.

...

Com a palavra, **Simone (SEPI) fala que estão num momento crucial e pergunta qual a contrapartida, de forma bem concreta, a ser feita pela Petrobras, pois estamos vendo todo o potencial que pode ser trazido.** E afirma que o Governo do Estado do Amapá (GEA) tem interesse neste processo, pois pode valorizar o que já se tem na região. Simone (SEPI) continua sua intervenção, pergunta se foi pensado em alguma capacitação para os povos tradicionais atuarem na Petrobras, bem como o que vai ocorrer se tiver o petróleo e o que vai ocorrer se não tiver.

Levanta que foi informado que há várias perfurações previstas, questiona qual seria o critério. Pergunta se os protocolos de consulta estão sendo levados em consideração, se

existe algum plano de mitigação, se existe algum trabalho preventivo e qual abrangência do trabalho de monitoramento. Acrescenta o questionamento sobre o tráfego aéreo que fica em cima dos territórios, como ele foi pensado pela Petrobras.

Cacique Jacson reforça a fala de todos que o território é dos povos indígenas, que são os povos que vivem aqui que o conhecem, fala que estava na primeira apresentação da BP (Empresa anterior responsável pela pesquisa no Bloco FZA-M-59), que conhece a dinâmica da maré, que os rios sofrem influência do oceano, que já questionou se terá somente impacto aéreo ou se terá impacto terrestre, que os indígenas não sabem quem está sobrevoando o território causando impacto.

Complementou que tem várias aves da região, que as aeronaves voam baixo e podem bater nos pássaros. **Reforça a importância de mais espaços de esclarecimento para entender como vai ocorrer a exploração de petróleo, pois apenas um encontro não é suficiente para que os povos indígenas tomem alguma decisão, por isso, a importância de se respeitar o Protocolo de Consulta.** O cacique relembra a discussão com a PCH Salto Cafesoca e pede que se esclareça todas essas questões, pede que se tenha representantes indígenas dentro das discussões, pois tem indígenas capacitados para esses espaços de discussão. Ainda sobre o sobrevo de aeronaves, o cacique reforça que elas voam baixo e ninguém sabe de quem é a aeronave, os indígenas ficam até assustados. Por isso, pergunta: “Caso tenha o petróleo, terá outro estudo, outra conversa?” Em seguida, Ramon (liderança Karipuna) agradece o diálogo com a Petrobras e que quer algum representante dos Povos Indígenas na Petrobras, que tem que ter consulta e se não for respeitado tem que acionar o MPF.

Cacique Damasceno faz uma reflexão de 2 anos atrás que teve uma reunião em Macapá, que falaram os impactos em caso de acidente de derramamento, fala que já acharam destroços de avião na TI, e afirma que pela maré a mancha chegaria, sim, nas terras indígenas. Reforça que tem que seguir o protocolo de consulta e considera esta reunião com a Petrobras apenas como a primeira de outras. O Cacique acha muito importante que algum representante indígena acompanhe as discussões e que haja cursos de capacitação para indígenas.

Com a palavra, o vereador indígena, Noel Henrique, pergunta se os representantes farão visitas nas comunidades e se terá compensação pelos impactos das atividades da Petrobras. Reforça a necessidade de contratação dos agentes ambientais para atuarem nas ações de monitoramento ou até mesmo nas capacitações. Priscila Karipuna (Apoianp) reforça que não são contra nenhum empreendimento, mas que querem que o protocolo seja respeitado.

Pergunta se leram o protocolo de consulta, pois aponta falhas desde início do processo de diálogo com os povos indígenas. O direito da Consulta, conforme a Convenção 169 da OIT e Constituição Federal, é garantido e deve ser cumprido, uma vez que o respeito é um dos valores da Petrobras. Reitera que os impactos já começaram, assim como as pressões já começaram nas lideranças. Pergunta se a Petrobras dialogou com a Funai (sem resposta), fala que se esse processo tivesse seguido o Protocolo de Consulta estariam em outra forma de conversa. Exemplifica que na sua região, no Rio Oiapoque, já há vários impactos, advindos da promessa dos grandes empreendimentos, que só do impacto aéreo, já se tem relatos de afastamento das aves e **sugere a construção de um GT dentro da Petrobras, com as OIs, MPF e parceiros, para que se faça valer os direitos dos Povos Indígenas. E pede que se saia hoje com o GT formado para que o Protocolo de consulta seja seguido, pergunta a plenária se sai ou não um GT. A plenária aceita. Na sequência, esclarece que estão dispostos a criar um Comitê/GT, bem como há a possibilidade de realização dos cursos de capacitação.**

...

Maiara (Petrobras) fala se houver petróleo os povos indígenas serão informados, bem como **a compensação não será por etnia, e sim para todos.**

...

Hiandra (Assessoria Jurídica da Apoianp) fala que algumas respostas não ficaram claras para os caciques e que como os caciques falaram, os impactos já existem, a exemplo da **pressão que os indígenas sofrem dos órgãos públicos e munícipes de Oiapoque para a mudança da localização da lixeira para às proximidades da TI, pois expectativas têm sido geradas. É só ir à cidade e conversar com as pessoas.**

Afirma que **as atividades da Petrobras ocasionaram o aceleramento da transferência do aterro sanitário. Desse modo, a Petrobras tem responsabilidade direta, pois há um claro nexo de causalidade, não pode se eximir dessa responsabilidade factual.**

Outro exemplo de impacto, na **TI Juminã já relatam o desaparecimento de pássaros pelo tráfego aéreo na região, impactando diretamente a segurança alimentar dos indígenas**, que não foi elencado nos estudos de impactos da Petrobras.

Menciona, ainda, que o projeto de comunicação social da Petrobras, não pode utilizar métodos comuns de comunicação para dialogar com populações indígenas, não é uma via de mão única. Não há comunicados das atividades da empresa que estão ocorrendo, e, nesta reunião, **os caciques já levantaram diversas vezes que o tráfego aéreo é um impacto, e ninguém sabe quem está nesses helicópteros, se são pessoas da Petrobras, ou não.**

Reforça que essas discussões são necessárias nos termos do Protocolo de Consulta para mensurar os impactos reais do empreendimento e após esse processo pensar nas compensações. Informa que o “termo” utilizado pela Petrobras não é para continuar o diálogo e, sim, processo de consulta, de acordo com legislação vigente, Convenção 169 e Constituição Federal.

Relembra sobre a expectativa no estado com o primeiro voo da Petrobras, que tem uma pressão em cima dos Povos Indígenas sobre essa exploração. Diante disso, a Petrobras não pode se eximir dessa responsabilidade, e mais uma vez, pergunta o que está acontecendo nesses voos e em que etapa estão as atividades de exploração, pois é visível a presença da Petrobras na região.

...

Com a palavra Kassia (Coordenadora Nana Kali'nã) relembra que **já com a vinda da BP, anos atrás, e a apresentação da exposição da perfuração, que o Museu Kuahí dos Povos Indígenas de Oiapoque começou a receber currículos e que já se tem uma expectativa no estado para geração de emprego.**

Relembra a reunião que ocorreu com os órgãos públicos sobre o Aterro Sanitário, fala que na apresentação dos estudos foi repassado dados tão positivos e maravilhosos, que até mesmo cogitou um aterro idêntico no quintal de sua residência. Acrescenta que já no momento da pesquisa da Petrobras, já existe impacto, imaginem na exploração, que acredita que deva ter um processo para ficar tudo mais claro e acessível ao diálogo.

Reforça as falas dos impactos do tráfego aéreo e pergunta o que as aeronaves estão fazendo, já que ainda não há autorização de operação da exploração.

Fala que as aves, para além da segurança alimentar, são usadas em rituais e artesanatos, e que nesse pouco tempo, já se constata o afugentamento de várias aves, já percebido, com os animais de caça.

...

Fala que na reunião informativa da Petrobras de novembro, perguntaram se Oiapoque seria a “barriga de aluguel” para Petrobras, pois os benefícios ficariam para o Pará. Fala que está cansada de empresas vindo enganar os indígenas.

...

Priscila (Petrobras) fala que será criado o GT e será seguido o protocolo de consulta.

...

Daniele (Petrobras) confirma a participação da Petrobras no GT, para disponibilizar informações e para que possa utilizar o Protocolo de Consulta para a elaboração de projetos em conjunto.

Parece clara, portanto, a existência de expectativas, negativas e positivas, geradas nos indígenas em decorrência da utilização do Município de Oiapoque como base aérea para o empreendimento e dos cenários acidentais aventados anteriormente.

Ocorre que a medida mitigadora proposta para o impacto, o **Plano de Comunicação Social**, além de ser expressamente descrito como uma medida com **eficácia “média”** para a população de modo geral, **revela-se inadequada para o caso das comunidades tradicionais**, que possuem realidades culturais, formas de diálogo e de compreensão distintas das do resto da população.

Essa potencial inadequação do PCS para as referidas comunidades é reconhecida pela autarquia ambiental em diversos documentos, como no Parecer Técnico nº 73/2023-Coexp/CGMac/Dilic:

[...]Solicita-se ainda que o Projeto de Comunicação Social apresente medidas específicas para otimizar a comunicação com as comunidades indígenas e suas entidades representativas, outro ponto enfatizado na reunião.[...]

Também no Parecer técnico 128/2023:

II.10.9. PROJETO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (PCS)

O Parecer Técnico nº 73/2023 explicitou que, a partir de informações registradas na “Ata da Reunião do Conselho de Caciques dos Povos Indígenas de Oiapoque (CCPIO) com a Petrobras sobre a exploração de Petróleo no FZA-M-59” (SEI 14949751), foram identificados impactos ambientais não previstos pelo EIA, solicitando, portanto, à empresa, que considerasse a revisão do item “II.11.8 - Identificação e Avaliação dos Impactos Ambientais” e apresentasse medidas para evitar e/ou mitigar os impactos identificados. **Solicitou-se ainda que o Projeto de Comunicação Social apresentasse medidas específicas para otimizar a comunicação com as comunidades indígenas e suas entidades representativas, outro ponto enfatizado na reunião.**

Em relação à solicitação relativa ao PCS, no documento de resposta ao parecer, a empresa informou que, como deliberação da referida reunião, **ficou acordada a constituição de um Grupo de Trabalho (GT)** para acompanhamento do projeto de exploração de petróleo na Foz do Amazonas e implementação do Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas do Oiapoque para atividades futuras, com a composição indicada pelo CCPIO, da seguinte forma: um representante do Ministério Público Federal – MPF, oito representantes das organizações indígenas (APOIANP, CCPIO, AMIM, AIKA, AIPA, AIPGM, AIRO, Nana Kali'na), dois representantes da Petrobras, um representante da Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas – SEPI, um representante da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, um representante do IBAMA, um representante do Instituto Iepé e um representante do WWF Brasil. A princípio, o GT, segundo sugestão da coordenação da CCPIO, deverá ser coordenado pelo Ministério Público.

O documento argumenta que “a constituição desse GT possibilitará a construção de um diálogo mais próximo com as comunidades indígenas, o acompanhamento das atividades realizadas pela empresa, a identificação de oportunidades de sinergias entre

as atividades da empresa e as comunidades, assim como a construção de iniciativas que possam gerar impactos positivos para as comunidades, em conjunto com os representantes dos povos indígenas, instituições do poder público e organizações não governamentais”.

Esta Coordenação entende que a constituição do GT é extremamente positiva e tem potencial de ser efetivo nos diversos aspectos elencados pela empresa, inclusive, no que diz respeito à comunicação e acesso à informação. **No entanto, entende-se que o mesmo não pode ser considerado como uma medida do PCS, uma vez que a gestão do GT é externa à empresa, portanto, a mesma não pode garantir a sua implementação e o cumprimento das atribuições correlatas às diretrizes do projeto.** A empresa indicou ainda que “além das reuniões informativas iniciais, será realizada a distribuição de boletins informativos, bem como a veiculação de informações sobre a atividade por radiodifusão e correio eletrônico, além do estabelecimento do canal de 0800 como canal de comunicação direto entre as partes interessadas e a empresa. Destaca-se, ademais, que estão previstas reuniões informativas ao final da atividade, nas quais, no caso específico do público referente aos representantes dos indígenas, será construída, conjuntamente, a melhor estratégia para sua realização”. **Entende-se que a construção conjunta da reunião é fundamental para a sua realização, portanto avalia-se a proposta como apropriada. No entanto, vale ressaltar que estas medidas já são previstas usualmente pelo PCS e que a preocupação manifestada na reunião e assimilada no parecer é de que as mesmas são possivelmente insuficientes para as comunidades indígenas. Desta forma, assim como se propôs uma construção específica para a reunião final, era esperado que a empresa apresentasse, para as demais medidas, uma avaliação do seu alcance para este público-alvo e considerasse estratégias específicas para sua efetividade.**

[...]

Dentre as inconsistências elencadas neste parecer, destacam-se: a não apresentação de medidas específicas no Plano de Comunicação Social para as comunidades indígenas; [...]

Apesar de a autarquia mencionar apenas os povos indígenas, **a mesma preocupação deve ser direcionada às comunidades quilombolas, ribeirinhas e extrativistas situadas no território.**

Além disso, não só a divulgação e implantação da atividade, mas também os cenários acidentais de possível vazamento de óleo cru a partir do poço ou de óleo diesel decorrente da rotas das embarcações geram expectativas na população, como a AIA expressamente reconhece no “**IMP 2 - Geração de expectativas na população**” que se relaciona aos aspectos ambientais “**ASP 1 - Acidente com derramamento de óleo cru nas imediações do poço**” e “**ASP 2 - Acidente com derramamento de óleo diesel e fluidos de perfuração na rota das embarcações de apoio**”.

Assim, a “**geração de expectativas**” é um impacto que também pode gerar efeitos para as comunidades pesqueiras de Macapá e Santana, visto que sua atividade de pesca pode ser afetada pelo “**ASP 2**”, como mencionado anteriormente.

b) IMP 6

O “**IMP 6 - Pressão sobre o setor aeroportuário devido à demanda de transporte aéreo de mão de obra**” está relacionado ao “**ASP 3–Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas**” e é descrito da seguinte forma na AIA:

1. Apresentação

Os embarques e desembarques dos trabalhadores envolvidos com a atividade de perfuração em tela ocorrerão via helicóptero, utilizando como base de apoio o Aeroporto de Oiapoque/AP. **O impacto elencado trata da pressão sobre o setor aeroportuário.**

[...]

3. Descrição sucinta do modo como o aspecto interfere no fator ambiental

A demanda por transporte aéreo de passageiros através de helicópteros entre o aeroporto de Oiapoque e a unidade de perfuração poderão causar **pressão sobre o tráfego aéreo e a infraestrutura disponível neste aeroporto.**

4. Medidas mitigadoras a serem adotadas

Não foram identificadas medidas ambientais cabíveis à este impacto. Sugere-se o estabelecimento de ações de gestão institucional entre a operadora e a administradora do aeroporto selecionado para antecipar a avaliação da necessidade de ampliação dos serviços disponíveis. Caráter Preventivo. Eficácia Alta.

5. Descrição do impacto ambiental

A pressão sobre o setor aeroportuário é ocasionada pela demanda de transporte de trabalhadores entre a unidade marítima e o aeroporto.

O número de viagens não representará pressão no tráfego de helicópteros na Bacia da Foz do Amazonas, visto que nela atualmente não ocorrem atividades offshore. Mas **interferirá no tráfego aéreo vinculado hoje a este aeroporto, assim como sobre a sua infraestrutura de atendimento.**

O Aeroporto de Oiapoque não recebe voos regulares. No ano de 2014, ocorreram 27 voos, uma média de dois por mês. Considerando como pior caso o número de dois voos diários em serviço à atividade de perfuração, estima-se o incremento de 60 voos mensais, o que corresponde a 3000% do movimento mensal deste aeroporto registrado pela ANAC em 2014, pressionando a estrutura de atendimento.

O impacto ambiental resultante da demanda de transporte aéreo, durante a fase de instalação, será de **alta magnitude**, considerando o aumento de 3000% sobre o movimento do aeroporto de Oiapoque; e de abrangência espacial local, uma vez que se restringe a um município. Será direto e indireto; de incidência e duração imediata, pois iniciam durante a ocorrência do aspecto gerador e terão duração inferior a cinco anos; temporário; reversível; cumulativo, considerando as atividades de perfuração da Queiroz Galvão (QGEP) e da Total na Bacia da Foz do Amazonas que também farão uso deste Aeroporto; e contínuo, ocorrendo ao longo do desenvolvimento da atividade.

A sensibilidade do fator ambiental é avaliada como baixa, devido ao pouco uso do Aeroporto de Oiapoque.

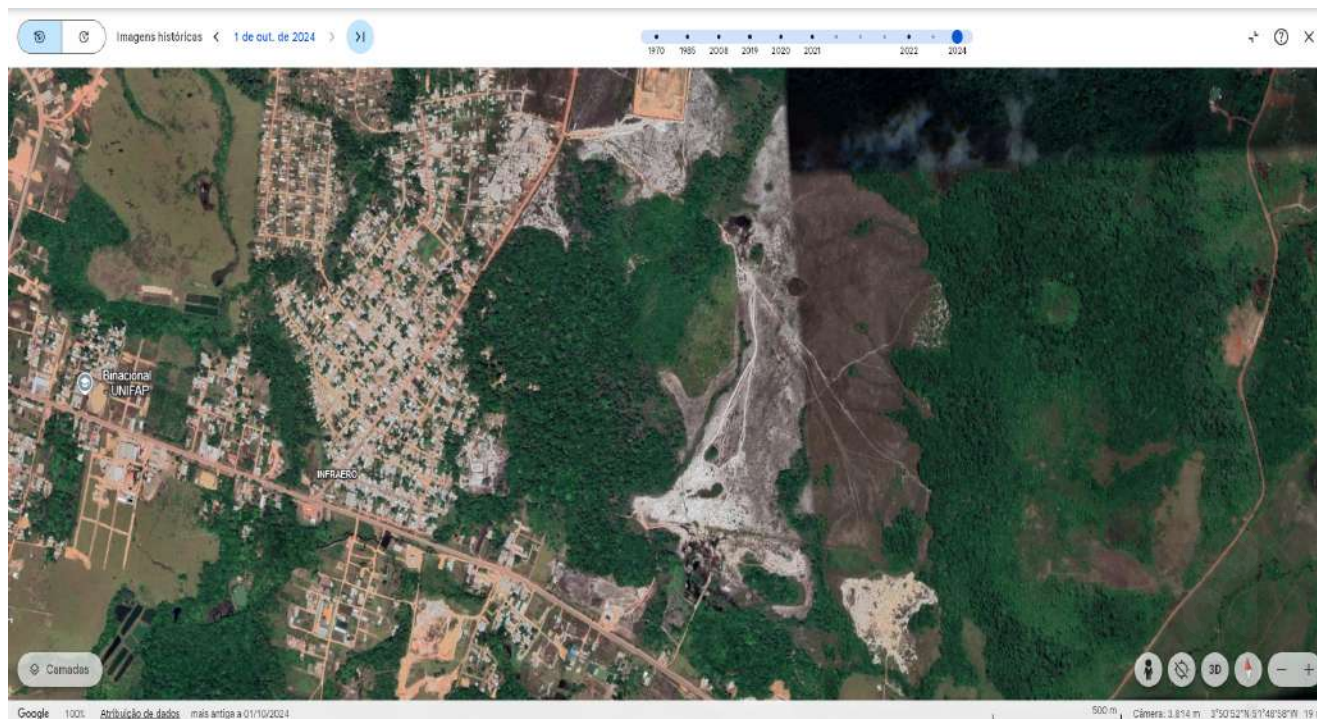
De acordo com a metodologia adotada, a importância do impacto é média, em função da alta magnitude do impacto e da baixa sensibilidade do fator ambiental.[...]

6. Parâmetros ou indicadores que possam ser utilizados para o monitoramento do impacto

O monitoramento não se aplica a este impacto visto que ocorrerá em aeroportos não administrados pela operadora desta atividade.

Esse aumento expressivo na utilização do aeródromo, além de gerar impactos sobre a própria infraestrutura aeroportuária, também parece afetar as comunidades tradicionais situadas no município.

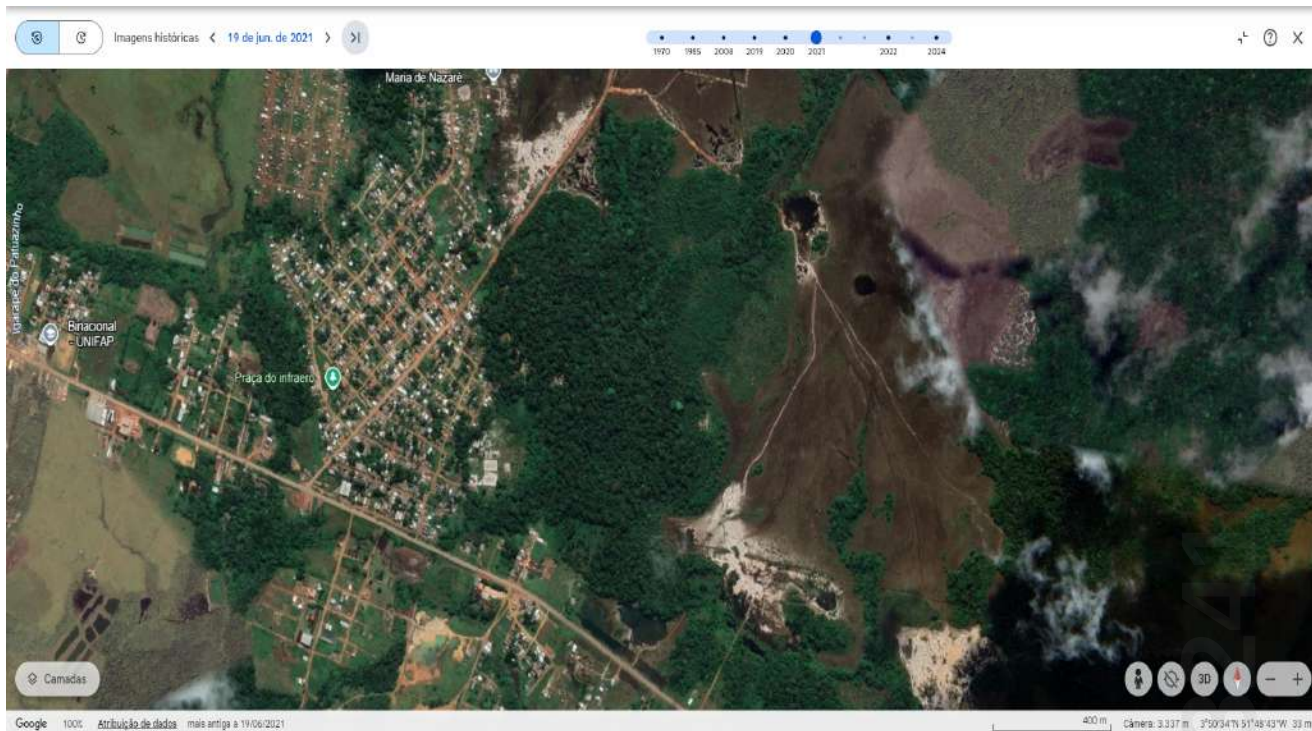
A comunidade quilombola de Kulumbú do Patuazinho, apesar de ainda não ter sido georreferenciada, situa-se **nas imediações do aeródromo**, conforme imagem obtida em **01/10/2024** pelo *google earth*²⁸:



É pertinente comparar essa imagem relativamente recente da região com a obtida em **19/06/2021**, também pelo *google earth*²⁹:

https://earth.google.com/web/@3.83990732,-51.79901869,24.0103969a,3789.77705899d,35y,4.80001333h,0t,0r/data=a=CgwqBggBEgAYAUICCAFCaggASg0I_____ARAA

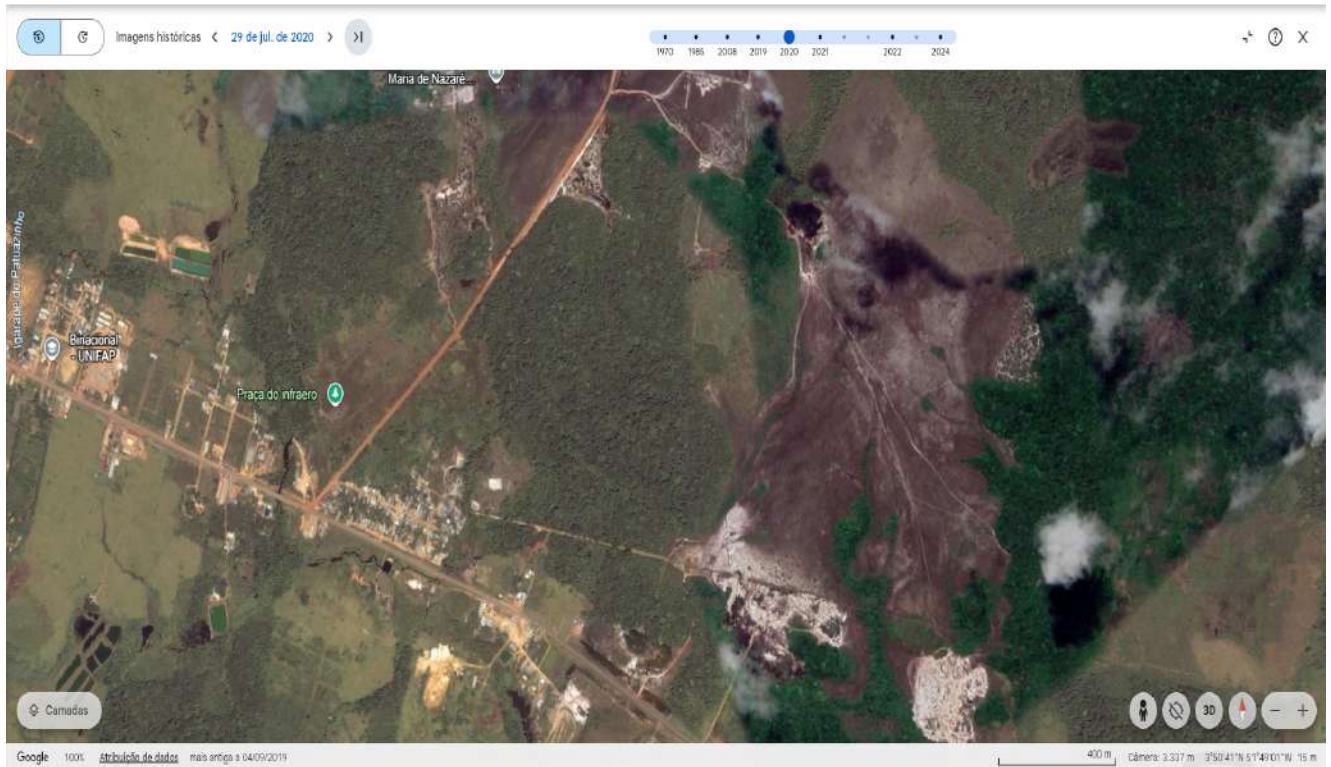
https://earth.google.com/web/@3.83968088,-51.80063503,33.29843259a,3303.551817d,35y,1.19422526h,0t,0r/data=ChYqEAgBEgoyMDIxLTA2LTE5GAFCaggBQgIIAEoNCP_____wEQAA



Também relevante é a imagem obtida em **04/09/2019** pelo *google earth*³⁰:

30

https://earth.google.com/web/@3.83968088,-51.80063503,33.29843259a,3303.551817d,35y,1.19422526h,0t,0r/data=ChYqEAgBEgoyMDIwLTA3LTI5GAFCAGgBQgIIAEoNCP_____wEQAA



Colaciona-se abaixo o mapa do território pleiteado pela comunidade, que integra o procedimento administrativo do INCRA, para efeitos comparativos:



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO AMAPÁ - SR(21)
DIVISÃO DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA FUNDIÁRIA
SETOR DE CARTOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO



TABELA DE COORDENADAS (UTM)

M-01QP	410572,16 ; 10424696,80
M-02QP	410277,03 ; 10424383,66
M-03QP	410378,02 ; 10424078,67
M-04QP	411122,12 ; 10423930,31
M-05QP	411306,80 ; 10424215,63
M-06QP	411178,83 ; 10424356,91

**MAPA DE LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DO
QUILOMBO KULUMBU DO PATUAZINHO**

Sistema de coordenadas:
WGS 84/UTM/ZONA 22

Fonte: Base Cartográfica do
INCRA e Dados de Campo.

Data: Março/2016

Escala:

Município: OIAPOQUE

Desenhista:

Jacquara Reis/INCRA

O aumento do desmatamento e da construção de casas nas proximidades do aeródromo e da comunidade quilombola é **evidente e gera uma grande pressão sobre a referida comunidade.**

Dentre as possíveis explicações para o fenômeno, a lógica econômica indica que o aumento da utilização do aeródromo e, por consequência, de sua importância para a região, pode estar gerando a **percepção na população de valorização de sua área do entorno**, o que por sua vez incentivaria essas invasões e construções, que perigam adentrar no território quilombola, caso já não tenham adentrado.

Percebe-se que não há barreiras naturais ou artificiais para a proteção da comunidade e que na AIA consta que *“não foram identificadas medidas ambientais cabíveis a este impacto.”*

O mesmo pode ser dito em relação às TIs situadas nas proximidades. Ainda que não se observe o mesmo fenômeno de forma tão expressiva, a localização relativamente próxima, a ausência de barreiras naturais e artificiais e os mesmos incentivos econômicos podem conduzir a impactos similares sobre as Terras Indígenas situadas em Oiapoque.

Ademais, há a previsão na AIA de um impacto potencial, **“IMP 5 - Pressão sobre o setor aeroportuário”**, decorrente dos cenários acidentais vinculados aos aspectos **“ASP 1 - Acidente com derramamento de óleo cru nas imediações do poço”** e **“ASP 2 - Acidente com derramamento de óleo diesel e fluidos de perfuração na rota das embarcações de apoio”**, o que poderia exacerbar a situação mencionada.

c) **IMP 10**

O **“IMP 10 - Incremento na economia local devido à demanda por serviços, equipamentos, insumos e mão de obra.”** está relacionado ao **“ASP 4 - Demanda por serviços, equipamentos e insumos.”**, e está descrito da seguinte forma na AIA:

1. Apresentação

Este impacto refere-se ao **incremento na economia local pela presença da indústria de petróleo e gás no território, implicando na mudança da dinâmica local por intermédio da demanda de serviços, equipamentos e mão de obra.**

2. Descrição do aspecto ambiental gerador do impacto

Para a instalação da atividade será necessária a **aquisição de serviços, materiais, insumos, vinculados ou não à cadeia produtiva do setor offshore, o que gera o incremento da economia local.**

3. Descrição sucinta do modo como o aspecto interfere no fator ambiental

Este impacto poderá ser potencializado com a prestação de serviços na Área de Influência, sempre que possível.

4. Medidas mitigadoras a serem adotadas

Como medida adotada tem-se a comunicação prévia com o objetivo de esclarecer a população, setores empresariais e instituições governamentais sobre as demandas da atividade e a real necessidade de utilização dos serviços, equipamentos locais e mão de obra.

5. Descrição do impacto ambiental

Os municípios da região Norte e Nordeste, que compõem a Área do Estudo, são marcados pela realização de atividades como a pesca, agricultura, pecuária, extrativismo e turismo. De fato, as atividades econômicas desenvolvidas por esses municípios fazem parte do setor primário, o que demonstra a **falta de aparelhos estruturais nessa região para atender outros tipos de atividades** (VIGILANO, 2013), como no caso em questão, a atividade de perfuração *offshore*.

Com a operação da atividade de perfuração na Bacia da Foz do Amazonas, **os municípios que abrigarão as bases de apoio, Oiapoque/AP e Belém/AP, poderão atender as demandas no setor hoteleiro, de transporte, consumo e papelaria. Considerando a estrutura do empreendimento *offshore* e os insumos necessários para seu desenvolvimento, compreende-se que novos negócios poderão ser criados ou adaptados a partir da instalação da atividade e que os reflexos poderão ser sentidos, mesmo que temporariamente, na economia local.**

É importante ressaltar que **não é possível avaliar se ocorrerão processos significativos de reorganização na cadeia produtiva e a sua dimensão nos municípios que abrigarão estas bases e no seu entorno, principalmente pela curta duração da atividade.**

O impacto é considerado **direto**, uma vez que a demanda da atividade acarretará no incremento da economia sua incidência é **imediate**, pois ocorrerá assim que a atividade de perfuração se instalar na Bacia da Foz do Amazonas. Foi considerado ainda como regional, pois **poderá ocorrer em mais de um município com destaque para os que abrigarão as bases de apoio (Oiapoque, no estado do Amapá, e Belém, no estado do Pará)**, bem como aqueles onde se localizarão as empresas de destinação de resíduos (Belém e Ananindeua, no estado do Pará).

Entende-se que o impacto é de curta duração, temporário, contínuo e reversível uma vez que ocorrerá enquanto perdurar a atividade na Bacia da Foz do Amazonas. Foi considerado cumulativo pelo fato de interagir com outros impactos.

A sensibilidade do fator Economia Local é considerada baixa, devido à relevância da cadeia produtiva para a população e a magnitude do impacto como baixa, devido ao seu caráter temporário. Desta forma, a importância é avaliada como baixa.

6. Parâmetros ou indicadores que possam ser utilizados para o monitoramento do impacto

O monitoramento não se aplica a este impacto visto que ocorrerá no território, impulsionado pela dinâmica da atividade *offshore*, sendo mais expressivo em algumas localidades.

Esse impacto, apesar de poder ser visto sob uma perspectiva positiva, de incremento na economia local e geração de riqueza, também possui aspectos negativos que aparentemente não foram levados em conta nos estudos apresentados.

Afinal, a demanda por bens, serviços e mão de obra pode ser um fator de atração poderoso para a migração de pessoas para a localidade em busca de oportunidades econômicas, o que é reforçado pelo fato de o município ser pouco desenvolvido.

O aumento populacional, por sua vez, está associado a diversas mazelas já relatadas como preocupantes pelas comunidades tradicionais, como o aumento da criminalidade, da utilização e pressão sobre os serviços públicos locais e do risco de invasão aos seus territórios.

Apesar de se tratar de um impacto provavelmente mais relevante para a eventual fase de produção do empreendimento, já parece haver algumas consequências negativas decorrentes dessa presença da Petrobras na região, como relatado no item anterior em relação à CRQ Kulumbú do Patuazinho.

d) Impactos relacionados/derivados do “IMP 1”, “IMP 6” e “IMP 10”

É possível que alguns dos fatos e preocupações mencionados anteriormente não estejam diretamente abarcados pelos impactos citados, mas sejam, em verdade, consequências de alguns ou de todos eles.

De fato, é difícil precisar se o aumento da população e da especulação imobiliária na região decorrem de uma efetiva valorização da região impulsionada pelo aumento expressivo da utilização do aeródromo, das efetivas demandas econômicas geradas pela empresa, de meras expectativas da população não condizentes com a realidade, porém fomentadas pelo empreendimento, ou mesmo de alguma outra origem ainda não aventada.

Seja como for, **parece evidente que os fenômenos citados estão relacionados de alguma forma à utilização do município de Oiapoque como base aérea para a atividade de perfuração marítima de poços no bloco FZA-M-59 (Processo Ibama n. 02022.000336/2014-53)**, tendo em vista a forte presença da empresa na região nos últimos anos, **fato conhecido por todos que lá habitam e frequentemente relatado pelos indígenas.**

De fato, parece ter ocorrido um **gradativo incremento na atuação da empresa na região desde pelo menos 2022**, ano em que se realizou audiência pública ampliada no município de Oiapoque.

Conforme o Parecer Técnico nº 31/2023-Coexp/CGMac/Dilic:

II.10.9. PROJETO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (PCS)

[...]Conforme solicitado no Parecer Técnico 222/2022, **em Oiapoque (AP) e Belém (PA) as reuniões foram realizadas com um caráter ampliado, visando uma maior participação social e acesso à informação nos locais onde se espera que o impacto “geração de expectativa” seja mais significativo.** As reuniões foram realizadas nos dias 8 e 10 de novembro de 2022, respectivamente, e contaram com a participação de quatro analistas ambientais do Ibama que trabalham diretamente neste processo de licenciamento, além do coordenador da COEXP. Em Oiapoque, estiveram presentes ainda duas servidoras lotadas na Unidade Técnica do Ibama em Oiapoque.

Como até o momento não fora protocolado um documento elaborado pela empresa referente às citadas reuniões, o sucinto relato aqui exposto está baseado nas percepções dos analistas que estiveram em campo e nas Atas das Reuniões, elaboradas pelo Ibama com a ciência da empresa, as quais estão registradas no processo como Ata de Reunião Coexp 14130270 (Oiapoque) e Ata de Reunião Coexp 1413500 (Belém). As demais reuniões, bem como outras informações pertinentes referentes às reuniões ampliadas que integrarem o relatório da empresa, serão analisadas em um futuro parecer quando o referido documento for protocolado.

As reuniões ampliadas foram estruturadas em moldes bastante similares a audiências públicas, sendo realizadas em espaços amplos com estrutura adequada para acomodar um grande número de participantes. Houve duas etapas, sendo a primeira com apresentações do Ibama e da empresa acerca do processo de licenciamento e do empreendimento em questão, e a segunda em que os participantes da sociedade apresentavam suas manifestações e questionamentos através de perguntas escritas ou orais. A íntegra dos questionamentos e as respostas proferidas pela empresa, consultoras e Ibama estão dispostos nas citadas Atas das Reuniões.

Relato Sucinto das Manifestações na Reunião Ampliada de Oiapoque

Em Oiapoque foram registradas perguntas que versaram sobre possíveis impactos do empreendimento sobre os recursos ecológicos da região, especialmente sobre os manguezais, recifes de corais de água profunda e recursos pesqueiros. Neste sentido, foram realizados questionamentos a respeito dos estudos de modelagem e dispersão de óleo e possibilidades de compensações e indenizações. No entanto, **houve um predomínio expressivo de questionamentos relacionados a um possível dinamismo econômico propiciado pela instalação da empresa na região, com destaque para a possibilidade de geração de empregos, destinação de royalties e investimentos em educação e cultura como contrapartida social da empresa. Também foram registradas manifestações que destacaram os impactos negativos relacionados ao dinamismo e especialmente sobre a geração de expectativa, enfatizando a especulação imobiliária, aumento populacional decorrente de migrações, aumento da violência e uso de drogas e ofertas enganosas de cursos de capacitação para trabalhar no setor.** Nota-se, nos discursos proferidos por diversos presentes, que há uma percepção de que a produção de petróleo é uma realidade a ser atingida em questão de tempo, a despeito do projeto em questão ser restrito a uma perfuração exploratória.

Um fato que marcou a reunião de Oiapoque foi a ausência de representantes de comunidades indígenas do município, que demandaram uma reunião exclusiva. Esta demanda fora identificada pela empresa no processo de mobilização e chegou ao conhecimento desta Coordenação quando a logística de viagem já havia sido organizada, havendo a empresa proposto de atender a demanda no dia 7/11 a tarde ou 8/11 de manhã, o que foi aceito pela equipe do Ibama. No entanto, os representantes

indígenas informaram à empresa que as datas não seriam viáveis para as comunidades devido às dificuldades logísticas que envolvem os deslocamentos nas Terras Indígenas, propondo que fosse dia 12/11 quando os deslocamentos dos indígenas já estariam previstos para outra agenda interna, mas tal data era inviável para os representantes da empresa e do Ibama. Sabendo desta impossibilidade, a equipe da COEXP presente em campo decidiu buscar um diálogo com lideranças indígenas que possivelmente estivessem presentes na sede do município, buscando contato na sede da organização não governamental IEPÉ (Instituto de Pesquisa e Formação Indígena). Fora realizada uma pequena reunião para esclarecimentos, em que participaram a equipe da COEXP, servidores da Unidade Técnica do Ibama em Oiapoque, o chefe do PARNA Cabo Orange e representantes do IEPÉ e do CCPIO (Conselho de Caciques dos Povos Indígenas do Oiapoque). Como encaminhamento, o Ibama se comprometeu a solicitar a empresa uma data possível para realização de uma reunião em data viável para as comunidades indígenas e com a possível participação da chefe da Unidade Técnica do Ibama em Oiapoque. Registra-se que as lideranças indígenas reclamam a ausência de consulta prévia e informada nos moldes previstos pela Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20/6/2002.

[...]

Nos casos de nova fronteira é, portanto, na perfuração exploratória que o debate acerca da viabilidade ou da manifestação de aprovação/desaprovação sobre a presença da indústria petrolífera na região é dominante, o que é evidenciado nas atas e demais registros dos instrumentos de consulta, como inclusive se pode constatar nas recentes reuniões informativas ampliadas. **Nota-se um predomínio de perguntas relacionadas à realidade de produção ou mesmo da cadeia instalada, tanto na perspectiva favorável à atividade (geração de emprego, royalties, impostos e tributos, contrapartidas sociais, ações de responsabilidade social etc) quanto desfavorável (impactos sinérgicos dos empreendimentos com rotas de embarcações, crescimento urbano desordenado, especulação imobiliária, interferência permanente sobre a pesca etc).**

[...]

Corroborando o quanto relatado no Parecer pela autarquia, colaciona-se abaixo diversos trechos esparsos coletados da ata da audiência realizada em Oiapoque em 2022, constante do item “VIII.3.10 - Reunião Informativa Oiapoque” do “Anexo A - Relatório das Reuniões Informativas Projeto de Comunicação Social - PCS - Volume 2 - Reuniões”, encaminhado junto à “Carta SMS/LCA/LIE&P-FC 0034/2023 -- “Atendimento aos Pareceres Técnicos nº 25/2023 e nº 31/2023-COEXP/CGMAC/DILIC”:

“[...] Nessa fase, vou repetir aqui, da nossa atuação, em que estamos nos preparando e nos empenhando para essa perfuração, demandamos muita mão-de-obra qualificada, especializada, então para agora não prevemos a geração e criação de empregos para essa fase, para esse curtíssimo prazo. Naturalmente, precisamos fazer adequações no aeródromo, parte da mão-de-obra local foi utilizada, e é uma relação de ganho a ganho para todas as partes quando nós conseguimos absorver a mão-de-obra local. Então, para agora, não há geração de empregos diretos, já um movimento da economia local como um todo por conta por conta de toda essa mobilização, por conta da movimentação, mas geração de emprego direta não vem nessa etapa.”

[...]

“A SRA. DANIELE – Muito obrigada pela sua pergunta, e parabéns pelo trabalho que vocês já estão conduzindo, sabemos a importância de trabalhar com crianças, com projetos sociais.

Como já respondi aqui antes, já estamos nesse momento tendo conversas, fazendo levantamento de diagnóstico social, entendendo o contexto da comunidade, do município, as suas potencialidades, que bom que o senhor trouxe essas duas iniciativas que vão entrar aqui, estamos montando um grande quebra-cabeça, então essa é uma informação bem importante para podermos montar o nosso planejamento.

Em algum momento, a Petrobrás deve ter um processo de seleção pública de projetos socioambientais, que aí as instituições sem fins lucrativos não governamentais podem se voluntariar de participar e concorrer a esse processo, e outras possibilidades nós também não descartamos nesse momento de futuras parcerias de acordo com a evolução também das atividades da Petrobrás no município.”

[...]

“A SRA. DANIELE – Bom, pessoal, essa pergunta sobre educação já surgiu, mas vou repetir aqui então.

Estamos nesse momento construindo diálogo, fazendo diagnóstico, conversando com pessoas-chaves, com Secretaria da Educação, outros membros de órgão público, para podermos montar um plano de longo prazo que vai incluir, obviamente, alguma ação também na linha da capacitação, de educação, de jovens.

Hoje, com essa fase aqui, não temos nada em carteira, mas é uma coisa que estamos trabalhando, aprendendo com vocês também, entendendo o contexto, para poder em longo prazo termos uma ação mais estruturada de longo prazo.”

[...]

“O SR. LENO FARIAS – Boa noite a todos, me chamo Leno Farias, sou Diretor da Defesa Civil aqui do município de Oiapoque.

A minha pergunta é ao setor social da Petrobrás, haja vista que eu sempre vejo nas mídias a Petrobrás investindo no social, e nós da Defesa Civil temos dois projetos sociais que foram idealizados pelo prefeito do município e coordenado por nós da Defesa Civil, um dos projetos atende crianças de seis a treze anos, são 60 crianças inicialmente que temos, esse projeto vai fazer um ano em dezembro, estamos em plena atividade com ele, todo sábado temos atividades aqui na praça; e temos o segundo projeto social que é o Jovem Cidadão, o qual vai fazer dois meses que está também já em evidência, esse segundo projeto atende jovem de 13 a 17 anos, as atividades são inúmeras, incluindo educação ambiental, educação no trânsito, prática de proteção e defesa civil, civismo e o inventivo à escola e também conscientizar essas crianças e jovens sobre a criminalidade e as drogas também.

A Petrobrás, lógico, já está de fato e de direito instalada aqui, não se sabe se vai permanecer a perfuração aqui por 5, 10, 15, 20 anos, mas o importante é que já tem uma marca aqui no Oiapoque da Petrobrás; e com certeza, com a implantação da presença da Petrobrás aqui no Oiapoque, o índice populacional vai crescer muito, aí vem trazendo a reboque a criminalidade, têm pessoas que vêm de fora para trabalhar, e outras vêm para cometer certos tipos de delitos.”

[...]

“[...] estamos dando um suporte técnico, de viabilidade da localização desse aterro sanitário.

Além disso, temos dois projetos socioambientais que também já estamos expandindo para a cidade do Oiapoque; um é o Projeto Aves Migratórias que é um projeto que monitora as aves migratórias, toda aquela região do litoral norte do Brasil, inclusive agora no Oiapoque, além de monitorar as aves, eles vão ter algumas atividades também de educação ambiental, falar em palestras sobre a questão das aves, então é ambiental, mas também tem uma pegada de educação ambiental; fizemos um aditivo recente de um projeto com uma entidade chamada IACAS, o Projeto Mobilizar e Agir, e já temos

projeto em Manaus e Coari, que é para fortalecimento à rede de proteção de crianças e adolescentes, com esse aditivo vai ter o projeto aqui durante um ano na cidade do Oiapoque, e esses projetos devem estar mobilizados a partir do início do ano que vem. Isso é porque ainda nem perfuramos o poço, mas já temos essa preocupação que o senhor citou, e aí em se desenvolvendo o projeto, em se caracterizando todos os resultados que achamos que vamos achar, obviamente vamos evoluir com base em todo esse diagnóstico social profundo que estamos fazendo, para poder estruturar ações mais de longo prazo.

[...]

[...] temos procurado parceiros, estávamos até conversando aqui com o Sistema S, justamente para identificarmos as necessidades locais, compatibilizar essas necessidades com a nossa atividade de petróleo e gás, e aí poder fazer essas parcerias e esses projetos na área de capacitação e qualificação.

Não temos nada estruturado ainda, está começando a ser conversado, mas certamente vai acontecer, e aí quando chegar, temos perspectivas de potencial de produção de óleo e gás, e quando chegar nessa fase a população ser contemplada nas oportunidades, geração de emprego e renda, que ela traz junto consigo.

Então, assim, esse diálogo já começou, e é essa parceria, é isso que estamos buscando. Não tem nada estruturado, nem rodando ainda, mas esse trabalho está sendo fomentado agora, justamente isso que estávamos conversando aqui agora.

Obrigada!

[...]

Em termos de projetos socioculturais dentro da Petrobrás, temos alguns vínculos de apoio cultural, acho que isso é algo que também devemos procurar aqui em relação a nossa interação local, mas, de novo, essa é uma área de responsabilidade social, vou pedir o apoio da minha colega Priscila.

A SRA. PRISCILA MOCZYDLOWER – Obrigada mais uma vez pela pergunta!

Então, na linha que a Daniele já respondeu, estamos em um processo de diagnóstico social da cidade, como ela falou, temos vindo aqui, temos feito visitas, temos feito reuniões com várias secretarias no município, estamos planejando algumas interações para poder levantar esse contexto, para entender qual é a vocação da cidade, quais são os pontos fortes, quais são as potencialidades, para que possamos montar um plano de longo prazo para a cidade.

Mas, esse tema cultural é um tema que também consideramos.

O SR. FRANCISCO CHARLES DA SILVA – Gostaria de fazer mais uma última pergunta aqui para tirar dúvida.

Durante muito tempo, estamos acompanhando esse processo, desde 2011, os moradores do Oiapoque vêm conhecendo o que foi explorado, estavam fazendo pesquisa, desde 2011 vemos acompanhando, e tivemos uma dúvida sobre a questão dos royalties, por que vimos a bancada do Congresso Nacional puxando muito para Belém do Pará, sendo que os recursos estão sendo explorados aqui, no município do Oiapoque, na bacia da foz amazônica. Então, queríamos saber a contrapartida que a Petrobrás deixaria aqui em nosso município para poder desenvolver o nosso município, pois as outras empresas que já vieram para cá apenas exploraram e não devolveram nada em contrapartida ao nosso município, nem na área da educação, nem na área da saúde, a maioria dos empresários capta recursos aqui no Oiapoque e leva para fora, para investir em suas cidades natais.

Portanto, queríamos saber qual é a contrapartida que a Petrobrás deixa no município do Oiapoque, dos royalties, para que se desenvolva saúde, educação, melhoria da infraestrutura, no nosso município.”

[...]

“[...] momento, então não vai haver geração de royalties nesse momento, só vamos ter lá na frente quando de fato começar um projeto de petróleo.

Mas, mesmo assim, a Petrobrás se preocupa em sim, deixar um legado à cidade, mesmo que estejamos em uma atividade temporária, e nós queremos construir uma boa relação com o município. Então, nós já implementamos algumas ações de responsabilidade social aqui, a primeira de curtíssimo prazo que foi com relação às atividades do aeródromo que foi adequado para receber as aeronaves como a Mayara explicou, então fizemos toda uma questão de mapeamento de riscos sociais, identificamos riscos como, por exemplo, a travessia comunitárias por meio do aeródromo, ou riscos de alguns acidentes como caminhões de carga naquela estrada do aeródromo, portanto, fizemos todo um trabalho de divulgação das atividades, distribuímos panfletos para as comunidades no entorno do aeródromo, bairro Infraero, Vila Vitória, Kulumbú do Patuazinho, fizemos uma articulação com a prefeitura, com a rádio, para dar ciência a todo mundo que estavam acontecendo aquelas atividades, que a população tinha que tomar cuidado com os tráfegos de caminhões, com criança brincando na rua.

Então, nossa preocupação imediata, de curtíssimo prazo, foi isso. Também já implementamos algumas ações um pouco mais abrangentes, no próprio aeródromo fizemos voluntariamente a interligação do aeródromo à rede elétrica da concessionária, para que o aeródromo possa funcionar com a energia elétrica da rede, não depender 100% do gerador. Portanto, essa foi uma atividade voluntária da Petrobrás, pois pensamos que não se pode ficar dependendo eternamente da Petrobrás para esse aeródromo ter essa energia elétrica; a interligação não estava boa, fizemos isso, fizemos treinamento com o pessoal que vai operar o aeródromo, funcionários da prefeitura também, de forma voluntária.

Também implementamos projeto de distribuição de vale-gás, que é um projeto que a Petrobrás tem no Brasil inteiro, mas identificamos a oportunidade de aumentar a atuação aqui na cidade do Oiapoque, então nós expandimos o vale-gás de 100 famílias para 300 famílias, já foram feitas duas entregas já pelo nosso parceiro que é a CUFA.

Também, voluntariamente, estamos fazendo um estudo para a instalação do aterro sanitário, que é de responsabilidade do município, mas que voluntariamente [...]"

[...]

"Meu nome é Cláudia Neveu, sou professora aqui no município de Oiapoque, e gostaria de fazer uma pergunta que não quer calar, espero respostas concisas. Vamos lá: Qual é a perspectiva da empresa no que se refere à capacitação da comunidade local?

Sabemos que vocês falaram que estão nessa primeira fase, sabemos que houve essa primeira fase, por exemplo, no Rio de Janeiro, onde hoje podemos considerar que é uma dimensão, uma referência para outros municípios que também a empresa se instalou. Então, em relação a essa capacitação, gostaria de saber como vai se dar depois dessas fases preliminares.

Existe alguma medida governamental que o município possa implementar valorizando a sua comunidade ao acesso no mercado de trabalho, a exemplo de outros municípios brasileiros que receberam os investimentos da Petrobrás?

E a minha última pergunta: A título de contrapartida social, a empresa dispõe de algum planejamento para a área da educação? Isso me interessa! E se a empresa tiver essa contrapartida para a área da educação, desde já me coloco à disposição da empresa para somar convosco nesse processo.

Muito obrigada!"

[...]

"A SRA. MAYARA MARTINS – Oi Cláudia muito prazer! Primeiro, parabéns pela profissão que você exerce, essa função é fundamental em nossa sociedade.

Sou Mayara, me apresentando novamente, são perguntas importantíssimas e de caráter de longo prazo e interessante. Como você mencionou, estamos nessa primeira fase, então para agora, de fato, usamos a expertise que já temos em mão-de-obra especializada, e aí vou passar à minha colega Priscila para que ela complemente um pouco da resposta e endereçar adequadamente seus questionamentos.

A SRA. PRISCILA MOCZYDLOWER – Boa noite Cláudia, obrigada mais uma vez pela sua pergunta, meu nome é Priscila, trabalho na área de responsabilidade social da Petrobrás.

Então, como a Mayara explicou, hoje aqui estamos discutindo atividades de perfuração como atividade temporária, dura cinco meses, e depois, se fizermos a descoberta do óleo, tiver a constatação da viabilidade técnica e econômica dessa produção, e aí sim vamos fazer um plano mais estruturado de como podemos trabalhar com a comunidade em termos de capacitação ou projetos socioambientais de longo prazo, em um curto prazo estamos focados mesmo na operação de perfuração.

A sua segunda pergunta foi sobre a educação, e é a mesma resposta, nesse curto prazo o foco é essa atividade temporária, a depender dos resultados desse poço, como falei, vai ter um plano mais estruturado.”

[...]

“A SRA. CLÁUDIA NEVEU – Perdão, a segunda pergunta foi em relação ao município, sabemos que existem fases, mas os municípios brasileiros que hoje têm a Petrobrás como seu carro-forte, como um investimento que alavancou a economia e todos os setores sociais que eu dei exemplo, como o Rio de Janeiro, as cidades do Rio de Janeiro em que a Petrobrás se instalou. Em relação ao Oiapoque, como poderia se preparar hoje para futuramente, quem sabe, o petróleo realmente ser descoberto, ter essa mão-de-obra já qualificada?

Sabemos que vai ter esse petróleo, mas não queremos que as pessoas se qualifiquem somente quando tiver. Então, como a Petrobrás também, em contrapartida, já iniciando os trabalhos, poderia nos ajudar? Isso é importante!

A SRA. PRISCILA MOCZYDLOWER – É bem pertinente a sua preocupação, obviamente capacitação não é uma coisa que feita do dia para a noite, entendemos isso, mas esse processo também não; como a Mayara explicou, mesmo que tenha sido descoberto agora, demora vários anos até ter efetivamente uma produção.

Então, imagine que durante esse tempo que já vamos ter mais informações técnicas e de viabilidade do projeto, vamos ter bastante tempo para discutir essa parte de projetos que poderíamos ter no futuro para desenvolver essa capacitação local.

A SRA. CLÁUDIA NEVEU – Apenas finalizando então, para eu entender: Hoje, a Petrobrás não me dá uma resposta? Seria isso?

A SRA. DANIELE - Cláudia, boa noite! Então, estamos chegando aqui para essa primeira etapa da perfuração, para vermos a viabilidade e desenvolver uma produção como no Rio de Janeiro; quando nós chegamos, começamos procurando a Secretaria de Educação, a Priscila esteve lá agora, temos vindo, não é a primeira vez [...]

Os diversos trechos acima colacionados, retirados de momentos distintos da audiência pública, demonstram a **intensa expectativa** gerada na população de Oiapoque em relação à atividade de perfuração marítima de poços no bloco FZA-M-59 (Processo Ibama n. 02022.000336/2014-53) e a percepção, ainda naquela época (2022), de que a presença da Petrobras na região **já estava consolidada e já vinha ocorrendo há algum tempo.**

Essa percepção é corroborada pelas falas de funcionários da empresa, que mencionam expressamente estarem trabalhando com órgãos públicos e diagnosticando a situação do município para a elaboração de projetos de longo prazo.

Há muitas falas dos funcionários da Petrobras que inclusive parecem ampliar as expectativas geradas na população, ao invés de conformá-las ao escopo da fase de exploração, como as menções a: “processo de seleção pública de projetos socioambientais”; “**futuras parcerias**”; “**plano de longo prazo**” para ações de “**capacitação, de educação, de jovens**”; projeto de “fortalecimento à rede de proteção para crianças e adolescentes” que já seria implantado “**a partir do início do ano que vem**”; conversas com “o sistema S” para “**identificar necessidades locais**” e “**compatibilizar**” com a “**atividade de petróleo e gás**” para fazer “**parcerias**” e “**projetos na área de capacitação e qualificação**” e que isso “**certamente vai acontecer**”; que a “população” seria “contemplada” com “oportunidades, geração de emprego e renda”; “divulgação das atividades” e “distribuição de “panfletos” para “as comunidades no entorno do aeródromo”, “bairro Infraero” e “Kulumbu do Patuazinho””; divulgação na “rádio” local que “estavam acontecendo” essas “atividades”; a “interligação do aeródromo à rede elétrica da concessionária” através de uma “ação voluntária da Petrobrás”; implantação de “projeto de distribuição de vale-gás”; “elaboração de um “estudo” para a “instalação do aterro sanitário””, entre outras.

Essa contribuição da empresa para fomentar as expectativas da população local é corroborada por uma das imagens utilizadas em sua apresentação:

POR QUE PERFURAR

- Para buscar novas acumulações comerciais de óleo e gás.
- Para suprir a demanda energética da sociedade brasileira.
- Margem Equatorial: fronteira exploratória promissora, com grande potencial para incrementar o desenvolvimento socioeconômico regional.

PETROBRAS

P
PÚBLICA

A menção a “**grande potencial para incrementar o desenvolvimento socioeconômico da região**” certamente não é um fator de diminuição de expectativas, mas sim de fomento à percepção de que haverá crescimento econômico e geração de riqueza na região em razão do empreendimento, intensificando o “*IMP 1 - Geração de expectativas*”.

Como afirmado anteriormente, essa geração de expectativas, associada à intensificação do uso do aeródromo e, de forma geral, às demandas econômicas geradas pelo empreendimento, parecem contribuir em alguma medida para impactos negativos que aparentemente não foram abordados nos estudos apresentados, em especial as mazelas relacionadas ao **aumento da população** e suas diversas consequências, como a pressão sobre a infraestrutura e serviços públicos locais, a criminalidade, o risco de invasão aos territórios comunitários, a especulação imobiliária, o desmatamento, entre outros.

Isso é apontado pelo Estudo da Amapari Consultoria Ambiental, que elenca, dentre outros, o seguinte rol de possíveis impactos gerados pelo empreendimento no local (Documento 80.2, Página 48 do Inquérito Civil nº 1.12.000.000681/2022-53):

Tabela 3. Impactos mensurados para a região		
ATIVIDADE/IMPACTO	ASPECTO/MEIO	CONSEQUÊNCIA
Disponibilização e circulação de informação	Geração de expectativa	Aumento do custo de vida local
		Aumento/surgimento de cursos
		Dinamização da economia local
Mobilização da mão de obra	Deslocamento rotineiro de trabalhadores	Pressão sobre a infraestrutura portuária, aeroportuária e rodoviária
		Sobrecarga na infraestrutura e nos serviços públicos
	Migração de pessoas e trabalhadores	Descaracterização dos meios de vida tradicionais
		Especulação imobiliária
		Intensificação de Problemas Sociais (Aumento da taxa de incidência de: doenças, criminalidade, uso de drogas, alcoolismo e exploração sexual)
		Ocupação desordenada do território
		Perda da identidade cultural das comunidades locais
		Pressão sobre áreas protegidas
		Sobrecarga na infraestrutura e nos serviços públicos
		Criação de expectativas negativas, conflitos e insegurança

Cabe reforçar aqui que o escopo do Inquérito Civil nº 1.12.000.000681/2022-53 não abrangeu considerações mais gerais sobre a adequação e compatibilidade de empreendimentos de petróleo com o Norte do Brasil, com a margem equatorial, com a bacia do foz do Amazonas ou mesmo com o Estado do Amapá. Tampouco se buscou um debate sobre vocações econômicas regionais, mudanças climáticas e transição energética.

Assuntos dessa magnitude são melhor tratados no campo político, nas instâncias representativas da sociedade, tendo em vista que envolvem um confronto entre diferentes visões de mundo e demandam um diálogo não só local, mas nacional, enquanto que o escopo do IC nº 1.12.000.000681/2022-53 limitou-se à tutela mais específica dos direitos das comunidades tradicionais do Estado do Amapá.

Dito isso, **parece razoável que a geração de expectativas na população do município de Oiapoque, em que será instalada a base aérea da atividade de perfuração marítima de poços no bloco FZA-M-59 (Processo Ibama n. 02022.000336/2014-53), e suas consequências para a infraestrutura do município, para o aumento populacional e para os diversos outros pontos mencionados, possam vir a ser considerados impactos oriundos do empreendimento sobre as comunidades tradicionais situadas dentro dos limites municipais.**

Isso porque essas comunidades são usuárias dos serviços prestados localmente e interagem diariamente com a população local, de modo que um incremento populacional, tanto em razão da mão de obra necessária para operacionalizar o empreendimento, quanto pela expectativa de crescimento econômico gerada pela empresa, poderia vir a ser considerado um impacto significativo para os territórios dessas comunidades.

É importante levar em consideração que essas comunidades muitas vezes não contam com barreiras físicas ou com qualquer tipo de mecanismo de proteção do território, sendo livremente acessíveis por terra ou por água. Isso ocorre justamente em razão das características históricas de baixa densidade e fluxo populacional na região.

V.4.2.2 - Aterro Sanitário

Apesar de se tratar de um empreendimento próprio, que enseja licenciamento ambiental específico, é forçoso mencionar a possível relação de causalidade entre a forma e a

celeridade pelas quais o processo de implantação do aterro sanitário vem ocorrendo e a necessidade de utilização do aeródromo de Oiapoque como base aérea para a atividade de perfuração marítima de poços no bloco FZA-M-59 (Processo Ibama n. 02022.000336/2014-53).

Tal circunstância é expressamente mencionada na Ata da Reunião do Conselho de Caciques dos Povos Indígenas de Oiapoque (CCPIO) com a Petrobras sobre a exploração de Petróleo no FZA-M-59 - 13/02/2023:

“...pressão que os indígenas sofrem dos órgãos públicos e municipais de Oiapoque para a **mudança da localização da lixeira para às proximidades da TI**, pois expectativas têm sido geradas. É só ir à cidade e conversar com as pessoas.

Afirma que as atividades da Petrobras ocasionaram o aceleramento da transferência do aterro sanitário. Desse modo, a Petrobras tem responsabilidade direta, pois há um claro nexo de causalidade, não pode se eximir dessa responsabilidade factual...”

No Parecer Técnico nº 73/2023-Coexp/CGMac/Dilic, o IBAMA afirma que:

Outro ponto que fora discutido foi a transferência do aterro sanitário das proximidades do Aeródromo de Oiapoque para o km 23 da rodovia BR-156, que seria a cerca de 500 metros da Aldeia Tuluhi (Terra Indígena Uaçá), o que, segundo Hiandra (APOIANP), por exemplo, foi acelerado pela Petrobras. A empresa respondeu que o aterro sanitário é de responsabilidade da Prefeitura de Oiapoque e que já vinha sendo encaminhado anteriormente pelo município. Na Reunião Informativa de Oiapoque, em 08/11/2022, em resposta a uma pergunta sobre as contrapartidas sociais que a empresa tem proporcionado ao município, a representante da Petrobras afirmou que “estamos fazendo um estudo para a instalação do aterro sanitário, que é de responsabilidade do município, mas que voluntariamente estamos dando um suporte técnico, de viabilidade da localização”

A situação da possível violação a direitos coletivos indígenas no processo de implantação de um novo aterro sanitário tem sido apurada por este *parquet* no bojo do Inquérito Civil - 1.12.000.001577/2018-08, em que se identificou que **a área inicialmente cogitada para o empreendimento está localizada no km 23 da BR-156, próxima à aldeia Tuluhi, da Terra Indígena Uaçá, o que geraria forte risco de impactos socioambientais sobre os indígenas.**

No bojo do procedimento, apurou-se que **desde pelo menos 2022 a Petrobras tem colaborado** com a Prefeitura do Município de Oiapoque e com o Governo do Estado do Amapá **para produzir estudos relacionados à escolha da área para a implantação do aterro.**

Para formalizar essa cooperação, os referidos entes celebraram o **Protocolo de Intenções 02/2022**. Em sua **cláusula Quarta**, o Protocolo disciplina que *"após a definição do imóvel onde será instalado o aterro sanitário, a PETROBRAS contribuirá para a elaboração dos estudos técnicos preliminares que se façam necessários para atestar a adequação do imóvel à*

implantação de um aterro sanitário" e que "após a disponibilização do imóvel onde será instalado o aterro sanitário" a PETROBRAS contratará a elaboração de estudos técnicos de engenharia necessários à elaboração do projeto de aterro no imóvel indicado pelo Município e a elaboração dos estudos de impacto ambiental visando subsidiar o processo de licenciamento ambiental do aterro.

É importante registrar que o mesmo Protocolo **explica o interesse da empresa de petróleo na efetivação da implantação do aterro:**

“CONSIDERANDO:

. as tratativas com a PETROBRAS que constam do Processo n. 15.205.00011/2022-Agência Amapá e PRODOC n. 0018.0332.1059.0007/2022 - AGEAMAPA, e mais especificamente as que discutiram a proposição de um Protocolo de Intenções, visando buscar soluções conjuntas para dar cumprimento à **condicionante de licenciamento do Processo 4000.766/2017 - SEMA, referente ao Aeroporto Municipal de Oiapoque;**

[...]

. a **necessidade de regularizar o Aeroporto Municipal de Oiapoque para que este seja utilizado como base logística para as campanhas de exploração da PETROBRAS na Bacia da Foz do Amazonas** (região Amapá Águas Profundas);

[...]

. os **regramentos que tratam da segurança das operações aeroportuárias**, de acordo com classes e características de cada aeroporto, estabelecendo uma **área de segurança (ASA) no seu entorno para a existência de equipamentos públicos como aterros e depósitos de resíduos;**

. que **o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial - IMAP, estabeleceu como condicionante da licença de operação do aeroporto municipal a viabilização do aterro sanitário, comprovada pela emissão da respectiva licença prévia;**

. que a licença ambiental de operação do aeródromo está em fase de renovação, sendo necessário evidenciar o atendimento das respectivas condicionantes;”

As suspeitas dos indígenas acerca de uma relação de causalidade entre ambos os empreendimentos, portanto, **é fortemente corroborada** pelo referido instrumento de cooperação, bem como pelos estudos já produzidos pela Petrobras na área, como a “*Avaliação dos critérios e condições para implantação do Aterro Sanitário do Município do Oiapoque* -

AP” e o “*Estudo Preliminar de Área para Construção de Aterro Sanitário de Resíduos Não Perigosos no Município de Oiapoque-AP*”.

V.4.2.3 - Nova rota de tráfego aéreo

Dentre os possíveis impactos sobre as comunidades tradicionais situadas no município de Oiapoque, uma das maiores preocupações expressadas pelos indígenas e pelo IBAMA parece ser as consequências da **criação de uma nova rota aérea pelo empreendimento**, fato que foi considerado para a aferição de impacto no meio físico e biótico, porém não foi abarcado na avaliação de impactos sobre o meio socioeconômico.

No que diz respeito a esse ponto, o deslocamento aéreo entre a cidade do Oiapoque e a sonda de perfuração podem já estar causando prejuízos aos indígenas da região, os quais têm relatado preocupação com o afugentamento das aves de caça, como o Tuiuiú/Jaburú, em razão da intensificação da movimentação aeroportuária no aeródromo da cidade.

A respeito desse aspecto ambiental, no que tange os impactos sobre os meios físico e biótico, a AIA, no item “*IMP 7 – Alteração no Comportamento e Afugentamento da avifauna em função dos ruídos gerados pelas aeronaves*”, descreve que:

O ruído gerado pelas aeronaves poderão gerar perturbações na avifauna presente na rota entre a base de apoio em terra e a unidade de perfuração. **O principal impacto gerado pelo presente aspecto caracteriza-se pelo afugentamento das espécies presentes, com maior intensidade na área próxima ao aeroporto.**

(...)

No caso das aves migratórias, na maior parte das vezes as migrações são realizadas abaixo de 600 m, podendo haver migrações mais altas dependendo da espécie de ave e de fatores meteorológicos (SICK, 1985 apud CEMAVE/ICMBio, 2016).

(...)

Contudo, é importante destacar que **estas perturbações são esperadas principalmente para os locais de pouso e decolagem**, haja vista que durante sua rota a aeronave estará em altitude de cruzeiro (superior a 2.500 pés ou 760 m aproximadamente), ou seja, mais alta do que a área majoritariamente utilizada pelas aves, de acordo com os dados científicos.

Vale mencionar, também, que **não são esperadas alterações na diversidade e abundância das comunidades.**

A despeito disso, a realidade parece demonstrar algo diferente das previsões encartadas no Estudo de Impacto Ambiental no que diz respeito às alterações na diversidade e abundância das comunidades, uma vez que os moradores da Terra Indígena Juminã afirmaram a ocorrência do desaparecimento de pássaros pelo tráfego aéreo no entorno da terra indígena, e que

isso impactaria diretamente na segurança alimentar da sua comunidade (Documento 78.2, Página 35 do IC nº 1.12.000.000681/2022-53).

Os fundamentos expostos pela área técnica da autarquia ambiental **são suficientes** para a compreensão integral da situação, razão pela qual, nesse ponto, opta-se por apenas citar de forma extensa os principais pareceres técnicos sobre o tema.

No Parecer Técnico nº 73/2023-Coexp/CGMac/Dilic, o IBAMA afirma que:

"Em 07/02/2023, a Petrobras, através da Carta SMS/LCA/LIE&P-FC 0038/2023 (SEI 114867705), encaminhou a carta do Conselho de Caciques dos Povos Indígenas de Oiapoque (CCPIO) convidando a empresa para reunião com representantes dos povos indígenas do Oiapoque/AP a ser realizada no dia 13/02/2023."

Em 24/02/2023, a Petrobras, através da Carta SMS/LCA/LIE&P-FC 0056/2023 (15011774), encaminhou o documento "Atendimento ao Parecer Técnico nº 53/2023". - fevereiro/2023

[...]

Tiveram destaque na reunião as diversas reclamações quanto aos impactos advindos das aeronaves que, segundo relatado, **têm realizado sobrevoos diários, inclusive sobre aldeias das Terras Indígenas**. Entre os relatos, Kassia (Associação Nana Kali'nã), afirmou que o ruído tem ocasionado o **afugentamento da fauna**, impactando a segurança alimentar, práticas rituais e a elaboração de artesanatos; Ramon destacou, além do afugentamento da fauna, o **incômodo nos próprios indígenas**. Durante a reunião, **a empresa esclareceu que as aeronaves estão transportando funcionários para o navio-sonda, uma vez que a motivação dos sobrevôos também foi questionada**.

A presença das Terras Indígenas na rota das aeronaves entre o Aeródromo de Oiapoque e a locação dos poços previstos não é uma novidade no processo e foi identificada no EIA apresentado ao IBAMA. Durante a reunião preparatória de Audiência Pública realizada com representantes das comunidades indígenas em 19/10/2016 (quando o empreendimento ainda era de responsabilidade da BP), e que contou com a presença do IBAMA, FUNAI, CCPIO, IEPÉ, FUNAI e Prefeitura de Oiapoque, a questão também foi abordada, embora não se tivesse clareza que o sobrevôo das Terras Indígenas poderia resultar em impactos significativos.

Como também é conhecido, no item referente à Identificação e Avaliação dos Impactos Ambientais do EIA, **não foram apresentados impactos advindos da rota das aeronaves no meio socioeconômico**. De fato, usualmente, nos processos de licenciamento desta Coordenação, não são registrados impactos advindos da rota das aeronaves no meio socioeconômico e, conseqüentemente, não são previstas medidas mitigadoras. O próprio Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA nº 23/14, solicitou que a rota das aeronaves estivesse inserida, como precaução, na Área de Estudo, enquanto a Área de Influência deveria ser estabelecida observando os critérios mínimos: 1. os impactos decorrentes da instalação de estruturas, considerando a área de segurança no entorno da unidade; 2. os impactos decorrentes do descarte de efluentes (fluidos de perfuração/completação, cascalhos e outros); 3. a interferência com a atividade de pesca artesanal; e 4. as rotas das embarcações utilizadas durante a atividade até as bases de apoio, incluindo os próprios portos ou terminais.

Importante frisar, entretanto, que tratam-se de critérios mínimos, e que, caso os elaboradores do estudo identificassem impactos em determinado fator ambiental, os mesmos deveriam ser identificados e avaliados e refletir na Área de Influência.

As alegações registradas na Ata de Reunião em questão sinalizam a existência de impactos relacionados à preparação para o empreendimento, e que certamente serão perpetuados na sua implementação, caso obtida a Licença de Operação. Consequentemente, verifica-se a existência de impactos não previstos pelo EIA e que carecem de medida mitigadora específica. Trata-se, portanto, de uma situação atípica ou mesmo inédita nos licenciamentos ambientais conduzidos por esta Coordenação e que demanda uma alteração nos seus procedimentos usuais. Tal condição pode ser resultante, possivelmente, pelo relativo baixo uso do aeródromo em comparação com outras bases de apoio aéreo usadas pelo setor no país; pela utilização de uma rota aérea não praticada até então no Aeródromo; e especialmente pela alta sensibilidade dos fatores ambientais em questão.

Em face a este cenário, solicita-se ao empreendedor considerar a necessidade de revisão do item “II.11.8 - Identificação e Avaliação dos Impactos Ambientais” e **apresentar medidas para evitar e/ou mitigar os impactos identificados.** [...]

Já no Parecer técnico 128/2023 do IBAMA:

[...] O diagnóstico ambiental do referido EIA fora realizado no âmbito dos processos referentes ao Estudo Ambiental de Caráter Regional da Bacia da Foz do Amazonas (02022.000967/2014-72) e Projeto de Caracterização Ambiental (Baseline) da Margem Equatorial Brasileira, considerando a Bacia da Foz do Amazonas (02022.0011025/2014-10). Os Pareceres Técnicos nº 687/2015 (SEI 3690967), 60/2017 (SEI 0655748), 72/2018 (SEI 2354801) e 231/2018 (3940560) consideraram satisfatórias as informações apresentadas para fins de avaliação dos impactos ambientais previstos para o referido empreendimento.

O RIMA da atividade foi analisado e considerado apto para distribuição às partes interessadas por meio dos Pareceres Técnicos nº 12/2017 (SEI 0056275) e 27/2017 (SEI 0252735).

[...]

Em relação à solicitação de revisão do item “II.11.8 - Identificação e Avaliação dos Impactos Ambientais”, o documento apresentado como resposta ao parecer informa que, “na reunião realizada entre a Petrobras e os representantes dos povos indígenas no dia 13/02/2023, foi estabelecido o compromisso da empresa de avaliar possibilidades de aumento da altitude dos voos e possíveis mudanças de rotas, evitando o sobrevoo de aldeias, de forma a prevenir quaisquer alterações na rotina destas comunidades”. Tal informação fora registrada na referida Ata da Reunião, com a representante da empresa afirmando que “a comunidade trouxe a informação dos impactos e será analisado internamente o que pode ser feito”.

O documento apresenta também as distâncias das Terras Indígenas em relação ao Aeródromo de Oiapoque/AP: “a Terra indígena Galibi se encontra a 7 Km do aeroporto de Oiapoque, onde atualmente residem os povos indígenas Galibi Kali’na. Já a Terra Indígena Uaçá, onde atualmente habitam os povos Galibi Marworno, Karipuna, Palikur Arukwayene, está localizada a uma distância de 8,3 km da base aérea. Por fim, a Terra Indígena Jumina fica a uma distância de 11 km, onde atualmente residem os povos Galibi e Karipuna”. Afirma ainda que o “Aeródromo de Oiapoque/AP foi licenciado pelo órgão ambiental competente e já se encontra operacional neste município há muitos anos, realizando voos em diversas modalidades”.

É importante destacar que não estão sendo discutidos, neste processo de licenciamento ambiental, os impactos do aeródromo, inclusive pelo fato desta Coordenação não ter competência para tal. A questão aqui discutida refere-se exclusivamente à rota das aeronaves entre o aeródromo e a sonda, a qual, no EIA, foi englobada no aspecto ambiental “ASP 2 – Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas” e que a referida Ata de Reunião indicou que será causador de impactos sobre o meio socioeconômico, caso o empreendimento venha a ser realizado, um fato inédito nesta Coordenação, conforme já indicado no Parecer Técnico nº 73/2023.

Outro ponto que merece atenção é que, de fato, o aeródromo é usado há muitos anos como ponderado no documento. **Porém o próprio EIA prevê um aumento de 3000% no número de voos realizados por conta da atividade, conforme identificado na avaliação do impacto “IMP 6 – Pressão sobre o setor aeroportuário devido à demanda de transporte aéreo de mão de obra”.** Ainda neste sentido, é relevante destacar que **as rotas até então estabelecidas, que têm o aeródromo como origem ou destino, eram predominantemente, ou talvez exclusivamente, direcionadas para o sul ou sul-sudeste, enquanto a rota para o bloco FZA-M-59 é para nordeste.** Não se trata, portanto, de uma intensificação do tráfego aéreo sobre determinada área, mas do estabelecimento de uma nova rota, sem prejuízo de entender a intensificação como um impacto ambiental que deveria ser igualmente considerado.

Por fim, o documento argumenta que “considerando todas as medidas realizadas na definição da operacionalização dos voos e suas respectivas rotas, assim como a curta duração da atividade (cerca de cinco meses) e o baixo quantitativo de voos (em média 2 voos diários de ida e volta), entende-se que não há impacto direto às comunidades relacionado ao tráfego aéreo para a atividade de perfuração em questão”.

Como, a despeito do solicitado no Parecer Técnico nº 73/2023, **não foi apresentada a revisão do item “II.11.8 - Identificação e Avaliação dos Impactos Ambientais”**, conclui-se que a empresa, por considerar que não haveria impactos diretos às comunidades, entendeu que não caberia realizar a identificação e avaliação dos impactos e, conseqüentemente a revisão do item citado.

Nota-se, de antemão, um equívoco metodológico, pois ainda que se considerassem os impactos como indiretos, não significa que os mesmos poderiam ser ignorados. Ao contrário, existem diversos impactos indiretos identificados pelo EIA para o empreendimento, inclusive avaliados como de grande importância. Deste modo, o fato da empresa entender que os impactos não seriam diretos não justifica que os mesmos podem ser desconsiderados na avaliação de impactos.

Outro equívoco do ponto de vista da metodologia da Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) são os argumentos de que a duração da atividade, o quantitativo de voos e a suposta eficácia das medidas propostas resultariam na ausência de impacto direto. Conforme a metodologia de AIA proposta no Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA nº 23/14 e adotada pelo estudo, a qualificação do impacto, no que diz respeito ao atributo “forma de incidência” (direto ou indireto), é relativa ao estabelecimento de relação de causa e efeito entre o aspecto gerador do impacto e o fator ambiental impactado. Portanto, **a duração da atividade, o quantitativo de voos e as medidas adotadas nada têm relação com o fato do impacto ser direto ou indireto, ou mesmo com a existência ou não do impacto, como esmiuçado a seguir.**

Primeiramente, **em relação à duração da atividade, lembra-se que o período de cinco meses se refere apenas ao primeiro poço (Morpho).** Se bem sucedido em termos exploratórios, outros poços contingenciais seriam requisitados pela empresa.

Mas, independentemente, o fato da duração da atividade ser relativamente curta não caracteriza a ausência do impacto, pois esta é a condição de toda a atividade, geradora de 28 impactos ambientais operacionais segundo o EIA. Vale lembrar que **o próprio impacto “IMP 7 - Alteração no Comportamento e Afugentamento da avifauna em função dos ruídos gerados pelas aeronaves”, decorrente do mesmo aspecto ambiental aqui discutido, foi considerado e avaliado na AIA.** Este fato também se contrapõe à argumentação de que não haveria impacto, pois “há um baixo quantitativo de voos”, uma vez que o aspecto gerador é o mesmo. A avaliação do impacto “IMP7 - Alteração no Comportamento e Afugentamento da avifauna em função dos ruídos gerados pelas aeronaves” o considerou de média magnitude, mas **mesmo que houvesse a argumentação de que a magnitude do impacto neste caso fosse baixa, isso não significaria que o impacto não existe.** Recorda-se contudo, que o EIA previu um aumento de 3000% no número de voos na avaliação do impacto “IMP 6 –Pressão sobre o setor aeroportuário devido à demanda de transporte aéreo de mão de obra”. Ademais, entendendo a magnitude do impacto como “a intensidade qualitativa ou quantitativa do grau de alteração provocada pelo aspecto ambiental sobre o fator ambiental afetado” (EIA Rev 01 II.8.1-2/4), **é preciso ponderar, ainda, a ausência de rota aérea estabelecida nesta direção, portanto, muito provavelmente uma paisagem acústica pouco alterada.**

Finalmente, em relação às medidas propostas, entende-se como extremamente salutar e desejável a proatividade em se propor alternativas operacionais dos voos que visem “prevenir quaisquer alterações na rotina destas comunidades” e não se ignora o esforço da empresa em propor soluções para a questão. É necessário atentar, entretanto, que as chamadas “alterações”, em termos conceituais de AIA, são entendidas como impactos ambientais. Como há pouco citado, a definição da magnitude busca justamente identificar o grau desta alteração (em potencial, por se tratar de um estudo prévio).

A proposição de medidas é certamente o objetivo fim da AIA, definindo, necessariamente, uma ação ou um conjunto de ações práticas a serem executadas para evitar, mitigar e, quando não possível ou não satisfatório, compensar os impactos ambientais. No entanto, tanto do ponto de vista processual e de coerência teórico-metodológica, quanto do comprometimento de se executarem medidas de fato efetivas, **é necessário fazer uma identificação e avaliação adequada dos impactos, verificando cada um de seus atributos para, a partir do entendimento pleno da problemática, definir as soluções de forma fundamentada.** Entende-se que somente desta forma a proposta pode ser avaliada, pelos próprios elaboradores, mas também pelos órgãos ambientais e partes interessadas, seja de forma potencial, na fase de sua elaboração conceitual, quanto durante e após a realização da atividade, quando, de fato, a verificação de sua efetividade será constatada. **Nesta perspectiva, se a efetividade precisa ser verificada, pode-se deduzir que, mesmo se elaboradas de forma fundamentada, as medidas podem ou não ser satisfatórias. E, ainda que fossem, isto não significaria a ausência de impacto e sim, a efetividade das medidas, uma vez que não foi evitada por completo a interação entre o aspecto ambiental e os fatores ambientais em questão.**

Desta forma, pelo exposto acima, considera-se que as solicitações constantes no Parecer Técnico nº73/2023 não foram atendidas. Vale, por fim, mencionar que os analistas lotados nesta Coordenação teriam especiais dificuldades de avaliar satisfatoriamente os itens revistos, por se tratar de impactos sobre o componente indígena, o que, possivelmente, remeteria à necessidade de consulta à FUNAI, independentemente de se enquadrarem na Portaria Interministerial nº 60/2015.

[...]

Em relação ainda aos possíveis benefícios econômicos, vale mencionar a grande especulação que tem sido propagada por segmentos do setor, inclusive nomeando a

região como “novo pré-sal”, um termo irresponsável do ponto de vista da geração de expectativa e da especulação financeira, e incoerente, uma vez que não há confirmação de descobertas comerciais na região, e pelo fato da perfuração, considerando o apresentado no EIA, não ter como objetivo formações geológicas abaixo de uma camada de sal. Tal denominação é ainda contraditória ao argumento de que seria necessário realizar a perfuração para se avaliar o potencial econômico das possíveis jazidas existentes.

[...]

De todo modo, é necessário ponderar que tais benefícios econômicos não seriam alcançados com a perfuração exploratória, e sim, com a instalação de um projeto de produção e escoamento, o que, por sua vez, traz uma série de impactos intrínsecos. Além de provocar novos impactos, aqueles qualificados como temporários para a perfuração tornam-se permanentes para a etapa de produção, pois a metodologia de AIA estabelece, como permanentes, impactos com duração superior a 30 anos. Para citar uma questão discutida neste parecer, o sobrevoos sobre as Terras Indígenas que causa impactos não adequadamente identificados e avaliados pelo EIA, se não introduzida alternativa locacional, causaria impactos permanentes, por exemplo.

[...]

Dentre as inconsistências elencadas neste parecer, destacam-se: a não apresentação de medidas específicas no Plano de Comunicação Social para as comunidades indígenas; a não revisão do item “II.11.8 - Identificação e Avaliação dos Impactos Ambientais”, permanecendo, portanto, a constatação de impactos ambientais não previstos no EIA e sem medidas mitigadoras elaboradas de forma fundamentada e passíveis de verificação de efetividade; e deficiências significativas do Plano de Proteção à Fauna, integrante do Plano de Emergência Individual do empreendimento.

[...]

Conforme a Informação Técnica nº 121/2023-Coexp/CGMac/Dilic:

[...] A empresa inicia a argumentação deste tópico indicando que a identificação e avaliação de impactos ambientais já havia sido aprovado pelo Ibama anteriormente. Tal fato, obviamente, nunca fora questionado ou omitido pelo Ibama. De todo modo, **não há impedimento do órgão rever seu entendimento, ao contrário, tem a obrigação de agir quando identifica a inconformidade, ainda mais considerando o surgimento de fatos novos no processo de licenciamento. Como é sabido, o deslocamento da sonda pela Petrobras previamente à concessão da licença para a locação e o consequente início dos sobrevoos sobre as Terras Indígenas evidenciaram impactos não previstos no Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, como registrou a ata da “Reunião do Conselho de Caciques dos Povos Indígenas de Oiapoque (CCPIO) com a Petrobras sobre a exploração de Petróleo no FZA-M-59” (SEI 14949751).**

Vale destacar que a responsabilidade legal do estudo é do empreendedor, e o órgão avalia sua conformidade com as informações que dispõe no momento. Logo, no quando da constatação, a Petrobras teria a obrigação legal de, por iniciativa própria, informar que seu EIA apresentava uma falha não identificada anteriormente pelos seus elaboradores e pelo órgão ambiental, uma vez que a Resolução Conama nº 1 de 1986, afirma em seu

Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:(...)II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação,previsão da magnitude e interpretação da importância dos

prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais. III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas. IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

[...]

De todo modo, cumprindo sua obrigação legal, o órgão solicitou a revisão do item Parecer Técnico nº 73/2023-Coexp/CGMac/Dilic (Sei 15063034). Nota-se que a empresa no presente documento analisado omitiu a solicitação a ela proferida, limitando-se a reproduzir apenas a solicitação interna de avaliação pelas instâncias superiores a pertinência de encaminhamento da questão à Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI.

Como constatou o Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic (Sei 15533466), no documento "Resposta ao Parecer Técnico nº 73/2023" (Sei 15238692)", a empresa não realizou a revisão do item "II.11.8 - Identificação e Avaliação dos Impactos Ambientais", alegando, entre outros pontos, que "não haveria impactos diretos às comunidades" (grifo nosso). No presente documento, ignorando toda a exposição do Parecer Técnico nº 128/2023 e sem trazer qualquer argumentação nova quanto a este entendimento, a empresa reafirma que

Em razão da atividade temporária de perfuração, ao longo de apenas 5 (cinco) meses, com a baixa utilização do aeroporto, pois são, em média, 2 (dois) voos diários de ida e volta, não há previsão de impacto direto às comunidades indígenas relacionado ao tráfego aéreo para a atividade de perfuração"

[...]

Consta no Parecer Técnico 223/2024:

I – Da necessária contextualização da atividade licenciada

Neste item, o documento afirma que:

a atividade de perfuração exploratória em alto mar pretendida será realizada a cerca de 560 Km da Foz do Rio Amazonas, comprovadamente, em área onde não há nenhum registro de existência de unidades de conservação próximas, terras indígenas ou povos indígenas isolados, tampouco está localizada em local próximo a rios, lagos, várzeas, sistema de recifes, entorno de terras tradicionalmente ocupadas ou com ação prioritária para criação de unidades de conservação de uso sustentável

A afirmação, apesar de verdadeira, ignora o fato de que **um empreendimento de perfuração marítima não se limita às instalações na locação do poço, mas engloba também as infraestruturas que dão suporte à realização da perfuração, ou seja, a base de apoio aéreo e marítima, sem as quais seria impossível a sua execução.** Consequentemente, como descrito no EIA, elaborado pelo próprio empreendedor, a **Área de Influência não se limita à locação do poço e suas imediações, pois é determinada pela extensão espacial dos impactos ambientais do empreendimento, englobando as bases de apoio e as rotas de navegação e aérea, pois são identificados impactos do empreendimento nestas áreas.** Como foi destacado nos Pareceres Técnicos nº 73 (15063034) e 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic (15533466) e Informação Técnica nº 121/2023-Coexp/CGMac/Dilic (20002508), **no âmbito deste processo de licenciamento foram evidenciados impactos em Terras Indígenas decorrentes da rota aérea, os quais até o presente momento não foram adequadamente identificados e avaliados no EIA.**

Ainda neste item a empresa relata que:

Com base nas demandas locais identificadas no diagnóstico social, além dos projetos solicitados pelo IBAMA, que foram iniciados na região em Junho/22, foi recentemente publicado um edital de chamamento público para desenvolvimento de projetos socioambientais – incluindo os municípios de Oiapoque e de Belém como beneficiárias obrigatórias. O edital prevê 7 oportunidades atendendo os Estados do Amapá e Pará nos temas de Educação, Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, Desenvolvimento Sustentável, Floresta e Oceano. Como se vê, mesmo sem ter iniciado atividades de exploração no Bloco FZA-M-59, a Petrobras já vem proporcionando benefícios sociais às populações locais, o que pode ser potencializado exponencialmente com a continuidade do projeto.

Apesar de considerar as propostas aparentemente positivas, com potencial de proporcionar “benefícios sociais às populações locais” como é indicado pela empresa, tais projetos não foram solicitados pelo Ibama, configurando-se como ações de responsabilidade social, até mesmo por não guardarem relação causal direta com os impactos do empreendimento, não havendo, portanto previsão legal para o órgão solicitá-los. Nessa perspectiva, entende-se que a empresa pode dar continuidade a tais projetos independentemente da realização ou não da atividade, da mesma forma que a empresa os mantém em localidades que não possuem atividade de exploração e produção de petróleo e gás. Portanto, **entende-se que não cabe, em documento destinado a discutir o licenciamento ambiental da atividade, destaque de ações de responsabilidade social voluntárias da empresa. Em espaços como audiências e reuniões públicas, tal argumentação é ainda mais prejudicial ao processo, uma vez que pode influenciar a opinião pública local acerca do desenvolvimento da atividade de E&P, deixando em segundo plano questões relevantes associadas ao impacto socioambiental relacionados à atividade, intensificando o impacto geração de expectativa, este sim relacionado ao empreendimento.**

[...]

III – Da desconsideração da posição técnica do Diretor da DILIC

A alegação de que a posição técnica do Diretor Substituto da DILIC em sua manifestação no Despacho 15559921/2023/Dilic foi desconsiderada na manifestação do presidente no Despacho nº 15786950/2023-Gabin "tornando imperfeita a decisão proferida por essa Presidência" carece de evidência. Pondera-se que, assim como é facultado ao Diretor Substituto, no uso de suas atribuições, discordar de sua equipe técnica, o presidente pode, sem infringir qualquer elemento do Regimento Interno, optar por acompanhar a equipe técnica e não ao Diretor Substituto. Portanto, considera-se infundada a afirmação de que:

o comportamento acima reportado demonstra-se desalinhado com o Regimento Interno do Ibama e em relação à avaliação da diretoria técnica na qual deveria se balizar, o que sinaliza para o comprometimento da segurança jurídica, inafastável nas relações jurídicas mantidas com a Administração Pública.

Vale mencionar que, apesar do então Diretor Substituto ter o dever de se manifestar e o direito de discordar dos entendimentos da equipe, nota-se que seu Despacho, talvez por não ter se aprofundado no processo como pôde fazer a equipe técnica, apresenta equívocos técnicos ou mesmo em desacordo à legislação.

Conforme já abordado nos Pareceres Técnicos nº 73 e 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic e, mais recentemente, na Informação Técnica nº 121/2023-Coexp/CGMac/Dilic, **os impactos advindos do ruído das aeronaves sobre o meio socioeconômico, mais especificamente sobre o componente indígena, são impactos não previstos no EIA. Sejam eles diretos ou indiretos, de magnitude alta ou não, permanentes ou temporários, há a exigência legal de que os mesmos sejam adequadamente identificados, avaliados e que sejam propostas medidas mitigadoras fundamentadas.**

Desta forma, ao manifestar que "a aprovação do PPAF trata-se, efetivamente, do único aspecto que se encontra inteiramente nas competências do licenciamento ambiental", o Diretor Substituto estava em desacordo à Resolução Conama nº 1 de 1986, que afirma em seu

Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:
(...)

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados. (Resolução Conama nº 1 de 1986, grifo nosso).

IV – Da afirmativa de análise de ao menos oito complementações ao estudo ambiental

O documento afirma neste item que:

No entanto, verifica-se, na prática, o próprio IBAMA reconheceu que os novos pedidos de esclarecimentos foram feitos de forma extemporânea. Como consta no Despacho nº 15098704/2023-COEXP/CGMAC/DILIC, o órgão reconheceu “que tais questionamentos poderiam ter sido efetuados anteriormente, causando embaraço ao presente processo, no estágio em que se encontra”.

Mesmo assim, em uma postura colaborativa, a Petrobras sempre respondeu a todas as solicitações a contento, uma vez que todas as ações solicitadas foram adotadas, implicando, implicando (SIC) inclusive o aporte de novos recursos para o pleno atendimento às solicitações feitas.

Entende-se como compreensível o descontentamento da empresa com "questionamentos poderiam ter sido efetuados anteriormente", como afirmou o citado Despacho nº 15098704/2023-COEXP/CGMAC/DILIC. Entretanto, é necessário frisar que o responsável legal pela elaboração do Estudo de Impacto Ambiental é o empreendedor, portanto ele deveria, de antemão, apresentar um estudo ambiental que atendesse à legislação e demais normativas que balizam as boas práticas no setor. No que diz respeito à análise técnica do Ibama, se são verificadas inconformidades no processo, ainda que tardiamente, o órgão tem o dever legal de apontar tais falhas em face a possíveis danos ambientais que poderiam significar sua omissão. Desta forma, apesar de o referido Despacho lamentar que tais inconformidades poderiam ter sido identificadas anteriormente, não isenta o fato da responsabilidade ser também (e sobretudo) do empreendedor, quem de fato elabora o estudo ambiental.

Especificamente no caso do PPAF, entende-se que sua elaboração deveria considerar efetivamente o “Manual de Boas Práticas - Manejo de fauna atingida por óleo”, que “estabelece procedimentos para o manejo de fauna impactada por óleo e define as estruturas mínimas necessárias aos centros e instalações utilizados durante a resposta a um incidente”. Como se sabe, o Manual é parte constituinte do Plano Nacional de Ação de Emergência para Fauna Impactada por Óleo (PAE-Fauna), resultado de parceria entre IBAMA e IBP (Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás), do qual a Petrobras é associada.

No caso dos impactos não identificados e avaliados no EIA sobre as comunidades indígenas, vale destacar ainda que a questão fora um fato novo no processo, visto que, efetivamente, aflorou a partir do posicionamento da sonda pela Petrobras na locação, tornando-se notória após a “Reunião do Conselho de Caciques dos Povos Indígenas de Oiapoque (CCPIO) com a Petrobras sobre a exploração de Petróleo no FZA-M-59”. Entende-se que, quando tomou conhecimento, a Petrobras teria a obrigação legal de, por iniciativa própria, propor a revisão do seu EIA, que não abarcava os impactos relatados. De todo modo, quando tomou efetivo conhecimento da questão, o Ibama solicitou a revisão do estudo, o que não fora atendido reiteradamente.

Pelo exposto, nota-se ainda que a afirmação citada de que "a Petrobras sempre respondeu a todas as solicitações a contento" é um julgamento próprio e unilateral, até

pelo fato de nenhum Parecer Técnico no âmbito deste processo considerar satisfatória a íntegra das respostas da empresa.

[...]

VI – Dos impactos às Comunidades Indígenas em razão da operação de atividades de apoio aéreo

Como forma de antecipar a questão em função dos seus possíveis desdobramentos, este item fora analisado previamente, através da Informação Técnica nº 121/2023-Coexp/CGMac/Dilic que, resumidamente, conclui que o item “não trouxe argumentos novos relevantes, permanecendo a constatação de impactos ambientais não previstos no EIA (...) e portanto, em desacordo com a Resolução Conama nº 1 de 1986”. Considera ainda que “por se tratar de impactos sobre o componente indígena, a avaliação competente e fundamentada da problemática depende de avaliação da Funai”.

Desta forma, para dar continuidade ao processo de licenciamento ambiental, através do Ofício nº 469/2023/Coexp/CGMac/Dilic (17081777), o Ibama solicitou manifestação da Funai no âmbito do processo da atividade em questão.

Em resposta, a Funai, através do Ofício nº 3031/2023/DPDS/FUNAI (17866860) apresentou “os itens necessários à identificação e avaliação dos impactos às comunidades indígenas, a serem incluídos no Termo de Referência emitido pelo Ibama, para complementação do EIA/RIMA” a qual deve “ensejar a proposição de ações e medidas de mitigação, controle e compensação dos impactos, se necessários, de acordo com as especificidades das terras e culturas indígenas afetadas”. O Ofício nº 69/2024/CGMAC/DILIC (18994269) encaminhou à empresa as solicitações da Fundação.

Entretanto, através da Carta SMS 0002/2024 (20059033), de 02/08/2024, a empresa alegou que o “Ofício da FUNAI nº 3031/2023/DPDS/FUNAI solicitou que a empresa implemente estudos e complementações que não são aplicáveis e condizentes à esta fase do projeto de perfuração”, exarando assim a sua opção por não acatar a solução delineada por Ibama e Funai, que possibilitaria, através do atendimento às exigências legais, a identificação e avaliação dos impactos e o estabelecimento de medidas mitigadoras fundamentadas e eficazes.

A empresa argumenta no documento que “utilizará o aeródromo pré-existente e licenciado dentro da capacidade operacional já estabelecida, sem ampliação da capacidade do aeródromo” e que “o ‘barulho das aeronaves’ não se configura como impacto direto da atividade de perfuração, mas sim do aeródromo de Oiapoque, que teve seu processo de licenciamento conduzido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Amapá — SEMA/AP”.

É importante ressaltar que o Ibama, em nenhum momento, contestou a regularidade do aeródromo, seja do seu licenciamento ambiental ou outras autorizações pertinentes ou mesmo sua capacidade operacional. No entanto, o fato do aeródromo estar regular, licenciado e o uso previsto pela empresa estar dentro de sua capacidade operacional não significa que o empreendimento não trará impactos específicos pela sua inserção na região. Como consta no estudo ambiental elaborado pela empresa, o uso do aeródromo pelo empreendimento significa o aumento de 3000% de sua atividade, e, pela posição do empreendimento, sobrevoa áreas onde não há nenhuma outra rota estabelecida, ou seja, uma paisagem sonora pouco alterada. Não obstante a magnitude do impacto ser considerada elevada ou não, de apresentar caráter permanente ou temporário, o estudo ambiental deve considerar seus impactos, conforme o Artigo 6º da Resolução Conama nº 1 de 1986, citado na análise do item III do recurso.

Todos os grandes empreendimentos licenciados pelo Ibama envolvem impactos que apresentam interação com outras estruturas, as quais, via de regra, já dispõe de suas licenças ambientais. Não há como construir uma hidrelétrica, um porto,

linha de transmissão etc, sem utilizar, por exemplo, rodovias que possuem licenciamentos próprios, pelas quais circulam veículos que viabilizarão a execução da obra, entre outros usos. O fato destes veículos estarem dentro da capacidade de uso das rodovias não é uma limitação para que os impactos inerentes sejam considerados apenas no licenciamento das rodovias. É pacificado, na prática do licenciamento ambiental no país, o entendimento de que os impactos decorrentes da implantação das novas instalações sejam considerados e devidamente avaliados nos estudos ambientais, para os quais se estabelecem respectivas medidas de mitigação, conforme prevê a legislação.

No licenciamento de petróleo e gás offshore este também é um ponto pacificado. Em todos os empreendimentos licenciados até a presente data, sejam eles de perfuração, pesquisa sísmica ou produção e escoamento, constam os impactos relacionados às bases de apoio marítimo e aéreo, bem como da rota de navegação e de sobrevoo. Sem o apoio das estruturas em terra e, consequentemente, do fluxo de aeronaves e embarcações, não existe a atividade *offshore*, portanto são intrínsecos aos empreendimentos. Trata-se de um entendimento consolidado, que consta em todos os estudos ambientais elaborados pelos empreendedores.

A Petrobras em nenhum outro empreendimento demandou a revisão deste entendimento. Ao contrário, não apenas considera os impactos dos voos dos empreendimentos em seus estudos ambientais, como a empresa, em parceria com outras operadoras, executa o Programa Macrorregional de Caracterização do Tráfego de Aeronaves (PMCTA), que monitora o fluxo e os impactos dos voos para atendimento da estrutura offshore nas Bacias de Santos, Campos e Espírito Santo (Processo 02001.023027/2021-29). Os aeroportos usados como base de apoio aéreo nestas atividades também dispõem de suas respectivas licenças ambientais e demais autorizações.

Na realidade, não é preciso aludir a outras atividades. No próprio caso do EIA elaborado para a atividade de perfuração no bloco FZA-M-59, já figuram seis impactos no meio socioeconômico e oito no meio biótico relacionados ao uso das bases de apoio, ou seja, do aeródromo de Oiapoque e do Porto de Belém, e das rotas de navegação e aérea. Entre esses, é avaliado, inclusive o impacto do empreendimento sobre as próprias estruturas, através do impacto "Pressão sobre o setor aeroportuário devido à demanda de transporte aéreo de mão de obra", pelo qual se constatou o aumento de 3000% no uso do aeródromo de Oiapoque.

Portanto, o recorrente argumento de que “o ‘barulho das aeronaves’ não se configura como impacto direto da atividade de perfuração, mas sim do aeródromo de Oiapoque, que teve seu processo de licenciamento conduzido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Amapá — SEMA/AP” **está em evidente contradição** ao EIA elaborado pelo próprio empreendedor para a Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59, que apresenta o impacto “Alteração no comportamento e afugentamento da avifauna em função dos ruídos gerados pelas aeronaves” como impacto direto do empreendimento. Segundo o texto constante no EIA: “As aeronaves responsáveis pelo transporte de profissionais entre a base de apoio e a unidade de perfuração, podem gerar impactos nas aves presentes na área de influência da atividade, em função dos ruídos gerados pelo rotor dos helicópteros”.

Este ponto já fora destacado nos pareceres anteriores, mas a empresa insiste em ignorá-lo, não apresentando qualquer contestação deste fato.

Pode-se deduzir, assim, que a empresa considera o impacto gerado pelo ruído de suas aeronaves sobre a avifauna como parte do seu empreendimento, **mas o mesmo ruído, provocado pelas mesmas aeronaves, quando causam impactos sobre povos indígenas seriam impactos apenas do aeródromo de Oiapoque.** É questionável a seletividade de competência proposta pela empresa sobre fatores ambientais impactados pelo mesmo aspecto ambiental. Ao propor avaliar os impactos de suas aeronaves sobre a avifauna, mas se recusar em relação aos indígenas, a empresa coloca

em dúvida seu real comprometimento com o direito dos impactados pelos seus empreendimentos, o que é particularmente sensível quando se refere a povos e comunidades tradicionais.

No documento, a empresa afirma ainda que “mesmo estando dentro da capacidade autorizada do aeródromo, a Petrobras elevou a altitude e distanciamento das rotas das aeronaves, de modo a mitigar quaisquer possíveis incômodos às populações indígenas da região”. Tal informação, assim como as demais, não é nova, e já havia sido analisada no Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic e Informação Técnica nº 121/2023-Coexp/CGMac/Dilic.

Como já descrito nestes documentos, **a proposição destas medidas corroboram o entendimento de que o empreendimento causa tais “incômodos”, que, em conceitos de AIA, são entendidos como “impactos ambientais”.** Entretanto, em total desrespeito à Resolução CONAMA nº 1 de 1986, a empresa não identificou e avaliou adequadamente os impactos e não propôs medidas mitigadoras embasadas, de modo que não há a menor condição de saber se estas propostas são efetivas, além de não haver nenhum instrumento para sua verificação, entre uma série de problemáticas metodológicas que implicam em complicações práticas. **Apenas como esboço: não foi apresentado como se definiu o distanciamento das rotas das aeronaves; qual seria o nível de ruído nas aldeias sem as medidas propostas e após a implementação das mesmas; quais instrumentos de controle garantiriam que os pilotos seguiriam a rota e altitude estabelecidas. Considerando que esta explanação configuraria um arremedo preliminar, as diretrizes para se elaborar uma adequada avaliação da problemática foram traçadas pela Funai, as quais a empresa escolheu não acatar.**

Tratando das medidas propostas pela empresa, o documento SMS 0002/2024 alega ainda que “na Audiência Pública ocorrida em 19/04/23 (SIC), as comunidades indígenas do Oiapoque relataram que as medidas implementadas pela empresa foram efetivas”. Esta informação também já fora considerada na Informação Técnica nº 121/2023, que a sinalizou como o único argumento novo do recurso apresentado pela empresa no que diz respeito à temática. No recurso, a empresa vai além, afirmando que “em audiência pública organizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, realizada no dia 19/05/2023 em Oiapoque (...) o representante do CCPIO reconhece que os ruídos dos voos foram sanados, através de conversa com a Petrobras para mudança da rota das aeronaves”. **É importante registrar que, na ata da referida audiência, anexa ao documento analisado, não foi possível localizar a menção à afirmação em questão.**

De todo modo, ainda que fosse comprovada, a alegação de um representante não invalidaria a necessidade de se proceder uma identificação e avaliação adequada dos impactos e das medidas mitigadoras propostas, inclusive, pois existem entendimentos divergentes, como foi registrado na Memória de Reunião nº 6/2023-CGMac/Dilic (15935455), realizada em 01/06/2023, com representantes do Ibama e de organizações indígenas de Oiapoque. Na reunião, além de afirmarem que os problemas do barulho das aeronaves continuava mesmo com as medidas implementadas, fora denunciado que “o convidado para compor a mesa na audiência, na verdade é um ex-cacique da região, e que não representaria as comunidades indígenas; que os demais indígenas presentes na audiência foram apenas como ouvintes e nas poucas oportunidades de fala teriam sido interrompidos quando se posicionavam no sentido de reivindicar a oitiva das comunidades”.

Corroborando a afirmação dos representantes das organizações indígenas na reunião, segundo matéria publicada na Folha de São Paulo em 18/04/2024, o suposto representante em questão, em entrevista, “confirmou que trabalhava na prefeitura e que não é membro do CCPIO —embora a Petrobras tenha usado suas palavras como principal argumento ao Ibama de que os representantes indígenas apoiavam a perfuração” (NOGUEIRA e TEIXEIRA, 2024).

Em contrapartida, o verdadeiro Coordenador do CCPIO afirmou aos jornalistas que “‘Essa é uma preocupação muito grande, por isso que a gente está falando que a gente já se sente ameaçado, aliciado, por essa situação’, disse Oliveira, acusando a Petrobras de distorcer a visão das lideranças indígenas. ‘A gente nunca se sentou e entrou em acordo para alguma aprovação’”(idem).

O desagravo da conduta da empresa com os povos indígenas fora também denunciada formalmente no processo, ao Ibama e à Funai.

Ao Ibama, foi recebida através da Comunicação Externa 04/2024/CCPIO (18531163), de 19/02/2024, na qual o CCPIO solicita ao Ibama e ao Ministério Público Federal no Amapá intervenção no presente processo de licenciamento, apontando, entre outras questões, condutas que consideram inadequadas por parte da empresa, uma vez que a “abordagem da Petrobras, diretamente aos indígenas, desrespeita o Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas do Oiapoque e tem trazido conflitos entre os indígenas, pois, em diversas ocasiões, como audiências públicas e reuniões, existe o uso da imagem de indígenas para configurar a participação e mascarar um consenso”. O Conselho solicita assim, que o órgão “demande da Petrobras que as interações com os Povos Indígenas do Oiapoque referentes ao licenciamento do Bloco FZA-M-59 sejam realizadas dentro das formalidades deste licenciamento, em respeito aos direitos indígenas”.

A Funai, em função da Comunicação Externa 08/2024/CCPIO (19564498), de teor semelhante à endereçada ao Ibama, emitiu o Ofício nº 1114/2024/DPDS/FUNAI (19578902), de 17/05/2024, pelo qual a Fundação solicita, ao Ibama e à Petrobras, esclarecimentos “se empresa Veritas Consultoria é consultoria contratada pela Petrobras para realização de consulta às comunidades indígenas no âmbito do licenciamento ambiental, se houve ingresso em terra indígena e quais as abordagens foram realizadas” informando ainda que “não foi expedida autorização de ingresso em Terra Indígena, haja vista que até o momento não foi protocolado nesta Fundação o Plano de Trabalho para a realização do estudo de impacto às comunidades indígenas”. Por fim, destaca a “necessidade de observar o Protocolo de Consulta do Oiapoque”, uma reivindicação constante do CCPIO também nas comunicações endereçadas ao Ibama.

Pelo exposto, nota-se uma condução problemática da questão por parte da empresa, que tem propiciado e aguçado conflitos no território. Além de se recusar a proceder as diretrizes delineadas pela Funai para elaboração do estudo e solucionar a questão, a empresa tem se valido de argumentos controversos, como consta na recente Carta SMS 0002/2024, de que “na Audiência Pública ocorrida em 19/04/23 (SIC), as comunidades indígenas do Oiapoque relataram que as medidas implementadas pela empresa foram efetivas”, mesmo tendo conhecimento de que a suposta liderança, apesar de indígena, não era, de fato, um representante do CCPIO e sim, um funcionário da prefeitura.

É importante registrar que, apesar do projeto em licenciamento ser de uma perfuração exploratória, caso se tenha uma descoberta significativa, um projeto de produção e escoamento tornará a presença da empresa permanente no território, inclusive com os impactos relacionados ao sobrevoo das aeronaves, entre tantos outros, que, além de permanentes, tendem a ser ainda mais significativos.

Deste modo, **não se compreende a descautelada opção da empresa de se recusar a seguir o estudo proposto pela Funai. Se a empresa tivesse optado pelo caminho técnico, muito provavelmente a questão estaria encaminhada, com um estudo embasado e proposições de medidas que atenderiam a legislação ambiental e indigenista.**

Entretanto, a empresa preferiu buscar outras vias para resolver a questão em detrimento às orientações técnicas dos dois órgãos. Como é notório, inclusive na imprensa, através do Parecer n. 00019/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU (20383596), de 28/08/2024, o Consultor-Geral da União determinou que:

- (i) o IBAMA não detém competência para analisar o licenciamento ambiental do Aeroporto de Oiapoque - AP, em face da atribuição legal do órgão estadual ambiental - SEMA/AP, conforme dispõe o art. 13, da LC 140/2011;
- (ii) não constitui fundamentação adequada para análise do pedido de reconsideração do licenciamento do bloco FZA-M-59 a verificação de impacto do tráfego aéreo do Aeroporto de Oiapoque - AP sobre as comunidades indígenas do entorno do aeródromo.

Tal decisão fora registrada no Ibama no âmbito do Processo 48300.001706/2023-35, tendo sido formalmente comunicada à COEXP no Despacho nº 20407488/2024-CGMac/Dilic, de 04/09/2024, pela qual o Coordenador Geral da CGMac encaminha “para ciência e atendimento, o DESPACHO n. 00697/2024/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (20383601)”, da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA (PFE-IBAMA), que, por sua vez, apresenta a decisão do Consultor-Geral da União.

A partir desta data, a equipe técnica teve acesso à íntegra do processo, pelo qual se constatou que o mesmo se inicia com a carta “Presidência nº 0072/2023”, em 31/10/2023, pela qual a Petrobras solicitou ao “Ministério [de Minas e Energia] que avalie a pertinência de realização de consulta à AGU, com o intuito de esclarecer se o alegado “barulho de aeronaves” no aeródromo de Oiapoque pode ser apontado como motivo para indeferimento do processo de licenciamento em referência (IBAMA nº02022.000336/2014-53), buscando assim pacificar o entendimento jurídico sobre o tema”.

Abre-se um parêntesis para pontuar que, conforme consta nos Pareceres Técnicos nº 73 e 128 e na Informação Técnica 121/2023-Coexp/CGMac/Dilic, **não é o fato de existir o impacto em si o motivo do indeferimento do Ibama, o qual, se presume, poderia vir a ser satisfatoriamente mitigado com medidas apropriadas e fundamentadas. O indeferimento se deu, entre outras inconsistências no EIA, pela recusa sistemática da empresa considerar, de fato, o impacto e propor as medidas pertinentes, conforme prevê a legislação e é corriqueiro nos processos de licenciamento ambiental, tendo a empresa, inclusive, realizado de forma satisfatória para outros impactos das mesmas aeronaves em questão.**

[...]

4. CONCLUSÃO

[...]

Em relação à questão dos “impactos às Comunidades Indígenas em razão da operação de atividades de apoio aéreo”, a solução jurídica perseguida pela empresa e que teve como desfecho o Parecer n. 00019/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU, resultou em uma **evidente contradição** no estudo de impacto ambiental elaborado pelo empreendedor, uma vez que o mesmo **considera os impactos das aeronaves sobre a avifauna como impacto da atividade de perfuração, mas quando as mesmas aeronaves impactam comunidades indígenas, são considerados impactos exclusivos do aeródromo de Oiapoque. Esta resolução jurídica, como salientado, tem ainda, potencialmente, o efeito de alterar não apenas este processo, mas toda a prática de licenciamento ambiental no país ao restringir a avaliação de impactos que possuem interface com outras estruturas já licenciadas.** Ressalta-se que, **independentemente da decisão jurídica, os impactos existirão, no entanto, sem a implementação de adequadas medidas mitigadoras.**

Ainda sobre a questão relacionada às comunidades indígenas, constatou-se que **a empresa adotou uma conduta com o resultado de ampliar a geração de expectativa e potencializar conflitos no território impactado, valendo-se, inclusive, de declarações controversas para argumentar em prol de seu interesse.**

V.4.3 - Objeções da Petrobras e Parecer da AGU

Diante de todo o exposto, é nítido que existe ao menos a possibilidade de que alguns dos impactos mencionados acima incidam sobre as comunidades tradicionais localizadas no território do município de Oiapoque, em especial sobre as Terras Indígenas e Quilombolas.

Isso indicaria uma lacuna no EIA/RIMA que afeta diretamente a avaliação da consulta prévia a essas comunidades, bem como seu escopo.

V.4.3.1 - Fase de produção e influência econômica do empreendimento

Em suas diversas respostas, porém, a Petrobras elenca argumentos para a desnecessidade de realização de estudos complementares e de consulta prévia nesta fase do empreendimento. A empresa afirma, por exemplo, que a consulta deveria ser realizada em uma eventual fase de produção, a depender dos impactos identificados na comunidade, a partir de deliberação do IBAMA.

O argumento parece ser o de que a fase de exploração ocorreria em um curto lapso temporal, de cinco meses, e que nessa fase o empreendimento teria pouca influência econômica na região, o que não seria suficiente para justificar, neste momento, uma avaliação de impactos socioeconômicos mais aprofundada e, por consequência, a necessidade de realização da consulta prévia.

Há um certo grau de plausibilidade nessas afirmações, visto que o aumento populacional e a especulação imobiliária, para citar dois exemplos, poderiam ser mais diretamente imputáveis às próprias pessoas que estariam migrando para o local e realizando as atividades reputadas como prejudiciais na região do que ao trabalho de divulgação feito pela empresa.

Dito isso, há algumas dificuldades para essa linha de raciocínio no presente caso.

Em **primeiro** lugar, porque a área técnica do IBAMA já afirmou que **não é possível definir previamente com segurança o prazo máximo de duração da fase exploratória**, pois há outros poços além do “Morpho” que podem vir a ser explorados a depender dos resultados obtidos, e que a duração do empreendimento não impede necessariamente a geração de impactos.

Em **segundo**, porque no presente caso **há** um grande agente econômico que pretende se instalar na região e, como visto anteriormente, esse agente está realizando ações de

divulgação do empreendimento que contribuem para a geração de expectativas e crescimento populacional do município.

Ainda que não se possa submeter a própria possibilidade de crescimento econômico da região a estudos prévios de impacto e à consulta prévia, é possível submeter **todas as ações da empresa relacionadas ao empreendimento** ao crivo do licenciamento ambiental e, identificados impactos operacionais ou potenciais do empreendimento sobre as comunidades tradicionais, à consulta prévia.

Ademais, a magnitude da influência do empreendimento sobre a economia do município é recheada de **incertezas** que em alguma medida são **fomentadas pela própria Petrobras**. Há manifestações da empresa no sentido de que a mão-de-obra empregada e a demanda econômica efetiva do empreendimento na região serão mínimas, ao passo em que menciona em audiência pública em Oiapoque que está realizando um diagnóstico social da região a fim de elaborar diversos projetos de longo prazo.

A toda evidência, as informações sobre o real escopo do empreendimento no que tange o município de Oiapoque, tanto na fase de exploração quanto na de produção, **são escassas**.

Assim, **cabe ao IBAMA** exigir a realização dos estudos necessários para identificar e avaliar possíveis impactos específicos às comunidades tradicionais localizadas no município de Oiapoque, mencionados nos itens anteriores deste documento, como condição para a decisão acerca da concessão da licença de exploração do Bloco FZA-M-59.

Em **terceiro** lugar, apesar de o IC nº 1.12.000.000681/2022-53 não ter buscado avaliar a adequação dos estudos de impacto socioeconômico e do Plano de Comunicação Social como um todo, o IBAMA já se manifestou acerca da **inadequação do PCS no que tange os indígenas**, o que indica a ineficácia dessa medida mitigadora do impacto “geração de expectativas” no que tange as comunidades tradicionais.

Em **quarto** lugar, como mencionado anteriormente, o próprio EIA/RIMA já menciona expressamente a **existência de impactos potenciais sobre as comunidades de pescadores artesanais situadas nos municípios de Macapá e Santana**, o que torna indubitável a necessidade de apresentação desses impactos e suas respectivas medidas

mitigadoras/compensatórias para essas comunidades tradicionais no âmbito de uma **consulta livre, prévia e informada**, de modo dialógico e culturalmente situado, de forma a garantir seu efetivo poder de influência sobre a decisão a ser tomada pelo IBAMA acerca da concessão da licença de operação.

Em **quinto** lugar, não são apenas os impactos relacionados ao crescimento populacional e suas consequências que preocupam as comunidades situadas em Oiapoque. O item “V.4.2.2” deste documento menciona especificamente a possível relação de causalidade entre o empreendimento e a forma e rapidez com a qual tem sido tratada a questão da realocação do aterro sanitário em Oiapoque, cuja área inicialmente escolhida situa-se muito próxima a uma aldeia indígena.

Além disso, a área técnica do IBAMA menciona de modo detalhado a necessidade de estudos específicos para avaliar o impacto causado sobre as comunidades indígenas em virtude do estabelecimento de uma nova rota aérea na região, constante do item “V.4.2.3” deste documento. Nesse caso, é nítido que o impacto não possui qualquer relação com consequências do desenvolvimento econômico no município. Ao invés, **consiste em um impacto causado diretamente por um aspecto ambiental do empreendimento.**

V.4.3.2 - “Licenciamento do aeródromo”

No que diz respeito ao possível impacto ocasionado pela nova rota aérea, a Petrobras alega que a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Amapá (SEMA) relatou, através do ofício n. 260101.0076.1975.2447/2023, que a Prefeitura Municipal de Oiapoque encontra-se devidamente licenciada para a atividade “Operação do Aeródromo de Oiapoque” e que a resolução do CONAMA, que estabelece áreas de segurança aeroportuárias, não faz qualquer alusão a autorizações e/ou anuências de terceiros, tal como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

Declarou também que o aeródromo de Oiapoque foi homologado para processamento de até 200.000 passageiros por ano e que **a excursão exploratória, pelo período de 5 meses, não representaria incremento à capacidade operacional licenciada do aeródromo.**

Nesse ponto, menciona-se o Parecer n. 00019/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU, que analisou “*se o IBAMA é competente para atuar no licenciamento ambiental do Aeroporto de Oiapoque-AP, e a repercussão desse entendimento na análise do pedido de reconsideração do licenciamento ambiental para pesquisa exploratória do bloco FZA-M-59, notadamente quanto ao impacto do funcionamento do aeródromo sobre as comunidades indígenas do seu entorno*” e concluiu que:

- (i) o IBAMA não detém competência para analisar o licenciamento ambiental do Aeroporto de Oiapoque - AP, em face da atribuição legal do órgão estadual ambiental - SEMA/AP, conforme dispõe o art. 13, da LC 140/2011;
- (ii) não constitui fundamentação adequada para análise do pedido de reconsideração do licenciamento do bloco FZA-M-59 a verificação de impacto do tráfego aéreo do Aeroporto de Oiapoque - AP sobre as comunidades indígenas do entorno do aeródromo.

A seguir, citam-se os fundamentos elencados pela AGU para essa conclusão:

[...]

18. Nesse sentido, a proteção do meio ambiente deve ser equilibrada com os outros bens e valores igualmente constitucionais como a soberania nacional referida no inciso I, do Art. 170 e o desenvolvimento nacional, com a superação das desigualdades sociais e regionais, tal como referido nos incisos II e III, do Art. 3º, como exemplificado no presente caso. Em todo o caso, balanceando a defesa do meio ambiente e a política pública brasileira energética e de desenvolvimento da região Norte e Nordeste do país.

[...]

20. Por conseguinte, à luz da compatibilização dos dispositivos constitucionais referidos, e com esteio na lei aplicada ao caso concreto submetido à análise, pretende-se examinar se o IBAMA é competente para atuar no licenciamento ambiental do Aeroporto de Oiapoque-AP, e a repercussão desse entendimento na análise do pedido de reconsideração do licenciamento ambiental para pesquisa exploratória do bloco FZA-M-59, notadamente quanto ao impacto do funcionamento do aeródromo sobre as comunidades indígenas do seu entorno.

21. O Consultor-Geral da União Substituto, por meio do Despacho n. 00481/2024/GAB/CGU/AGU (seq. 73), submete à avaliação da CONSUNIAO, a manifestação do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR/CGU, conforme a Nota n. 00051/2024/DECOR/CGU/AGU aprovada pelo Despacho n. 00495/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU (seq. 70 e 72), que **se posiciona pela inadmissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência administrativa a partir da divergência suscitada pelo Ministério das Minas e Energias (MME).**

22. No entanto, como se pode observar a partir das manifestações **atualizadas** da CONJUR/MME, PFE-IBAMA e CONJUR/MMA, o **impasse jurídico permanece**, cabendo a esta Consultoria da União, nos termos do **art. 29 do Decreto n.11.328/2024**[2], conforme **a lei aplicada ao caso**, oferecer a orientação jurídica mais adequada para subsidiar a análise do pedido de reconsideração do licenciamento do bloco FZA-M-59 a ser realizada pelo IBAMA.

23. Parece não ser o melhor entendimento a alegação do IBAMA segundo a qual, **mesmo não sendo o órgão competente para o licenciamento ambiental do Aeroporto de Oiapoque**, poderia avaliar o seu uso e impacto de operação sobre as

comunidades indígenas situadas nas proximidades do aeródromo, **simplesmente por entender ser uma questão meramente técnica e não jurídica.**

24. Contudo, qualquer nova avaliação técnica acerca do impacto das operações do Aeroporto de Oiapoque-AP por parte do IBAMA somente seria possível **se houvesse fundamento legal lhe atribuindo a competência para a realização do ato.** Por consequência, **não cabe ao órgão ambiental federal qualquer avaliação de fundo material, ou, como alega [3], divergência de mérito visando "conduzir questões que surgiram após o aumento da utilização de empreendimento já licenciado".**

[...]

26. Diante da competência do órgão ambiental estadual, o IBAMA, ao questionar os termos de uso do Aeroporto de Oiapoque, estaria atuando não só fora dos seus limites de atribuição, mas também apresentando questionamento específico sobre o tráfego aéreo, avaliação que destoa do seu leque de competências regulares, **pois cabe ao DECEA fiscalizar a operação do aeródromo e verificar se o serviço concedido atende as especificações da respectiva autorização.**

27. Vale ressaltar, conforme declarado na **Ata de reunião** realizada no dia 25/07/2024 (seq. 76), com a participação do DECEA/CINDACT IV, de representante do Município de Oiapoque e da Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Amapá:

[...]

2. Houve o esclarecimento de como atua o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e das medidas que podem ser aplicadas para redução de ruído no aeroporto. A mitigação do impacto dos ruídos aeronáuticos pelo DECEA é baseada no planejamento e na estruturação do espaço aéreo, por meio da definição de rotas de voo, altitudes mínimas de voo e da elaboração de procedimentos de pouso e decolagem, entre outros critérios. O DECEA apresentou exemplos práticos de como essas medidas mitigadoras funcionam e destacou seu compromisso em buscar soluções que atendam à comunidade e aos setores envolvidos, priorizando a segurança, a eficiência das operações aéreas e a redução do impacto ambiental.

3. A Petrobras informou que realizou, em março de 2023, alteração das rotas de aproximação e decolagem de suas aeronaves que transitavam no aeródromo de Oiapoque, com aprovação do DECEA/CINDACTA IV e dentro dos limites estabelecidos pela regulamentação, a fim de afastá-las das comunidades indígenas e minimizar eventuais impactos decorrentes do ruído das aeronaves. Reportou que, após este fato, não ocorreram novas reclamações sobre os ruídos. Esclareceu, ainda, que o aeródromo é um equipamento público do Município de Oiapoque, cuja utilização é aberta a todos os interessados e não de exclusividade da Petrobras. Dessa forma, a questão dos ruídos está associada à operação do aeroporto como um todo e não somente às aeronaves da Petrobras.

4. O representante do município de Oiapoque confirmou a alteração de rota e a minimização dos ruídos.

[...]

6. O DECEA/CINDACTA IV confirmou sua competência para atuação no controle do espaço aéreo e confecção de cartas de navegação aérea na região do projeto FZA-M-59, com estabelecimento de procedimentos necessários ao controle do espaço aéreo, inclusive protocolos de abatimento de ruídos. Informou também que realiza regularmente sobrevoos sobre aos territórios indígenas.

7. A SEMA-AP informou de um mapeamento de ruído que está sendo concluído no entorno do aeródromo de Oiapoque pela Prefeitura.

8. Foi relatado pelo DECEA/CINDACTA IV ou SEMA-AP que não há histórico de registro de reclamações das comunidades do entorno do aeródromo de Oiapoque sobre ruídos aeronáuticos.

9. SEMA/AP e DECEA/CINDACTA IV entendem que não cabe à Petrobras realizar qualquer protocolo de consulta aos povos indígenas pois ela é apenas uma usuária do aeródromo de Oiapoque, sendo que este está devidamente autorizado pela ANAC, licenciado pela SEMA-AP e as rotas utilizadas estão devidamente aprovadas pelo DECEA.

10. Houve o entendimento entre todos os órgãos de que não cabe à FUNAI e ao Ibama regular este assunto, por falta de competência legal e técnica, nem à Petrobras realizar estudos tampouco consulta às populações indígenas em decorrência dos

ruídos gerados pelo tráfego de aeronaves que pousam e decolam do aeródromo de Oiapoque, em relação ao empreendimento FZA-M-59. Após as deliberações acima, a reunião foi encerrada.

28. Pelo que se observa, não há dúvida quanto aos órgãos competentes para proceder a uma potencial reavaliação do tráfego aéreo do Aeroporto de Oiapoque, e, eventualmente, exigir a readequação do seu uso, qualquer que sejam as aeronaves que nele trafegam, quer seja da PETROBRAS ou de outra empresa.

[...]

36. Data vênua, o indeferimento do licenciamento ambiental do bloco FZA-M-59, em razão do impacto do tráfego aéreo do aeródromo sobre as comunidades indígenas, mostra-se descabido pois: **dependeria de uma avaliação conjunta de dois licenciamentos ambientais, com objetos distintos e realizada por entes federativos diversos, que têm posicionamentos diferentes** sobre a existência do impacto suscitado.

37. Conforme já exaustivamente explanado ao longo deste procedimento, no ordenamento jurídico brasileiro e nos precedentes judiciais, prevalece o entendimento da **unicidade do licenciamento ambiental**, ou seja, que a competência para licenciar um empreendimento deve ser concentrada e operacionalizada por um único ente federado, seja o Município, o Estado ou a União, a depender do tipo e abrangência do empreendimento. Daí, é irretorquível a **competência do órgão ambiental estadual para licenciar o Aeroporto de Oiapoque - AP**, bem como, de um outro lado, a competência do IBAMA para licenciar o bloco FZA-M-59, diante dos parâmetros fixados na LC n. 140/2011.

38. No entanto, apesar dessa obviedade, verifica-se que no presente caso houve uma **extensão indevida das atribuições por parte do IBAMA**, que, no exercício regular de sua competência para licenciar o bloco FZA-M-59, **adota critérios sujeitos à análise de um licenciamento já realizado pelo órgão ambiental estadual**, com aferições e constatações que não foram feitas ao longo do licenciamento aprovado pelo órgão estadual, bem como **sem a consulta do órgão técnico responsável pela fiscalização do tráfego aéreo do aeródromo, no caso o DECEA-CINDACT - IV**.

[...]

40. A exigência extemporânea do IBAMA, com a oitiva da FUNAI após 10 anos do início do longo processo de licenciamento, não atende a melhor aplicação do direito ao caso concreto. Isso porque, utiliza **novo entendimento jurídico** na condução do processo administrativo, rompendo com a expectativa de boa-fé e gerando insegurança jurídica

41. Segundo o art. 30, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/1942 (LINDB), a autoridade pública deve atuar a fim de proporcionar segurança jurídica na aplicação das normas e regulamentos, a fim de evitar que uma nova interpretação se aplique para o futuro e não para as relações já produzidas. Esse dever de coerência da aplicação das regras do procedimento também pode ser estendido aos atos realizados no decorrer do processo administrativo de licenciamento ambiental.

42. No mesmo sentido, a Lei do Processo Administrativo, Lei n. 9.784/99, no seu art. 2º, *caput*, e inciso XIII[6], exorta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, além de proibição da interpretação ou entendimento retroativo da norma administrativa, quer seja de ordem material ou procedimental.

43. Trata-se do dever da Administração Federal em observar o entendimento aplicado ao longo do processo de licenciamento ambiental, que, reitere-se, no caso do bloco FZA-M-59, deve ser realizado segundo a interpretação e a avaliação condizentes com os elementos fáticos e prescrições normativas aplicáveis ao tipo do empreendimento.

[...]

45. Nessa toada, manter o entendimento do IBAMA e o alcance que pretende dar à avaliação do licenciamento do bloco FZA-M-59, não só representa um **desrespeito às prescrições de competência material para o licenciamento ambiental**, assim como

gera **insegurança jurídica** a partir de uma **atuação administrativa sem amparo na norma regulamentar ou mesmo na razoabilidade**.

46. Calha observar que o procedimento de licenciamento ambiental é um **ato vinculado** e portanto deve obedecer às prescrições normativas acerca da competência e forma. Dentro da atuação vinculada não há espaço para atuação discricionária, na qual o órgão ambiental federal venha a praticar conduta fora da moldura regulamentar, causando assim restrição indevida ao direito do administrado.

47. Diga-se ainda que a Lei n. 9.784/99, prescreve no art. 2º, incisos I e VI, que a autoridade pública e os órgãos da administração federal devem atuar conforme o direito, mas também praticar seus atos ponderando a adequação entre os meios e os fins, pois a **Administração federal não deve fazer exigências desproporcionais**.

48. Pelo que se observa a **atuação do IBAMA carece de previsão regulamentar ou mesmo de razoabilidade, ao criar uma etapa procedimental não prevista na norma e que põe em risco o prosseguimento do licenciamento ambiental do bloco FZA-M-59, podendo não só gerar atraso na análise do pedido de reconsideração do licenciamento, mas também risco ao programa energético brasileiro de matriz não renovável**.

49. Um **outro ponto** que merece atenção no debate em torno da oitiva ou não da FUNAI sobre o impacto das operações do Aeroporto de Oiapoque sobre as comunidades indígenas lindeiras, **seria saber se há de fato um aumento real da capacidade projetada de operação do Aeroporto de Oiapoque, e qual seria o órgão técnico competente para medir esse incremento**. Ou, ainda, **quais as medidas que poderiam ser adotadas para contornar o potencial danoso** deste suposto aumento de tráfego das aeronaves sobre o território indígena.

50. Como se pode observar a partir da Nota Informativa n. 19554976/2024-CGMAC/DILIC (seq. 46), a área técnica do IBAMA entendeu que o empreendimento projetado pela PETROBRAS pode vir a resultar num aumento do tráfego aéreo do aeroporto: “[...] observa-se que em momento algum o Ibama interferiu, ou mesmo teve a intenção de o fazer, no processo de licenciamento ambiental do aeroporto de Oiapoque-AP, licenciado pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá. Nenhuma ação foi tomada pelo Órgão Federal de Meio Ambiente nesse sentido. **Contudo, conforme também caracterizado, o Ibama executou a sua obrigação de exigir a avaliação dos impactos ambientais relacionados exclusivamente ao objeto do requerimento de licença, no caso, a perfuração marítima do bloco FZA-M-59, bem como exigir medidas mitigadores para o impacto identificado**. Também é equivocada a afirmação de utilização da Portaria Interministerial 60 pelo Ibama. Conforme observa-se claramente na Informação Técnica nº 121/2023-Coexp/CGMac/Dilic (SEI 17166245) e no OFÍCIO Nº469/2023/COEXP/CGMAC/DILIC (SEI 17081777), em momento algum o Ibama enquadrou a consulta à Funai no rito estabelecido pela Portaria Interministerial 60, de 24 de março de 2015. Diante de todo o exposto, o Ibama entende que inexistente a controvérsia jurídica apontada, seja em relação a aplicação da Portaria Interministerial 60, seja sobre eventual interferência indevida no processo de licenciamento ambiental do aeródromo do Oiapoque-AP”.

51. No entanto, como ressaltado nos tópicos anteriores, **a aferição, o monitoramento e a reavaliação das condições de uso do aeródromo são atribuições do DECEA-CINDACTA IV**.

52. Como relatado na Ata de reunião na qual consta manifestação do DECEA-CINDACTA IV, referido no item 3.1 acima, **a atividade do Aeroporto de Oiapoque está sendo monitorada**.

53. Conforme a declaração do órgão fiscalizador do tráfego aéreo, a capacidade de operação do aeródromo se encontra dentro da média esperada e que eventual aumento do fluxo de aeronaves pode e deve ser readequado para atender a sua projeção de uso a fim de garantir o menor impacto para aqueles que habitam no entorno do aeroporto.

54. Assim, **eventual correção nos parâmetros de utilização do Aeroporto de Oiapoque** visando minorar os impactos previstos para o pouso e decolagens das

aeronaves, quaisquer que sejam as empresas proprietárias das aeronaves, **constitui objeto de permanente avaliação.**

55. Portanto, não se está aqui a dizer que o Aeroporto de Oiapoque não possa ser reavaliado quanto ao seu uso, notadamente quanto ao impacto de sua operação sobre o modo de vida das comunidades indígenas localizadas nas proximidades do mesmo. Porém, essa fiscalização e análise constitui atribuição do órgão técnico competente, juntamente com a atuação do órgão estadual do meio ambiente competente para licenciar o aeródromo.

Antes de passar à análise dos seus fundamentos, cabe pontuar que o referido Parecer não possui caráter vinculante, por não ter sido aprovado por despacho do Presidente da República, conforme o rito previsto no §1º do art. 40 e art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993³¹.

Dessa forma, preliminarmente, já é possível afirmar que a decisão do Presidente do IBAMA não estava vinculada às conclusões do órgão consultivo federal.

No mérito, quanto aos fundamentos elencados pela AGU para suas conclusões, é possível sintetizá-los da seguinte forma:

- a) A atribuição do órgão consultivo para emitir o Parecer n. 00019/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU fundamenta-se no fato de que as manifestações “atualizadas” dos órgãos jurídicos do IBAMA, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério de Minas e Energia indicariam a permanência de um “impasse jurídico”, cabendo à Consultoria da União oferecer a orientação jurídica mais adequada, conforme “art. 29 do Decreto 11.328/2024” e “a lei aplicada ao caso”;
- b) Ausência de fundamento legal para a competência do IBAMA para avaliar o “impacto das operações do Aeroporto de Oiapoque-AP”;
- c) Violação à “unicidade do licenciamento ambiental” por parte do IBAMA, na medida em que “a competência para licenciar um empreendimento deve ser concentrada e operacionalizada por um único ente federado” e que “a competência do órgão ambiental estadual para licenciar o Aeroporto de Oiapoque/AP” é consenso, sendo que o IBAMA, no âmbito do licenciamento do bloco FZA-M-59, teria adotado “critérios sujeitos à análise de um licenciamento já realizado pelo órgão ambiental estadual”;
- d) Os questionamentos específicos realizados pelo IBAMA acerca do “tráfego aéreo” destoariam “do seu leque de competências regulares”, pois caberia ao “DECEA-CINDACTA IV” a “aferição, o monitoramento e a reavaliação das condições de uso do aeródromo”;
- e) A exigência de avaliação dos impactos dessa nova rota aérea sobre os indígenas seria “extemporânea” e consistiria na aplicação de um “novo entendimento jurídico” ao processo de licenciamento, o que romperia a boa-fé, geraria insegurança jurídica e seria desproporcional. Além disso, seria “uma etapa procedimental não prevista na norma e que põe em risco o prosseguimento do licenciamento ambiental.”

³¹https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/Pareceres/2023-2026/_Pareceres%20AGU%202023-2026.htm

Desde logo, constata-se que o Parecer Técnico 223/2024 do IBAMA já apresentou resposta detalhada a todos os pontos citados acima.

Quanto ao ponto “a”, o IBAMA trouxe o histórico das divergências internas entre os órgãos jurídicos dos entes públicos envolvidos, o que, ao contrário do alegado no Parecer da AGU, demonstra claramente que os supostos “argumentos complementares” constantes do Parecer n. 00231/2024/CONJUR-MME/CGU/AGU **já haviam sido considerados** na Cota n. 00119/2024/DECOR/CGU/AGU (20383574), de 18/07/2024, e na Nota n. 00051/2024/DECOR/CGU/AGU (20383583), de 24/07/2024.

Esses documentos, por sua vez, demonstram claramente ser **consenso** entre todos os atores envolvidos que *“a competência para tratar do licenciamento ambiental do Aeródromo de Oiapoque foi firmada em favor do órgão ambiental estadual”*. Demonstram também que a área técnica do IBAMA divergiu sobre as **premissas fáticas** do Parecer n. 00231/2024/CONJUR-MME/CGU/AGU, ao afirmar que *“1) não se está revendo o licenciamento ambiental do Aeródromo de Oiapoque, mas se procedendo à análise dos potenciais impactos decorrentes da intensificação do fluxo de aeronaves da perfuração marítima no bloco FZA-M-59; 2) no curso do processo de análise do pedido de licenciamento ambiental da perfuração marítima no bloco FZA-M-59, a oitiva da FUNAI não decorreu da Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015, mas da necessidade técnica de ouvir entidade pública com expertise para tratar do tema indígena.”*

Com base nisso, o Despacho n. 00494/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU concluiu **“não haver controvérsia estritamente jurídica a autorizar uma manifestação de mérito”** e sugeriu **“seja inadmitido o pedido de uniformização de jurisprudência administrativa”**.

Não obstante, a Diretora-Substituta do DECOR/CGU/AGU determinou o encaminhamento do processo para a CONSUNIAO em razão da importância da **“análise acurada dos fatos trazidos aos autos”**.

Assim, transparece a ausência de fundamento legal para a emissão do Parecer n. 00019/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU, visto que ausente a **“controvérsia estritamente jurídica”** que demandaria a uniformização.

Conforme o Parecer Técnico 223/2024 do IBAMA:

De todo modo, independentemente da orientação do Despacho nº 20407488/2024-CGMac/Dilic, entende-se que não compete à equipe técnica o questionamento da decisão jurídica, uma vez que são esferas extremamente distintas de atuação. Entende-se, todavia, que são pertinentes alguns apontamentos acerca deste processo, expostos a seguir.

A Petrobras protocolou a Carta SMS 0002/2024, pela qual comunicou que não realizaria os estudos solicitados pela Funai e Ibama, vinte dias antes de ser emitido o Parecer n. 00019/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU, que se manifestou favoravelmente ao pleito da empresa no processo movido pelo MME.

Antes da emissão do Parecer n. 00019/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU, em 28/08/2024, a Consultoria-Geral da União, através do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU/AGU) já havia se manifestado, ao menos, duas vezes sobre a questão.

Através da Cota n. 00119/2024/DECOR/CGU/AGU (20383574), de 18/07/2024, o Departamento manifestou que “Embora a Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia tenha elencado dois pontos alegadamente conflitantes, tal premissa não foi corroborada pela instrução dos autos” sugerindo “converter os autos em diligência com escopo a colher da Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia nova manifestação apontando, motivadamente, **a controvérsia estritamente jurídica** que carece de uniformização por parte deste DECOR/CGU”.

Já considerando e citando o Parecer n. 00231/2024/CONJUR-MME/CGU/AGU (20383580), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia, o DECOR/CGU/AGU manifestou-se novamente, na Nota n. 00051/2024/DECOR/CGU/AGU (20383583), de 24/07/2024, entendendo que:

14. Embora a Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia tenha elencado dois pontos alegadamente conflitantes, tal premissa não foi corroborada pela instrução dos autos. Aquele órgão consultivo questiona a **suposta pretensão de o IBAMA rever o licenciamento ambiental outrora conferido pelo SEMA-AP ao aeródromo do Oiapoque**, bem como a inadequação de o IBAMA utilizar-se da Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015 fora do espectro de incidência por ela própria definida.

15. A área técnica do IBAMA e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima rechaçaram aquelas duas assertivas, afirmando, em síntese apertada, que: 1) **não se está revendo o licenciamento ambiental do Aeródromo de Oiapoque, mas se procedendo à análise dos potenciais impactos decorrentes da intensificação do fluxo de aeronaves da perfuração marítima no bloco FZA-M-59; 2) no curso do processo de análise do pedido de licenciamento ambiental da perfuração marítima no bloco FZA-M-59, a oitiva da FUNAI não decorreu da Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015, mas da necessidade técnica de ouvir entidade pública com expertise para tratar do tema indígena.**

16. A Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA também não apontou qualquer divergência a ser sanada. Sustentou, contudo, a existência de questão relevante e transversal atinente à identificação da entidade ambiental com competência para “conduzir questões que surgiram após o aumento da utilização de empreendimento já licenciado”. Tal tema, no entanto, pouco contribui àquilo que aqui se discute, dado que **há consenso entre todos os atores ouvidos de que a competência para tratar do licenciamento ambiental do Aeródromo de Oiapoque foi firmada em favor do órgão ambiental estadual.** Neste sentido, a área técnica do IBAMA afirmou que “em hipótese e em momento algum o Ibama questiona os atos do Órgão Estadual de Meio Ambiente em relação ao processo de licenciamento do Aeródromo do Oiapoque-AP” (seq. 51). Não há o que ser uniformizado nesse particular.

17. Em suma, **a área técnica do IBAMA trata de tema diverso daquele apontado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia: o primeiro fala de processo de licenciamento da perfuração marítima no bloco FZA-M-59; o segundo fala do licenciamento do Aeródromo de Oiapoque. São objetos de análise ambiental distintos, forçando a compreensão de que, também aqui, não há algo a ser uniformizado no âmbito deste DECOR.**

18. O mesmo se diga quanto ao uso da Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015. **O IBAMA afirma que não invocou tal portaria, ficando uma premissa**

fática diversa daquela sobre a qual a Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia alicerçou a sua pretensão, obstando a suposta divergência jurídica.

19. Por essas razões, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 3º do Ato Regimental AGU nº 5, de 2007 como o art. 11 da Portaria AGU nº 1.399, de 2009, **conclui-se não haver controvérsia estritamente jurídica** a autorizar uma manifestação de mérito por parte deste DECOR/CGU, opinando-se pela inadmissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência administrativa. (grifo no original)

Através do Despacho n. 00494/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU (20383584), o Coordenador do DECOR/CGU/AGU manifestou seu “de acordo com os termos da NOTA n. 00051/2024/DECOR/CGU/AGU, que concluiu não haver controvérsia estritamente jurídica a autorizar uma manifestação de mérito por parte deste DECOR/CGU, motivo pelo qual sugiro seja inadmitido o pedido de uniformização de jurisprudência administrativa”.

A Diretora-Substituta do DECOR/CGU/AGU, entretanto, manifestou, no Despacho n. 00495/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU (20383585), que “Não obstante o afastamento da controvérsia estritamente jurídica, é de extrema importância a análise acurada **dos fatos** trazidos aos autos, motivo pelo qual sugiro o encaminhamento do processo para a CONSUNIAO, para que prossiga no exame da questão apresentada e elabore manifestação jurídica a respeito do tema”.

A CONSUNIAO, por sua vez, no Despacho n. 00235/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 07/08/2024, solicitou que:

antes de qualquer manifestação desta CONSUNIAO, entendo pertinente que também sejam ouvidas a CONJUR-MMA e a PFE-IBAMA sobre os argumentos complementares consolidados no Parecer n. 00231/2024/CONJUR-MME/CGU/AGU (seq. 67), que apontam: (i) pela incompetência do IBAMA para o licenciamento ambiental do Aeroporto de Oiapoque, já licenciado pelo órgão ambiental estadual (ii) bem como pela desnecessidade da oitiva da FUNAI no licenciamento ambiental da exploração do Bloco FZA-M-59, tendo em vista o procedimento fixado na Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS Nº 60/15.

Vale ressaltar que o **Parecer 00231/2024/CONJUR-MME/CGU/AGU está explicitamente considerado na Nota n. 00051/2024/DECOR/CGU/AGU** e que as **questões destacadas como “argumentos complementares” já haviam sido analisadas no documento**, como foi citado acima. Neste mesmo sentido, em resposta à solicitação de nova manifestação, a PFE-IBAMA explicitou, na **Nota Jurídica n. 00010/2024/CGEST/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, de 16/08/2024, que “os pontos acima destacados não são novos e já foram detidamente analisados nas INFORMAÇÕES n. 00059/2024/CGEST/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, aprovada parcialmente pela Sra. Procuradora Chefe do IBAMA, nos termos do DESPACHO n. 00474/2024/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (seq. 59)”**.

A CONJUR-MMA, do mesmo modo, através da Nota n. 00310/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU, de 18/08/2024, afirmou que **“Os temas redirecionados à Consultoria da União já foram objeto de oportuna manifestação por parte desta Consultoria Jurídica (NOTA n. 00240/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU - Seq. 50), não havendo nos autos novos elementos a justificar renovação ou reconsideração quanto às conclusões postas naquela ocasião”**. A nota acrescenta que:

é oportuno reafirmar, nesta ocasião, o descabimento de iniciativas tendentes a interferir ou limitar o legítimo exercício das competências técnicas e exclusivas do Ibama (vide art. 2º, inciso II, da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989), mormente quando fundamentadas na mera irresignação do empreendedor. Sem embargo da relevância e da sensibilidade do licenciamento ambiental do Bloco FZA-M 59, como bem lembrado no DESPACHO n. 00495/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU, as fragilidades técnicas identificadas na documentação apresentada pela Petrobras devem ser superadas, de maneira dialógica, no próprio processo de licenciamento.

Nota-se, portanto, que **a decisão exarada no Parecer n. 00019/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU se deu apesar das novas manifestações**

solicitadas alegarem que não haveriam fatos novos e da Nota n. 00051/2024/DECOR/CGU/AGU já ter avaliado a questão, incluindo os alegados “argumentos complementares”.

Como afirmado anteriormente, entende-se que não nos cabe discutir os elementos jurídicos que embasaram a decisão final da AGU. Vale ponderar, entretanto, que além de resultar em evidente contradição no EIA da atividade, a decisão proferida tem, potencialmente, o efeito de alterar não apenas este processo, mas toda a prática de licenciamento ambiental no país, conforme explicitado anteriormente.

Quanto aos pontos “b”, “c” e “d”, todos eles **falham justamente em considerar uma premissa fática fundamental: a distinção** entre a competência e *expertise* do IBAMA para a avaliação dos impactos ambientais decorrentes da utilização do município de Oiapoque como base aérea para a atividade de perfuração marítima de poços no bloco FZA-M-59, o que inclui impactos sobre o próprio aeródromo e o seu entorno, e a competência da SEMA e a *expertise* do DECEA-CINDACTA IV para o licenciamento do aeródromo de Oiapoque-AP.

Como mencionado no item “II.” do DESPACHO n. 110/2025 do IC nº 1.12.000.000681/2022-53, a Resolução 01/1986 do CONAMA demonstra com clareza a amplitude da definição de impacto ambiental (art. 1º), das diretrizes gerais para o EIA (art. 5º) e das atividades mínimas a serem desempenhadas no âmbito do EIA (art. 6º), o que inclui a avaliação das “*propriedades cumulativas e sinérgicas*” dos impactos (art. 6º, II).

Já o Termo de Referência para a atividade de perfuração marítima de poços no bloco FZA-M-59 (Processo Ibama n. 02022.000336/2014-53) afirma expressamente que “*deverão ser identificados e avaliados **todos os impactos** passíveis de ocorrer em decorrência de incidentes, acidentes e situações de contingência operacional, independente de sua probabilidade de ocorrência*”

De fato, a competência do IBAMA para avaliar **todos os impactos causados pela atividade** de perfuração marítima de poços no bloco FZA-M-59 em nenhum momento é questionada e, por si só, já pressupõe ausência de violação à unicidade do licenciamento ambiental. Como a área técnica da autarquia ambiental deixa claro, “*o fato do aeródromo estar regular, licenciado e o uso previsto pela empresa estar dentro de sua capacidade operacional não significa que o empreendimento não trará impactos específicos pela sua inserção na região*”, como o aumento de mais de 3000% na sua utilização e o estabelecimento de uma nova rota aérea.

Todos os grandes empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental interagem com estruturas que dispõem dos seus próprios licenciamentos, o que não impede a avaliação dos impactos específicos causados pelo empreendimento a essas estruturas. Trata-se de entendimento **consolidado**, inclusive para empreendimentos de óleo e gás: *“em todos os empreendimentos licenciados até a presente data, sejam eles de perfuração, pesquisa sísmica ou produção e escoamento, constam os impactos relacionados às bases de apoio marítimo e aéreo, bem como da rota de navegação e de sobrevoo.”*

Como pontuado pela autarquia, o EIA apresentado pela Petrobras expressamente considera o município de Oiapoque como área de influência do empreendimento e apresenta diversos impactos sobre os meios físico e biótico e sobre o meio socioeconômico relacionados à utilização do aeródromo como base aérea, **incluindo o impacto sobre o meio biótico decorrente da nova rota aérea utilizada pelo empreendimento.**

A vedação apriorística de uma avaliação dos impactos causados pelo **mesmo aspecto ambiental** sobre fator ambiental distinto (meio socioeconômico) enseja evidente **contradição interna** no estudo apresentado pela empresa.

Ademais, caso houvesse ausência de *expertise* do IBAMA para avaliar determinado impacto, seria o caso de a autarquia ambiental solicitar auxílio do ente público com o conhecimento técnico, ao invés de transferir o licenciamento do empreendimento e a responsabilidade pela avaliação do EIA para o outro ente. Ressalta-se que foi justamente isso que foi feito em relação aos impactos sobre os indígenas, quando o IBAMA solicitou a participação da FUNAI.

Assim, independentemente das declarações ostensivas do órgão consultivo federal, o Parecer n. 00231/2024/CONJUR-MME/CGU/AGU necessariamente parte da **premissa fática** de que os impactos causados pela utilização do aeródromo de Oiapoque como base aérea para a atividade de perfuração marítima de poços no bloco FZA-M-59 já estão contemplados pelo licenciamento do aeródromo, o que é expressamente contestado pelo setor técnico do IBAMA e contradiz os próprios estudos de impacto apresentados pela Petrobras. Além do mais, a avaliação da correção dessa premissa não se enquadra nas atribuições e competências estritamente jurídicas da AGU.

Como menciona o Parecer Técnico 223/2024 do IBAMA:

É importante ressaltar que o Ibama, em nenhum momento, contestou a regularidade do aeródromo, seja do seu licenciamento ambiental ou outras autorizações pertinentes ou mesmo sua capacidade operacional. No entanto, o fato do aeródromo estar regular, licenciado e o uso previsto pela empresa estar dentro de sua capacidade operacional não significa que o empreendimento não trará impactos específicos pela sua inserção na região. Como consta no estudo ambiental elaborado pela empresa, o uso do aeródromo pelo empreendimento significa o aumento de 3000% de sua atividade, e, pela posição do empreendimento, sobrevoa áreas onde não há nenhuma outra rota estabelecida, ou seja, uma paisagem sonora pouco alterada. Não obstante a magnitude do impacto ser considerada elevada ou não, de apresentar caráter permanente ou temporário, o estudo ambiental deve considerar seus impactos, conforme o Artigo 6º da Resolução Conama nº 1 de 1986, citado na análise do item III do recurso.

Todos os grandes empreendimentos licenciados pelo Ibama envolvem impactos que apresentam interação com outras estruturas, as quais, via de regra, já dispõe de suas licenças ambientais. Não há como construir uma hidrelétrica, um porto, linha de transmissão etc, sem utilizar, por exemplo, rodovias que possuem licenciamentos próprios, pelas quais circulam veículos que viabilizarão a execução da obra, entre outros usos. O fato destes veículos estarem dentro da capacidade de uso das rodovias não é uma limitação para que os impactos inerentes sejam considerados apenas no licenciamento das rodovias. É pacificado, na prática do licenciamento ambiental no país, o entendimento de que os impactos decorrentes da implantação das novas instalações sejam considerados e devidamente avaliados nos estudos ambientais, para os quais se estabelecem respectivas medidas de mitigação, conforme prevê a legislação.

No licenciamento de petróleo e gás offshore este também é um ponto pacificado. Em todos os empreendimentos licenciados até a presente data, sejam eles de perfuração, pesquisa sísmica ou produção e escoamento, constam os impactos relacionados às bases de apoio marítimo e aéreo, bem como da rota de navegação e de sobrevoos. Sem o apoio das estruturas em terra e, conseqüentemente, do fluxo de aeronaves e embarcações, não existe a atividade *offshore*, portanto são intrínsecos aos empreendimentos. Trata-se de um entendimento consolidado, que consta em todos os estudos ambientais elaborados pelos empreendedores.

A Petrobras em nenhum outro empreendimento demandou a revisão deste entendimento. Ao contrário, não apenas considera os impactos dos voos dos empreendimentos em seus estudos ambientais, como a empresa, em parceria com outras operadoras, executa o Programa Macrorregional de Caracterização do Tráfego de Aeronaves (PMCTA), que monitora o fluxo e os impactos dos voos para atendimento da estrutura *offshore* nas Bacias de Santos, Campos e Espírito Santo (Processo 02001.023027/2021-29). Os aeroportos usados como base de apoio aéreo nestas atividades também dispõem de suas respectivas licenças ambientais e demais autorizações.

Na realidade, não é preciso aludir a outras atividades. **No próprio caso do EIA elaborado para a atividade de perfuração no bloco FZA-M-59, já figuram seis impactos no meio socioeconômico e oito no meio biótico relacionados ao uso das bases de apoio, ou seja, do aeródromo de Oiapoque e do Porto de Belém, e das rotas de navegação e aérea. Entre esses, é avaliado, inclusive o impacto do empreendimento sobre as próprias estruturas, através do impacto "Pressão sobre o setor aeroportuário devido à demanda de transporte aéreo de mão de obra", pelo qual se constatou o aumento de 3000% no uso do aeródromo de Oiapoque.**

Portanto, o recorrente argumento de que “o ‘barulho das aeronaves’ não se configura como impacto direto da atividade de perfuração, mas sim do aeródromo de Oiapoque,

que teve seu processo de licenciamento conduzido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Amapá — SEMA/AP” **está em evidente contradição** ao EIA elaborado pelo próprio empreendedor para a Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59, que apresenta o impacto “Alteração no comportamento e afugentamento da avifauna em função dos ruídos gerados pelas aeronaves” como impacto direto do empreendimento. Segundo o texto constante no EIA: “As aeronaves responsáveis pelo transporte de profissionais entre a base de apoio e a unidade de perfuração, podem gerar impactos nas aves presentes na área de influência da atividade, em função dos ruídos gerados pelo rotor dos helicópteros”.

Este ponto já fora destacado nos pareceres anteriores, mas a empresa insiste em ignorá-lo, não apresentando qualquer contestação deste fato.

Pode-se deduzir, assim, que a empresa considera o impacto gerado pelo ruído de suas aeronaves sobre a avifauna como parte do seu empreendimento, **mas o mesmo ruído, provocado pelas mesmas aeronaves, quando causam impactos sobre povos indígenas seriam impactos apenas do aeródromo de Oiapoque**. É questionável a seletividade de competência proposta pela empresa sobre fatores ambientais impactados pelo mesmo aspecto ambiental. Ao propor avaliar os impactos de suas aeronaves sobre a avifauna, mas se recusar em relação aos indígenas, a empresa coloca em dúvida seu real comprometimento com o direito dos impactados pelos seus empreendimentos, o que é particularmente sensível quando se refere a povos e comunidades tradicionais.

Quanto ao ponto “e”, cabe mencionar que, apesar de se tratar de uma consideração relevante, os argumentos acima elencados demonstram que a necessidade de avaliação de impactos ambientais sobre estruturas que já possuem seu próprio licenciamento **não constitui novo entendimento**, mas sim praxe consolidada e já observada pela própria Petrobras em diversos outros empreendimentos, como no caso do *“Programa Macrorregional de Caracterização do Tráfego de Aeronaves (PMCTA), que monitora o fluxo e os impactos dos voos para atendimento da estrutura offshore nas Bacias de Santos, Campos e Espírito Santo (Processo 02001.023027/2021-29).”*

O fato de esses possíveis impactos sobre o meio socioeconômico terem sido aventados apenas recentemente, em especial por ocasião da audiência pública realizada em Oiapoque em 2022, não constitui uma inovação arbitrária da autarquia ambiental, mas sim o reconhecimento de que os estudos até então produzidos não haviam considerado de forma apropriada uma região que ainda é pouco conhecida.

Como mencionado pelo IBAMA, era ônus da empresa realizar um diagnóstico ambiental adequado da região e identificar e avaliar todos os impactos causados pelo empreendimento. O fato de uma lacuna no EIA/RIMA ter sido descoberta apenas recentemente não ilide essa obrigação da Petrobras e não transfere o ônus dessa falha para a autarquia.

Ademais, não se trata de causa de indeferimento da licença de operação *per se*, mas sim de exigência de complementação dos estudos, inclusive para identificar as medidas mitigadoras e compensatórias apropriadas, de modo a possibilitar o prosseguimento do processo de licenciamento em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, não há que se falar em má-fé, insegurança jurídica ou desproporcionalidade geradas pela conduta do IBAMA.

V.4.3.3 - Portaria Interministerial 60/2015 e participação da FUNAI

Por derradeiro, no documento 79 do IC nº 1.12.000.000681/2022-53, a Petrobras recorre à Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS n. 60/15 como argumento para afastar a intervenção da FUNAI e o dever de Consulta Prévia no âmbito do Processo de Licenciamento ambiental n. 02022.000336/2014-53.

Esse argumento também aparece no âmbito do Parecer n. 00231/2024/CONJUR-MME/CGU/AGU:

31. Contudo, para que o impacto direto sobre as comunidades indígenas possa vir a ser avaliado no licenciamento ambiental conduzido pelo IBAMA, **deveria seguir o procedimento estabelecido na Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº60/2015**[5].

32. A referida portaria, aprovada com o aval do Ministro do Meio Ambiente, foi o instrumento criado para possibilitar uma atuação coordenada e colaborativa entre os órgãos da administração federal e o IBAMA no curso do processo de licenciamento ambiental, no intuito de se evitar decisões conflitantes ou sobreposições de atuação.

33. Dentre os dispositivos previstos, na Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015, **ficou estabelecido que a FUNAI, conforme o art. 3º, §2º, I, somente poderia ser ouvida no caso de impacto direto da atividade a ser licenciada pelo IBAMA sobre as terras indígenas.**

34. Como restou demonstrado, **a atividade exploratória** do petróleo a ser realizada no bloco FZA-M-59 **se encontra a uma distância de 175 km do litoral do Estado do Amapá.** Dessa forma, **não há impacto direto** para a comunidade indígena que está situada na área do entorno do Aeroporto de Oiapoque. Na verdade, **o impacto do licenciamento nem sequer poderia ser considerado, diante da impossibilidade fática, ou melhor, geográfica.** Pois, como se observa do Anexo I da portaria, a distância máxima entre a terra indígena e a área a ser licenciada, seria de até 40 km.

35. O IBAMA alega que não estaria desrespeitando a Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015, mas apenas avaliando o impacto do Aeroporto de Oiapoque sobre as comunidades indígenas e não o impacto do bloco FZA-M-59 sobre estas comunidades. Porém, **a consulta do IBAMA dirigida à FUNAI sobre o impacto causado à população indígena em função do licenciamento do empreendimento da PETROBRAS, no mínimo atrai a aplicação dos limites geográficos mínimos referidos da portaria interministerial.**

[...]

39. Como já enfatizado, a avaliação técnica realizada pelo IBAMA ainda descumpriu o regramento específico para o processo de licenciamento realizado com a participação de outros órgãos federais, ao solicitar a manifestação da FUNAI, sobre eventual impacto da operação de tráfego aéreo do Aeroporto de Oiapoque sobre as comunidades indígenas situadas nas imediações do aeródromo.

[...]

44. Ademais, além do novo entendimento na condução do procedimento de licenciamento, deve-se repisar que a consulta formulada pelo IBAMA à FUNAI, vai de encontro à hipótese regulamentar prescrita no art. 3º, §2º, I, da Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015, a qual fixa explicitamente os limites geográficos que possibilitam ao IBAMA consultar a autarquia federal em função de um licenciamento ambiental que afete diretamente uma comunidade indígena.

Referida Portaria, que, em linhas gerais, estabelece ritos e prazos para a participação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal nos procedimentos de licenciamento ambiental, no seu **artigo 3º, §2º, I e II** estabelece que se presume a intervenção da atividade ou do empreendimento na terra indígena ou quilombola quando ele estiver localizado na terra indígena/quilombola ou próximo dela, ou possuir elementos que possam causar impacto socioambiental direto na área, **respeitados os limites estabelecidos pelo anexo I da Portaria** (no caso, de 10km).

No que diz respeito a essa Portaria, em março de 2016, a 4ª e a 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal expediram a Recomendação Conjunta n. 2/2016 ao Ministério do Meio Ambiente e ao IBAMA apontando a necessidade de realizar interpretação conforme a Constituição de diversos dos seus trechos, especialmente no que tange à regra que estabelece, com base no Anexo I, distâncias de presunção de impacto conforme a tipologia do empreendimento:

ANEXO I

Tipologia	Distância (KM)	
	Amazônia Legal	Demais Regiões
Empreendimentos lineares (exceto rodovias):		
Ferrovias	10 km	5 km
Dutos	5 km	3 km
Linhas de transmissão	8 km	5 km
Rodovias	40 km	10 km
Empreendimentos pontuais (portos, mineração e termoeletricas):	10 km	8 km
Aproveitamentos hidrelétricos (UHEs e PCHs):	40 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante	15 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante

*medidos a partir do eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s)

Considerando as tentativas históricas de utilizar o Anexo I como critério para excluir povos indígenas dos processos de licenciamento ambiental sem uma análise concreta dos impactos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL questionou, no processo n. 0002505-70.2013.4.01.3903 (caso Volta Grande do Xingu), quais critérios técnicos ou estudos científicos sustentaram a definição das distâncias estabelecidas na Portaria n. 60/2015.

Interpelados os Ministérios de Meio Ambiente, da Justiça e Segurança Pública, da Cultura e da Saúde, não houve a apresentação de qualquer justificativa científica que explicasse a adoção dessas distâncias específicas. De fato, **não existe um argumento técnico que sustente a escolha dessas distâncias como critério definitivo para determinar a não realização da identificação e avaliação dos impactos específicos sobre as terras indígenas e comunidades quilombolas.**

Para além da gravidade de se adotar um ato administrativo que restringe direitos artificialmente, sem qualquer motivação, o que por si só implicaria sua nulidade, a utilização da Portaria MMA/MJ/MC/MS n. 60/2015 para negar a necessidade de estudos específicos e de consulta prévia às comunidades tradicionais desconsidera que, embora seja possível realizar a delimitação das áreas de influência do empreendimento, isso depende de uma aferição **concreta** da cadeia de causalidade vinculada ao empreendimento e seus impactos, o que exige a utilização de **métodos empíricos**. Não é à toa que são reiteradamente verificados impactos em territórios tradicionais a distâncias superiores àquelas estabelecidas abstratamente pelo Anexo I.

De fato, como exaustivamente exposto neste despacho, o próprio EIA apresentado pela empresa demonstra que a área de influência do empreendimento já abarca expressamente as comunidades tradicionais situadas nos limites territoriais do município de Oiapoque e que já foram expressamente reconhecidos impactos potenciais do empreendimento sobre comunidades de pescadores artesanais situadas nos municípios de Macapá e Santana, cuja distância do local da perfuração (aproximadamente 560km) é muito superior à das comunidades tradicionais de Oiapoque.

Corroborando esse entendimento e apontando violação aos artigos 215, 216, 225 e 231 da Constituição Federal, ao artigo 8º, j, da Convenção sobre Diversidade Biológica e ao artigo 9º, inciso IV da Lei 6.938/81, a 4ª e 6ª CCRs do MPF, na recomendação supracitada,

determinaram ao IBAMA e ao Ministério do Meio Ambiente que considerem “*no curso dos procedimentos de licenciamento ambiental, os impactos causados a terras indígenas e quilombolas, bem como a bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio cultural brasileiro, independente da distância destes bens jurídicos em relação ao empreendimento licenciado, sem prejuízo da presunção de que trata o § 2º retro referido*”.

Em 2024, reafirmando o referido entendimento, com o objetivo de garantir a uniformidade na interpretação e na atuação dos Procuradores da República em relação ao tema, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou o seguinte enunciado:

ENUNCIADO 6CCR n. 48: Todo procedimento ou estudo necessário ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades deve abranger sempre a totalidade dos territórios tradicionais potencialmente afetados, conforme as próprias instituições, usos e costumes dos povos e comunidades que os ocupam. Qualquer regulamentação que imponha limites lineares de distância para o reconhecimento de impacto apenas define parâmetros mínimos para o exercício dos direitos à consulta e à participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Semelhantemente, a jurisprudência do TRF1 também tem se manifestado nesse sentido, decidindo pelo afastamento dos limites da Portaria Interministerial n.º 60/2015 para fins de aplicação do direito à Consulta Prévia:

A esse respeito, a aludida Portaria considera presumida a intervenção em terra indígena, “quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I” (artigo 3º, § 2º, I), que define a distância mínima de 10 km entre a atividade de mineração e a terra indígena, no âmbito da Amazônia legal. De ver-se, portanto, que **não é possível emprestar à mencionada Portaria uma interpretação estanque e restrita do que representa a área de impacto socioambiental de uma atividade econômica tão agressiva quanto a mineração, de forma a justificar a dispensa de um estudo do componente indígena, na hipótese dos autos, em face de suposta diferença de 1 km a mais do limite normativo.**

(...)

Em síntese, a norma interministerial jamais teria condições de excluir definitivamente o dano para além dos 10km (dez quilômetros), especialmente quando o contexto assim indique. Ocorre que, aplicar irrestritamente a Portaria Interministerial n. 60/2015 na parte em que consigna limites de aferição de impactos socioambientais é desconsiderar por completo a noção holística de meio ambiente, sobretudo quando se está a tratar de uma obra que pretensamente utilizaria um curso d'água como matéria-prima e se localizaria em uma área significativamente habitada por inúmeras comunidades que possuem uma relação estreita com os recursos naturais existentes³².

³² Antecipação de Tutela na Apelação Cível n.º 0001592-34.2017.4.01.3908. 03 dez. 2021. Relator: Desembargador Souza Prudente.

Diante do exposto, resta demonstrado que: ou as comunidades tradicionais localizadas em Oiapoque estão **enquadradas** nos critérios do Anexo I da portaria, pois situadas dentro da área de influência do empreendimento, **ou**, no mínimo, há **contradição** entre os resultados obtidos pelo EIA e os critérios fixados abstratamente pelo Anexo I, de modo a tornar **inaplicáveis tais limites** ao presente processo de licenciamento ambiental n. 02022.000336/2014-53.

De fato, os argumentos aqui colacionados deixam evidente que esses critérios abstratos são inadequados e juridicamente insustentáveis. A ausência de justificativa técnico-científica para as distâncias estabelecidas e a falha em considerar a avaliação concreta dos impactos demonstram que a interpretação constitucional adequada a ser conferida aos §§ 2º e 3º do artigo 3º da Portaria é a de que tais limites devem ser considerados como **critérios mínimos** para o enquadramento das comunidades tradicionais na área de influência do empreendimento.

Por derradeiro, frise-se que a Portaria Interministerial 60/2015 jamais foi invocada pela autarquia para justificar a participação da FUNAI no processo de licenciamento ambiental. A justificativa do IBAMA para tanto foi a de que a manifestação do ente público indigenista seria importante em razão de sua *expertise* no tema, visto que a autarquia ambiental **já havia identificado possíveis impactos aos indígenas decorrentes do empreendimento**.

Caso não fosse aplicável a referida Portaria e por algum motivo isso resultasse na ausência de participação da FUNAI no licenciamento, o IBAMA ainda assim teria de exigir os estudos de impacto específicos em relação aos indígenas, pois o EIA/RIMA abrange “**todos os impactos**” decorrentes da atividade de perfuração marítima de poços no bloco FZA-M-59. Portanto, o resultado não seria a ausência da exigência de revisão do EIA, mas apenas a ausência de uma importante contribuição realizada por ente público com conhecimento na temática, o que certamente emprobeceria cognitivamente o trâmite do procedimento.

Assim, afastadas as objeções levantadas pela Petrobras e pelo Parecer n. 00231/2024/CONJUR-MME/CGU/AGU, cabe tecer algumas considerações gerais sobre o modo como devem se desenvolver os estudos específicos e a consulta prévia às comunidades.

V.4.4 - Estudos complementares e consulta prévia

Para identificar se há essa incidência de impactos e quais são suas peculiaridades no que tange às referidas comunidades tradicionais, avaliar a magnitude e demais características dos impactos, bem como propor eventuais medidas mitigadoras e/ou compensatórias específicas para as comunidades, é necessário que sejam realizados estudos específicos para elas.

V.4.4.1 - Estudo do Componente Indígena (ECI)

Em razão dos possíveis impactos sobre o componente indígena mencionados ao longo deste documento, o IBAMA expediu o ofício n. 469/2023/COEXP/CGMAC/DILIC à FUNAI em Brasília, para que a autarquia indigenista se manifestasse sobre a Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59, na Bacia da Foz do Amazonas.

Em resposta, a FUNAI apresentou o ofício n. 3031/2023/DPDS/FUNAI, sugerindo ao Ibama os seguintes tópicos para a realização dos estudos específicos:

- I - A metodologia do estudo complementar deverá ser subsidiada em dados secundários e coleta de dados primários referentes aos impactos sobre os meios físico e biótico e os impactos de ordem social, econômica e cultural para os grupos indígenas envolvidos. O estudo deverá ser caracterizado pela interdisciplinaridade, devendo ser composto por pesquisa de campo, bibliográfica, documental e cartográfica. A metodologia deve estar pautada na construção dialógica, com ênfase nos diferentes saberes e formas de fazer, indígenas e não-indígenas (técnico/científico);
- II - A equipe básica para a realização da complementação do Estudo de Impacto Ambiental deverá ser acrescida por um profissional bacharel em ciências sociais com pós-graduação stricto sensu em antropologia, que tenha: (i) obrigatoriamente, experiência profissional em avaliação de impactos socioambientais; e (ii) preferencialmente com experiência com os povos daquela região do Amapá;
- III - A realização dos estudos deve ser precedida pela elaboração de Plano de Trabalho, que deverá contar com cronograma detalhado e roteiro das atividades propostas (em campo e gabinete), orientadas pelos objetivos do estudo e pela dinâmica própria das comunidades indígenas, apresentando a seguinte estrutura geral: 1. Introdução; 2. Objetivos do Plano de Trabalho; 3. Informações institucionais do empreendedor e da empresa de consultoria (indicar nome ou razão social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, endereço completo, telefone, representantes legais e pessoa de contato); 4. Equipe técnica (indicando funções, formação acadêmica e registros profissionais, quando couber); 5. Referencial teórico-metodológico; 6. Relação e descrição das atividades que se pretende desenvolver em campo, elencando as metodologias previstas; 7. Cronograma de atividades compatível com o do licenciamento; 8. Resultados desejados, metas, indicadores e produtos; 9. Currículo dos Profissionais. Após a análise e aprovação do Plano de Trabalho pela CGLIC, deverão ser protocolados os Termos de Compromisso Individual (modelo do anexo da Instrução Normativa FUNAI Nº 02/2015), atestados médicos e cartões de vacinação (condizentes com a área geográfica e de acordo com o calendário de vacinação do adulto recomendado pelo Ministério da Saúde), de todos os membros da equipe que ingressarão em Terras Indígenas;

IV - A complementação do Estudo de Impacto Ambiental deverá apresentar um mapa com a localização geográfica da atividade, especificando as distâncias em relação às Terras Indígenas, e indicando poços exploratórios, estruturas de apoio, rota de tráfego aéreo e marítimo, bases de apoio aéreo e marítimo, locais de descarte de resíduos etc;

V - Considerando o diagnóstico solicitado pelo órgão licenciador, caracterizar as espécies da fauna e flora de interesse dos povos indígenas em referência - a partir da ocorrência, distribuição e estado de conservação - que possam ser afetadas pela atividade;

VI - Apresentar um diagnóstico geral dos problemas ambientais nas Terras Indígenas, descrevendo as condições atuais e estabelecendo tendências futuras com a implantação do empreendimento;

VII - Apresentar um diagnóstico das relações socioecológicas das comunidades indígenas que podem ser afetadas pela atividade, indicando sua importância para a reprodução física e cultural;

VIII - Identificar a existência de travessões, vias, ramais e lixões irregulares que avançam em direção às Terras Indígenas e dentro delas, apontando aqueles que tenham conexão com a atividade, indicando vulnerabilidades e ameaças;

IX - Caracterizar e analisar os efeitos do desenvolvimento regional sobre as Terras Indígenas, destacando os impactos socioambientais ocasionados às comunidades indígenas em estudo, em virtude das frentes de expansão econômica associadas à atividade;

X - Apresentar um prognóstico de expansão ou retração de atividades econômicas/produtivas com a implantação do empreendimento, considerando a interferência dessas alterações sobre as Terras Indígenas;

XI - Descrever e analisar a percepção dos grupos indígenas quanto ao empreendimento, considerando: a) os possíveis impactos do empreendimento; b) se há relação entre a expectativa de compensação e eventuais dificuldades de acesso a políticas públicas; e c) o nível de informação recebida sobre o empreendimento e as demandas por informações complementares;

XII - Apresentar representações cartográficas a partir dos tópicos acima elencados, passíveis de mapeamento, considerando a perspectiva indígena e trabalhos participativos de etnomapeamento, quando couber. Quando possível e pertinente, utilizar recursos de sensoriamento remoto;

XIII - Apresentar um mapeamento dos usos indígenas do espaço marinho na região do empreendimento (locais de pesca, de atividades extrativas, de circulação e de importância ritual);

XIV - Relacionando com o diagnóstico apresentado nos tópicos anteriores, o estudo deverá:

a) Avaliar a interferência do empreendimento nos meios físico e biótico, levando em consideração a especificidade e multiplicidade de usos dos recursos ambientais (do solo, ar, mananciais e corpos hídricos, fauna, flora, avifauna, ictiofauna etc.) pelas comunidades indígenas; a vulnerabilidade ambiental dos biomas e os efeitos sinérgicos, cumulativos e globais dos empreendimentos e atividades associados ao empreendimento em tela.

b) Avaliar impactos relacionados a possíveis ameaças à saúde indígena, à segurança alimentar e reprodução cultural dos grupos indígenas envolvidos.

c) Avaliar os impactos à terra e aos grupos indígenas relacionados ao aumento do trânsito de pessoas e veículos (embarcações e aeronaves), riscos de acidentes (ex: com transporte de combustíveis), aumento de ruído, aumento da incidência de doenças etc.

d) Avaliar os impactos relativos à transferência do aterro sanitário de Oiapoque/AP para a frente da Aldeia Tuluhi para operacionalização do aeroporto de Oiapoque para atividades associados ao empreendimento em tela.

e) Avaliar os impactos decorrentes do aumento da demanda sobre serviços públicos utilizados pelos indígenas, em caso de atração populacional motivada pelo empreendimento.

f) Avaliar os impactos de geração de expectativas e interferências nas relações internas da comunidade etc.

g) Prognosticar os efeitos cumulativos, sinérgicos e globais entre o projeto em epígrafe e demais atividades/empreendimentos na região.

h) No âmbito da avaliação de risco solicitada pelo órgão licenciador, avaliar os efeitos às comunidades indígenas, em caso de evento de vazamento de óleo.

XV - Com base nos impactos identificados, elaborar Matriz de Impactos, de acordo com o que segue:

a) A Matriz deve indicar aspectos básicos, tais como: etapas (pré-execução, instalação e operação do empreendimento), descrição dos impactos, causa consequência (sob a ótica do componente indígena), natureza, incidência, probabilidade, temporalidade (duração), grau de reversibilidade, abrangência, propriedades cumulativas e sinérgicas, relevância, significância, magnitude com e sem medidas etc.

b) Indicar diretrizes executivas gerais de ações/medidas, assinalando o caráter preventivo, mitigatório, de controle, corretivo ou compensatório.

c) A Matriz deve contar com reavaliação dos impactos quanto à magnitude e a reversibilidade das interferências a partir das ações/medidas previstas.

d) Com base na avaliação de risco de vazamento de óleo, elaborar plano de emergência contemplando as comunidades indígenas, se pertinente.

XVI - Análise da Viabilidade - realizar análise integrada e avaliação quanto à viabilidade socioambiental do empreendimento do ponto de vista do componente indígena, considerando:

a) Os impactos identificados no estudo e sua magnitude.

b) O contexto de desenvolvimento regional e os impactos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos previstos ou planejados para a região.

c) A eficácia das medidas propostas para eliminar ou minimizar os impactos negativos diagnosticados.

d) As condições necessárias à reprodução física e cultural dos povos indígenas.

e) A garantia da não violação de direitos indígenas legalmente constituídos.

A partir de uma análise da Instrução Normativa FUNAI n. 02/2015, depreende-se que o ofício FUNAI n. 3031/2023/DPDS/FUNAI corresponde em alguma medida ao Termo de Referência Específico apresentado pelo órgão indigenista para a realização do Estudo do Componente Indígena no Processo de Licenciamento para perfuração no Bloco FZA-M-59, nos termos da Portaria Interministerial n. 60/2015.

Conforme o art. 7º da Instrução Normativa, o Termo de Referência Específico deve conter as *“exigências de informações ou de estudos específicos referentes à intervenção da atividade ou empreendimento em terra indígena, a fim de subsidiar a realização dos estudos dos impactos relativos ao componente indígena do licenciamento”*.

A elaboração deste caderno específico do EIA pode demandar a coleta de dados primários, de modo que a Funai deve autorizar o ingresso da equipe contratada pelo

empreendedor em terra indígena, sempre considerando a manifestação da própria comunidade, o que pressupõe um processo de diálogo com os indígenas³³.

Conforme a IN, apresentado o ECI, a FUNAI avaliará sua conformidade com o termo de referência específico através de parecer técnico que avaliará i) “o cumprimento do Termo de Referência Específico”, ii) “a matriz de impactos socioambientais, sob a óptica do componente indígena” e iii) “a relação de causa e efeito entre os impactos apontados no estudo e as medidas propostas para a sua mitigação e controle ambiental”³⁴.

Avaliada a conformidade, o ECI poderá ser aprovado, aprovado com ressalvas ou reprovado, sem prejuízo da solicitação de esclarecimentos e complementações.

Caso seja considerado “apto”, proceder-se-á à apresentação dos estudos e à oitiva das “comunidades indígenas afetadas, em linguagem acessível ou com tradução para línguas maternas, com apoio do empreendedor, sempre que necessário”³⁵.

Quanto ao ponto, registra-se que a “apresentação e a oitiva das comunidades indígenas serão realizadas por equipe técnica da CGLIC (Coordenação Geral de Licenciamento da Funai), antes da elaboração de seu parecer final sobre os estudos”³⁶.

Após apresentação e oitiva das comunidades, o órgão indigenista deverá emitir parecer técnico final, com a aprovação, com ou sem ressalvas, ou a reprovação dos estudos do componente indígena. Após, a FUNAI oficiará o órgão licenciador recomendando o prosseguimento do licenciamento ou apontando eventuais óbices para tanto.

O órgão licenciador, na sequência, deverá avaliar a manifestação da FUNAI, decidindo motivadamente sobre o acolhimento ou não da recomendação e sobre a incorporação ou não das medidas condicionantes propostas pelo ente interveniente.

Em diminuta síntese, esse é o panorama procedimental dos estudos do componente indígena.

³³ IN 2/2015 FUNAI, artigos 16, 18 e 23.

³⁴ Ib. Idem, artigo 8º.

³⁵ Ib. Idem, artigo 9º, §1º.

³⁶ Ib. Idem, artigo 9º, §2º.

O importante, porém, é que o ente público com *expertise* seja ouvido e participe do processo de produção e avaliação dos estudos, independentemente da forma específica pela qual se dará essa participação. Considerando que o IBAMA não invocou expressamente tais normas, bem como o estágio avançado do licenciamento ambiental, podem ser necessárias algumas adaptações procedimentais. Não obstante, os procedimentos previstos nessas normas fornecem um bom guia para o caso concreto.

Especialmente relevantes são os arts. 15, 16 e 18 da PI 60/2015:

Art. 15. No caso de empreendimentos localizados em áreas nas quais tenham sido desenvolvidos estudos anteriores, o empreendedor poderá utilizar os dados provenientes desses estudos no processo de licenciamento, e lhe caberá fazer as **adequações e complementações necessárias** relacionadas ao impacto da atividade ou empreendimento.

Art. 16. As **solicitações ou exigências** indicadas nas manifestações dos órgãos e entidades envolvidos, nos estudos, planos, programas e condicionantes, **deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos desenvolvidos para o licenciamento da atividade ou do empreendimento**, devendo ser acompanhadas de justificativa técnica.

§ 1º O IBAMA, na qualidade de autoridade licenciadora, conforme disposto no art. 13 da Lei n.º 11.516, de 28 de agosto de 2007, **realizará avaliação de conformidade das exigências apontadas no caput e os impactos da atividade ou do empreendimento objeto de licenciamento**, e deverão ser incluídas nos documentos e licenças pertinentes do licenciamento somente aquelas que guardem relação direta com os impactos decorrentes da atividade ou empreendimento.

§ 2º Caso o IBAMA entenda que as exigências indicadas nas manifestações referidas no caput não guardam relação direta com os impactos decorrentes da atividade ou do empreendimento, comunicará à direção máxima do órgão ou entidade envolvido para que esta justifique ou reconsidere sua manifestação no prazo de cinco dias consecutivos.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2, **com ou sem recebimento da justificativa, o IBAMA avaliará e decidirá motivadamente**.

Art. 18. O IBAMA, no decorrer do processo de licenciamento e sem prejuízo do seu prosseguimento na fase em que estiver, **poderá considerar manifestação extemporânea dos órgãos e entidades, após avaliação de conformidade e da relação direta com a atividade ou o empreendimento**.

É nítido que algumas das exigências contidas no ofício da FUNAI já foram apresentadas no bojo do EIA, como a de um mapa contendo “*rota de tráfego aéreo e marítimo, bases de apoio aéreo e marítimo, locais de descarte de resíduos*”, entre outros, o que, conforme o art. 15, pode ser aproveitado na confecção do ECI, desde que com as “*adequações e complementações necessárias*”.

Da mesma forma, ainda que se considerasse extemporânea a manifestação da FUNAI no âmbito do processo de licenciamento, o art. 18 expressamente permite que a autarquia ambiental a leve em consideração, após a devida *“avaliação de conformidade e da relação direta com a atividade ou o empreendimento”*.

Resta claro também que, no que tange quais estudos específicos devem ser realizados, bem como quais condicionantes e medidas mitigadoras/compensatórias devem ser incorporadas ao licenciamento, o IBAMA deverá avaliar a *“conformidade das exigências apontadas no caput e os impactos da atividade ou do empreendimento objeto de licenciamento”* e garantir que serão *“incluídas nos documentos e licenças pertinentes do licenciamento somente aquelas que guardem relação direta com os impactos decorrentes da atividade ou empreendimento.”* (art. 16).

Em outra senda, quanto à previsão de necessidade de autorização da FUNAI para o ingresso da equipe responsável pelos estudos nas terras indígenas, art. 18 da IN 2/2015, cabe ressaltar o seguinte trecho constante do Parecer Técnico 223/2024 do IBAMA:

A Funai, em função da Comunicação Externa 08/2024/CCPIO (19564498), de teor semelhante à endereçada ao Ibama, emitiu o Ofício nº 1114/2024/DPDS/FUNAI (19578902), de 17/05/2024, pelo qual a Fundação solicita, ao Ibama e à Petrobras, esclarecimentos “se empresa Veritas Consultoria é consultoria contratada pela Petrobras para realização de consulta às comunidades indígenas no âmbito do licenciamento ambiental, se houve ingresso em terra indígena e quais as abordagens foram realizadas” informando ainda que “não foi expedida autorização de ingresso em Terra Indígena, haja vista que até o momento não foi protocolado nesta Fundação o Plano de Trabalho para a realização do estudo de impacto às comunidades indígenas”. Por fim, destaca a “necessidade de observar o Protocolo de Consulta do Oiapoque”, uma reivindicação constante do CCPIO também nas comunicações endereçadas ao Ibama

Essa manifestação da FUNAI, além de indicar a necessidade de esclarecimentos por parte da Petrobras, reforça a necessidade de realização do ECI, em que haverá **formalização e transparência** em relação a todos os estudos realizados nas terras indígenas.

V.4.4.2 - Estudo do Componente Quilombola (ECQ)

O ECI possui um paralelo claro no ECQ, previsto na Portaria Interministerial n. 60/2015 e na Instrução Normativa INCRA nº 111, de 22 de dezembro de 2021, na medida em

que se traduz nos estudos específicos necessários para a identificação e avaliação dos impactos específicos sobre as comunidades quilombolas.

As mesmas considerações realizadas no item “V.4.4.1” são aplicáveis aqui, na medida em que a IN 111/2021 do INCRA, apesar de mais detalhada, não difere significativamente da IN 2/2015 da FUNAI.

Há, porém, uma distinção fática: ao contrário das terras indígenas, as comunidades quilombolas situadas na área de influência não possuem território demarcado e titulado.

Nesse tópico, cabe mencionar que **são inaplicáveis os incisos XII e XIII da Portaria Interministerial 60/2015**, na medida em que os estudos específicos e a consulta prévia devem ser realizados **independentemente da prévia existência de relatório técnico de identificação e delimitação do território da comunidade tradicional**, tendo em vista que a autodeclaração é legítima e gera repercussões jurídicas independentemente do reconhecimento estatal, conforme art. 1º, “2.” da Convenção 169 da OIT.

No mesmo sentido é o recente enunciado da 6ª CCR:

ENUNCIADO 6CCR nº 47: A autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente.

Nesse ponto, o INCRA, no OFÍCIO Nº 6671/2025/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, reconheceu expressamente que a Portaria Interministerial nº 60/2015 e a Instrução Normativa INCRA nº 111/2021, assim como a consulta prévia prevista na Convenção 169 OIT, são aplicáveis a **todas as comunidades quilombolas que possuam a Certidão de Autorreconhecimento expedida pela Fundação Cultural Palmares**, independentemente da publicação do respectivo RTID:

2.13. Nesse sentido, como forma de dar máxima eficácia ao comando da Convenção 169 da OIT referente ao direito à consulta, o INCRA atua junto às comunidades remanescentes de quilombos, independente da situação de seu processo de regularização fundiária junto ao INCRA, desde que tenham a Certidão de Autorreconhecimento expedida pela Fundação Cultural Palmares.

2.14. Assim, **todas as comunidades quilombolas certificadas são elegíveis à aplicação dos critérios da estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 60/2015 e Instrução Normativa INCRA nº 111/2021 quanto à necessidade de elaboração de estudos do componente quilombola e consulta livre, prévia e informada, no âmbito do licenciamento ambiental.**

2.15. Cabe destacar também que **o direito de consulta continua a vigorar, independentemente da publicação de protocolo comunitário de consulta pela comunidade quilombola** interessa. Não obstante, **sempre que esses protocolos existam, eles se agregam às diretrizes contidas nos normativos e no Termo de Referência Específico encaminhado pelo INCRA, orientando a elaboração das peças técnicas do componente quilombola e o formato que o processo de consulta deve adquirir.**

Relevante também a menção à **prescindibilidade da publicação de um protocolo comunitário de consulta** para a efetivação do direito à consulta prévia, na medida em que não se tem notícia de sua existência no que tange às comunidades de Kulumbú do Patuazinho e de Vila Velha do Cassiporé.

Por derradeiro, rememora-se que a região de Vila Velha do Cassiporé abarca não apenas quilombolas, **mas também ribeirinhos**, característica que deve ser levada em consideração na elaboração do seu termo de referência específico.

V.4.4.3 - Estudos das comunidades ribeirinhas

Quanto às demais comunidades tradicionais, distintas dos indígenas e quilombolas, como é o caso dos pescadores e extrativistas artesanais mencionados no item “V.2” desta petição inicial, cabe rememorar que a Convenção n. 169 da OIT, artigo 6º, ao dispor sobre os direitos dos povos indígenas e tribais, esclarece que os governos deverão “*consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente*”.

Embora o termo "tribal" possa ter conotações diversas em diferentes contextos, a Convenção n. 169 da OIT, artigo 3º, I estabeleceu que se tratam de grupos humanos que compartilham características culturais, sociais e econômicas distintas das sociedades majoritárias e que mantêm um vínculo especial com seus territórios.

Esse dispositivo da Convenção n. 169 da OIT está diretamente relacionado ao conteúdo do Decreto Federal n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que definiu "Povos e Comunidades Tradicionais" da seguinte forma:

Comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais

como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

A partir dos conceitos apresentados, nota-se que se inserem entre as comunidades tradicionais assemelhadas às tribais **os ribeirinhos**, pois possuem identidade étnica e cultural diferenciada. Tradicionalmente, habitam regiões isoladas às margens dos rios, dos quais dependem para sua subsistência. Suas práticas de **pescaria e agroextrativismo tradicionais** são transmitidas por gerações e sustentam uma relação única com o meio ambiente, essencial para a reprodução de seu modo de vida e manutenção de sua identidade cultural.

Com isso, define-se que os ribeirinhos, assim como os povos indígenas e comunidades quilombolas, têm assegurado na Convenção n. 169 da OIT o direito à Consulta Prévia sempre que “*sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente*”.

Além disso, a revogação da ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 56/2022/PFE/IBAMA indica, *a contrario sensu*, que **o IBAMA reconhece que a consulta prévia também é aplicável às demais comunidades tradicionais**.

Como argumentado anteriormente no bojo deste despacho, **também deve ser realizada a identificação e avaliação de impactos ambientais específicos em relação a essas comunidades de pescadores e extrativistas artesanais, pois pressuposto para sua consulta prévia**, ao menos no que tange o processo de licenciamento da atividade de perfuração marítima de poços no bloco FZA-M-59 (Processo Ibama n. 02022.000336/2014-53).

Ao contrário dos indígenas e quilombolas, porém, não há previsão normativa que discipline os procedimentos a serem adotados para os estudos em relação a essas comunidades tradicionais, assim como não há um ente ou órgão público cuja missão institucional esteja vinculada de forma específica a essas comunidades.

Ora essas comunidades possuem um relacionamento mais próximo com o **ICMBIO**, por ocuparem área sobreposta a alguma UC federal e por terem celebrado termo de compromisso com a autarquia para possibilitar sua coexistência, ora possuem um relacionamento mais próximo com o **INCRA**, por ocuparem área regularizada através da implantação de projeto de assentamento agroextrativista pela autarquia fundiária.

Desse modo, a fim de possibilitar que os estudos específicos e a consulta prévia em relação a essas comunidades ribeirinhas se desenvolvam de modo similar ao ECI e ao ECQ, o mais apropriado é que a intervenção em relação a essas comunidades seja realizada tanto através **do ICMBIO quanto do INCRA, a fim de que cada um desempenhe a função do ente interveniente conforme sua relação com cada comunidade**, sem prejuízo de eventual atuação conjunta caso constatada a viabilidade.

Cabe mencionar também a Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável, órgão do Ministério do Meio ambiente que possui, entre suas atribuições, a de *“apoiar a participação de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais em políticas públicas, programas e projetos, no âmbito de suas competências”* (art. 39, IX do Decreto 12254/2024). No caso de eventuais comunidades tradicionais que não possuam relação direta com o INCRA ou com o ICMBIO, vislumbra-se a possibilidade de solicitar a intervenção da Secretaria, ou mesmo de o próprio IBAMA atuar *sponte propria*.

Ademais, ainda que não exista uma norma administrativa específica disciplinando os procedimentos a serem adotados nesse caso, é possível, *mutatis mutandis*, utilizar a Instrução Normativa FUNAI n. 02/2015 e a Instrução Normativa INCRA nº 111, de 22 de dezembro de 2021 analogicamente, na medida em que o importante não são os ritos e prazos específicos previstos nessas normas, mas sim a existência de um parâmetro que permita a realização dos estudos específicos e da consulta prévia de forma adequada.

V.4.5 - Consulta prévia

Apesar de os institutos não se confundirem, os artigos 13 e 21 da IN 2/2015 da FUNAI fornecem uma boa sugestão sobre a relação entre o ECI e a consulta prévia:

Art. 13. § 1º Os estudos considerados aptos pela DPDS **serão apresentados às comunidades indígenas afetadas, em linguagem acessível ou com tradução para línguas maternas, com apoio do empreendedor**, sempre que necessário
§ 2º A **apresentação e a oitiva das comunidades indígenas serão realizadas por equipe técnica da CGLIC**, antes da elaboração de seu parecer final sobre os estudos.
[...]

Art. 23. A Funai deverá promover a **participação efetiva dos indígenas** no processo de levantamento de dados e na discussão das questões referentes ao licenciamento dos empreendimentos potencialmente causadores de impactos as suas respectivas comunidades, nos termos desta Instrução Normativa.

Até este momento, a premissa condutora da análise realizada neste documento foi a de que os estudos de impacto específicos indicariam a necessidade da consulta prévia. Ocorre que **a identificação dos impactos específicos ocorrerá no curso da realização do ECI.**

Como a oitiva das comunidades durante o ECI é um processo contínuo, que permite aos indígenas participarem desde o momento do levantamento de dados até o momento da manifestação definitiva da FUNAI sobre o prosseguimento do licenciamento, é razoável que a consulta prévia não seja tratada como um processo completamente dissociado do ECI, mas sim como a **forma pela qual a oitiva das comunidades deve ocorrer durante a realização do ECI.**

Para isso, devem ser respeitados alguns requisitos inerentes à consulta prévia, conforme enunciado 29 da 6ª CCR do MPF:

ENUNCIADO nº 29 : A consulta prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é **livre, prévia e informada**, e realiza-se por meio de um **procedimento dialógico e culturalmente situado**. A consulta não se restringe a um único ato e deve ser atualizada toda vez que se apresente um novo aspecto que interfira de forma relevante no panorama anteriormente apresentado.

Esses requisitos são elaborados de forma mais detalhada no âmbito da NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/6ªCCR/MPF:

25. Nestes termos, como **prévio** compreende-se o dever do Estado de consultar os povos indígenas antes de qualquer autorização, atividade administrativa e legislativa que os atinjam. Isto é, antes de qualquer tomada de decisão. Como **livre**, entende-se a garantia de participação dos povos sem pressão, coação ou intimidação no procedimento e/ou tomada de decisão. **Informada**, por sua vez, é a consulta de **boa-fé** e que dispõe sobre a natureza, envergadura, reversibilidade e alcance do projeto, a razão e o objetivo do projeto e/ou medida legislativa, a sua duração, a área atingida, a identificação preliminar dos impactos econômicos, sociais, culturais e ambientais e os riscos possíveis, quem são os atingidos e os procedimentos que serão realizados durante o projeto. Por **culturalmente adequada** entende-se o respeito às práticas sociais, culturais e cronológicas dos povos indígenas, assim como sua estrutura organizativa e de representação (PARRÁ, 2011). Quanto ao consentimento, a Consulta Prévia tem como finalidade alcançar o consentimento ou constituir um acordo com povos indígenas e é responsabilidade do Estado construir medidas para que se estabeleça um diálogo intercultural reconhecendo as especificidades de cada povo (FAJARDO, 2009).

Em sintonia com esse entendimento está a afirmação do INCRA, contida no OFÍCIO Nº 6671/2025/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, de que “*o direito de consulta continua a vigorar, independentemente da publicação de protocolo comunitário de*

consulta pela comunidade quilombola interessada. Não obstante, sempre que esses protocolos existam, eles se agregam às diretrizes contidas nos normativos e no Termo de Referência Específico encaminhado pelo INCRA, orientando a elaboração das peças técnicas do componente quilombola e o formato que o processo de consulta deve adquirir”.

Para que se respeite esse entendimento, portanto, é necessária a **individualização** das comunidades consultadas e a **observância dos seus respectivos protocolos** comunitários de consulta, quando existirem, em respeito à autonomia de cada povo ou comunidade tradicional a ser consultado.

Esse é o raciocínio aplicado também pelo TRF1, que, ao julgar a Apelação Cível n. 2505-70.2013.4.01.3903, em 06.12.2017, firmou precedente ao reconhecer que a Consulta Prévia deve ser realizada em conformidade com os Protocolos de Consulta dos próprios povos:

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus e, reformando em parte a sentença recorrida, afastar a declaração de nulidade da licença prévia emitida ao empreendimento Projeto Volta Grande do Xingu, condicionando a validade da licença de instalação à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como **à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção nº 169 da OIT**, mantida, assim, a suspensão da LI. Ressaltar, por fim, que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da Consulta Prévia ora exigidos.

Isso significa que a Consulta Prévia desses povos não poderá ser realizada a partir de uma abordagem conjunta, sendo imprescindível por exemplo, a distinção entre a comunidade do Kulumbú do Patuazinho e de Vila Velha do Cassiporé, bem como entre os quilombolas de Vila Velha do Cassiporé e os ribeirinhos situados na mesma região.

Acerca dos povos indígenas do Oiapoque, por sua vez, ainda que se tratem de 66 aldeias, a Consulta deve ser realizada por intermédio do Conselho dos Caciques do Oiapoque, conforme acordado pelos próprios indígenas:

Nos organizamos de maneira coletiva: todos têm um papel e são importantes. A coletividade é organizada por família, por comunidade e por povo, de formas diferentes em cada região.

(...)

Nosso Protocolo de Consulta faz parte desse sistema, ou seja, traz as regras para que todos respeitem como vivemos.

(...)

Tomamos nossas decisões a partir do entendimento que sai de nossas bases, nossas aldeias, em conversa das lideranças com toda a comunidade. Esse entendimento é discutido e fortalecido nas reuniões regionais, quando encontramos com as demais

aldeias, e depois entre todas as lideranças e comunidades no âmbito das reuniões ou Assembleias de todos os Caciques do Oiapoque.

(...)

Quando houver um acordo, ele deve vir de todos os caciques e não de alguns em separado. O CCPIO pode ser o porta-voz do posicionamento dos povos indígenas do Oiapoque e ajuda a levar a informação para todos os caciques levarem às suas comunidades.

(...)

A decisão sobre quem participa das consultas será sempre dos próprios povos indígenas do Oiapoque e nunca tomada pelo governo ou por agentes externos. Essa é a nossa forma de nos organizarmos.³⁷.

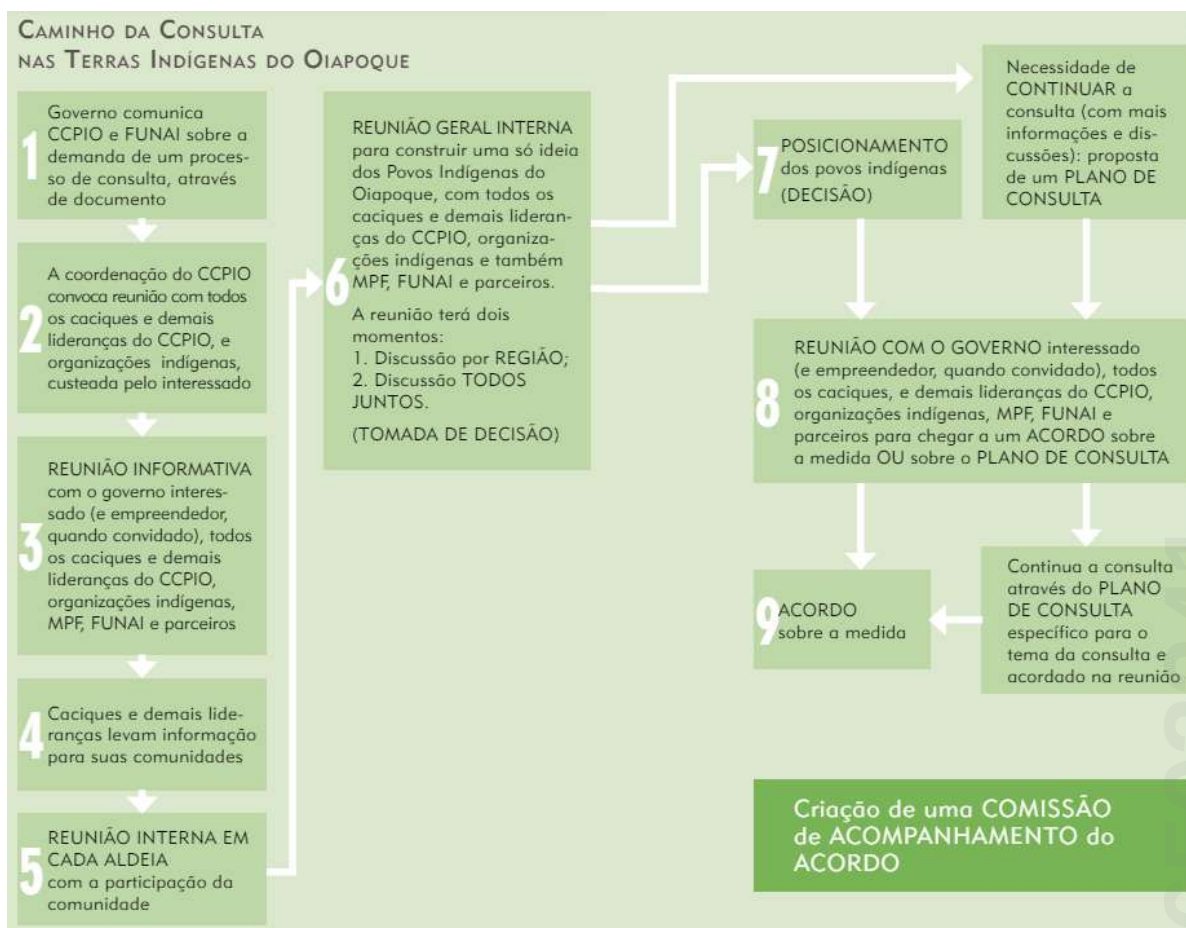
Para isso, deve ser elaborado um Plano de Consulta, consubstanciado em um *“acordo entre os povos indígenas e o governo sobre como a consulta deve se dar, seguindo as regras do Protocolo de Consulta”*. Os Planos de consulta deverão esclarecer³⁸:

1. como as reuniões de informação devem ser feitas;
2. quantas reuniões internas vamos precisar para discutir o assunto daquela consulta específica;
3. os locais e os períodos das reuniões com o Governo;
4. os participantes e convidados para as diferentes reuniões;
5. as informações sobre organização, a logística e custos que serão arcados pelo Governo, que é o interessado na consulta.

As regras do Protocolo de Consulta estão descritas no Caminho da Consulta, conforme imagem apresentada a seguir, e devem ser seguidas pelo órgão encarregado pela realização desta etapa:

³⁷ <https://institutoiepe.org.br/wp-content/uploads/2021/04/PROTOCOLO-OIAPOQUE.pdf>

³⁸ Ib. Idem, página 49.



Conforme já mencionado no tópico anterior, segundo a Instrução Normativa FUNAI n. 02/2015, o responsável pela realização dos estudos específicos é o empreendedor, no caso a **Petrobras**, porém **cabe à FUNAI, com auxílio do empreendedor, realizar a apresentação dos estudos e garantir a participação efetiva dos indígenas na realização do ECI.**

Já no que diz respeito à realização da Consulta Prévia, a Corte IDH esclarece que: *“a obrigação de consultar é responsabilidade do Estado, razão pela qual o planejamento e realização do processo de consulta não é um dever que se possa evitar, delegando-o a uma empresa privada ou a terceiros, muito menos à mesma empresa interessada na extração dos recursos no território da comunidade objeto da consulta”* (CORTE IDH, Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012).

Não poderia ser diferente, afinal **o objeto da consulta são os atos administrativos editados pelo Estado.**

Tratando-se de um processo deliberativo que deverá integrar a decisão estatal sob pena de nulidade, **a Consulta Prévia deve ser realizada, no mínimo, pelo órgão/ente estatal interveniente (FUNAI, INCRA ou ICMBIO) em conjunto com o ente estatal responsável pela tomada da decisão (IBAMA), com o auxílio (custeio, etc.) do interessado direto na decisão (Petrobras).**

Nesse sentido:

A omissão do Estado em cumprir a obrigação de conduzir os processos de consulta não pode ser justificada para se legitimar a transferência da obrigação de consultar para as empresas. Há um grave equívoco e confusão entre a compreensão do que seja a observância e respeito ao direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado pelas empresas e sociedade em geral, incluindo o próprio Estado, com a responsabilidade de consultar e conduzir o processo de Consulta Prévia. Trata-se esse último de um procedimento administrativo exclusivo que compete ao Estado quando o objeto da consulta resulta em atos administrativos ou legislativos. No caso em comento, concessão e outorga de licenças ambientais.

Considera-se, portanto, que o objeto da consulta diante de processos de licenciamento ambiental é o ato administrativo de concessão da licença ambiental (seja licença prévia, de instalação ou operação), sendo que somente os órgãos encarregados e que possuem atribuição para a tomada de decisão, possuem legitimidade em consultar os povos. O equívoco da transferência direta ou indireta para empresas, representantes da sociedade civil ou até mesmo universidades, como consultorias contratadas independentes para realizar o processo de Consulta Prévia oculta a má-fé e acarreta a nulidade de todo processo de consulta por desrespeitar o pressuposto básico que se trata de um dever e obrigação estatal.³⁹

No que diz respeito à fundamentação jurídica acerca do momento da consulta, o artigo 6º da Convenção 169 da OIT estabelece que os governos devem consultar os povos interessados sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los diretamente, **e isso deve ocorrer "antes de qualquer decisão" que os afete.**

Nesse sentido foi a manifestação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Saramaka vs. Suriname*, 2007:

180. No que se refere ao momento em que se deve efetuar a consulta, o artigo 15.2 da Convenção n. 169 da OIT dispõe que “os governos deverão estabelecer, ou manter, procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de determinar-se se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de

³⁹ Lunelli, I. C., & Silva, L. A. L. da .. (2023). Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: a captura pelas empresas do dever estatal de consultar os povos e comunidades tradicionais diante dos procedimentos de licenciamento ambiental. *Revista Direito E Práxis*, 14(1), 536–566. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/73124>

empreender-se, ou autorizar-se, qualquer programa de prospecção, ou exploração, dos recursos existentes nas suas terras”. Sobre o assunto, este Tribunal observou que se deve consultar, em conformidade com as próprias tradições do povo indígena, nas primeiras etapas do plano de desenvolvimento, ou investimento, e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se fosse o caso, pois o aviso antecipado permite um tempo adequado para a discussão interna nas comunidades, e para oferecer uma adequada resposta ao Estado.

Em outro precedente da corte de IDH, no caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012, a CIDH, interpretando o artigo 15.2 da Convenção OIT n. 169, novamente declarou que a consulta deve ocorrer antes da fase de execução da atividade pretendida, declarando que o ideal é que ela ocorra “*o quanto antes no processo*”:

181. A esse respeito, a Comissão de Peritos da OIT estabeleceu, ao examinar uma reclamação em que se alegava o descumprimento da Convenção n. 169 da OIT por parte da Colômbia, que o requisito de Consulta Prévia implica que essa consulta deva ser realizada antes de tomar-se a medida, ou executar o projeto suscetível de afetar as comunidades, inclusive de medidas legislativas, e que as comunidades afetadas sejam envolvidas o quanto antes no processo.

Depreende-se, portanto, que a consulta deve ocorrer necessariamente **antes da decisão acerca da concessão da licença de operação**, pois a sua finalidade é garantir que os povos tradicionais tenham a oportunidade de influenciar em todas as decisões pertinentes a um projeto que poderá afetá-los diretamente.

V.5 - Do Desvio de Finalidade do Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin⁴⁰ (art. 50, I, §1º da Lei n.º 9.784/1999).

O contexto fático prévio à publicação do **Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin** demonstra que a decisão afastou-se da técnica ao aprovar a concepção do PEI apresentado pela PETROBRAS.

De início, verificou-se que a fundamentação apresentada estava dissociada dos argumentos apresentados pelo corpo técnico do IBAMA. Embora a área técnica tenha apresentado diversos **óbices à aprovação conceitual do PPEI**, os integrantes dos cargos de gestão do IBAMA entenderam pertinente aprová-lo alegando que *a proposição de realização da Avaliação Pré-Operacional– APO é instrumento adequado para avaliação da exequibilidade do Plano de Emergência Individual proposto*.

⁴⁰ Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.2.

Diversos óbices apresentados pela área técnica não podem ser superados pela realização da APO. Todos eles já foram exaustivamente analisados ao longo desta petição. De qualquer forma, com o intuito de tornar o argumento didático, destaco os seguintes pontos: (a) presença de impactos não previstos no EIA relacionados ao ruído provocado pelas suas aeronaves em Terras Indígenas no município de Oiapoque/AP, (b) ausência de estudos sobre o Grande Sistema de Recifes do Amazonas, (c) ausência de embarcações substitutas para atuar enquanto uma embarcação deixa a área *offshore* e (d) impossibilidade de resgatar espécies de cetáceos, sirênios e quelônios que pesem mais de 50 kg. **Todos esses pontos foram levantados pela área técnica, mas ignorados pelos ocupantes de cargo de direção.**

Diante disso, é visível que a decisão possui uma finalidade não dita em sua fundamentação. O Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin resultou de outro *topos* que não a ciência, ao que tudo indica a política.

A relevância da exploração de petróleo para o Estado brasileiro e para o estado do Amapá gera uma inevitável politização do tema. Isso não se trata necessariamente de algo negativo. É fundamental que os órgãos de representação política como o Poder Legislativo e o Poder Executivo discutam se é interesse do Estado brasileiro explorar petróleo.

O problema é o viés político superar a ciência no que se refere às garantias ao meio ambiente que essa exploração deve possuir. Não cabe ao IBAMA, órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente, que tem como função principal a proteção do meio ambiente, ceder à influências políticas para afastar o entendimento técnico.

Grandes atores políticos do Estado brasileiro manifestaram-se sobre o tema. A primeira manifestação pode ser evidenciada na representação de Senador da República ao Ministério Público do Estado do Amapá, na qual solicitou o ajuizamento de ação civil pública para “discutir a exploração da área da bacia do Foz do Amazonas” em decorrência do conteúdo negativo do primeiro parecer sobre as pretensões da Petrobras (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 91.1). Esse requerimento ocorreu logo após a primeira negativa do IBAMA em relação à licença para perfuração do Bloco FZA-M-59.

Após, conforme manifestação da PETROBRAS no licenciamento ambiental⁴¹, em

⁴¹ Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 164.7.

19/05/2023, foi realizada **audiência pública na Assembleia Legislativa do Amapá** para discutir a exploração de petróleo⁴². Nesse ato, que se tratou de verdadeira defesa unilateral da exploração de petróleo, foi utilizada a opinião de um indígena como se fosse a opinião de toda a comunidade. Isso demonstra claro intuito de burlar a **consulta prévia, livre e informada** de todas as comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas afetadas.

Na sequência houve a publicação do Parecer nº 223/2024-Coexp/CGMac/Dilic, no qual a área técnica registrou que *não foram identificados, nos documentos analisados, elementos suficientes que permitissem a revisão da sugestão de indeferimento da licença ambiental*. Nesse momento, o Presidente da República manifestou-se, em entrevista à rádio CBN, que “o Brasil tem que ganhar dinheiro com esse petróleo⁴³”. Em 29/10/2024, um senador da República declarou ao jornal O Globo que “Não é uma questão técnica, que isso já passou há muito tempo de ser uma questão técnica. É claro boicote contra o Brasil, o que estão fazendo”⁴⁴.

Em 03/02/2025, dois dias após a presidência do Senado passar a ser ocupada por um senador oriundo do Amapá, o Presidente da República comprometeu-se em “resolver pessoalmente” a exploração de petróleo na margem equatorial⁴⁵. Em visita ao Amapá, quando entrevistado pela Rádio Diário FM, o Presidente da República afirmou que o IBAMA estaria de “lenga-lenga”⁴⁶, e, além disso, disse que “O IBAMA é um órgão do governo [mas está] parecendo que é um órgão contra o governo”⁴⁷, pronunciamento que reforça a tese de que houve interferência política na decisão da autarquia⁴⁸.

⁴² <http://sumauma.com/petroleo-na-foz-do-amazonas-politicos-do-amapa-ensinam-como-desinformar-a-populacao/>

⁴³ <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/10/29/ibama-indefere-pedido-para-exploracao-de-petroleo-na-margem-equatorial-e-requer-mais-informacoes-da-petrobras.ghtml>

⁴⁴ <https://www.poder360.com.br/poder-sustentavel/alcolumbre-diz-que-ibama-boicota-o-brasil-com-margem-equatorial/>

⁴⁵ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/02/03/alcolumbre-leva-a-lula-pedido-sobre-exploracao-de-petroleo-na-bacia-da-foz-do-amazonas.ghtml>

⁴⁶ <https://jornalofuturo.com.br/artigo/G8JW6O-lula-entrega-foz-do-amazonas-a-davi-alcolumbre>

⁴⁷ <https://sumauma.com/o-terceiro-nao-dos-tecnicos-do-ibama-a-petrobras/#:~:text=A%20%C3%A9%20t%C3%A9cnica%20do%20Instituto.da%20Foz%20do%20Rio%20Amazonas>

⁴⁸ A fim de corroborar a presente afirmação, vide declaração de servidor do Ibama: “Um servidor do Ibama, que falou sob a condição de não ser identificado, resumiu a situação: ‘Se não sair a licença [para a Petrobras], vai rodar muita gente. E vai ser pior para nós’”. Disponível em: <https://sumauma.com/o-terceiro-nao-dos-tecnicos-do-ibama-a-petrobras/#:~:text=A%20%C3%A9%20t%C3%A9cnica%20do%20Instituto.da%20Foz%20do%20Rio%20Amazonas>

Essas manifestações do Chefe do Poder Executivo e de relevante Senador da República em sentido contrário do parecer da área técnica de autarquia do Poder Executivo tem força para alterar o andamento do licenciamento. Embora os servidores concursados detenham estabilidade, figuras políticas relevantes podem ter influência em sua progressão na carreira. No caso de servidores de livre nomeação, é ainda mais evidente que uma declaração pode impactar seu livre convencimento.

Essa influência política na decisão é corroborada pela declaração do diretor-adjunto da Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (ASCEMA), Leandro Valentim, servidor do IBAMA: “Não é porque o presidente está dizendo que a gente tem que dar uma resposta logo que a gente vai correr com nosso parecer⁴⁹”, e a declaração de um servidor do IBAMA ao Sumauma: “Se não sair a licença [para a PETROBRAS], vai rodar muita gente. E vai ser pior para nós”⁵⁰.

Em 27/02/2025 foi assinado o último parecer do corpo técnico do IBAMA, o Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.4). Entretanto, o presidente do IBAMA, em conjunto com outros agentes da área de direção do órgão, aprovou conceitualmente o PEI. Destaco que ambas as decisões dos órgãos de direção foram publicadas no mesmo dia, 19/05/2025, em sequência⁵¹.

Logo após essa decisão, o Poder Legislativo inseriu no Projeto de Lei n.º 2.159/2021 a Amenda n.º 198, com a seguinte redação: “Art. 3º [...] XXV-1 – Licença Ambiental Especial (LAE): ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente; [...]”, com claro intuito de esvaziar o caráter vinculante dos estudos técnicos para

[cnica%20do%20Instituto.da%20Foz%20do%20Rio%20Amazonas.](#)

⁴⁹

<https://climainfo.org.br/2025/02/28/tecnicos-do-ibama-recomendam-negar-licenca-para-petroleo-na-foz-do-amazona/s/#:~:text=A%20press%C3%A3o%20pol%C3%ADtica%20sobre%20o.que%20atacou%20o%20%C3%B3rg%C3%A3o%20ambiental.>

⁵⁰ Op. Cit.

⁵¹

[https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=929496&id_procedimento_anexo=24516094&infra_hash=154ce422cb097fcbc9b9bb0fe4ee4676.](https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=929496&id_procedimento_anexo=24516094&infra_hash=154ce422cb097fcbc9b9bb0fe4ee4676)

conceder a atribuição de “empreendimentos estratégicos” a um “Conselho de Governo” (art. 21-2 da Emenda n.º 198)⁵².

A partir da **teoria dos motivos determinantes**, um ato administrativo deve concluir de maneira a contemplar logicamente seus fundamentos. Contudo, a Manifestação Técnica nº 2/2025-CGMac/Dilic, ratificada pelo Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin, não guarda afinidade com os pareceres do corpo técnico do IBAMA, muito menos com os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Isso, somado ao contexto político que envolve a exploração de petróleo, demonstra que o ato administrativo foi fortemente influenciado por questões externas à ciência.

Sobre o tema, relevante uma breve leitura do art. 50, I, § 1º da Lei n.º 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...] § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No caso, a motivação da decisão não é **explícita** ao não enfrentar os óbices apresentados pela área técnica e ao não apresentar os motivos que a levou a entender pela possibilidade de aprovação conceitual do PEI.

A motivação da decisão não é **clara**, pois não especificou como a realização da APO poderá sanar as “dúvidas” apresentadas pelo corpo técnico. A motivação da decisão também não é **congruente**. Todos os corpos técnicos pelos quais passaram os estudos da PETROBRAS os reprovaram. Ainda assim, contraditoriamente, a Coordenadora-Geral de Licenciamento e o Presidente do IBAMA os consideraram conceitualmente aprovados e prontos para uma avaliação prática.

Por todo o exposto, é possível concluir que houve **desvio de finalidade** na Manifestação Técnica nº 2/2025-CGMac/Dilic e no Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.2).

⁵² https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2918126&filename=EMS+2159/2021.

VI - TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme previsto no **art. 300 do Código de Processo Civil (CPC)**, é cabível a concessão de tutela provisória de urgência quando presentes dois requisitos essenciais: a **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)**.

Em relação ao *fumus boni iuris*, já restou fartamente expendido nesta petição a ilegalidade da aprovação conceitual da revisão 6 (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.1) pelo despacho decisório no Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.3, em manifesta contrariedade ao parecer do corpo técnico do Ibama (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.4), com fundamento na manifestação “técnica” (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.2), cuja nomenclatura possui caráter meramente retórico com o fito de validar a decisão ilegal.

O *periculum in mora* consiste na iminente realização da APO, pois o navio-sonda já está a caminho do bloco exploratório, com previsão de chegada em **29/06/2025**.⁵³

Destaque-se que o caso é de repercussão nacional. Assim, a mora na paralisação da atividade, se concretizada, pode gerar o agravamento da pressão política e midiática ao criar na população a sensação de que a ilegal aprovação conceitual da revisão 6 (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.1) estaria consolidada como um fato consumado, prejudicando o resultado útil do processo, que é impedir o avanço do processo de exploração do bloco FZA-M-59 pelo não cumprimento das exigências técnicas suficientes para uma região ecologicamente tão sensível.

Ademais, urge frisar que o presente feito trata de uma **nova fronteira petrolífera**. A flexibilização e o desrespeito à legislação ambiental, se combatidos aquém da necessidade e urgência histórica exigidos por esta oportunidade, indicam que os outros 47 blocos de petróleo incluídos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP) tendencialmente

⁵³ Carta da Petrobras, de 12/06/2025 (n.º [23679143](https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=929496&infra_hash=2a930caec0be8bcab0b7e5822122e86d)) do processo n.º 02022.000336/2014-53. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=929496&infra_hash=2a930caec0be8bcab0b7e5822122e86d.

seguirão a mesma sorte⁵⁴.

Em outra senda, conforme a Comunicação Externa 08/2024/CCPIO (19564498) e o Ofício nº 1114/2024/DPDS/FUNAI (19578902), constam relatos de que a Petrobras estaria adentrando nas Terras Indígenas situadas na região de Oiapoque (Uaçá, Galibi e Juminã) sem autorização e sem comunicação à FUNAI, através da empresa Veritas Consultoria, o que estaria aguçando os conflitos entre os indígenas.

O ingresso não autorizado nas aldeias e o desrespeito ao protocolo de consulta dos povos indígenas do Oiapoque **violam a Convenção 169 da OIT e o art. 231 da Constituição da República**, o que também exige tutela provisória de urgência, ainda que de natureza inibitória, a fim de preservar a incolumidade dos territórios tradicionais.

Diante disso, é necessária a concessão de **medida liminar (art. 12 da Lei nº 7.347/85)** para determinar: (a) a suspensão **do Despacho Decisório nº 33/2025/Gabin** (Procedimento 1.12.000.000824/2018-41, Doc. 217.2), de forma a paralisar imediatamente todas as atividades voltadas à realização da Avaliação de Pré-Operação no bloco FZA-M-59, (b) proibição da PETROBRAS e/ou empresas por ela contratadas de ingressar nas aldeias situadas nas Terras Indígenas Uaçá, Galibi e Juminã sem prévia autorização da FUNAI e dos respectivos povos indígenas.

VII - PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

1. Liminarmente, em sede de tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 do CPC e 12 da Lei nº 7.347/1985:
 - 1.a. A **suspensão do Despacho Decisório nº 33/2025/Gabin**, de forma a paralisar imediatamente todas as atividades voltadas à realização da Avaliação de Pré-Operação (APO) no bloco FZA-M-59. Subsidiariamente, caso eventualmente consumada a APO, a proibição de concessão de Licença de Operação (LO) para perfuração/exploração de poços;
 - 1.b. A **proibição de ingressar nas aldeias situadas nas Terras**

⁵⁴ <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/acao-suspensao-leilao-blocos-petroleo-foz-amazonas>.

Indígenas Uaçá, Galibi e Juminã pela PETROBRAS e/ou empresas por ela contratadas sem prévia autorização da FUNAI e dos respectivos povos indígenas.

2. A **inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 373, §1º do CPC c/c art. 6º, inciso VII da Lei nº 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85 e Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça (Princípio da Precaução);

3. No mérito, a procedência da ação para que seja anulado o Despacho Decisório nº 33/2025/Gabin em definitivo e os atos dele decorrentes, bem como que o licenciamento permaneça suspenso enquanto (a) não cumpridas as exigências do Termo de Referência nº 23/2014 e da legislação cabível, notadamente os regimentos internos do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos arts. 12, §4º do Regimento Interno do CONAMA e art. 2º, inc. VIII e XI da Portaria nº 92/2022 c/c arts. 9º a 11 da Portaria nº 422/2011 do Ibama, item II.6.1.1 do Termo de Referência Ibama nº 23/2014, arts. 5º, inc. VIII, XVIII e 11 da Lei nº 12.187/2009 e art. 1º-A, Parágrafo único, inc. I da Lei nº 12.651/2012, bem como as Convenções de Montego Bay e Ramsar; e (b) enquanto não realizada a revisão da área de influência, os estudos dos componentes indígena, quilombola e ribeirão situados na área de influência e as respectivas consultas prévias, livres, informadas, de boa-fé e culturalmente adequadas, previamente a qualquer atividade de exploração relacionada ao objeto do licenciamento, de acordo com os arts. 13 e 21 da Instrução Normativa nº 2/2015 da FUNAI c/c a Convenção nº 169 da OIT, art. 6º, item 1, “a” e “b” e art. 231 da CRFB/88;

Macapá, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
JOÃO PEDRO BECKER SANTOS
Procurador da República
Titular do 4º Ofício

Assinado eletronicamente
PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República
Titular do 1º Ofício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AP-MANIFESTAÇÃO-3725/2025**

.....
Signatário(a): **JOAO PEDRO BECKER SANTOS**

Data e Hora: **26/06/2025 23:19:33**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT**

Data e Hora: **26/06/2025 23:21:59**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b044ea84.92ab32c8.3b72c827.eb5eb378